

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 17/2010 – São Paulo, quarta-feira, 27 de janeiro de 2010

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068314-2 - ADILSON CAMPASSI PIMENTEL X ALBERTO MARIA MASSADI X ARLINDO GUILEN LOPES X FRANCISCO GOMES QUEIROZ X FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X GISELE FLORIANO GUILLEN X JOAO GUILLEN LOPES X JOSE ADALBERTO SOBRINHO X LUIZ HERMINIO LAZARINI X MARCIO ANTONIO SILVESTRE X MARIA LIDIA PERANDIN GUIMARAES PIMENTEL X MARTA TITOSE TSUJI X OSWALDO GONZALES X MARIA DAGMAR CAMARINHA GONZALES X ROBERTO ATSUSHI WATANABE X RENATO TETSUMI WATANABE X SILVIO GUILLEN LOPES X TAKEMITSU TOMITA X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

Fl.158: Retire a parte autora os documentos requeridos no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**97.0029388-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008893-6) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Revogo o despacho de fl.136. Indefiro prazo para juntada de novos documentos diante do lapso temporal transcorrido. Dê-se vista à União Federal sobre o pedido de deistência da autora Irma Rodrigues Cunha Trindade.

**1999.61.00.044592-4** - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.029348-3** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Vista à parte autora para contraminuta do agravo retido. Declaro preclusa a prova pericial. Após, conclusão. Int.

**2002.61.00.005588-6** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recolha a parte autora as custas iniciais relativas à Justiça Federal em guia DARF sob código 5762 na Caixa Econômica Federal no pra- zo legal. Após, se em termos, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Int.

**2002.61.00.019376-6** - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.002888-0** - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial. Após, conclusão.

**2004.61.00.015461-7** - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2004.61.00.024509-0** - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2004.61.00.026562-2** - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2004.61.00.026716-3** - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAIS FIQUEIRA VALENTIM(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2005.61.00.029861-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**2006.61.00.000299-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**2006.63.01.093889-4** - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) Digam as partes sobre o laudo pericial de forma definitiva no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.023074-5** - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.132/133: Diga a parte autora no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.026234-5** - MANOEL LAZARO DE ALMEIDA(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETTO E SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0094198-2** - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar deferida nestes autos. Condeno a requerente ao pagamento de custas pro- cessuais e aos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atri- buído à causa devidamente atualizado...

#### Expediente Nº 2757

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.012172-5** - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem a spartes, se lhes aprouver, eventuais provas a serem produzidas. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos...

### **2009.61.00.012264-0** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Considerando os depositos realizados às fls.121/123, dê-se vista à União Federal a fim de a mesma aferir a integralidade do crédito tributário em testilha, nos termos do art. 151, CTN. Em seguida, faça-se nova conclusão para efeito de, se for o caso, ser apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. 2. Intime-se.

### **2009.61.00.012630-9** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a preliminar suscitada na contestação (falta de interesse de agir - fl.82), manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Em seguida, venham-me os autos conclusos. 2. Intime-se.

## **2009.61.00.025774-0** - ROVIRSO APARECIDO BOLDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

..Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, devendo a ré se abster de operar a retanção de Imposto de Renda na fonte em relação à parcela recebida pelo autor a título de abono de permanência de que tratam a Emenda Constitucional n. 41/03 e a Lei n. 10.887/04, pelo que suspendo a exigibilidade dos créditos tributários em testilha. Cite-se. Intime-se...

### **2009.61.00.027162-0** - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AROUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP

Considerando a afirmação segundo a qual o autor obteve êxito na ação mandamental de n.2006.61.00.012338-1, sendo-lhe assegurado o exercício das atividades de engenheiro de operação, traga o autor cópia da aludida sentença, com certidão de trânsito e, julgado, ou, se for o caso, certidão de objeto e pé. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido liminarmente.2. Intime-se.

#### Expediente Nº 2759

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.024626-1** - ALUMIPROFIT IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA ME(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da justiça estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas iniciais pertinentes à Justiça Federal em guia DARF sob código 5762, no prazo legal. Após, se em termos , cite-se.

## 2010.61.00.000825-0 - ROBSON PINTO DE SOUZA(AC001113 - MARIA DE JESUS COSTA SOUZA) X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024729-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE

#### SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente Nº 2516

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0038383-3** - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 729-730 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 704.Int.

**94.0003146-7** - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 273-276 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.Int.

94.0033935-6 - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X ALICE HARADA KOYAMA X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) Postergo, por ora a expedição do alvará requerido. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.727 uma vez que não corresponde a 10% (dez por cento)dos valores dos créditos dos co-autores que aderiram à Lei Complementar 110/01: Ana Maria Fernandes Ambrogi e Adenilza M Nunes Varjao conforme extratos de fls.685/687.Prazo:10(dez)dias.

**95.0012034-8** - SERGIO BERTONE X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF às fls.338/345. Prazo: 10(dez)dias. Após, apreciarei a divergência das partes quanto aos honorários devidos.

**95.0017981-4** - DENISE MARDEGAN MOTTA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS X EDIR FLAUZINO GOMES X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261. Int.

95.0018109-6 - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINE SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONCA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os comprovantes de crédito juntados aos autos às fls.363/370 dos co-autores:Marcos José Moreira Leite e Marcelo Henrique Pereira bem como manifeste-se sobre o requerido quanto aos co-autores:Marli Gonçalves de Souza e Janaine SantAnna Cinquini.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**95.0019070-2** - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 268-269 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 251. Int.

**95.0021475-0** - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 314: Cumpra a parte autora o item 01 do despacho, devendo trazer aos autos a planilha de cálculos dos valores a serem levantados, referentes aos honorários advocatícios depositados a maior no processo no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0028613-4** - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Fls.458/460:Dê-se vista à CEF.Prazo:10(dez)dias.

97.0030145-1 - ALVINO JOSE FERREIRA X ANA DE OLIVEIRA ALVES X ANTENOR CORREIA MACIEL X APARECIDA RODRIGUES X CARLITO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS GOMES X CINTIA APARECIDA SILVA X CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o requerido, uma vez que os autores devem requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0057565-9** - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 243-254 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228.Int.

**98.0000852-7** - ANTONIO SARAIVA MORAIS X DORIVAL ANTONIO FERREIRA X EURICO BATISTA DIAS X FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE SANTANNA X FLAVIO DAVID BEZERRA X MARIO LUCIO NUNES COELHO X JOSE RAMOS X JOSEFA EDELMA BISPO X FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 441 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 394.Int.

**98.0008288-3** - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 372-373: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0031894-1** - VALDIR FAUSTINO BISPO X ENOCH FERREIRA GARCIA X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X ANTONIO BILANCIERI X SIRLEY DE SOUZA FAINE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 354-355 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a 2ª parte do despacho de fls. 346. Int.

**98.0035491-3** - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se sobrestado em arquivo, a decisão do recurso interposto.

**98.0036575-3** - GUALBERTO DE ARAUJO X MELQUIADES DE OLIVEIRA BASTOS X MANOEL PEDRO MORAES X JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X AURIVANDIR DE OLIVEIRA MACENA X MARIO LEONINO DOMINGUES LEITE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA CATARINA VIEIRA DA SILVA X CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, à vista da decisão retro.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0043615-4** - JOAO GATTINI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Dê-se vista à parte autora da memória de cálculo juntada aos autos comprovando que o autor já foi beneficiado coma progressividade da taxa de juros, conforme fls.183/188. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0055021-6** - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra a CEF a determinação de fls.391, efetuando os créditos para a co-autora Rosemeire Machado Bezerra, no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.008732-1 - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 268-271: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.034418-4 - EDIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO PAULO MARTINS X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LUIZ GONZAGA DO AMARAL X MILTON DE PAULA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito judicial relativa aos honoráros sucumbenciais às fls.302, para que requeira o que de direito. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

1999.61.00.039985-9 - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos depositados pela CEF referente à diferença apontada pela Contadoria conforme fls.488/501. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2000.61.00.008411-7** - ANTONIO MARTINS X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X GERALDA LUZIA PEREIRA X MAURO BEZERRA ZECA X MILTON LUCIO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X OSMAILTON DE JESUS X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X PEDRO MONTEIRO PENHA X RENY CARMO FONSECA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a co-autora Maria Alves da Silva para que se manifeste sobre a alegação da CEF às fls.535 bem como sobre os valores depositados para os co-autores:Geralda Luiza Pereira e Remy Carmo Fonseca.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria.

2002.61.00.015185-1 - BENJAMIN GONZALES NETO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR ISSAMU YADA X REYNALDO QUADRADO MOYANO X TAKUZI SAKAMOTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E

SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2003.61.00.002812-7** - RUDDY DE SOUZA LIMA X ULADISMAR MODANEZ X JOSE RODRIGUES SALMERON X ADALBERTO TORRETA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF, uma vez que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca de extinção.

**2003.61.00.006041-2** - EDVARD JOSE DE SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 212-213: Defiro a devolução de prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013292-7** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos cconforme fls.337/388.Prazo;10(dez)dias. Apreciarei posteriormente a manifestação de fls.406/441.

**2003.61.00.032965-6** - JACIRA SALES DE SOUZA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 240-241: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.004623-8** - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 93: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Int.

**2009.61.00.020095-9** - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos às fls.205/208. Após, venham os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2526

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0029182-3** - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do requerido, às fls. 212-217, abra-se vista à União Federal que, em caso de eventual discordância com os valores apresentados pela parte autor, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**93.0035806-5** - SINDICATO DOS TECNOLOGOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTESP(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO 5 REGIAO SAO PAULO MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL - CRA/SP/MS(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 221/222 formulado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**93.0036342-5** - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Não obstante as alegações das partes, por ora, diante da comunicação do pagamento, às fls. 298-300, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, bem como para que informe se persiste o interesse quanto à execução complementar do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**94.0025932-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de pedido do réu, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há

de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 180-182. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**95.0002588-4** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Ante a informação supra, devolvo o prazo de fls. 432 e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0011148-9** - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 207/211 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou com a concordância da exeqüente com os cálculos apresentados, expeçam-se alvarás no valor de R\$ 6.011,64 em favor da exeqüente e no valor de R\$ 27.307,32 em favor da CEF. Int.

**95.0050909-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046819-0) REGINOX IND/MECANICA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ante a concordância da União Federal com os valores apresentados a título de condenação em honorários advocatícios, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**96.0014602-0** - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, aguarde-se eventual decisão do recurso para expedição do alvará. Int.

97.0002718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041552-8) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Prejudicado o pedido de fls. 121, vez que já foi objeto de apreciação às fls. 99.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**97.0007026-3** - MARIA DO CARMO DA SILVA MALUF X PAULO EDUARDO MASTROMAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) Fls. 276: abra-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fls. 269. Int.

**97.0016573-6** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Fls. 821-822: por ora, intime-se a parte autora a fim de colacionar aos autos a contrafé necessária para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 172,

**97.0030331-4** - CIVALDO COQUEIRO GOMES X CONSTANTINO CANDIDO DA SILVA X CLOVIS MOURA GONCALVES X JESUINO DA SILVA X KENZI KANESHIRO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) Fls. 274: Tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução do julgado, defiro a permanência dos autos em Secretaria por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá retirar a petição que se encontra na contracapa, mediante recibo nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**98.0021322-8** - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o pedido de fls. 452/454, vez que já foi objeto de apreciação, consoante decisões de fls. 438 e verso, e fls.

conforme requerido às fls. 818. Int.

447. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a decisão de fls. 424-verso, parte final. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

**98.0046688-6** - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO X JOSE SILVA X JOSE VALDARNINI X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 486. Int.

**1999.61.00.022964-4** - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a concordância da União Federal com os valores apresentados a título de condenação do valor principal, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.00.059307-0 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 514/515 e 517/518: Atenda-se.Após, intime-se o requerente para que retire em Secretaria a certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda excluindo FNDE e INSS e fazendo constar apenas União Federal. Compulsando, os autos verifico que há uma guia acostada às fls. 485 depositada pela executada a título de execução de honorários advocatícios promovida pela União. Instada a se manifestar, a União quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 509v°. Diante disso, abra-se vista à União (PFN) para que se manifeste expressamente sobre o depósito supra referido. Int. e cumpra-se.

### **2000.61.00.025512-0** - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Houve sentença que julgou procedente o pedido (fls. 99-103), sendo reformada pelo Eg. TRF-3ª Região, mantendo a condenação em danos materiais e reduzindo a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trânsito em julgado às fls. 143. Voluntariamente, às fls. 138-140, a CEF apresentou a comprovação do pagamento da condenação (principal e honorários), no valor de R\$ 9.573,09, atualizado até abril de 2008. Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou os cálculos para o cumprimento da sentença (fls. 146-149). Na ocasião, não houve manifestação quanto aos valores já depositados. Novamente, voluntariamente, às fls. 151-158, a CEF apresentou comprovantes de depósitos, os quais totalizaram R\$ 14.526,72, atualizados até junho de 2009. O autor se manifestou por cota, às fls. 160, em que requereu o levantamento de todos os valores depositados (fls. 146-149 e fls. 151-158). Às fls. 161, a CEF foi intimada, a fim de esclarecer os depósitos judiciais de fls. 140 e 151-158. Em atenção a essa determinação, às fls. 162, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 151-158) em seu favor. Não foi oportunizada a vista para a parte autora acerca dessa manifestação da CEF. Às fls. 163, a CEF foi instada a fim de apresentar, se o caso, impugnação ao pedido do exequente de fls. 146-149, qual seja, levantamento de todos os valores depositados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Desse modo, às fls. 167-172, a CEF apresentou impugnação pautada no excesso de execução e requereu a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 11.393,87 em junho/2009. É o relatório. Decido. CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fls. 163, razão pela qual afasto a impugnação ao cumprimento da sentença ora apresentada. Inicialmente, consigno que os depósitos efetuados pela executada nos autos, a título de condenação de principal e honorários advocatícios foram feitos, de forma voluntária. Isto porque se infere que, quando do primeiro depósito, não havia sequer o trânsito em julgado da decisão proferida na Superior Instância. Quando do retorno dos autos a essa Primeira Instância, não houve determinação para que a executada efetivasse o cumprimento da sentença e, mesmo assim, foram depositados novos valores para a mesma execução. Destarte, não há que se falar em multa de 10% (art. 475-J do CPC), uma vez que houve o pagamento voluntário em valor até mesmo superior à execução, decorrente de equívoco da executada. A executada, em sua manifestação de fls. 167-172, reconhece que o primeiro valor depositado não satisfaria totalmente o crédito, restando uma diferença de R\$ 3.132,85, atualizada para junho/2009 (data do último depósito). Requer, com isso o levantamento parcial dos valores depositados às fls. 157-158. Assim, resta incontroverso o valor depositado às fls. 140, sendo tal valor passível de levantamento em favor da parte autora. No tocante ao valor controverso (fls. 167-172), intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste quanto aos cálculos e pedido de levantamento parcial em favor da ré, no importe de R\$ 11.393,87, atualizado em junho de 2009.Em caso de discordância com os valores apresentados, deverá a parte exequente colacionar aos autos a planilha com os valores que entende devidos, atualizados até junho de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.00.038895-7** - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 256/258: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 30.391,22 (trinta mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), com data de 16/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2000.61.00.050402-7 - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 1342-1343: assiste razão ao exequente. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para pagamento de honorários a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anoto que o valor apresentado pelo co-exequente Serviço Social do Comércio - SESC, corresponde à integralidade da execução, a qual deverá ser rateada entre os réus (art. 23 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

### **2001.61.00.000986-0** - NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Não obstante as alegações da União Federal de fls. 546-550, denota-se que a parte autora pretende tão somente a conversão em renda dos valores depositados a disposição deste Juízo. Desse modo, intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a conversão em renda dos mencionados valores, indicando o código de receita. Prazo: 10 (dez) dias.

**2002.61.00.001390-9** - ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Trata-se de pedido réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 276-277. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**2002.61.00.026194-2** - INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Defiro o pedido de fls. 347/348, de pagamento do valor de R\$ 4.269,21, com data de maio/2009, a título de honorários advocatícios, em 06 (seis) parcelas sucessivas, porém, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 745-A do CPC. Se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

## **2003.61.00.008017-4** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$14.355,25 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a título de condenação do principal e honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 55, de 14/05/2009. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.

**2003.61.00.009395-8** - EMILIA VARGAS DOS REIS(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de fls. 167/181, indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.00.017175-1** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU(SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Prejudicado o pedido de fls. 153/158, tendo em vista o teor da Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito. Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.00.032359-2** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

## **2005.61.00.012329-7** - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação da Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520,VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **2006.61.00.006394-3** - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95: Tendo em vista que o executado requereu o parcelamento do débito em execução de honorários advocatícios, em 10 (dez) parcelas, e já depositou judicialmente 05 (cinco) parcelas, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia do depósito da décima parcela, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**2006.61.00.027696-3** - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 122, conforme requerido às fls. 124. Int.

### **2007.61.00.008897-0** - MARIA PEREIRA VIEIRA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

# **2008.61.00.034449-7** - MARCOS TIMOTEO RODRIGUES DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do pedido de desitência formulado pela parte autora, intime-se o Réu a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 267, parágrafo 4°, do CPC). Após, com ou sem cumprimento do despacho supra, venham os autos conclusos. Int.

## **2009.61.00.009028-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCILIA PEREIRA DE FREITAS CORREIOS ME

Resta prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 223-224, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que menciona não ter citado a empresa em razão da não localização do executado ou de seus representantes legais. Desse modo, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 221, declinando nos autos o endereço onde possa ser localizada a ré e/ou sua representante legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

### **2009.61.00.020737-1** - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

## $\textbf{2009.61.00.026224-2} - \text{BANCO NOSSA CAIXA S/A} (\text{SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Fls. 60/61: Por ora, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da ação, por tratar-se de matéria tributária (Lei n.º 11.457, de 16/03/2007). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

### **2009.61.00.026716-1** - ERONILDES SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/59: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 54, no prazo nele assinalado, vez que os cálculos a serem apresentados nos autos devem estar baseados na(s) sua(s) CTPS, como apontado na parte final da mencionada decisão. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## ${\bf 2009.61.00.027111\text{-}5}$ - MARIO ADELSON PALHARES(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

## **2010.61.00.000729-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X ARTUR ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X PAULA FERNANDA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, suspendo a parte final da decisão de fls. 40.Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove ter havido a ajudicação ou arrematação do bem imóvel pela Caixa Econômica Federal-CEF, juntando aos autos certidão do

Cartório de Registro de Imóvel, tendo em vista tratar-se de cobrança de cotas condominais, cuja natureza propter rem segue o bem no caso de eventual alienação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

 ${\bf 2010.61.00.000860\text{-}1}$  - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP209584 - TATIANE BURGARDT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos anteriormente praticados,Providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias, após, cite-se. In albis venham os autos conclusos para extinção.

#### 4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4689

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0011502-2** - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nada a deferir tendo em vista que a decisão acerca da conversão e levantamento será decidido nos autos da cautelar. Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

**2009.61.00.010557-4** - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.O objeto da presente ação é a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.3295.000001-0, firmando em 07.05.2007, no âmbito do SFH.Requer os autores antecipação da tutela para efetuar o depósito das parcelas mensais nos valores que entenderem cabíveis, bem como, determinar que a ré não proceda à consolidação da propriedade em seu favor, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, e não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Decisão proferida às fls. 79, indeferiu a antecipação da tutela requerida.A ré deu-se por citada às fls. 95, e apresentou sua resposta às fls. 95/145. Audiência realizada em 07.12.2009, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 148/150). Petição juntada às fls. 154/163, os autores requerem a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, bem como, a realização de nova audiência de conciliação. Pois bem, requerem os autores à antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade em seu favor. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Ĉivil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a consolidação da propriedade promovida pela ré, com base no disposto na Lei n.º 9.514/97, prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a consolidação da propriedade, bem como assegura a plena publicidade de todos seus atos. Ademais as garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por fim, considerando que a audiência realizada no dia 07.12.2009, resultou negativa a tentativa de acordo, comprovem os autores que houve mudança da situação apresentada em audiência, bem como, manifeste-se sobre a contestação de fls. 95/145. Após, tornem os autos conclusos. Int.

 ${\bf 2009.61.00.013108\text{-}1}$  - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 151/156. Após, conclusos.

**2009.61.00.017028-1** - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Intime-se novamente a CEF a cumprir o r.despacho de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.018555-7** - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER(SP149942 - FABIO

#### APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a certidão juntada às fls. 146, intime-se a parte autora a providenciar certidão negativa de distribuição em nome de George Werner Nussbaumer na esfera estadual, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a co-autora Maria de Lourdes Caetano Monteiro a trazer extrato da conta 28091-9 no período de fevereiro/março/1991.

#### **2009.61.00.026144-4** - DIRCE ZAMPIERI FERREIRA LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a informar se foi aberto inventário. Caso negativo, providenciar a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providenciar cópia autenticada da certidão de óbito.

## **2009.61.00.026154-7** - JULIO ZIELINSKI(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Providencie o autor a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Intime-se o autor a trazer aos autos extratos das contas e períodos pleiteados ou a comprovar que requisitou formalmente aos bancos depositários e não foi atendido. Intime-se o autor a esclarecer tendo em vista que foi apontado às fls. 88 prevenção com o processo n. 2004.61.00.006288-7. Prazo: 15 (quinze) dias.

### ${\bf 2009.61.00.026785\text{-}9}$ - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 23/24 desta ação, visto que os objetos são distintos. Desentranhe-se o documento de fls. 16, tendo em vista ser estranho aos autos. Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; bem como a retirar o documento desentranhado.

#### **2009.61.00.026896-7** - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 55, em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por JOÃO FRANCISCO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando o cancelamento provisório dos apontamentos constantes em seu prontuário funcional em razão da suspensão disciplinar. Sustenta a ocorrência de prescrição punitiva. Em prol do seu pedido alega também a inconstitucionalidade do art. 143, da Lei nº 8.112/90.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhanca da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. De acordo com a Portaria 36/2002 (fl. 26), o PAD 63/2001 foi instaurado para apuração de infrações disciplinares puníveis com suspensão e demissão. O art. 143 da Lei nº 8.112/90, prevê a prescrição para apuração e punição de atos de indisciplina estabelecendo que para os puníveis com suspensão ou demissão o prazo prescricional é de 2 e 5 anos respectivamente, contados da data em que o fato se tornou conhecido de autoridade. Os fatos imputados ao autor tornaram-se de conhecimento de seus superiores hierárquicos em 2001, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 2002. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos não ocorreu a prescrição, eis que entre o conhecimento dos fatos e a instauração do processo disciplinar não havia escoado o prazo prescricional que, por sua vez foi interrompido com a instauração do processo administrativo. Em que pese a demora no desfecho definitivo do PAD, tal não pode ser considerado como lesivo à segurança jurídica, nem o art. 143 da Lei 8.112/90 pode ser considerado inconstitucional. Assim, ao menos em análise perfunctória, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

#### **2009.61.00.027059-7** - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à

fácil visualização. Intime-se o autor a trazer cópia autenticada da certidão de óbito.Intime-se ainda o autor a informar sobre abertura de inventário indicando a viúva como inventariante, ou sobre o formal de partilha providenciando a habilitação de todos os herdeiros.Prazo: 15 (quinze) dias.

**2009.61.83.013925-8** - ADILSON SIMIONI X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X NEIDE GONCALVES ALVARENGA X LOURENCO LOMBARDI NETO X CARLOS ANTONIO FLORIAN X JORGE NAKAHARA X NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência de todos os autores ou comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se ainda o co-autor Lourenço Lombardi Neto a esclarecer tendo em vista Às fls. 357/371.

## ${\bf 2010.61.00.000089\text{-}4}$ - JOSE FERNANDO SPERANDIO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Outrossim, intime-se o autor a juntar aos autos comprovante de pagamento do valor que pretende restituir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **2010.61.00.000519-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Os documentos juntados aos autos não vislumbra a necessidade de segredo de justiça, portanto indefiro.Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### $\textbf{2010.61.00.000958-7} - \text{AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA} (\text{SP123545A} - \text{VALTER FRANCISCO MESCHEDE}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a regularizar a inicial tendo em vista que não consta nos autos o número da conta-poupança e agência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se ainda a juntar aos autos extratos da conta do período pleiteado ou a comprovar que solicitou formalmente à agência, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.030683-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902410-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IGNACY SACHS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 35/38, porquanto tempestivos, e os acolho, eis que de fato não cabe reexame necessário em sede de sentença de embargos à execução, exceto fiscal, nos termos do art. 475, II, do CPC. Deste modo, determino a retificação da sentença de fls. 32 a fim de sanar a contradição, passando a constar o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

2009.61.00.026743-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) 1. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo excluindo os embargados Angela Cristina Martins, Jumara Aparecida Baksa, Tais Tinucci e Therezinha Aparecida Crochiquia Muscovick.2. Após, publique-se o r.despacho de fls. 02, cujo teor segue: 01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

**2009.61.00.026746-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022144-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2010.61.00.000643-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078077-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) 01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**2010.61.00.000800-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047247-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(Proc. PAULO DANGELO NETO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2009.61.00.025543-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010557-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) 1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

#### Expediente Nº 4695

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0666391-5** - TETSUO NOMURA(SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Trata-se de ação de desapropriação movida por TETSUO NOMURA e KIMIE NOMURA contra UNIÃO FEDERAL sucessora do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, objetivando a justa indenização pela desapropriação da área de 2.958,88 m de sua propriedade, do total de 4.148,88 m ocupado pelo poder público na construção da estrada que liga São Paulo à Curitiba. Alegam ser proprietários de uma área total de 16.260 m registrada na 11ª Circunscrição Imobiliária da Capital sob o nº 96.381/2, localizada no Km 25 da Estrada de Itapecerica da Serra, Município de Cotia. Relatam que o DNER desapropriou uma área de 4.148,88 m de propriedade dos autores para a construção da estrada que liga São Paulo à Curitiba em 29.07.1969. Do total expropriado, 1.190 m já foram indenizados através de processo judicial nº 6640 que tramitou perante a 10ª Vara Federal. Aduzem que além da fração supracitada outra área de 2.958,88 m também foi apossada pelo DNER para construção da Estrada, porém sem que houvesse sido paga a indenização equivalente. Juntaram documentos. Citado, o DNER apresentou contestação de fls. 36/39, aduzindo inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, litispendência e conexão com a ação de nº 6.640. No mérito, sustenta que os autores não são os proprietários da área questionada. Réplica de fls. 51/55. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 63). Os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 64/66. A ré apresentou quesitos de fls. 70/71. O perito nomeado foi substituído às fls. 78. Tendo em vista a omissão dos autores, que deixaram de depositar os honorários periciais fixados, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 87). Às fls. 110 e 112 os autores requereram o desarquivamento dos autos e a designação de novo perito para a realização da prova técnica, o que foi deferido às fls. 272/273. A União requereu a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do CPC, o que foi indeferido. A União apresentou quesitos de fls. 284/288. Laudo pericial apresentado às fls. 320/368. Os autores manifestaram-se favoravelmente às conclusões periciais. O assistente técnico da União apresentou parecer de fls. 376/377. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente cumpre regularizar a autuação processual, eis que do sistema processual não consta a autora Kimie Nomura, esposa do autor também litigante. Além disso, permanece no sistema processual como réu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER. Contudo, o DNER foi extinto e nos termos do art. 4º, I, do Decreto 4.128/02 coube a União sucedê-lo nas ações judiciais. Desta forma, determino sejam retificados o pólo ativo, para incluir a autora Kimie Nomura, e o pólo passivo, para que conste do sistema processual a União Federal como sucessora do DNER na presente ação. Referidas alterações não importam na anulação de nenhum ato praticado no processo, eis que apesar da irregularidade no sistema processual, a União já vinha sendo intimada e praticava atos processuais nesta lide desde a aludida sucessão. Suscitadas preliminares, cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Em defesa, foram arguidas a inépcia da inicial, a ilegitimidade do autor, a litispendência e a conexão. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Deste modo, de acordo com a petição inicial os fatos narrados encontram simetria e coerência com o pedido, sendo que os autores afirmam ser proprietários da área que sustentam ter sido objeto de desapropriação sem o pagamento do justo preço. Tais assertivas são o que basta para que se verifique a existência das condições da ação, sendo todo o mais alegado objeto do mérito. De igual modo não há que se falar em litispendência ou conexão com a ação nº 6.640, eis que não diz respeito à mesma área discutida nesta ação, referindo-se a etapa diversa de apossamento para a construção da Rodovia. Também não enseja prevenção por conexão, eis que a ação intentada perante a 10º Vara já teve julgado o mérito em 1982, ou seja, antes do ajuizamento do presente feito em 1985. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5°, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5°, XXIII ). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia

do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 50, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a desapropriação se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios, se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de apossamento, deve ser levado em consideração o valor de mercado do bem, eis que a desapropriação implica em diminuição do patrimônio do expropriado. No presente caso, embora os autores reivindiquem a indenização pela expropriação de área de 2.958,88 m, o laudo pericial aferiu que a desapropriação de que trata o presente processo, é de 1.717,80 m e diz respeito a segunda etapa (pista) da Rodovia Régis Bittencourt, ocorrida por volta de fevereiro de 1977. Em momento anterior, quando da implantação da 1º pista da rodovia, em julho de 1969, foi desapropriada a área de 1.175 m pertencente aos autores, que foi objeto de outra ação judicial, transitada em julgado antes da propositura desta ação em análise. Assim, o perito judicial confirmou o apossamento da área de 1717,80 m, em discussão neste processo, pelo DNER. Após a ocupação da área a Prefeitura construiu no local a Avenida Hélio Ossamu Daikuara, dividindo o terreno dos autores, formando dois lotes naturais, e o DERSA construiu no local um entroncamento do Rodoanel. A desapropriação promovida pelo DNER não foi objeto de indenização na época do apossamento, sendo apurado como justo para a indenização o valor de R\$ 377.900,00 (trezentos e setenta e sete mil e novecentos reais), calculado em junho de 2009. Verifico não ter restado qualquer controvérsia quanto à efetiva ocupação da propriedade pelo DNER e nem da área ocupada, pois a conclusão pericial não foi impugnada nestes pontos. Também não há dúvidas quanto à propriedade pelos autores, diante dos documentos acostados aos autos. Assim, a única dúvida a ser dirimida é quanto ao valor a ser indenizado. A perícia informou que não havia qualquer benfeitoria no local antes da ocupação pelo poder público, de forma que a indenização abrange apenas a terra nua. É certo que houve valorização da área em razão da construção do Rodoanel. Contudo, a pretensão da ré de indenizar apenas a metade do valor comercial não tem fundamento legal, econômico ou lógico, pois o pagamento da indenização não foi realizado à época do apossamento, quando a área ainda não havia sido valorizada. No parecer elaborado pelo assistente técnico da União consta que o valor comercial é consequência da construção do Rodoanel e que deve ser ressarcido apenas o valor constante no projeto de desapropriação, sem se considerar o valor com a concretização do Rodoanel. Tal orientação, além de ser ilegal, atenta contra o senso de justiça de qualquer cidadão comum, pois o poder público deixou de indenizar os autores previamente ou ao menos concomitantemente ao apossamento, descumprindo uma obrigação imposta constitucionalmente, e após mais de trinta anos, e somente em razão de processo judicial, ao ser compelido a indenizar, demonstra sua disposição de ressarcir apenas a metade do valor a que os autores têm direito. Os autores foram privados de todos os direitos inerentes à propriedade, merecendo do poder expropriante a justa indenização, que significa o valor do bem expropriado, e não a metade ou qualquer fração do valor do bem. Os autores já foram privados por 32 anos da disponibilidade da sua propriedade única e exclusivamente em razão da omissão do poder público, que deixou de verificar a titularidade do domínio e ressarcir quem de direito. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5°, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5°, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4°, i, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data do apossamento em fevereiro de 1977. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por forca da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento da justa indenização aos autores, no valor de R\$ 377.900,00 (trezentos e setenta e sete mil e novecentos reais), calculados para junho de 2009, acrescido de correção monetária desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros

compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data do apossamento em fevereiro de 1977, nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex vi lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo com a inclusão da autora Kimie Nomura no sistema processual e para que conste no pólo passivo apenas a União Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme guia de fls. 312, em favor do perito Roberto Carvalho Rochlitz. P.R.I.

**91.0725182-3** - CELIA SAKURA X YAEKO HORI X TOKUMI SAKURA X CLARA MUTSUMI NAGAMINE HORI X CLARA MUTSUMI NAGAMINE HORI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CÉLIA SAKURA, YAEKO HORI, TOKUMO SAKURA e CLARA MUTSUMI NAGAMINE HORI em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão do bloqueio de ativos financeiros do chamado Plano Brasil Novo pela MP 168 e Lei nº 8.024/90. Argumenta que a indisponibilidade de tais valores lhes causou transtornos de ordem moral e psicológica e danos materiais consubstanciados em despesas com advogados para a propositura da ação judicial onde puderam reaver os depósitos. Juntaram documentos. Contestações as fls. 24/30. Sentença proferida as fls. 53, porém anulada pelo acórdão de fls. 86, por ser extra petita. O feito retornou a Vara de origem e prosseguiu com a réplica dos autores as fls. 97/104. Nova sentenca foi prolatada as fls. 106/107. No entanto, o processo foi anulado ab ovo, conforme se verifica da Ementa de Acórdão de fls. 164. Os autos retornaram ao juízo de origem para prosseguimento. Foi determinada a regularização da representação processual do menor impúbere Fábio Yuchi Hori. Pela inércia da parte em cumprir a decisão de fls. 173, o feito foi extinto sem resolução de mérito quanto a parte acima mencionada as fls. 183/184. As rés foram novamente citadas tendo o BACEN apresentado contestação as fls. 221 e a União as fls. 233/250. Os autores apresentaram réplica as fls. 255/260. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora verse a presente ação sobre questões não só de direito como de fato, estes se encontram suficientemente demonstrados pelos documentos carreados aos autos possibilitando o julgamento antecipado da lide. Suscitadas preliminares cumpre decidi-las antes da apreciação do mérito. Em defesa, tanto o BACEN como a União, aduziram a ilegitimidade passiva. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Deste modo, de acordo com a petição inicial os atos que ensejariam a responsabilidade invocada teriam sido praticados ou seriam atribuídos aos réus, sendo o que basta para que estes figurem no pólo passivo da demanda. Quanto a carência de ação devem ser feitas algumas considerações acerca do pedido. Devido a pouca técnica da inicial é imprescindível delimitar o objeto do feito. Os autores formulam pretensão de indenização de danos morais e materiais sofridos em razão de bloqueio de ativos financeiros. Contudo, a presente acão não diz respeito ao desbloqueio dos ativos, eis que de acordo com a inicial tal já foi obtido em ação própria (Mandado de Segurança nº 91.00.12186-0). Também não versam os presentes autos acerca da correção dos mencionados ativos, eis que em nenhum momento na inicial foi requerido a aplicação de índices de correção monetária não se admitindo para tanto o pedido genérico de danos patrimoniais nesse sentido. Assim, de todo o teor da exordial se extrai que o pedido versa apenas sobre reparação de ordem moral pelo sofrimento experimentado pela privação das economias objeto do bloqueio e sobre indenização de prejuízo patrimonial relativa aos honorários advocatícios e despesas decorrentes do processo para reaver os valores bloqueados. Como prova do prejuízo juntaram aos autos recibos de pagamento de honorários contratuais. Em suma, as partes sustentam a pretensão na responsabilidade dos entes pelo ato legislativo que determinou o bloqueio dos ativos financeiros. Pois bem. Tendo as partes elencado como causa de pedir as despesas havidas com processo judicial, mandado de segurança, não há que se falar em prejuízo material decorrente de honorários de sucumbência, pois sagrando-se vencedores como demonstra o extrato de movimentação processual obtido pela rotina interna da Justiça Federal (MV-MV), não há causa de pedir, eis que não lhes foi imputado qualquer ônus de sucumbência. Quanto as custas e despesas com honorários contratuais de seus advogados, sua ocorrência se dirige ao mérito e com ele será apreciado, não configurando carência de ação. Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar suscitada e declaro a carência de ação em relação ao pedido de ressarcimento de despesas judiciais decorrentes de honorários de sucumbência. Todas as demais assertivas das rés acerca das condições da ação dizem respeito ao mérito que passo a decidir. Pois bem. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar, a demonstração do ato ilícito praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano, o nexo de causalidade e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que in verbis: A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito,

apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto. Quanto à responsabilização por danos morais, necessárias algumas considerações. São requisitos para a responsabilidade civil pelos danos morais a existência de ato ilícito, lesão a direito da personalidade e nexo de causalidade. No presente caso, em relação ao BACEN não há nexo de causalidade entre o ato de bloqueio dos ativos e eventual dano causado aos autores. Nesse sentido, destaco o julgado da Terceira Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação (ac 94030943823ac - apelação civel - 217107 DJU:29/09/2004 página: 337), acórdão prolatada pela Desembargadora Cecilia Marcondes que exara o seguinte entendimento: O Bacen, órgão do Executivo, não tem responsabilidade pela promulgação de uma lei, tendo em vista ser esta tarefa do Legislativo, daí porque não praticou nenhum ato ilegal ou ilícito, por estar calcado em lei ordinária. II - In casu não se observa o adequado nexo de causalidade entre o ato administrativo praticado e as despesas arcadas pelos apelantes, uma vez que não foi o ato administrativo indicado que deu ensejo às despesas desembolsadas pelos apelantes, mas sim, a resistência à prática dele. Portanto, os honorários advocatícios tiveram como causa contraprestação de serviços prestados por profissional competente para a movimentação da máquina judiciária, com o fito de defender interesses dos apelantes. III - Apelação improvida. No que diz respeito a União, não se verifica a existência de ato ilícito que enseje a responsabilidade civil em reparar eventual dano em razão do ato legislativo em si, na medida em que a MP 168/90 convertida diretamente na Lei 8.024/90, não foi declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo STF. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ.: ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO-CABIMENTO. 1. Consolidado está, no âmbito do STJ, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen deve ser feita com base no BTNF. Precedentes, 2. Apenas se admite a responsabilidade civil por ato legislativo na hipótese de haver sido declarada a inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 3. Recurso especial provido. (STJ REsp 571645 / RSRECURSO ESPECIAL 2003/0109498-0 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA T2 - SEGUNDA TURMA 21/09/2006 DJ 30/10/2006 p. 265) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, e em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 30, a e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária e juros, de acordo com os critérios contidos na Resolução 561/07. P.R.I.

1999.61.00.028914-8 - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 -CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo rito processual ordinário, por FAUSTO DELLA TERZA e SILVANA DE CÁSSIA NEVES DELLA TERZA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Pediu o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações, assim como a restituição dos valores pagos a maior. Despacho exarado às fls. 68/69 deferiu a antecipação da tutela. Citada, a CEF ofertou sua contestação. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. Despacho exarado às fls. 129, rejeitou a preliminar de litisconsórcio necessário. Sentença prolatada às fls. 187/203, julgou parcialmente procedente o pedido. Autor e réu apelaram da sentença prolatada. Acórdão de fls. 268/274, deu parcial provimento a apelação para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se realize a prova pericial contábil. Laudo pericial juntado às fls. 307/328. As partes manifestarem-se sobre o laudo apresentado. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo. A preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal, já foi decidida pelo despacho saneador de fls. 129. Passo, então, a análise do mérito. A cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido da letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança .Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal vem aplicando corretamente os índices para correção das prestações. Não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1o do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lídima a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ.

Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos posteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é pacífica neste sentido. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A partir de tal data, com edição da Lei 8.692/93, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 30.07.1993, portanto sendo posterior à lei em questão, sendo absolutamente legal, desta forma, a sua cobrança. Analisando o contrato, verifico que foi firmado após da edição da Lei 8.692/93. Pois bem, com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano, conforme expressa disposição em seu artigo 25, tanto em sua redação originária, quanto com a redação que lhe foi dada pela MP no 2.197-43. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, visto que do Contrato ora discutido, fl. 37, consta do item 9, taxa anual de juros de 10,5% a.a. Prosseguindo, a utilização da URV em nenhum momento traz prejuízo ao mutuário. Tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que os salários foram convertidos a tal indexador, plenamente cabível seu repasse às prestações do SFH, já que estas eram regidas pelo plano de equivalência salarial. Este o sentido da jurisprudência do E. STJ. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Por fim em relação a alegada inconstitucionalidade do DL 70/66, dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, conforme V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual moderado de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. P.R.I

## **2001.61.00.018481-5** - CATIA REGINA MELO DA COSTA CARNEIRO X MARCELO CARNEIRO(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CATIA MELO DA COSTA CARNEIRO e MARCELO CARNEIRO em face da Cai-xa Econômica Federal - CEF, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em razão da impossibilidade de pagamento das prestações acordadas. Requerem a devolução do imóvel financiado à ré sem ônus aos autores. Requereram antecipação de tutela para rescin-dir liminarmente o contrato, desobrigando-os do pagamento de qualquer valor. Juntados os documentos de fls. 11/46.A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 48). Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 52/67 e documentos de fls. 68/76, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, e a inépcia da inicial. No mérito sustentou a existência de dois contratos, um de compra e venda entre os autores e a construtora, e outro de finan-ciamento entre os autores e a ré. Logo, a CEF não pode receber de volta imóvel que não vendeu. Sustentou ainda o cumprimento regular do contrato. Houve réplica de fls. 83/89.Reconhecida a legitimidade da EMGEA para fi-gurar no feito e a ilegitimidade da CEF (fls. 94/95). Na mesma decisão foi indeferida a antecipação de tutela. Contra esta decisão foi interposta apelação pelos autores (fls. 97/104), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 141/142). Foi realizada audiência de tentativa de con-ciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 124/125, 129/130 e 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia, pois embora a petição inicial contenha deficiências, possibilitou à ré sua defesa eficiente. No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a devolução do imóvel financiado à ré, sem ônus aos autores. Apresenta-se no presente caso a chamada per-feição

contratual, uma vez que o contrato foi firmado en-tre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obriga-tória dos contratos tem como fundamento a segurança jurí-dica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que preten-diam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas con-tratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a im-pactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas con-tratuais. Os autores não alegam a ilegalidade das cláu-sulas contratuais ou a teoria da imprevisão, mas sim a impossibilidade de pagamento das prestações em razão de causas de nenhuma forma relacionadas ao contrato.Ocorre que há dois contratos a serem conside-rados no presente caso: o contrato de compra e venda ce-lebrado entre os autores e o vendedor do imóvel, e o con-trato de financiamento imobiliário celebrado entre os au-tores e a ré. O contrato de compra e venda é rescindível, pois trata-se de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição ex-pressa neste sentido. Por isso, os autores poderiam re-querer a rescisão do contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é ine-rente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Logo, os autores poderiam requerer a restituição dos valores pagos com a devolução do bem alienado contra o vendedor, além de per-das e danos, se o caso. No entanto, os autores demandam contra a CEF, pretendendo a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, e não do contrato de compra e venda. Ocorre que é incabível a rescisão do contrato de mútuo, pois trata-se de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão.O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o pre-ço. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o con-trato é unilateral, não incidindo, portanto, cláusula re-solutiva tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mes-mo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bi-lateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso. O mútuo é contrato unilateral, pois somente o mutuário tem a abrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, sua existência depende da entrega do dinheiro pelo mutuante. Logo, a ú-nica obrigação que este contrato gera é a do mutuário de devolver o preço. Se forem estipulados juros, como no presente caso, o contrato de mútuo torna-se oneroso, pois o mutuário recebe o empréstimo e o mutuante recebe os ju-ros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contra-to unilateral. Por outro lado, a parte credora não pode ser obrigada a receber o imóvel, pois caracterizaria dação em pagamento, já que os autores estariam substituindo o di-nheiro pelo imóvel. Contudo, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do artigo 313, do Código Civil.Logo, a dação em pagamento pretendida pelos autores dependia do consentimento da ré, conforme dispõe o artigo 356 do Código Civil. No presente caso, a CEF não manifestou interesse em receber o imóvel objeto do finan-ciamento imobiliário, de forma que tal pretensão não pode ser atendida. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedi-do, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de hono-rários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à cau-sa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

## **2004.61.00.026732-1** - DOW AGROSCIENCES INDL/LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 344/345, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## **2005.61.00.013986-4** - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EMERSON QUÍMICA LTDA contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro no Conselho Regional de Química e a manter um profissional inscrito no Conselho para o exercício da sua atividade econômica. Requer também a declaração de inexigibilidade das anuidades e multas aplicadas (doc. fl. 24). Inicialmente o feito foi interposto perante a Justiça Estadual. Alega a autora que, em sua atividade não produz nenhum tipo de produto químico, mas apenas compra produtos em galões, os fraciona e os revende a comerciantes do ramo e não aos consumidores finais. Relata que, em vistoria realizada pelo Conselho os fiscais atestaram como atividade o comércio de produtos químicos e, portanto, exigiram da autora o registro perante a

Autarquia e a manutenção de profissional químico no estabelecimento. Menciona que, embora não possua qualquer relação com atividade química, em atenção a Resolução nº 122 de 09.11.1990, encontra-se devidamente registrado perante o réu. Entretanto, sustenta que não tem obrigações perante o Conselho e não tem o dever de manter profissional da área de química para o exercício de suas atividades. O Conselho emitiu boleto de cobrança as fls. 24, no valor de R\$ 9.752,00, cálculo para 25.08.2004. Juntou documentos, entre eles o Relatório de Vistoria do CRQ as fls. 19. A antecipação de tutela foi indeferida na Justiça Estadual as fls. 28. Citado, o Conselho apresentou contestação as fls. 38/48, aduzindo incompetência absoluta e no mérito impugna o direito da autora afirmando que sua atividade se enquadra dentre aquelas submetidas a fiscalização e inscrição no Conselho. Réplica as fls. 86/94. As fls. 103/104, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito sendo os autos remetidos a Justiça Federal. O atos praticados no Juízo Estadual foram ratificados as fls. 107. Despacho saneador as fls. 146, com deferimento da prova pericial. O laudo pericial consta de fls. 169/182. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A controvérsia dos autos gira em torno da atividade exercida pela empresa autora e a sua subsunção as normas que prevêem a obrigatoriedade de inscrição e manutenção de profissional químico registrado perante o Conselho Regional de Química. Considerando que a perícia foi realizada em momento muito posterior a fiscalização (fl. 19), em 11.02.2003 seu valor deve ser mitigado. Em que pese o meio mais idôneo de se demonstrar a atividade exercida pela autora seja a perícia in loco, considerando a perda da possibilidade de aferição segura da atividade da demandante devido as alterações ocorridas no decorrer do feito, não verifico a necessidade produção de outras provas na medida em que constam dos autos outros elementos, inclusive alegações da própria autora e documentos que permitem o julgamento do processo tal como se encontra instruído. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos servicos prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). A exigibilidade do registro da pessoa jurídica no CRQ bem como a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química registrado, decorre respectivamente da Resolução nº 122/90 e do Decreto nº 85.877/81. A Resolução nº 122/90 prevê as atividades que, se exercidas pela pessoa jurídica, obrigam seu registro junto ao Conselho. De acordo com a petição inicial, a autora afirma que atua no ramo de comercialização de produtos, sendo que adquire estes em galões, colocando-os em recipientes menores, apondo apenas novos rótulos na embalagem e os comercializa aos comerciantes, conforme necessidade do mercado. Frisa-se de início que a empresa Autora não produz qualquer tipo de produto químico, apenas o comercializa aos comerciantes, nos moldes acima explicitados, não realizando venda direta ao consumidor final. Desse modo, a própria autora afirma que exercia a atividade de comércio de produtos químicos. Pois bem. Os arts. 41, 42 e 43 da Resolução nº 122/90 enquadram a atividade de comércio, tanto varejista como atacadista de produtos químicos, no rol de atividades que obrigam a empresa ao registro perante o Conselho. Importante destacar que o fracionamento dos produtos e a troca dos rótulos originais pelos da demandante, evidenciam sua responsabilidade sobre os produtos comercializados tal qual tem exigido o Conselho. Além disso, consta como objeto social da autora a exploração do ramo de indústria e comércio de resinas e produtos químicos em geral, incluindo exportação e importação. Sendo assim, assiste razão ao réu quanto a exigibilidade da inscrição da autora em seus quadros ao tempo em que ocorreu a fiscalização, sendo um dever a cobrança das anuidades dada sua natureza tributária. Quanto ao profissional de química, o Decreto nº 85.877/81 dispõe no art. 2°, II, que é privativo de químico a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos dentre outros. Portanto, do mesmo modo, a atividade exercida pela autora e confessada na inicial se enquadra na previsão legal de exigibilidade de manutenção de químico responsável no estabelecimento comercial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex vi lege. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme guia de fls. 165, em favor do perito Antônio Carlos Donegá Aidar. P.R.I.

2005.61.00.025950-0 - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores UBALDINO AZEVEDO DA VITÓRIA e IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITÓRIA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Despacho exarado às fls. 144, determinou a adequação ao valor da causa e indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, obtendo deferimento parcial do efeito suspensivo ativo para concessão dos benefícios da assistência gratuita. Despacho exarado ás fls. 211 determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível em decorrência do valor atribuído à causa. Despacho de fls. 213/218 proferido no Juizado Especial Federal Cível, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar a ré até a decisão final a suspensão do encaminhamento dos nomes dos autores para negativação junto ao SERASA e ao SPC, diante da discussão judicial do contrato objeto desta ação. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Tentativa de conciliação restou infrutífera. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos

valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

...... Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2°, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo, então, a análise do mérito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a meu ver, no contrato de financiamento imobiliário as regras encontram-se estabelecidas em lei especial, onde os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor - CDC diz respeito, apenas e tão somente, aos casos em que há a efetiva comprovação, por quem alega, de que houve abuso e má fé por parte da CEF. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer comprovação neste sentido. Assiste razão ao autor no tocante à observância do PES para o reajuste das prestações. O contrato em questão, e os demais vinculados ao SFH, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. São cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e pelos mutuários. Para manter o equilíbrio financeiro das prestações, em regra vinculam-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), reajustando-se o saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança ou, conforme o caso, pela Taxa Referencial (TR), garantindo equilíbrio da fonte de financiamento. Assim, se o mutuário pertence a uma categoria profissional específica, o aumento da prestação deve observar o reajuste salarial atribuído à dita categoria. Se for autônomo, profissional liberal ou simplesmente não pertencente a qualquer categoria profissional específica, o reajuste observará o aumento do salário mínimo ou outro índice estipulado pelas partes no contrato. No caso, o contrato prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, determinado o valor preliminar da prestação, ela é corrigida periodicamente com base no PES.Neste sentido, manifestou-se a Jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto àinaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6°, e, da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexiste óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.5. Agravo Regimental não provido.(AgRG no RESP 935357/RS, Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 23.10.2009) Pelo anteriormente exposto, com relação à revisão do valor das prestações, tem a parte autora seu direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com a observância do equivalência salarial. No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, revendo posicionamento anterior, improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final.

Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A questão que se coloca é se tal previsão em ato administrativo é suficiente para a aplicação do coeficiente em questão. A mim, parece que não. Com efeito, ainda que se revertendo em benefício do próprio mutuário, o CES implica em um aumento da prestação inicial. Assim, é um encargo, gerando uma obrigação para o mutuário. Destarte, necessária sua previsão em lei em sentido estrito, em homenagem ao princípio da legalidade, não podendo estar previsto unicamente em ato administrativo, ainda que emitido no exercício do poder regulamentar deferido pela Lei 4.380/64. Assim sendo, até a implantação de tal coeficiente pela Lei 8692/93, a presenca deste no negócio jurídico dependia necessariamente de previsão contratual, através da qual o mutuário se obrigasse consensualmente, repita-se, em homenagem ao princípio da legalidade. Após a edição da norma citada, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES.No caso em tela, o contrato data de 1990 (antes de 1993), portanto antes da lei em questão, sendo absolutamente necessária, para a aplicação do CES, a previsão contratual, conforme decidiu o E. TRF da 4a Região, sendo que, analisando o contrato, verifico constar da cláusula 18ª, 2º. Havendo previsão contratual, não há falar em sua insubsistência, como já decidiu o E. STJ . Assevere-se que o contrato em questão é daqueles que prevê o Plano de Equivalência Salarial, sendo portanto possível a incidência do CES. As condições do seguro habitacional são previstos no respectivo contrato, de acordo com as circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por fixar as condições gerais e os limites das taxas de seguro, levando em conta o valor do imóvel e o financiado pelo mutuário. Em geral, as respectivas taxas são automaticamente reajustáveis pelo mesmo critério dos encargos mensais, não estando atrelados aos valores praticados no mercado. Ressalto, porém, que consta do contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). De onde se conclui que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - o saldo devedor será reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Em relação às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6°, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6°, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para

melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6°, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Logo, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Não procede o pedido de incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 2.164/84.A concessão desse bônus estava ligada ao benefício do artigo 1º do referido Decreto-lei, que tratava de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que venceriam e seriam pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.Como se observa, o benefício tinha termo certo, denotando a vontade da lei em justamente direcionar o incentivo e evitar que o dispositivo propiciasse a incorporação indefinida de débitos em atraso ao saldo devedor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdicão na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações e seguro do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2008.61.00.002259-7** - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO PARAÍSO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto a condenação da ré no pagamento das diferenças havidas entre os valores recebidos e o índice de 28,86%, decorrentes da Lei n.º 8.267/93, bem como os reajustes dos vencimentos, retroagido a cinco anos da data de distribuição da presente ação. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 196/221, alegando em preliminares falta dos requisitos do disposto no art. 39, I, do CPC, incompetência absoluta e prescrição, no mérito propugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão proferida às fls. 227, determinou que os autores esclarecessem o valor atribuído a causa. Devidamente intimados os autores alteram o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil

reais), bem como requereram os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 237, foi proferido despacho, no qual determina aos autores que apresentem as declarações de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 237-verso) Tendo em vista a não apresentação das declarações de hipossuficiência, foi determinado às fls. 238, que os autores promovessem o recolhimento das custas iniciais do processo sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimados os autores deixaram transcorre o prazo sem manifestação (fls. 238-verso). Novamente intimados às fls. 239, para recolherem as custa processuais complementares, sob pena de extinção do feito, os autores solicitaram vista dos autos às fls. 240. Conforme requerida, foi deferida a vista (fls. 241), bem como, foi determinado aos autores que cumpram o despacho de fls. 239. Contudo, em que pese os autores terem sido intimados do despacho (fls. 241), os mesmos deixaram transcorre o prazo, ao qual não acudiram, e nem demonstraram porque não o faziam, conforme certidão de fls. 241-verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.00.019914-0** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### **2008.61.00.031060-8** - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

. ZAIRA LUNARDELLI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989, março à ju-nho de 1990 e fevereiro à março de 1991 na correção das contas-poupança elencadas na inicial. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de marco e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Réplica as fls. 139/144. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) março à junho de 1990 (Collor I) e feve-reiro à março de 1991 (Colllor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF.O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado (fls. 12/25). Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II.Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.°, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transfe-rência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzei-ros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme

demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORRECÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARCO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atua-lização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do nu-merário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no pri-meiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou quin-quenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, in-ciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo à-quele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de inci-dência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de ca-dernetas de poupanças, cujo período de abertu-ra/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do nume-rário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV -Recurso especial conhecido e provido em par-te. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valo-res não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inici-al, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençanão depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, re-lativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigên-cia.3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da corre-ção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda.Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471

Relator(a) FERNANDO GONCALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 11.12.2008, não há que se falar em prescrição. No mérito, assiste razão parcial ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁ-RIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO, DESCABIMENTO, DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, 1. Ouem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferencas de correção monetária, em caderneta de poupanca, no mêsde janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálcu-lo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, a-plica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferen-ças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômi-cos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, di-ante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando os autores serem titulares de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 01, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o per-centual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento. Explico. Até 14 de marco de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplica-ção da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 20, expressamente definiu que o BTN seria o índice apli-cável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupanca, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM, MARCO TEMPORAL, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁ-RIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓ-RIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pe-dido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricio-nal de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Ci-vil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de cor-reção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por forca do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos fi-nanceiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da insti-tuição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 -Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios des-de fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o obje-to da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respecti-vamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8,177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple-namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou-pança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sen-do que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao período de março de 1990 em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da dife-rença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetiva-do, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os e-ventuais saques;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I acerca dos valores não bloqueados e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratu-ais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o sal-do existente na época do expurgo até os eventuais saques;d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para os meses de fe-vereiro e marco de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas moneta-riamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação se-gundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamen-to, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pa-gos pelo autor. P.R.I.

# **2008.61.00.031261-7** - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças cons-tatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 154). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 169/199. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, a preliminar de ausência de com-provação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.De ofício verifico a falta de condições da ação em relação aos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, eis que já foram objeto da ação de nº 1999.61.00.0561274 que tramitou perante a 24ª

Vara Federal Cível, cuja decisão de mérito já transitou em julgado. Deste modo, pela existência de coisa julgada forçoso reconhecer a extinção do feito sem resolução do mérito em rela-ção ao pedido de correção de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do art. 267, V, do CPC. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído na ação supracitada. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao qüinqüenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respeito à consi-deração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa:IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1976. Lo-go, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justica: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julga-mento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS, MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3, Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C 0 IMPOSSIBILIDADE DE APLIÇAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o pro-cesso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Julgo extinto o feito sem resolução de mé-rito em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos termos do art. 267, V, do CPC. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Condeno o autor ao pagamento das custas pro-cessuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cen-to) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.00.033092-9** - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL e ANTÔNIO CARLOS VIDIGAL, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pre-tendendo a aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 na correção das contas-poupança na agência 0239 nº 99.009767-8 e 43.009767-2 de sua titularidade de seu pai Antônio Carlos Bueno Vidigal, falecido em 1994. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, incompe-tência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenci-ais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) au-tor(es), depois,

argumenta com a improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica às fls. 139. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Ci-vil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das pre-liminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de marco de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alte-ração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, po-de ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imedia-to ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo úni-co do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colacionou aos autos prova mínima da existência das contas. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é ex-clusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cru-zeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferi-dos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, perma-neceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a le-gislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupan-ça serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição fi-nanceira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a apli-car a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo paga-mento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na re-dação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, con-forme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva trans-ferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferên-cia do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANCA. CRITÉRIO DE ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atua-lização de cadernetas de poupança iniciadas e re-novadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratifi-cou a tese de que é o banco depositário parte ile-gítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de a-bertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com database até 15 de março de 1990 e antes da transferência do nume-rário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provi-do em parte. Entretanto, como se verifica expressa-mente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índi-ces para os valores não bloqueados, ou seia, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloque-ados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclu-sivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou de-positária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices

requeridos. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as a-ções pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os ju-ros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, es-pecialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que fo-ram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei re-vogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTE-NÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a institui-ção bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a corre-ção monetária, perdendo, pois, a natureza de a-cessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de ca-derneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes so-bre diferenças de expurgos inflacionários em ca-derneta de poupança não se aplica o prazo pres-cricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇACIasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Logo, tendo os autores ajuizado a pre-sente demanda até o dia 14 de janeiro de 2009 não há que se falar em prescrição. Rejeito todas as demais preliminares, in-clusive a de prescrição quanto ao período de junho de 1987, pois não en-contram relação com o pedido dos autos versando sobre planos econômicos que não constam do pedido inicial e, portanto, não são objeto da presente ação. Superadas as preliminares passo a reso-lução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamen-te analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abor-dando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores fo-ram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem cor-rigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que me-lhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extin-ção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição ban-cária onde depositado o montante objeto da de-manda. 2. Nos termos do entendimento domi-nante nesta Corte, no cálculo da correção mone-tária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser imperti-nente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurispru-dencial, há necessidade, diante das normas le-gais regentes da matéria (art. 541, parágrafo ú-nico, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confron-to, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, men-cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Fe-deral. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderneta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária conso-ante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta men-cionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplica-ção dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao paga-mento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89,

to-mando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com ju-ros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente confor-me a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumulá-veis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atuali-zado, com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. P.R.I.

# **2008.61.00.036885-4** - DAISY MONTICELLI BARBOSA X MARIA CRISTINA MONTICELLI DA SILVA JARDIM(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem as autoras a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC janeiro de 1989, março/abril de 1990 e janeiro/março de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos, Verão e Collor I e II. As fls. 48 a autora Dayse desiste do pedido em relação aos meses de março/abril de 1990 e janeiro/março de 1991. Regularmente citada, a CEF contestou a ação (fls. 57/67), argüindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte quanto aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II. Ainda argüiu preliminar de mérito consistente na prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Quanto aos demais persiste tal qual na inicial. Réplica as fls. 72/80. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido, já que a questão é preponderantemente de direito e os fatos dependem somente de prova documental, que já consta dos autos. Competente o presente Juízo para a apreciação e julgamento do feito na medida em que, embora o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a sociedade cooperativa não pode ser autora no JEF, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001. O autor não pede a aplicação do CDC, razão pela qual torna-se inócua a alegação de que o mesmo não pode ser aplicado ao caso. Não há falar em inépcia da inicial. De fato, ao revés do alegado, está a inicial instruída com os extratos relativos a conta 00034301-7 quanto ao período pleiteado. Quanto aos demais extratos a CEF apesar de intimada não os apresentou, de modo que tratando-se de relação de consumo há inversão do ônus da prova. Assim, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90 Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANCA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou

qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplicase o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de marco de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Destarte, partes legítimas e presente o interesse de agir. Antes do exame do mérito propriamente dito, ainda resta debater a questão da preliminar de mérito relativa à prescrição. Não há falar na aplicabilidade do prazo de prescrição alegado, sendo que a postulação da autora não esbarra no prazo prescricional atinente à exigência de juros ou acessórios. O banco réu deveria ter creditado certa quantia para remuneração da soma depositada pela autora, soma oriunda da incidência de juros e correção. Todavia, tanto os juros quanto a correção, caso fossem creditados, passariam a incorporar o próprio capital, perdendo totalmente a natureza de acessórios. Débito consolidado, fruto da soma de capital e juros, passa a representar dívida certa em data certa, não havendo como desmembrá-lo para apurar a parcela correspondente à corrigenda e aos juros. Portanto, aplica-se à cobrança de remuneração não creditada o prazo vintenário de prescrição, novamente valendo colacionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupanca. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios... (g.n.). Tendo a autora ingressado com a ação em 19/12/2008, não há falar em ocorrência de prescrição. Passo, finalmente, à análise do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a

planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando as autoras serem titulares de cadernetas de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Entretanto não lhe assiste razão quanto ao índice de fevereiro de 1989, período no qual já estava em pleno vigor a nova legislação, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico e em irretroatividade indevida. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a marco no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOOUEADOS. PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é

devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989 para ambas as autoras e abril e maio de 1990 para a autora Maria Cristina Monticelli da Silva Jardim, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a janeiro/março de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: HOMOLOGO o pedido de desistência da autora Dayse Monticelli Barbosa quanto ao pedido de correção da contapoupança 00034301-7 quanto aos meses de março/abril de 1990 e janeiro/março de 1991; JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, janeiro/março de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para a ré e 40% para as autoras, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 60% do valor de honorários pagos pela ré e 40% do valor de honorários pagos pela autora. P.R.I.

**2008.63.06.003058-0** - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

PAULO SÉRGIO BATISTA PEREIRA e IVANY COLLINO PEREIRA, devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pre-tendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo prelimi-narmente de incompetência absoluta, inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, a existência de ações coletivas, falta de interesse de agir e demais que não dizem respeito ao pedido dos autos, pois trata-se apenas da corre-ção em relação a junho de 1987. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a o-corrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argu-menta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 166/174. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Pla-no Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Ci-vil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares argüi-das pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 sa-lários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a a-preciação da demanda. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o con-dão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Contudo, verifico presente aos autos os extratos relativos ao período requerido. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à existência de ações coleti-vas que tratam do mesmo objeto, entendo que a suspensão da ação indivi-dual só pode se dar a requerimento do autor. Não havendo pedido neste sentido, co-mo é o caso dos autos, a ação individual deve seguir seu curso independen-temente da ação coletiva, tendo em vista a autonomia de cada uma delas. Além disso, não há provas de que o(s) autor(es) figure(m) como substituído(s) processual(is) em alguma das refe-ridas ações coletivas. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as a-ções pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os ju-ros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, es-pecialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que fo-ram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTE-NÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a institui-ção bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a corre-ção monetária, perdendo, pois, a natureza de a-cessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento domi-nante nesta Corte são devidos, na correção de ca-derneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes so-bre diferenças de expurgos inflacionários em ca-derneta de poupanca não se aplica o prazo pres-cricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas, e tendo a ação sido ajuizada em 30.05.2007 rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamen-te analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abor-dando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituí-da a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salá-rios, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da for-ma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decre-to-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da infla-ção real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em va-riação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.°, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigi-das, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: corre-ção monetária: Plano Bresser: firmou-se a ju-risprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPAN-CA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já fir-mou, em definitivo, o entendimento de que no cál-culo da correção monetária para efeito de atuali-zação de cadernetas de poupança iniciadas e re-novadas até 15 de junho de 1987, antes da vigên-cia da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do ex-purgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventu-ais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolu-ção 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de des-pesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

# $\textbf{2009.61.00.001067-8} - \text{LOCALFRIO S/A} - \text{ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS} \\ (\text{SP058126} - \text{GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$

Trata-se de embargos de Declaração interpostos pela União Federal, em razão da sentença prolatada às fls. 365/366. Conheço dos embargos de declaração de fls. 374/381, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

# **2009.61.00.003159-1** - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da majoração da CPMF no período de janeiro a março de 2004 com alíquotas de 0,38% e, como consequência, que seja provida a devolução dos valores recolhidos acima de 0,08% dessa rubica, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a consequências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo güingüenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a qüinqüenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o qüinqüênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o qüinqüênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EIAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3°, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, ajuizada a ação em fevereiro de 2009, é de se ver que prescrito todo o período anterior a fevereiro de 2004. Com relação ao período de fevereiro a marco de 2004, passo, a análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24.06.2009, por decisão do Plenário reconheceu a constitucionalidade da cobrança da referida alíquota da CPMF. O acórdão foi proferido no Recurso Extraordinário nº 566.032/RS, cuja certidão de julgamento, publicada no sítio de acompanhamento processual, restou assim redigida: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), deu

provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional e, pelo recorrido, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Plenário, 25.06.2009. No referido julgamento do RE 566.032, o Supremo Tribunal Federal, entendeu não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6°, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Outrossim, cumpre observar que a manifestação do STF se deu em sede de repercussão geral (art. 102, 3°, Constituição Federal c/c arts. 543 e 543-A do Código de Processo Civil). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, conforme Resolução CJF/561/07. P.R.I.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recalculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de marco e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da institui-ção financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na vari-ação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90.Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para res-ponder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de

aniversário se dá na segunda quinzena, responde o BACEN, is-to no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO -ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO -LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela a-tualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido.(ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE-POSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNE-TA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou quin-quenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relati-vo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupanca abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a te-se de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de aber-tura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 -PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valo-res não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inici-al, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADOUI-RIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençanão depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, converti-da na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplica-ção aos ciclos mensais das cadernetas de pou-pança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192)Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL -

707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: OUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito.Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Por primeiro, quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplica-ção da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 20, expressamente definiu que o BTN seria o índice apli-cável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR, MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e cita-ção do Banco Central do Brasil e da União Fede-ral.2- A correção monetária e os juros remunerató-rios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c arti-go 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3°, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das di-ferenças de correção monetária aplicável aos va-lores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsa-bilidade é exclusivamente da instituição financei-ra apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuida-de.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, en-tendo que o índice de correção monetária inci-dente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julga-mento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros re-muneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação re-fere-se a período posterior, qual seja, maio e ju-nho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, a-bril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e feve-reiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7.87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% res-pectivamente) tal pedido não consta da peca ves-tibular, restando, desta forma, impossível a con-denação neste sentido pois pedido diverso da e-xordial não pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não pro-vidas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembarga-dor Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei

8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple-namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou-pança já existentes e com contratos em pleno curso.Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferenca de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetiva-do, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, inciden-tes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à apli-cação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas moneta-riamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação se-gundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamen-to, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, respeitado em relação aos au-tores o benefício da justiça gratuita deferido as fls. 34. P.R.I.

# **2009.61.00.017266-6** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recalculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido.Réplica as fls. 62/63. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da institui-ção financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na vari-ação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90.Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para res-ponder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário se dá na segunda quinzena, responde o BACEN, is-to no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ

já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO -ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO -LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela a-tualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido.(ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE-POSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNE-TA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou quin-quenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relati-vo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a te-se de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de aber-tura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 -PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valo-res não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inici-al, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUI-RIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençanão depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, converti-da na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplica-ção aos ciclos mensais das cadernetas de pou-pança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192)Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-cão não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, Precedentes da Terceira e da Ouarta Turma, 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL -707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005

Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONCALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito.Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Por primeiro, quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplica-ção da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 20, expressamente definiu que o BTN seria o índice apli-cável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por forca da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC.Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOOUEADOS. PRESCRIÇÃO. INO-CORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e cita-ção do Banco Central do Brasil e da União Fede-ral.2- A correção monetária e os juros remunerató-rios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c arti-go 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3°, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das di-ferenças de correção monetária aplicável aos va-lores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsa-bilidade é exclusivamente da instituição financei-ra apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuida-de.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, en-tendo que o índice de correção monetária inci-dente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julga-mento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros re-muneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação re-fere-se a período posterior, qual seja, maio e ju-nho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, a-bril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e feve-reiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% res-pectivamente) tal pedido não consta da peça ves-tibular, restando, desta forma, impossível a con-denação neste sentido pois pedido diverso da e-xordial não pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não pro-vidas.(AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembarga-dor Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390)Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança

do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple-namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou-pança já existentes e com contratos em pleno curso.Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetiva-do, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, inciden-tes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à apli-cação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro e março de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas moneta-riamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação se-gundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamen-to, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, respeitado em relação aos au-tores o benefício da justiça gratuita deferido as fls. 34. P.R.I.

2009.61.00.018386-0 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças cons-tatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 65). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 80/110. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexiste di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de marco e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Ainda em fase de exame de matérias prelimina-res, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Tra-ta-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é pos-sível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetá-ria decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e de-terminado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à au-sência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedi-do). Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve er-roneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a ques-tão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991.O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da peti-ção inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e de maio de 1990 (7,87%), por sua incom-patibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 BTN) (...).Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, arti-go 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré.Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional

trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte primei-ros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1973. Lo-go, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justica (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julga-mentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de

junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judici-al e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou pro-vimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁ-RIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C 0 IMPOSSIBILIDADE DE APLIÇAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTI-GO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que al-terou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção mo-netária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o pro-cesso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o credita-mento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remunera-tórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

# **2009.61.00.021983-0** - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 70). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Juntou termo de adesão ao acordo extrajudicial quanto ao pagamento dos expurgos dos planos econômicos as fls. 93. Réplica a fls. 104/140. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de di-reito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Có-digo de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, a preliminar de ausência de comprovação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho, em parte, a preliminar de fal-ta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos

termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos ex-purgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Ex-celso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinque-nal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respei-to à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante. 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-quela. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas...No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o au-tor comprovou ter mantido vínculo de emprego apenas a partir de 06.04.1971. Entretanto, neste período, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66 (fls. 45), de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executa-dos, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justica gratuita. P.R.I.

#### Expediente Nº 4696

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0010988-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP080050 - VALDOMIRO ANTONIO MARTINS E SP088923 - ELTON CARDOSO) Face a manifestação da ré, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**92.0059135-3** - HELOISA HELENA FORNARI X PEDRO SILVA VILLELA X ALTINO PEREIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o co-autor Altino Pereira para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal vez que se encontra pendente de regularização. Silente, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares nos autos. Int.

**98.0001455-1** - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**98.0006288-2** - NALIS DE FATIMA LOPES X ORMERO ELVECIO LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0027342-5** - JOSE GERALDO VILELA SANTOS X MARIA APARECIDA SCHUMANN DE MELO SANTOS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035083-4 - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.035884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025404-8) ADAIR GONCALVES DAMACENO X ADAIL BENTO DE LIMA X ANA MARIA GREGORIO COSTA BARRETO X ANTONIO TEIXEIRA BARRETO X HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X JORGINA MACIEL DA SILVA X MARLENE DA COSTA ARAUJO X WALDIR GOULART X VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA X IVONE DUARTE PEREIRA MORATO(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO E Proc. RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)

Face a manifestação do autor dando-se por satisfeito, dou por cumprida a obrigação da CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.017923-2** - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.044520-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030059-8) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Intime-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneca inerte, expeca-se mandado de penhora e avaliação.

**2004.61.00.002876-4** - CLEIDE APARECIDA MARQUES(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES E SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada na r. sentença de fls. 121/127, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação à autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

**2005.61.00.003516-5** - MARIA DO SOCORRO DIOGENES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.008094-8** - EDIMILSON DIAS DA SILVA X SARAH REGINA FERREIRA FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.027583-8** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**2006.61.00.005549-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027760-4) RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.019356-5** - MARCELO JORGE DE SOUSA X ISABEL DE ALMEIDA SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

# **2008.61.00.022611-7** - MARIA SETSUKO TAKAHASHI(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

 $2008.61.00.028119 \hbox{-}0 - \text{DANIEL JORDAO} - \text{ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO} \times \text{ARTHUR DE CASTRO JORDAO} (SP221160 - \text{CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(SP218575 - \text{DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO})$ 

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2004.61.00.029869-0** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Intimem-se os embargados para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0045436-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027342-5) JOSE GERALDO VILELA SANTOS X MARIA APARECIDA SCHUMANN DE MELO SANTOS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...AP 1,10 Int.

**2005.61.00.027760-4** - RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## Expediente Nº 4697

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0016655-1** - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Publique-se o despacho de fls. 264, qual seja: Fls. 262/263: Defiro, adite-se o ofício requisitório expedido às fls. 260, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

# **92.0068595-1** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 429, qual seja: Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do sistema BACENJUD, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o autor acerca do pedido de fls. 411/414, bem como dos valores disponibilizados. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 410, desentranhando e cancelando os alvarás de levantamentos juntados às fls. retro. Tendo em vista as informações de fls. 430/431, providencie a Secretaria nova consulta ao sistema BACENJUD acerca do endereço dos sócios da autora servindo-se dos dados constantes no instrumento procuratório.Int.

93.0009786-5 - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA

DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGEHIRO MAEMURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**94.0011502-4** - LINO LOPES GOMES X MARIA MADALENA GOMES X MANUEL MARTINS DA SILVA X MABILIA CONCEICAO CORDEIRO DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas do desarquivamento.Int.

**97.0060030-0** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) 1.Intime-se o subscritor da petição de fls. 432/440, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 432/440, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC, em relação às co-autoras Josefina de Castro, Maria Brigida Trindade, Neusa Borges Silverio e Tereza Miyabayasi. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**98.0033459-9** - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.00.012833-9** - JOSE SEBASTIAO TROQUE X MARIEL LAGOS MACHADO X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X MARIO KENGI INABA X LUIZ ALBERTO BRITO PORTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.014809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034664-2) RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneca inerte, expeca-se mandado de penhora e avaliação.

**2004.61.00.027707-7** - TERESA APARECIDA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.048399-8, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.031186-8** - DULCE ABRAHAO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 31.378,04 (trinta e um mil, trezentos e oito reais e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 6074

#### MANDADO DE SEGURANCA

90.0037905-9 - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## 6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES MM. Juiz Federal Titular DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI MM. Juíz Federal Substituta Bel. ELISA THOMIOKA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 145/148, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a petição de fls. 151/162.I.C.

**2007.61.00.011746-4** - CAETANO MORUZZI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, determino que se ofície, via correio eletrônico, à Contadoria Judicial, requerendo a atualização do valor concernente à parte autora (R\$ 433,46) para junho/2008.Com a resposta, expeça-se o ofício para a CEF apropriar-se da diferença entre o total depositado à fl.68 e aquele a ser informado pela Contadoria, ambos para a mesma data (junho/2008), com as devidas correções, consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e informação a este Juízo.Fl. 92: dou por prejudicado o pedido de fl.92, uma vez que, pertencendo à instituição financeira, a quantia depositado deve ser por ela apropriado e não levantado por meio de alvará.Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl.91, com a resposta da CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009459-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025295-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos.Baixa em diligência. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.025295-0 insurgindo-se em face da ausência de documentação. Em defesa de sua tese, não juntou cálculos demonstrando os valores que entende corretos. É o relatório. Decido.Cabe ao embargante instruir os embargos à execução com os elementos indispensáveis à compreensão da controvérsiaAdemais, o embargante, tendo oportunidade de se manifestar sobre os cálculos, limitou-se a impugná-los genericamente, sob o argumento de ausência de elementos suficientes para o exercício da ampla defesa. Em nenhum momento apresentou cálculos dos valores que entende devidos, nem mesmo na propositura dos embargos, deixando até mesmo de indicar os índices que, ao seu ver, melhor se adequariam aos ditames da lei.Ao descumprir seu ônus processual, o embargante perdeu a oportunidade de demonstrar eventuais equívocos nos cálculos apresentados nos autos, sendo infundadas meras impugnações verbais não acompanhadas de planilhas que lhes confiram plausibilidade jurídica.Assim, tendo em vista a supremacia do direito público, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam feitos os cálculos de liquidação de acordo com o determinado na r. Sentença e confirmado pelo V. Acórdão da ação ordinária n 2004.61.00.025295-0. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.020962-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011919-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X

CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2009.61.00.023157-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080225-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2009.61.00.024738-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011327-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2009.61.00.025727-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010209-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLEUSA DEL BONE ORLANDINI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2010.61.00.000745-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026924-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2010.61.00.000803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005441-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2009.61.00.016252-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011532-4) MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desta forma, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 3.314.737,92 (três milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), devendo o autor no prazo legal recolher a diferença das custas. Trasladem-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.011532-4 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.61.00.025724-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044511-0) CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### Expediente Nº 2676

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**00.0946841-2** - JOAO ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento requerida por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à quitação integral de seus respectivos financiamentos para aquisição de imóvel. Originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, fora prolatada sentença (fls. 452-457) anulada pelo Acórdão proferido pelo Tribual de Justiça de São Paulo (fls. 516-518), dada a necessidade de integrar à lide o BNH, conforme pedido do IPESP. Após o requerimento do IPESP para citação da CEF (fls. 531), foram os autos remetidos a este Justiça Federal (fls. 551). Ambos os réus apresentaram contestação, o IPESP às fls. 397-414 e a CEF às fls. 538-545. A parte autora ofereceu réplica, respectivamente, às fls. 416-448 e 549-550. Foi determinada a produção de prova pericial contábil, às fls. 837, tendo a

co-autora LISETE REGINA GOMES ARELARO depositado o valor atinente aos honorários periciais provisórios (fls. 854). Ante o solicitado pelo Perito Judicial (fls. 869-870), a co-autora LISETE REGINA GOMES ARELARO apresentou os índices de aumento da categoria profissional (fls. 896-917) e o IPESP apresentou planilha de evolução do financiamento para JOÃO ARELARO e LISETE REGINA GOMES ARELARO (fls. 929-941). Às fls. 943-947, o Sr. Perito reitera seu requerimento em relação a todos os autores constantes na inicial.No curso do processo os seguintes autores desistiram da ação, com a devida homologação deste Juízo: MARIA CANDIDA DE FARIA (fls. 594), CAZUYUKI AOKI (fls. 721), REGINA AURORA REIS PRADO NOGUEIRA (fls. 572), LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (fls. 629), MARIA APARECIDA ANDREATI (fls. 676), MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU (fls. 594), EDISON MOURA DE OLIVEIRA (fls. 610), MARIA ESTELA ZIROLDO (fls. 676), CESARINA FERREIRA ANTUNES (fls. 610), PEDRO PAULO DE MORAES (fls. 594), NAIR TIRLONI (fls. 694), FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES (fls. 694), ZILAH DELFINA NICEZIO BORGES (fls. 610), EDNA MARIA MAGATTI JAZADJE (fls. 594), IRACEMA GIBIN (fls. 561), ISAURA MARTINS JUNQUEIRA (fls. 694/710), JOSE SEIKO TENGUAN (fls. 619), ANTONIO DE PÁDUA AMARAL MELLO (fls. 629), JOAO MARTIN ESTEVES (fls. 610), ESLI NEGRELLI (fls. 610), IRENE LOPES BATISTA (fls. 676), DAISHIRO MISSUMI (fls. 594) e MARIA CELINA NÓBREGA MARTINS (fls. 594). Assim, tem-se que a ação prossegue apenas em relação a OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ (contrato de fls. 113-121), JOAO ARELARO e LISETE REGINA GOMES ARELARO (contrato de fls. 149-154). Desta sorte, indefiro o requerido pelo perito às fls. 943-947. Não obstante, antes de se realizar a prova pericial é necessária a regularização do polo ativo. Após comunicado o óbito de JOÃO ARELARO (fls. 792), foi juntado o formal de partilha do espólio (fls. 798-831). O imóvel objeto do financiamento sub judice foi partilhado na seguinte proporção: 1/2 para LISETE REGINA GOMES ARELARO, 1/4 para ROGÉRIO GOMES ARELARO e 1/4 para CAMILA GOMES ARELARO. Tendo em vista que apenas a co-autora e viúva meeira LISETE REGINA GOMES ARELARO está devidamente representada nos autos, determino que os herdeiros ROGÉRIO GOMES ARELARO e CAMILA GOMES ARELARO procedam à sua habilitação nos autos, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.No que tange ao co-autor OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ, determinada sua intimação pessoal para que se manifestasse sobre o interesse no feito (fls. 956), restou certificado pela Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 960, que se mudou há sete anos do local indicado como sua residência na procuração de fls. 23, o qual é o mesmo do imóvel objeto do contrato sub judice. Desse modo, à inteligência do parágrafo único do artigo 238 do CPC, determino, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença de extinção em relação a OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ.I. C.

**2009.61.00.001303-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.012666-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Fls. 161: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 127.007,64 (cento e vinte e sete mil, sete reais e sessenta e quatro centavos), POSICIONADA PARA O DIA 16/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA Fls. 758-759: no que tange à informação de venda do veículo, dê-se vista à autora do ofício do DETRAN (fls. 743-745), em que não há alteração quanto à propriedade e consta devidamente registrada a ordem de bloqueio.Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a realização de audiência de conciliação, dada a informação final de fls 758-759 e a ausência de pedido da parte ré neste sentido.Tendo em vista as diligências adotadas pela autora junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 706-709), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda das rés.Atenda-se à determinação de fls. 756, com o desbloqueio do ativo financeiro de fls. 751.I. C.

**2008.61.00.003706-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS Fls. 100: defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, solicitando-se-lhe cópia da última declaração de Imposto de Renda dos réus CLÁUDIO ELIEZER SANTOS - ME (CNPJ n° 07.327.721/0001-50) e CLÁUDIO ELIEZER SANTOS (CPF n° 093.804.178-96).Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 307, item 3, e fls. 337: indefiro, tendo em vista que, conforme certidão de óbito de fls. 100, a co-ré falecida HELENA FERREIRA DE ALMEIDA deixou três filhos, cabendo observar os requisitos do artigo 1.797, II, do CC. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à referida ré.Fls. 337, in fine: defiro à autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Destarte, aguarde-se cumprimento do mandado n.º 0006.2009.02588 e demias determinações do despacho de fls. 331.I. C.

**2008.61.00.006806-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 57-58, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

**2008.61.00.008321-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA(SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.018383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDIO LUIZ LOPES

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X KELIN RAMOS LUCEMA Fls. 103: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 12.762,06 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), atualizada para o dia 19/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.017712-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA

Vistos. Tendo em vista que a juntada do mandado de citação do réu ocorreu em 24/09/2009, o prazo para a apresentação de embargos monitórios encerrou-se em 09/10/2009. Destarte, torna-se flagrante a INTEMPESTIVIDADE dos embargos monitórios apresentados pelo réu em 24/11/2009, razão pela qual não devem ser conhecidos. Por conseguinte, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhavaliação. .PA 2,5 Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 29.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.005807-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 68-70: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da integralidade do depósito de fls. 70, desde que a autora, no prazo supra, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 09, deverá ser apresentada nova procuração, nos

termos supra.Nada sendo requerido e/ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido às fls. 68-69. Observo que não foi determinada qualquer constrição em relação ao imóvel, restando prejudicado o pedido final.I. C.

# **2009.61.00.014337-0** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83/84: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.124,19 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizada até o dia 10/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.017907-7** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação da parte-autora, resta prejudicada a r. determinação de fls. 59. Destarte, intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.740,85 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até o dia 30/11/200, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**00.0742839-1** - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de ação sumária visando à devolução dos valores indevidamente descontados dos benefícios de auxílio-acidente recebidos pelos autores, a título de contribuição previdenciária (Decreto-Lei n.º 1910/81), cujo pedido foi julgado procedente às fls. 115-116/140.Reitera a senhora MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS (fls. 503-507) que lhe seja deferido o recebimento dos valores devidos ao co-autor falecido ERONILDES SEVERIANO SANTOS, por ser a única dependente do mesmo habilitada à pensão por morte junto ao INSS.Assim, nos mesmos termos anotados pelo réu às fls. 426, não se fala nestes autos de recebimento de benefício previdenciário não pago ao segurado em vida, que autoriza o pagamento ao dependente pensionista devidamente habilitado, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91; mas sim, de repetição de indébito tributário, que incidiu sobre o benefício previdenciário recebido pelo segurado-autor em vida.Isto é, não se requer o recebimento de crédito previdenciário, mas o de crédito tributário. A distinção quanto à natureza jurídica do crédito, que ora se faz, implica reconhecer aos herdeiros do de cujus o direito sobre os valores a serem recebidos neste processo, nos termos da lei civil, e não com exclusividade à pensionista, conforme a legislação de benefícios previdenciários.Assim, reitero os termos dos despachos exarados às fls. 427, 466 e 497, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/07. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação cabível do pólo passivo.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**88.0042087-7** - EDWGES FRANCHI(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o prosseguimento nos termos do determinado na parte final do despacho de fls. 160.Int.

**98.0031010-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Fls. 84: anote-se.Fls. 85: não obstante a ré tenha feito menção ao percentual de 20% (vinte por cento), relativamente à multa aplicável, observa-se que os cálculos fornecidos estão corretos, pois foram realizados na base de 10% (dez por

cento), conforme preceitua o art. 475-J do CPC.Entretanto, a exequente não cumpriu integralmente o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 83, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, viabilizando, assim, a expedição do mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 86.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004703-3** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 215-218 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 6.805,80 (seis mil oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Manifeste-se a autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Remanescendo divergência entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos (fls. 77-78). I. C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.019179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008328-1) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 24-94: recebo como aditamento à inicial.Considerando a fase processual em que se encontra este processo e a Execução n.º 2009.61.00.008328-1, tenho que a manutenção de ambos os autos apensados pode gerar prejuízo processual às partes, razão pela qual determino o desapensamento dos autos, em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC, trasladando-se para os autos principais cópia deste e da procuração de fls. 15.À inteligência do artigo 739-A e parágrafo 1º do CPC, não recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo, eis que a execução não está garantida.Manifeste-se a embargada a teor do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2004.61.00.012406-6** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Tendo em vista não terem sido localizados bens passíveis de penhora, defiro o pedido do exequente, suspendendo a execução, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.027587-5** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Ante o silêncio da parte executada, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2006.61.00.017177-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão negativa de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Receita Federal.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.005404-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Ante o não cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, deixo de receber a renúncia de fls. 101-103, permanecendo os Drs. CRISTIAN COLONHESE (OAB/SP 241.799) e ALFREDO MARTINS CORREA (OAB/SP 104.054) como representantes da co-executada ROSELI DA SILVA LEPSKI (procuração às fls. 77).Fls. 168: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado do co-executado ROBERTO DA SILVA LEPSKI, com a consulta a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc.Int.

2007.61.00.023292-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B -

# LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando o valor exequendo (R\$ 605.391,39 em 31.07.07) e o total avaliado do bem penhorado (R\$ 500.000,00 em 28.10.09), bem como que na matrícula do imóvel há registro de hipoteca em favor de Banco Royal de Investimento S/A (fl. 287-verso), defiro, com fulcro no artigo 125, IV, do CPC, o requerimento da parte executada (fl. 282) para realização de audiência de conciliação antes de se efetivar a alienação em hasta pública. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. As partes ficam intimadas para comparecimento por meio da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.012022-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 179/186: sustenta a co-executada ELISABETE DE PAULA FREITAS que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 173 é destinada à percepção de salário, sua única fonte de renda. Juntou comprovante. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por essa razão, fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-salário da referida executada.Após o desbloqueio, intime-se a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os resultados infrutíferos obtidos por meio do convênio BACEN-JUD. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

# **2008.61.00.017857-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Fls. 116: indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências administrativas já adotadas para localização de endereço atualizado dos executados e de bens passíveis de constrição, mormente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU Fls. 202: compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, da petição de fls. 201, a ser oportunamente desentranhada. Não atendida esta determinação, arquive-se em pasta própria nesta Secretaria.Fls. 205-207: defiro o pleito da exeqüente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA. (04.983.028/0001-47), ROSILENE FENILI NICOLAU (030.102.488-06) e CELIA CONDEZINHA PINOTTI NICOLAU (538.070.738-68), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 58.674,93 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais noventa e três centavos), atualizado em 29.08.08. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. I. C.

**2008.61.00.019934-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.024165-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Ante o silêncio da parte executada, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 129.Em caso negativo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e aos bens penhorados às fls. 108 e 125.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I, C,

**2009.61.00.008328-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

REJEITO a exceção de pré-executividade promovida.Sem condenação em ônus da sucumbência.Int.

**2009.61.00.012564-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLS INTERNACIONAL COMERCIAL DO BRASIL LTDA EPP X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ X MHD SALIM TOURJMAN

Fls. 100: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Reitero os termos do despacho de fls. 99, no sentido de que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

**2009.61.00.012568-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS Fls. 58: inicialmente, consulte-se, por meio do BACEN JUD, exclusivamente o endereço do executado HELRY FELICIANO DE CAMPOS (344.346.498-09).Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no veículo de fls. 34, ante a notícia de apreensão.I. C.

**2009.61.00.017710-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEUSENY CRISTINA BACAS Fls. 39-40: para homologação do acordo noticiado, apresente a exequente cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez)

dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado n.º 0006.2009.02070 independentemente de cumprimento. I. C.

**2009.61.00.021909-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 57 e fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**2009.61.00.023798-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003998-0) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) Fls. 338-339: esclareça a ré o pedido para extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o recurso especial que interpôs (fls. 281-293/325-327) nos autos principais (n.° 2001.61.00.003998-0), o qual é razão deste pedido de cumprimento provisório de sentença.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista ao autor do depósito efetuado às fls. 340.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.00.017102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA) Tendo em vista a expressa anuência da parte-autora, defiro o pedido de suspensão do feito, por adicionais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, requeira a parte interessada o que de direito, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2708

## MANDADO DE SEGURANCA

**92.0062614-9** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Folhas 163: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**97.0004974-4** - JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP037700 - ROMULO AIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 66: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**1999.03.99.007475-9** - TORO IND/ COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 363: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1560/1561: Defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Folhas 1562/1566: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.006433-5 - MIZAR ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 283: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.019883-6** - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 169: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.031463-8** - VALTER FERREIRA LANFRANCHI X MARY ESTELA KAERIYAMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 139: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.021225-1** - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 100/102: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. 2. Folhas 103/104: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a parte impetrante providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.022157-4** - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.02.005643-0** - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.1. A segurança foi concedida à parte impetrante (folhas 261/262).2. O recurso da parte impetrada (folhas 271/297) foi recebido no efeito devolutivo às folhas 298.3. A impetrante apresenta às folhas 299/304 recurso de apelação por falta de arbitramento de verba honorária.4. Esclareça a requerente a interposição do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os honorários advocatícios são indevidos em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior de Justiça. Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.001333-5** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção instituído pela Lei 10.666/2006 e Lei 11.430/2006, pelo Decreto 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS N 1308/2009, alterada pela Resolução 1309/2009. Alternativamente requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade da utilização da FAP em relação ao ano de 2010, em virtude da existência de recursos administrativos, impugnando o mecanismo, pendentes de decisão administrativa. Foram juntados documentos...Desta forma, a via mandamental é incompatível com o conteúdo da ação, o que demandaria dilação probatória, inclusive com prova pericial, impossível de realização na estreita via do mandado de segurança.Por fim, também em relação ao pedido alternativo, considero inexistente o fumus boni iuris, na medida em que eventuais recursos administrativos individuais, no sentido de impugnar a validade do FAP, só asseguram, em tese, a suspensão da exigibilidade tributária devida por aqueles que os tenham apresentado, não tendo o condão de beneficiar terceiros.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2010.61.00.001355-4** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, esclareçam e comprovem os impetrantes a participação de terceiro (SEROTEC DIAGNÓSTICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA), aparentemente estranho à lide, e que não consta das sucessões imobiliárias constantes do registro imobiliário (fls. 13). Demais disso, juntem cópia da guia DARF que alegam já ter sido recolhida. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

**2010.61.00.001367-0** - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos pessoais da parte impetrante em duas vias (uma para os autos e uma para instrução de contrafé da indicada autoridade coaotora); PA 1,02 a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7°, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2002.61.00.005124-8** - ALVES & SAMPAIO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 129/130: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4281

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022935-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 201/202 - Anote-se.Diante do desconhecimento do paradeiro do réu HADEL SALIBA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9°, inciso II, do mesmo diploma legal.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2006.61.00.006543-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI X MOISES SOBRAL ESPOSI

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 302/303, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exeqüente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entrementes, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter

apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subseqüente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2006.61.00.018660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 441/446.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 454/460, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) Fls. 354 - Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2008.61.00.000288-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOURVIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Fls. 494: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 491. Intime-se.

**2008.61.00.014778-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Primeiramente, proceda-se à inutilização das declarações de Imposto de Renda, juntadas a fls. 631/636.Fls. 642 - O pedido formulado pela autora já foi deliberado por este Juízo, a fls. 602/604.Diante da guia de depósito judicial, acostada a fls. 645, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.020903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECCOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 491/628, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.00.027334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Fls. 109: Nada a deliberar, por ora. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 105. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2009.61.00.005332-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 74/80: Indefiro, eis que não esgotada a fase do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, promova a

parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 76/80, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Diante da inércia incorrida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

# **2009.61.00.011322-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 70/75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

# **2009.61.00.012369-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1°, do CPC. Assim sendo e não tendo os réus RODOLFO NOVAK e LEILA MARIA MARTINHO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação aos aludidos réus. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu DENIS CAMATA MARTINHO, expeça-se mandado para sua citação, no endereço declinado pela autora às fls. 80. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.012552-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

Fls. 67: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 66. Intime-se.

**2009.61.00.014262-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO PASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do rés.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

# **2009.61.00.015116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus CRISTIANE FARIAS DANEZI e LUIZ ELIAS CHAGAS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9°, inciso II, do mesmo diploma legal.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

# **2009.61.00.015271-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Fls. 69: Indefiro. O endereço indicado já foi diligenciado, restando negativa a tentativa de citação, conforme consta da certidão de fls. 59. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimese.

# $2009.61.00.017055-4 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP064158\ -\ SUELI\ FERREIRA\ DA\ SILVA\ E\ SP107753\ -\ JOAO\ CARLOS\ GONCALVES\ DE\ FREITAS)\ X\ SAMUEL\ STEPHAN\ THOMAZ\ X\ LUIZ\ GILSON\ PINHEIRO\ DE\ MATOS\ X\ VALDENICE\ SILVA\ MATOS\ X\ RODRIGO\ DOMICIANO$

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1°, do CPC. Assim sendo e não tendo os réus LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS, VALDENICE SILVA MATOS e RODRIGO DOMICIANO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação aos aludidos réus. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 82. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

# **2009.61.00.018423-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus DEISE DE SOUZA SANTOS e RONALDO DE SOUZA SANTOS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9°, inciso II, do mesmo diploma legal.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2009.61.00.019735-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**00.0936072-7** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X VIR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

De acordo com o que se infere da leitura das cópias carreadas a fls. 345/357, a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução acolheu os cálculos da contadoria judicial, que alcançaram o montante de R\$ 121.238,38 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito reais) atualizado até julho de 2001. Pelo que este Juízo pôde perceber, a quantia depositada e já levantada pela parte autora em sede de execução provisória, atinente ao valor de R\$ 38.507,13 (fls. 378 e 386), foi devidamente deduzida pelo setor de contadoria, de acordo com o que consta nos cálculos efetuados a fls. 345, encontrando-se abatida do valor acima apurado. Assim, diferente do aduzido por ambas as partes, constata-se que a expedição do ofício precatório deverá lastrear-se no valor apurado até julho de 2001, qual seja, a quantia de R\$ 121.238,38 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito reais), eis que por força do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, referido valor deverá ser corrigido monetariamente quando do seu pagamento, no final do exercício seguinte ao de sua inclusão no orçamento da União. Quanto aos juros de mora em continuação, assiste razão à União Federal. A inclusão pretendida pela parte autora vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo no sentido de serem os juros de mora incabíveis entre a data da conta e a data da expedição do precatório. O prazo entre a elaboração da conta respectiva e a expedição do precatório decorre da própria forma de processamento do feito. Só haverá mora se, expirado o prazo constitucional, a entidade de direito público não realizar o pagamento. Esta é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, que tem preconizado não serem cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado

pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Quanto ao pleito formulado pela parte autora atinente ao destaque dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório, indefiro-o.Considerando que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO -INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. - Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma. - A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra a do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial. - A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma. - Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecidoSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 220899 Processo: 199900574893 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/11/2001 DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:216 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Isto Posto, dê-se vista à União Federal da documentação de fls. 420/434, a fim de que a mesma tenha ciência da retificação do pólo ativo. Isto feito, e na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, devendo constar somente GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS no pólo ativo da presente. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 121.238,38 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito reais) atualizado até julho de 2001 em favor de GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS. Após, aguarde-se pagamento do requisitório no arquivo. Int.-se.

## Expediente Nº 4292

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.029591-1** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do depósito efetuado a fls. 345, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

# **2007.61.00.030716-2** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181: Defiro. Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, exatamente nesta ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.00.004948-7** - SEGREDO DE JUSTICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 248: Indefiro o requerido ante a transferência do numerário bloqueado. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 247 em favor da OAB/SP, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

**2009.61.00.003359-9** - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 309 e 327, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 324. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0016354-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077255-2) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP X UNIAO FEDERAL

382/383: Mantenho o decidido a fls. 380, haja vista a necessidade de cancelamento, por este Juízo, dos alvarás expedidos e arquivamento dos mesmos em pasta própria, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça Federal - SP.Assim sendo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 380.Intimem-se as partes após cumpra-se.

#### Expediente Nº 4294

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.00.022826-1** - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal somente no efeito devolutivo , nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.009079-0** - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.00.018991-5** - JARIM LOPES ROSEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018740-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034980-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### Expediente Nº 4300

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0028642-9** - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**95.0003820-0** - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA

COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**97.0000284-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**97.0013751-1** - ALICE HALUMI NOMURA X CELIA REGINA NAVARRETE X ERNESTO SATORU TANGO X ISRAEL BATISTA X JAIR BENEDITO SOUZA CAMARGO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justica Federal. Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X ROSANGELA HENRIQUE FERNANDES X ROBSON HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALEZ HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.61.00.049144-6 - JOSE RIBEIRO CALDAS FILHO X SANTINA ROSA FACCIOCHI RIBEIRO CALDAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2002.61.00.015692-7** - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2003.61.00.026561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023375-6) ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.00.025340-9 - ALZIRO ALVES SIQUEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.00.016862-9** - HIDEKO TANAKA KATORI X TERUO KATORI - ESPOLIO X HUMBERTO HISSATOMO KATORI X ALBERTO TOSHIO KATORI(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.00.019169-0** - MERCEDES CAMPANHA X FELIPPE CAMPANHA(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.025887-8** - HERALDO DE TOLEDO PIZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.028106-2** - ROBERTO TURANO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.030230-2** - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.030637-0** - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.00.032880-7** - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.023375-6** - ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISA FATIMA DE SOUZA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

#### DR. CLÉCIO BRASCHI

## JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

#### DESAPROPRIACAO

**00.0225930-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO X ODECIO BONADIO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias requerida pelos expropriados Wilson Álvares Bonadio e Rose Elaine Alexandre Bonadio (fl. 559).2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da decisão de fl. 553. Publique-se.

**00.0226220-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte expropriante para retirada da carta de constituição de servidão administrativa expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

**00.0901578-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido à fl. 425.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**88.0048180-9** - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos réus para apresentação de novo cálculo de liquidação (fl. 233). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0634691-0** - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 290/293: cumpra-se a decisão do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 293), que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.035799-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 26.984,19, para maio de 2009, sobre os créditos de titularidade dos autores CARPA CIA. AGROPECUÁRIA RIO PARDO, PEDRO BIAGI NETO e EDUARDO BIAGI.2. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício dos autores até o montante atualizado da execução, de R\$ 26.984,19, para maio de 2009.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que providencie a transferência do saldo total da conta nº 1181.005.504844228 (fl. 246) à ordem do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.035799-0, e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência.5. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 194).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 2009.61.00.019584-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)
1. Diante da existência de débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial apresentada pela autora (fls. 160/165) e o recolhimento do mandado expedido à fl. 58, prossiga-se com a demanda e expeça-se novo mandado de reintegração de posse, conforme decisões de fls. 49 e 56. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação apresentada às fls. 63/72, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

**2009.61.00.026040-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OZAILTON MARTINS MORAES X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora a pagar as

custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus nem sequer foram citados. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fls. 31 e 39/40), independentemente de cumprimento. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

# **2009.61.00.027075-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS DOS SANTOS

Diante da decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse (fl. 58), não conheço do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 60). Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre a decisão de fl. 58 e cumpra-se aquela decisão. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

### Expediente Nº 5198

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0832189-2** - CARLOS THEODORO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 941: concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

- **89.0038492-9** JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI(SP022663 DIONISIO KALVON E SP130974 MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 RENATA CRISTINA MORETTO)
- 1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 245/247.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
- **90.0047570-8** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as autoras regularizarem a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para a expedição do alvará de levantamento

- **91.0670528-6** MASAKAZU WATANABE X WERNER FRITZ HEINS REIMANN X WALERY GOLUBEFF X CLEUSA ORCIOLI CAFFARO X NICOLA BROCCOLETTI X ROBERTO AUGUSTO CAFFARO X MARIA APPARECIDA DE BARROS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA SANTOS GOMES X DINO NUCCI X DINO NUCCI FILHO X DURVAL NUCCI X BENIGNO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARLENE GOLIS RIVERA(SP044069 ROBERTO RINALDI E SP100152 WALTER JHUNITI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 MARCUS ABRAHAM)
- 1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 615.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
- **91.0692605-3** DIOGO FEIJO CARNEIRO(SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 RENATA CRISTINA MORETTO) Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se.
- **92.0011628-0** DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO X CILENE DOS SANTOS MAMEDE(SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E SP101003 CILENE DOS SANTOS MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 RENATA CRISTINA MORETTO)
- 1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 188/189.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se.

**92.0036520-5** - OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 213/214: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

# **92.0087980-2** - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, do Código de Processo Civil, bem como no item II-11 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 151/165, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0090544-7** - NELSON MEJAN X VALTER PETENEL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 156/157.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.020346-1 - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documento juntados às fls. 235/289, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.031204-0** - LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 321/324 e 318/319: a autora requer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 319.Na petição inicial, nos autos do processo de conhecimento, a autora pediu a compensação e, alternativamente, a repetição do indébito tributário. Na sentença de primeiro grau foi julgado improcedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu que a pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal e, com fundamento diverso, manteve a sentença de primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da autora para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prosseguisse no julgamento do mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para declarar compensáveis as parcelas do tributo recolhidas indevidamente. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.O recurso especial interposto pela União não foi admitido e, em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. Assim, o título executivo judicial prevê apenas a declaração de existência do direito à compensação. A questão que surge é se, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente o direito à compensação, cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC. Mesmo no caso de sentença declaratória, que declara existente o direito à compensação do indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07,2005 p. 359). Assim, reconheco existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, adotando como fundamentos o julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça. 2. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memória de cálculo discriminada do valor que pretende executar, pois, na memória de cálculos de fl. 319, a autora não indica com base em quais índices efetuou a atualização dos valores

recolhidos para, após, aplicar a taxa SELIC, a fim de demonstrar se não houve cumulação indevida da SELIC com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Também não demonstrou para qual data foram atualizados os valores que, posteriormente, foram corrigidos pela taxa SELIC.3. No mesmo prazo, o advogado subscritor da petição de fls. 318/319 deverá esclarecer se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exeqüente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) 1. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 173, somente em relação à executada Paula Valéria Nagem da Silva, uma vez que ela não foi localizada no endereço indicado para sua intimação, conforme mandado de fls. 166/167 e certidão de fl. 168.2. Fl. 176. Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na agência 0265 conta corrente n.º 00300428 para o Banco do Brasil (Cód. 001), agência 4723-6, conta corrente n.º 443.691-1.3. Após a efetivação da transferência arquivem-se os autos. Publique-se.

**2003.61.00.013066-9** - COM/ DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP171182 - GISÈLE MARIE RIVIÈRE E SP099530 - PAULO PEDROZO NEME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

1. Fl. 345: tendo em vista que a parte autora não comprovou o alegado acordo firmado com o Inmetro, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 334.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Inmetro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

# **2003.61.00.034095-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 153 (retro) e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

**2009.61.00.008945-3** - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4°, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora e a União Federal intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 193/195, 226/227 e 288), para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença

### PETICAO

**2009.61.00.027115-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011262-1) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 386: remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Valdir Joaquim de Souza por Valdir Joaquim de Souza - espólio.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo advogado do espólio de Valdir Joaquim de Souza, tendo em vista que não há depósito realizado nos autos. Além disso, a questão relativa ao levantamento dos honorários advocatícios pelo advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelo autor Valdir Joaquim de Souza, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 223/227). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará de levantamento seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório

expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos. 3. Requeira o espólio de Valdir Joaquim de Souza o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando, na oportunidade, o seu CPF a fim de que conste, no cadastro da Receita Federal, Valdir Joaquim de Souza - espólio, já que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6°, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls. 389/390: providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial e documentos que a instruem, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, das petições de fls. 190/191 e 304/311 e desta decisão, para formação de autos suplementares em relação à autora Maria da Penha Araujo Vellozo. Após, expeça-se, nos autos suplementares, mandado para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 304/311, observando-se que a execução é referente apenas ao crédito da autora Maria da Penha Araujo Vellozo, tendo em vista que execução do crédito dos demais autores que constaram naquela memória de cálculo está sendo processada nos autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9.5. Traslade-se para os autos suplementares n.º 2007.61.00.008809-9, em que se processa a execução promovida pelos autores Seiko Komesu, Valdomir Komka e Domingos Santana dos Santos, cópia da petição de fls. 304/311.6. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular DR<sup>a</sup> LIN PEI JENG Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8594

## **MONITORIA**

**2004.61.00.001862-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a alegação da CEF às fls. 111/112.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes cientificadas acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 117/118.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.010914-5** - ROBERTO RUIZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/129.

## Expediente Nº 8634

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

 $\textbf{2010.61.00.000758-0} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP223613} - \text{JEFFERSON DOUGLAS SOARES}) \ \textbf{X} \\ \text{EDVILSON SILVEIRA GUIMARAES}$ 

Em face da manifestação da CEF às fls. 28/29, resta prejudicada a audiência designada às fls. 25.Oficie-se ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mairiporã solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 26.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## Expediente Nº 8635

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0669437-3** - BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação de fls. 363/365, esclareça a parte autora, trazendo aos autos documentação comprobatória, sobre

eventual incorporação de INMONT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (CNPJ 47.344.171/0001-00) pela pessoa jurídica à que se referem os documentos juntados às fls. 269/275.Esclareça ainda a divergência entre a razão social informada nos autos, referente à BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA (CNPJ 29.512.332/0001-37) e a encontrada no cadastro da Receita Federal do Brasil. Por fim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 358. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**92.0005467-6** - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA & CIA/LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 361/362.

**92.0050103-6** - MARISA ZAIA CORREA X LEONICE APARECIDA RISSO SOAVE X GILMAR FRACCARO X LUIZ ROBERTO ZAMBON(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 274/285. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/300.

## Expediente Nº 8637

### MANDADO DE SEGURANCA

**2010.61.00.000406-1** - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal.A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8638

## CAUTELAR INOMINADA

**93.0014612-2** - SAUT INCORPORACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5809

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0022832-3** - NOEMIA DE SOUZA MARINARI X NELSON MARINARI - ESPOLIO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Recebo as apelações da CEF e da Bradesco Seguros em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0041198-2 - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) F1. 737: Indefiro a vista dos autos, posto que o espólio do advogado falecido não tem honorários a serem recebidos, consoante os termos da sentença proferida (fls. 717/719). Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**98.0046069-1** - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.024835-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019123-2) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.029772-2** - MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSCAR FERREIRA PAZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, abra-se vista ao representante do MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.006208-5** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.011078-3** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.000855-5** - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES(SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo as apelações da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.031889-9** - EMILIO CANCELLI - ESPOLIO X THEREZINHA BARRETO CANCELLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a autora a interposição do recurso de apelação em nome do Espólio de Emílio Cancelli, visto que este não integra a relação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2009.61.00.016362-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743254-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI)

Tendo em vista a interposição de agravo de petição pela embargante, intime-se a parte embargada para o oferecimento de resposta, no prazo estipulado pelo artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Após, desapense-se estes autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.023793-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006208-5) INDECA IND/E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 5845

### **MONITORIA**

1999.61.00.051396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.039465-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Fl. 186: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo interregno, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**2003.61.00.001989-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 86, republique-se a decisão de fls. 84/85.Int.DECISÃO DE FLS. 84/85: DECISÃOVistos, etc.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Gláucia de Cerqueira, ante o requerimento expresso formulado às fls. 81/83, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seia no processo de conhecimento, seia no de execução. No entanto, seus efeitos alcancam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do beneficio à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO -INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do

benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em cumprimento à determinação de fl. 79.Intimem-se.São Paulo,18 de novembro de 2009.

**2003.61.00.033057-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) Diante das manifestações das partes (fls. 136 e 138), designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 14:00 horas, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do CPC.Int.

**2004.61.00.000544-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.000482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 168), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

 $\textbf{2005.61.00.902094-8} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP129751} - \text{DULCINEA ROSSINI SANDRINI}) \ \textbf{X} \\ \text{CESAR EDUARDO XAMBRE}$ 

DECISÃO DE FLS. 116/120:DECISÃOVistos, etc.Fls. 108/116: Defiro a busca de endereço do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 18 de janeiro de 2010. DECISÃO DE FL. 121: Ciência à parte autora das informações de fls. 117/120, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, em pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

 $\textbf{2006.61.00.000211-5} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP031453} - \text{JOSE ROBERTO MAZETTO}) \ \textbf{X} \\ \text{FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO}$ 

Fl. 115: Em face do tempo decorrido, fixo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivemse os autos.Int.

**2006.61.00.015651-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X KARIN SILVEIRA E ATHAYDE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

 $\textbf{2006.61.00.027633-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}160277 - \text{CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS}) \times \text{UILMA SILVA SANTOS GRILLO X MARCOS ANTONIO SANTOS}$ 

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.002442-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA Fls. 96/98 e 100: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.003370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDISON LEMES PERES

Fls. 88/125, 131 E 133: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 126: Anote-se. Int.

**2007.61.00.004072-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) Fl. 120: Apresente a autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006679-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Fl. 87: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora indique endereço válido para a citação. Int.

**2007.61.00.009679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA) Fl. 77: Comprove o réu a formalização de acordo com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**2007.61.00.029091-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE Fl. 94: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.029162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES

Fls. 136/141: Ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, requeira a autora as providências em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.00.029546-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2007.61.00.030912-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 106), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.031577-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Fl. 123: Tendo em vista o tempo decorrido, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente memória discriminada e atualizada do débito, requerendo as procidências em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivemse os autos. Int.

**2007.61.00.034985-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 76 e 78), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.035123-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA Fl. 78: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de endereço do co-réu Moisés Brunetti Martinez. Aguarde-se a manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.035136-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA Fl. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de endereço do co-réu Moisés Brunetti Martinez. Aguarde-se a manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.001492-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista a certidão de fl. 781, expeça-se nova carta de intimação da co-ré Marlene Coppede Zica.Fls. 779/780: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunar com a atual fase processual.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado dos demais co-réus, sob pena de indeferimento da petição inicial, com relação à eles.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.006851-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI E SP273698 - RICARDO GRANDISOLLI ROMANO) X JORGE DIAS DE FIGUEIREDO X MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS X LINDA APARECIDA NAUFEL

Comprove a autora a renegociação alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifeste-se o co-réu Ricardo Ricardo Naufel de Figueiredo sobre o pedido de extinção processual (fl. 80). Int.

**2008.61.00.008703-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 245/246, 248/249 e 251/252), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

# **2008.61.00.009477-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Nos termos do art. 4°, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2008.61.00.012244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 803 e 805), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.012572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Concedo aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, combinado com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, em face dos requerimentos expressamente formulados (fls. 85 e 117). Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o interesse na disignação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.013428-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**2008.61.00.024305-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DENISE CHRISTINE CAO

Fl. 56: Tendo em vista o tempo decorrido, fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**2008.61.00.025503-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 135, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Int.

 $2008.61.00.032632-0 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP199759\ -\ TONI\ ROBERTO\ MENDONÇA\ E\ SP160416\ -\ RICARDO\ RICARDES\ E\ SP160212\ -\ FLAVIA\ ADRIANA\ CARDOSO\ DE\ LEONE)\ X\ ESSENCIAL\ COM/\ E\ SERVICOS\ AMBIENTAIS\ LTDA\ EPP\ X\ VANIRIA\ DINIZ\ SILVA$ 

Fl. 90: Anote-se. Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 97 e 99), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### ACOES DIVERSAS

**2002.61.00.022064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO Fls. 112/113: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.INt.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4105

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0002555-6** - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X ELIZABET ROSA DE ASSIS X APARECIDA MARIA GOMES OLIVO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Secão Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0002555-6 - ACÃO ORDINÁRIAAutora: APARECIDA MARIA GOMES OLIVORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora APARECIDA MARIA GOMES OLIVO.É o relatório. Fundamento e decido. Termo de AdesãoA autora APARECIDA MARIA GOMES OLIVO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência (fl. 168). Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora APARECIDA MARIA GOMES OLIVO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneçam as autoras SEBASTIANA MARIA DA SILVA e ELIZABET ROSA DE ASSIS as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às autoras. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0015703-9 - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0015703-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ALUIZIO ELEUTERIO DA SILVA, CIDINEI ALVES DOS SANTOS, LIZETE MITUE UZA TRINDADE, MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ, CARLOS ROBERTO DA COSTA, NILTON MARQUES DE ALMEIDA, VANILDO DOMINGUES LEPINSCKY, BENEDITO MARTINS CORDEIRO, EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA, SUELI LIRA DA SILVA, OSWALDO ANTUNES HASSAN, ARI RODRIGUES FORTES, YARA CAICÓ DA SILVA, RITA DE CASSIO BENTO, JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO SOARES, ROBERTO MARIANO DA SILVA, ALMIRO DA ROCHA, CARLOS ALVES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA FREITAS, BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, MIRIAM DOS SANTOS, ANGELICA SANTANA SOUZA, JOSE IVAN DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREA, JOAZ VERÇOSA LINS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, JOAO NUNES NETO,

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, SEVERINO LIMA DE BRITO, MARIA JOSE PEREIRA PESTANA, DIRCEU CAETANO E MARCOS BARCELOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ e BENEDITO MARTINS CORDEIRO. A ré forneceu os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALUIZIO ELEUTERIO DA SILVA, CIDINEI ALVES DOS SANTOS, LIZETE MITUE UZA TRINDADE, CARLOS ROBERTO DA COSTA, NILTON MAROUES DE ALMEIDA, VANILDO DOMINGUES LEPINSCKY, EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA, SUELI LIRA DA SILVA, OSWALDO ANTUNES HASSAN, ARI RODRIGUES FORTES, YARA CAICÓ DA SILVA, RITA DE CASSIO BENTO, JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO SOARES, ROBERTO MARIANO DA SILVA, ALMIRO DA ROCHA, CARLOS ALVES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA FREITAS, BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, MIRIAM DOS SANTOS, ANGELICA SANTANA SOUZA, JOSE IVAN DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREA, JOAZ VERÇOSA LINS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, JOAO NUNES NETO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GONÇALVES, SEVERINO LIMA DE BRITO, MARIA JOSE PEREIRA PESTANA, DIRCEU CAETANO e MARCOS BARCELOS.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 762.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ALUIZIO ELEUTERIO DA SILVA, CIDINEI ALVES DOS SANTOS, LIZETE MITUE UZA TRINDADE, CARLOS ROBERTO DA COSTA, NILTON MARQUES DE ALMEIDA, VANILDO DOMINGUES LEPINSCKY, EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA, SUELI LIRA DA SILVA, OSWALDO ANTUNES HASSAN, ARI RODRIGUES FORTES, YARA CAICÓ DA SILVA, RITA DE CASSIO BENTO, JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO SOARES, ROBERTO MARIANO DA SILVA, ALMIRO DA ROCHA, CARLOS ALVES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA FREITAS, BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, MIRIAM DOS SANTOS, ANGELICA SANTANA SOUZA, JOSE IVAN DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREA, JOAZ VERÇOSA LINS, MARCOS AURÉLIO DA SILVA, JOAO NUNES NETO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GONÇALVES, SEVERINO LIMA DE BRITO, MARIA JOSE PEREIRA PESTANA, DIRCEU CAETANO e MARCOS BARCELOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores JOAO BATISTA DE JESUS, JOSE CLAUDIO SILVÉRIO, CARLOS MOREIRA DE SOUZA, ATOS QUIXAREIRA DA

SILVA, MIZAEL CAMARGO DE PROENÇA, JOSE ADEMIR AMBRÓSIO, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e ANILTON DOS SANTOS. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

96.0016860-1 - ARIVALDO BEZERRA SOUZA X EVARISTO GALBERO X GILBERTO BENTO DA SILVA X JOSE CARLOS ERNESTO X JOSE SALA SOUZA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X PRIMO ANTONIO SLONZON X RUBENS SIMOES X SERGIO DA SILVA X ULISSES BELARMINO DA SILVA(SP068622 -AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 96.0016860-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: JOSE SALA SOUZA, RUBENS SIMOES, SERGIO DA SILVA E ULISSES BELARMINO DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. A execução foi extinta em relação aos autores ARIVALDO BEZERRA SOUZA, EVARISTO GALBERO, GILBERTO BENTO DA SILVA, JOSE CARLOS ERNESTO, LUCAS FRANCISCO DA SILVA e PRIMO ANTONIO SLONZON (fl. 455). Trata-se de execução de título judicial. Em 19/02/2002 os autores foram intimados a fornecer no prazo de trinta dias, além das cópias necessárias à instrução do mandado, os extratos dos antigos bancos depositários (fl. 147). Não houve recurso dos autores e os extratos não foram apresentados. Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade com a alegação de impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta dos extratos analíticos dos autores. Foi proferida decisão, publicada em 19/08/2002, para que na impossibilidade do fornecimento dos extratos pelos autores, fossem fornecidos os dados necessários à sua localização, no prazo de dez dias. Fornecidos os dados a CEF oficiou os antigos bancos depositários, conforme as informações prestadas pelos autores para o fornecimento dos extratos. Em resposta os bancos originários solicitaram a juntada de mais informações, uma vez que com os dados disponibilizados não foi possível a sua localização.Em 15/10/2003 os autores foram intimados das informações dos bancos originários, no entanto, até a presente data os documentos não foram juntados aos autos. Os autores tiveram diversas oportunidades para a juntada dos documentos desde a intimação de 19/02/2002. Apesar da falta de documentação, da análise dos autos verifica-se que na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois fizeram a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73 com retroação a datas anteriores a edição da Lei n. 5.705/71.A sentença nas fls. 78-82 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei n. 5.859/73. No entanto, não se trata no caso dos autores da opção retroativa, conforme concedido na sentença, os autores JOSE SALA SOUZA, RUBENS SIMOES, SERGIO DA SILVA E ULISSES BELARMINO DA SILVA optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme se verificam nos documentos das fls. 24, 42-43, 47-49 e 53-54. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. JOSE SALA SOUZANa fl. 194 o antigo banco BRADESCO S/A informou que não foi possível encaminhar todos os extratos, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Foi determinada a juntada da CTPS do autor em 11/11/2008, porém até a presente data o documento não foi juntado aos autos. Apesar da falta de documentação da análise do único documento fornecido pelo autor (fl. 24), verifica-se que o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73.A data de admissão, bem como a data de opção pelo FGTS do autor JOSE SALA SOUZA na empresa IRMÃOS ROMAN IND. E COM. LTDA. ocorreu em 02/09/1968 (fl. 24). Necessário ressaltar o vínculo findou em 25/02/1972 antes da edição da Lei n. 5.958/73. RUBENS SIMOESNa fl. 424 o antigo banco ITAÚ S/A informou que não foi possível encaminhar os extratos do período anterior a 31/12/1973, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexeqüível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Sem o saldo comprovado não é possível a elaboração da conta. A data de admissão do autor RUBENS SIMÕES na empresa ESPIRO - IND. E COM. DE MOLAS LTDA. ocorreu em 01/06/1966, a data de opção pelo FGTS ocorreu em 01/10/1967, e o vínculo findou em 10/02/1975 (fls. 42-43). O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º farse-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. Assim, a partir de 1969 a taxa remuneratória passaria a 4% e a partir de 1974 passaria a 5%.O autor não atingiu o décimo primeiro ano de permanência na empresa, portanto, a taxa remuneratória não passaria a 6% ao ano, conforme previsão do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976.Da análise dos cálculos da CEF das fls. 245-251, e dos extratos do autor das fls. 252-295, constata-se que a taxa progressiva foi corretamente aplicada pelo antigo banco depositário até a data do saque em 31/03/1975.O coeficiente da taxa utilizada no crédito efetuado em 31/12/1974 (fl.252) no valor de

Cr\$874,17 foi de 0,374021 que corresponde a 5% ao ano. A título de esclarecimento o coeficiente da taxa de 3%

corresponde a 0,347849 e a taxa de 4% corresponde a 0,360935, conforme a tabela da contadoria na intranet da Justiça Federal. Após a data do saque banco depositário voltou a creditar a taxa de 3% ao ano no valor remanescente. A CEF retificou o equívoco do banco depositário, porém, em seus cálculos, utilizou a taxa remuneratória de 6% ao ano a partir de 01/01/1978 (fls. 246-251). O autor não completou o décimo primeiro ano na empresa para que a taxa passasse a 6% ao ano, a ré deveria ter considerado a taxa de 5% ao ano. Quando começou a discussão sobre os índices de FGTS, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF da taxa de 6% ao ano não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-la. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. No caso deste autor constata-se que a opção pelo fundo ocorreu durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73. O banco depositário aplicou corretamente os juros progressivos na conta do autor até a data do saque, porém, deixou de aplicálos sobre o valor remanescente ao saque, e as diferenças creditadas pela ré são referentes a estes valores. Portanto, a falta dos extratos anteriores a 1973 é indiferente no caso deste autor. SERGIO DA SILVANa fl. 243 o banco UNIBANCO S/A solicitou a juntada do número da chapa e da relação de empregados a empresa.Intimado em 15/10/2003 o autor forneceu somente o número da chapa. A CEF oficiou o Unibanco com o número da chapa do autor. Em resposta novamente o banco pediu a apresentação da relação de empregados (fl. 411). Em 12/09/2005 o autor foi intimado a fornecer o documento, porém quedou-se inerte. Na fl. 455-verso foi determinado que a ré reiterasse o ofício ao banco depositário com o número da chapa, no entanto, melhor analisando os autos, verifico que sem o número da relação de empregados não é possível a localização dos extratos, pois o número da chapa somente é útil se apresentada concomitantemente com a relação de empregados. Apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exeqüente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73. As datas de admissão do autor SERGIO DA SILVA na empresa FORD WILLYS DO BRASIL S/A ocorreram respectivamente em 10/02/1966 e 01/03/1971(fls. 47-49), com data de opção pelo FGTS do primeiro vínculo em 15/06/1967. No segundo vínculo não foi comprovada opção pelo fundo. Necessário ressaltar que ambos os vínculos findaram antes da edição da Lei n. 5.958/73, e o primeiro vínculo findou até mesmo antes da edição da Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971 (28/02/1971 e 01/06/1973).ULISSES BELARMINO DA SILVANa fl. 414 o banco BRADESCO S/A solicitou a juntada da relação de empregados a empresa e das guias de recolhimento. Nas fls. 443-444 o autor alegou que a empresa não forneceu os documentos. A decisão da fl. 445, publicada em 03/05/2007, considerou que não houve prova de negativa da empresa no fornecimento dos documentos. Não houve interposição de recurso pelo autor. Foi determinado na fl. 455 o fornecimento pela secretaria do Juízo de cópia autenticada da decisão para que o autor diligenciasse seus documentos com a empresa. Porém, apesar da falta de documentação da análise da CTPS do autor, verifica-se que o exeqüente optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 e não na opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73.A data de admissão do autor ULISSES BELARMINO DA SILVA na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ocorreu em 01/02/1965, no entanto, a data de opção pelo FGTS ocorreu em 02/12/1968 (fls. 53-54).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**96.0021906-0** - ANTONIO VALERIO PEREZ X CLAUDENOR VIEIRA LIMA X ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO X NELSON GRATTI X PAULO ARAUJO NASCIMENTO X PEDRO ANGELO BELOTTO X PLINIO PELEGRINI X RAUL JORGE(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 96.0021906-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO VALERIO PEREZ, EZEQUIEL DE OLIVEIRA E PAULO ARAUJO NASCIMENTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, bem como seus extratos fundiários. Os exeqüentes ANTONIO VALERIO PEREZ, EZEQUIEL DE OLIVEIRA E PAULO ARAUJO NASCIMENTO concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 509). Considerando a concordância destes autores com os cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas quanto aos mesmos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os cálculos das fls. 291-295 do autor PLINIO PELEGRINI. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**97.0057315-0** - ANTONIO COSTA ALVES X EDMAR DA SILVA SANTOS X GUILHERME ANTONIO MAGALHAES X LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO X SILVINO SOARES X VALMIR DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0057315-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO COSTA ALVES, EDMAR DA SILVA SANTOS, GUILHERME ANTONIO MAGALHAES, LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO, SILVINO SOARES E VALMIR DE JESUS SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO COSTA ALVES, EDMAR DA SILVA SANTOS, SILVINO SOARES e VALMIR DE JESUS SILVA, informou a adesão pela internet do autor LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO e que o autor GUILHERME ANTONIO MAGALHAES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados os autores requereram a juntada dos extratos fundiários. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de AdesãoOs autores ANTONIO COSTA ALVES, EDMAR DA SILVA SANTOS, LINCOLN LOCATELLI FRANCISCO, SILVINO SOARES e VALMIR DE JESUS SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Os documentos das fls. 249 e 253-254 comprovam o crédito dos valores e os saques realizados pelos autores. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.O autor GUILHERME ANTONIO MAGALHAES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**98.0033869-1** - ADEMIR JOSE BONASSA X BALBINO JOSE DE MORAES X BENEDITO HERANI FILHO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X KIOKO SHIRAISHI X MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X NORMA KIMIYO SATO X TOOR SHIRAISHI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Secão Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0033869-1 - ACÃO ORDINÁRIAAutores: ADEMIR JOSE BONASSA, BALBINO JOSE DE MORAES, BENEDITO HERANI FILHO, CLARICE DEMARCHI ANGELI, JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI, KIOKO SHIRAISHI, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA, MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI, NORMA KIMIYO SATO E TOOR SHIRAISHIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADEMIR JOSE BONASSA, BALBINO JOSE DE MORAES, BENEDITO HERANI FILHO, CLARICE DEMARCHI ANGELI, JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI, KIOKO SHIRAISHI, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA, MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI, NORMA KIMIYO SATO E TOOR SHIRAISHI, e informou que o autor BENEDITO HERANI FILHO já havia recebido crédito anteriormente através de processo judicial.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, na qual não foram computados os índices não comprovados nos autos pelos extratos dos autores ADEMIR JOSE BONASSA, BENEDITO HERANI FILHO, MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI e NORMA KIMIYO SATO.A CEF efetuou o crédito nas conta dos autores na forma calculada pela contadoria da Justiça Federal (fls. 540-553).Na fl. 610 foi determinada a aplicação dos índices não considerados pela contadoria judicial. A CEF efetuou os créditos nas contas dos autores ADEMIR JOSE BONASSA, BENEDITO HERANI FILHO, MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI e NORMA KIMIYO SATO.Intimados os autores insurgiram-se contra a data de atualização monetária e juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupanca nos respectivos coeficientes 1,1802 X 1,0836 X 1,0755 = 1,375419, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,375419 X 1,0075 = 1,385734 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho

de 1987, temos que 1,2606 X 1,0836 X 1,0755= 1,469118 X 1,0075 = 1,480177. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419.O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupanca aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferenca entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão fixou expressamente o juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação (fl. 156). Quanto ao crédito dos autores ADEMIR JOSE BONASSA, BENEDITO HERANI FILHO, MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI e NORMA KIMIYO SATO das fls. 633-671, constata-se através da conferência dos extratos que a CEF creditou, na data de 17/08/2009, o juro de mora em 0,5% desde a citação que ocorreu em maio de 199 até a data do primeiro crédito ocorrido em janeiro de 2003.Em relação à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu janeiro abril de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, na forma como procedeu a CEF. Os valores foram atualizados até janeiro de 2003, acrescidos de juros de mora, e posteriormente corrigidos monetariamente até a data do efetivo crédito em agosto de 2009. A falta de cumprimento em relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 ocorreu pela falta da juntada de documentação que demonstrasse os vínculos e dos extratos pelos autores.Em relação ao pedido dos autores de aplicação dos juros de mora até a data do efetivo crédito, deve ser considerado que na petição inicial não foram apresentados os extratos analíticos dos autores.O autor ADEMIR JOSE BONASSA apresentou somente a cópia da CTPS com os vínculos iniciados em 10/08/1984e 15/01/1985 (fls. 17-18), porém, o autor possuía mais um vínculo que não foi informado na petição inicial, iniciado em 12/05/1985.O autor BENEDITO HERANI FILHO apresentou somente o vínculo iniciado em 02/05/1979 (fl. 25) quando possuía mais dois vínculos iniciados em 01/04/1971e 28/08/1971. Necessário ressaltar a existência de duas contas referentes ao vínculo de 02/05/1979 não informada pelo autor. A autora NORMA KIMIYO SATO apresentou somente o vínculo iniciado em 01/11/1981, porém, a autora possuía o vínculo iniciado 09/04/1974 com a existência duas contas vinculadas. Embora os extratos não sejam necessários no processo de conhecimento, são essenciais na execução.Os documentos que possibilitaram os créditos das fls. 633-671, somente foram apresentados após seu fornecimento pelos antigos bancos à ré que ocorreu depois da determinação da fl. 610.Na fl. 323 os autores apresentaram alguns extratos, e requereram que a ré efetuasse os cálculos dos autores que forneceram extratos. Portanto, o requerimento de aplicação dos índices apenas aos autores que forneceram os documentos configura a concordância com a mora somente destes autores. Conforme os documentos fornecidos na inicial, a ré não tinha condições de sequer oficiar os antigos bancos depositários. A título de esclarecimento, os bancos originários somente repassaram à CEF os extratos do período de janeiro de 1989 e abril de 1990 com a edição da LC 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se

que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0036555-9 - SELMA MONTEIRO CARRERA X PEDRO BUENO X JOSUE BENEDITO DE MATTOS X ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MINTO X REGINALDO GERONCIO TORRES X LEONOR GIL CARDOSO X FRANCISCO CARLOS GABRIEL X ANTONIO ARTEN X SEVERINA ROCHA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0036555-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: SELMA MONTEIRO CARRERA, JOSUE BENEDITO DE MATTOS, ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA MINTO, REGINALDO GERONCIO TORRES, LEONOR GIL CARDOSO, FRANCISCO CARLOS GABRIEL, ANTONIO ARTEN E SEVERINA ROCHA DA CRUZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação ao autor PEDRO BUENO (fl. 318). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora SEVERINA ROCHA DA CRUZ, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SELMA MONTEIRO CARRERA. JOSUE BENEDITO DE MATTOS. ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS. MARIA APARECIDA MINTO, REGINALDO GERONCIO TORRES, LEONOR GIL CARDOSO, FRANCISCO CARLOS GABRIEL e ANTONIO ARTEN, e informou a adesão pela internet do autor REGINALDO GERONCIO TORRES. Intimados, os autores apenas manifestaram a ciência dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 157 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupanca aplicado na época pelo IPC de ianeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de julho de 19900 índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório (1,1292 X 1,0025 = 1,131984). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho (0,131984 - 0,110632 = 0,021352 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores SELMA MONTEIRO CARRERA, JOSUE BENEDITO DE MATTOS, ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA MINTO, REGINALDO GERONCIO TORRES, LEONOR GIL CARDOSO, FRANCISCO CARLOS GABRIEL e ANTONIO ARTEN assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar

as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

1999.61.00.003111-0 - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.003111-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: MARÍA IRACILDA DE SALES, MARÍA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA, MARÍA APARECIDA ALCANTARA, MARIA ROSALINA MOREIRA, MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA, MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO, MILTON ROBERTO MENDES E MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA DE FATIMA DANTAS e MANOEL VIEIRA DANTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA IRACILDA DE SALES, MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA, MARIA APARECIDA ALCANTARA, MARIA ROSALINA MOREIRA, MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA, MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO, MILTON ROBERTO MENDES e MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO.É o relatório. Fundamento e decido. Termo de AdesãoOs autores MARIA IRACILDA DE SALES, MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA, MARIA APARECIDA ALCANTARA, MARIA ROSALINA MOREIRA, MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA, MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO, MILTON ROBERTO MENDES e MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabecalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor MANOEL VIEIRA DANTA. quanto ao índice de janeiro de 1989. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequienda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Fls. 348-351: Ciência à autora MARIA DE FÁTIMA DANTAS dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação da autora por quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2000.61.00.018567-0** - ALTAMIRA SILVA BORGES X AMADEU VICENTE FERREIRA X ANTONIO CORDEIRO DE BRITO X FRANCISCO BISPO DA CRUZ X LIGIA MARTINS JALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.018567-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ALTAMIRA SILVA BORGES, AMADEU VICENTE FERREIRA, ANTONIO CORDEIRO DE BRITO, FRANCISCO BISPO DA CRUZ E LIGIA MARTINS JALES DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALTAMIRA SILVA BORGES, AMADEU VICENTE FERREIRA e LIGIA MARTINS JALES DA SILVA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor FRANCISCO BISPO DA CRUZ.Intimados os autores ALTAMIRA SILVA BORGES, AMADEU VICENTE FERREIRA, LIGIA MARTINS JALES DA SILVA e FRANCISCO BISPO DA CRUZ concordaram com os créditos apresentados pela ré.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária

próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoO autor FRANCISCO BISPO DA CRUZ assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Quanto ao autor ANTONIO CORDEIRO DE BRITO, os documentos das fls. 309-311 demonstram que apesar da data de admissão do autor ter ocorrido em 06/08/1964, com opção retroativa pelo fundo, o primeiro depósito na conta do autor ocorreu somente em agosto de 1990, posteriormente ao plano Collor. Tendo em vista que o autor foi intimado a se manifestar em 14/08/2009, e foram concedida prorrogação de prazo até a presente data, e que já foi constatada a inexistência de saldo na conta do autor, resta prejudicado o pedido de nova prorrogação de prazo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2000.61.00.026234-2 - SAUL FERREIRA DE SOUZA X ISAAC BISPO DOS SANTOS X CARLOS DANTAS DE BRITO X ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO X OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO X ODILO COSSULIN X JOAO VICENTE FERREIRA X COSME DAMIAO DA CUNHA X OSVALDO CAMILO PIOCOPI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.026234-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: CARLOS DANTAS DE BRITO e OSVALDO CAMILO PIOCOPIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. A execução foi julgada extinta em relação aos autores SAUL FERREIRA DE SOUZA, ISAAC BISPO DOS SANTOS, ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO, OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO. ODILO COSSULIN, JOAO VICENTE FERREIRA e COSME DAMIAO DA CUNHA (fl. 330). Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS DANTAS DE BRITO e OSVALDO CAMILO PIOCOPI, e informou que ambos os autores receberam créditos anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 141 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupanca aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990,

referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto ao autor OSVALDO CAMILO PIOCOPI os documentos das fls. 325-329 demonstram que o objeto da ação n. 97.0030625-9, em que o autor figura no pólo ativo, era somente o IPC de abril de 1990. No entanto, os documentos das fls. 339, 358-361 demonstram que foi efetuado crédito do plano verão referente à empresa ERIEZ PROD. MAG. E MET. LTDA. naquela ação, embora não fosse seu objeto.Na presente ação não há aplicação dos juros de mora, pois a sentença na fl. 141 excluiu expressamente sua aplicação por se tratar de obrigação de fazer, enquanto na ação n. 97.0030625-9 os juros de mora foram aplicados no percentual de 29,5% (fl. 357). De forma, que não há prejuízo ao autor o crédito do plano verão realizado em outra ação. Ademais, no dispositivo da sentença na fl. 140 consta expressamente que os valores eventualmente creditados devem ser descontados da execução. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2003.61.00.038057-1** - EMILIA CASSINI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.038057-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutora: EMILIA CASSINIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. A exeqüente insurgiu-se contra a forma da aplicação da progressividade dos juros. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Da análise dos autos verifica-se que na petição inicial a autora alegou que foi prejudicada, pois efetuou a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73 com retroação a datas anteriores a edição da Lei n. 5.107/1966, e que a taxa progressiva com a edição da Lei n. 5.705/1971 foi aplicada durante todo o período no percentual de 3% ao ano. A sentença nas fls. 30-33 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei n. 5.859/73.No entanto, não se trata no caso da autora da opção retroativa, conforme concedido na sentença, a autora optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme se verificam nos documentos da fl. 10.A data de admissão da autora na empresa MOTORES BERKINS S/A ocorreu em 03/04/1961, porém, a data da opção pelo fundo da autora ocorreu em 29/03/1968, durante a vigência da Lei n. 5.107/66.Os fundistas que optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66receberam a progressão dos juros em sua conta.Da conferência da planilha de cálculos apresentada pela ré, contata-se que a taxa progressiva havia sido aplicada pelo antigo banco depositário até 01/01/1978. A diferença creditada pela CEF é devido a um único mês (03/04/1978 - última linha da fl. 188) em que o banco originário considerou a taxa de 3% ao invés da taxa de 5% ao ano. A título de esclarecimento, o coeficiente da taxa de 3% ao ano corresponde a 0,079748, enquanto a taxa de 5% ao ano corresponde a 0,085107, conforme a tabela constante na intranet da Justiça Federal.O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. A progressão nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente é contada a partir da data de opção pelo fundo. A data da opção pelo fundo da autora ocorreu em 29/03/1968, portanto, a partir de abril de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de abril de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de abril de 1978 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.No entanto, a data de saída a empresa ocorreu em 17/03/1978, antes da autora completar o décimo primeiro ano na empresa.Portanto, não procedem as alegações da autora nas fls. 191-192.Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em 22/01/2004, e o crédito da diferença efetuado pela ocorreu em 10/05/2009 (1% ao mês para 63 meses corresponde a 63%). A diferença de 03/04/1978, atualizada até 10/05/2009, corresponde a R\$ 76,65, dessa forma, R\$76,65 X 63% = R\$48,28.Assim, juros de mora foram corretamente creditados no percentual de 1% (R\$48,29 - fl. 172), na forma fixada pelo acórdão na fl. 72. Sucumbência O acórdão na fl. 123 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

# **2009.61.83.008903-6** - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.008903-6 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: VALMIR SERAFIM CORREARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença (tipo B)O objeto desta ação é contribuição previdenciária após a aposentadoria.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentenca anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo AUTOR neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentenca de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2005.61.00.028360-4, n. 2006.61.00.026316-6 e n. 2006.61.00.006594-0.Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.006594-0.Vistos em sentença.O objeto desta ação é contribuição previdenciária após a aposentadoria.Na petição inicial a parte autora alegou que está aposentado e não deve recolher a contribuição previdenciária, mesmo tendo retornado ao trabalho, uma vez que não há retributividade na contribuição. Requereu a procedência do pedido para repetir os valores pagos a este título no período em que esteve trabalhando após ter sido aposentado. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. A ré alegou prescrição de parte do pedido da parte autora. A apreciação da prescrição somente se caracteriza como preliminar do mérito quando atinge a totalidade do pedido do autor; pois, se reconhecida a ocorrência da prescrição, não há necessidade de julgar o mérito. No entanto, quando a alegação de extinção do direito pelo decurso de prazo somente atinge parcela do direito demandado, a prescrição não precisa ser decidida antes do enfretamento do mérito. Por isso, passo à análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado que retornou ao trabalhado após ter sido aposentado. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna ao trabalho não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4°; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4°, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(STF, RE - Processo n. 437640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 02-03-2007, p. 00038)Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte autora pague a contribuição previdenciária.Resta prejudicada a apreciação da prescrição e dos argumentos quanto à restituição dos valores pagos. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.060,00 - dois mil e sessenta reais) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil -Seção São Paulo. Cabe ressalvar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a IDecisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o réu não chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJ uízaFederalSubstituta

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.014908-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RODOLFO MUNIZ DIAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.014908-1Sentença(tipo A)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Ordinária em face de RODOLFO MUNIZ DIAS e SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS, com objetivo de obter indenização por danos materiais. A autora narrou, em sua petição inicial, que o primeiro requerido foi seu estagiário-menor, sendo que, nessa condição, efetuou saques nas contas de clientes no período de 20 de agosto a 10 de setembro de 2001, no montante de R\$3.090,00, valor esse que a autora teve de desembolsar para indenizar os clientes

lesados. Narra que o autor confessou o delito na presença de sua responsável, segunda requerida neste processo. Pediu a procedência do pedido para condenar os réus a ressarcir o prejuízo sofrido pela autora decorrente do ato ilícito praticado pelo réu, corrigidos monetariamente, bem como a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme ditames do Código de Processo Civil (fls. 02-07; 08-61). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 71).Os réus apresentaram contestação, com preliminar de prescrição; no mérito, pediram a improcedência da ação. Requereram a concessão de assistência judiciária (fls. 73-90; 81-83). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora rebateu a preliminar de prescrição e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 93-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido neste processo consiste em saber se os réus devem, ou não, ser condenados no pagamento de indenização por danos materiais em favor da CEF.PrescriçãoComo preliminar de mérito, os réus alegaram a prescrição. Estabelece o artigo 2028 do Código Civil de 2002 que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Para que esta regra seja aplicada, imprescindível considerar os prazos prescricionais fixados pelo Código de 1916 e 2002, este último em vigor a partir de 10/01/2003, bem como as disposições finais transitórias do Código de 2002, especialmente o referido artigo 2028.O Código Civil de 1916 estabelecia, como regra geral no seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Com advento do novo Código Civil, em 10 janeiro de 2003, o prazo prescricional para propositura de ação para reparação civil de danos causados, conforme disposto no artigo 206, 3°, inciso V, passou a ser de 3 (três) anos.Os fatos narrados pela autora ocorreram de 20 de agosto a 10 de setembro de 2001, época em que o Código Civil de 1916, ainda se estava e, vigor. A ação foi proposta, em 24/06/2008, ou seja, aproximadamente 6 anos e 09 meses após a configuração do dano nela descrito. Em janeiro de 2003 quando o novo Código entrou em vigor havia transcorrido o prazo de 01 ano e 04 meses, tempo inferior à metade do estabelecido pelo Código de 1916. Portanto, o prazo prescrional a ser considerado é de 3 (três) anos, cujo transcurso iniciou-se no dia 11/01/2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, o que enseja o vencimento do prazo prescricional em 11/01/2006.Como esta ação foi proposta em 24/06/2008, configurou-se a prescrição.Ainda que se considere a data de finalização do processo administrativo, como quer a autora, para o início do cômputo do prazo prescricional, também não seria o caso de refutar a alegação de prescrição, pois, segundo as cópias que a autora juntou com a petição inicial, os últimos atos praticados no referido processo datam de 27/novembro/2001 e 01/agosto/2002 (fls. 35 e 56). Por essa data, a prescrição também se deu em janeiro de 2006. Além disso, também não deve ser considerada a alegação da autora, no sentido de que os prejuízos por ela sofridos configuram dano ao erário e por isso são imprescritíveis. Os atos que ensejaram os alegados danos foram praticados por estagiário, pessoa que não exerce cargo, emprego ou função na administração pública, nos termos da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA. DEFINIÇÃO LEGAL DE QUEM É REPUTADO AGENTE PÚBLICO. 1. Os estagiários não exercem mandato, cargo, emprego ou função. Logo, não são considerados agentes públicos para fins de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. 2. Impossível a aplicação analógica em prejuízo das apeladas. Não se pode criar novas possibilidades de abrangência das sanções previstas na LIA, convertendo o juiz em legislador. 3. Apelo improvido. (TRF1, AC 200733000084208 - 200733000084208, Rel. Des. Hilton Queiroz, 4ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 30/01/2009, p. 28) Acrescente-se que o estagiário é regido por lei própria, que, à época dos fatos, era a n. 6.494/77, art. 4°, que estabelecia: Art. 4°. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (sem grifos no original)Finalmente, a alegada interrupção de prescrição, em razão da existência ação criminal em face do réu, não pode ser acolhida, pois, além de não existir prova nos autos relativa a essa ação, o réu era menor na data dos fatos, de modo que a ação, se existente, é cível de natureza socioeducativa. Portanto, acolho a prescrição arguida pelos réus. Benefícios da Assistência JudiciáriaOs réus requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, ACOLHO A PRECRIÇÃO alegada pelos réus e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora (CEF) no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.014287-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ CANADA LTDA - ME X GEORGE KOUROS X REGINA CHISTI GARCIA KOUROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.014287-6 - Execução de Título Extrajudicial Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: COMERCIAL CANADÁ LTDA ME, GEORGE KOUROS e REGINA CHISTI GARCIA KOUROSSentença(tipo: B)Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi noticiado acordo extrajudicial para pagamento do débito (fls. 126-136). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalto que, caso não seja cumprido o acordo, a exeqüente poderá executá-lo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.017815-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELUCCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ FERNANDEZ X MAGDALENA RODRIGUEZ FERNANDEZ PINEIRO

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.017815-2 - Execução de Título Extrajudicial Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: DELUCCA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA CRISTINA RODRIGUEZ FERNANDEZ e MAGDALENA RODRIGUEZ FERNANDEZ PINEIROSentença(tipo: B)Trata-se de execução de título extrajudicial.Foi noticiado acordo extrajudicial para pagamento do débito (fls. 131-144).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Ressalto que, caso não seja cumprido o acordo, a exeqüente poderá executá-lo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003744-1 - ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.003744-1Sentença (tipo B)O presente alvará judicial foi requerido por ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de levantar os valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrária ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do requerente (fls. 77-78). É o relatório. Fundamento e decido. A requerente formulou pedido de expedição de alvará sob o argumento de que possui depósitos em conta vinculada ao FGTS junto à ré, efetuados pela sua ex-empregadora, no período de 23.03.1998 a 05.11.1999, sendo que esta conta encontra-se inativa desde então. Argumenta que não há qualquer impedimento fático, jurídico ou legal, para a liberação dos referidos valores, em favor da autora (item VI de fl. 03).Contudo, a despeito da argumentação da autora, esta foi despedida por justa causa pela empresa FK Couries e Sistemas, conforme se comprova na sentença proferida pela 17ª Vara do Trabalho em São Paulo:[...]Configurada a justa causa para o despedimento, restam indeferidos os pleitos de pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional dos anos de 1998 e de 1999; liberação do FGTS e respectiva multa e seguro-desemprego (item II, fl. 58).[...]Deverá, pois, a reclamada efetuar os depósitos do FGTS, referentes ao período em que perdurou o pacto laboral, não podendo liberá-los, ante a falta grave reconhecida (item VII, fl. 59). (sem negrito no original) Verifica-se que a requerente foi dispensada do trabalho por justa causa; a justa causa não autoriza o saque do fundo, salvo se decorridos ao menos três anos sem vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Todavia, esse não é o caso da autora. Assim, não há como autorizar à interessada proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registrese. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 4106

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0005001-0** - VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA X VALGUIRIA RODELLI X VERA MARIA DE MELO BRITO X VITAL ALVES DE MELLO FILHO X VALTER ELIAS X VALDI ARNONI X VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA X VANIA MELE DE ANDRADE X VALERIA VANDERLI GUARNIERI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0005001-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA, VALGUIRIA RODELLI, VERA MARIA DE MELO BRITO, VITAL ALVES DE MELLO FILHO, VALTER ELIAS, VALDI ARNONI, VANIA MELE DE ANDRADE E VALERIA VANDERLI GUARNIERI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VALGUIRIA RODELLI, VERA MARIA DE MELO BRITO, VITAL ALVES DE MELLO FILHO, VALTER ELIAS, VALDI ARNONI e VALERIA VANDERLI GUARNIERI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA e VANIA MELE DE ANDRADE.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o

cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados e levantados pelo advogado dos autores. Termo de Adesão As autoras VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA e VANIA MELE DE ANDRADE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação às autoras VILMA SUELY CAMPOS RIBEIRO e VANIA MARIA PEETZ CUNHA MOREIRA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

93.0005158-0 - ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS POTENCIANO X ANTONIO CARLOS SPADINI X ANTONIO COSTA X ANTONIO DIAS BALTAZAR X ANTONIO LIBERO ALLIS X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO X ANTONIO SERGIO X ALFREDO COUTINHO NASSIF(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0005158-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO CARLOS POTENCIANO, ANTONIO CARLOS SPADINI, ANTONIO COSTA, ANTONIO DIAS BALTAZAR, ANTONIO LIBERO ALLIS, ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO. ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO, ANTONIO SERGIO E ALFREDO COUTINHO NASSIFRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO CARLOS POTENCIANO, ANTONIO CARLOS SPADINI, ANTONIO COSTA, ANTONIO DIAS BALTAZAR, ANTONIO LIBERO ALLIS, ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO, ANTONIO ROBERTO ANANIAS DE CAMARGO, ANTONIO SERGIO E ALFREDO COUTINHO NASSIF.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0.45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1.4480 X 1.0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença na fl. 109 fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Na fl. 281 a CEF equivocadamente

efetuou o depósito do percentual de 10% do valor da condenação dos autores ANTONIO CARLOS SPADINI e ALFREDO COUTINHO NASSIF no valor de R\$6.920,25.O valor da causa em março de 1993 foi Cr\$1.000.000,00 e o depósito da CEF foi efetuado em janeiro de 2003.Este valor atualizado até a data do depósito pelo Provimento 26/01 corresponde a R\$11,18.O valor depositado à maior corresponde a R\$6.909,07.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO CARLOS LOPES, PIS n. 104.115.843,72, tendo em vista que o fundista das fls. 253-254 é homônimo do autor.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exeqüenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito da fl. 281 no valor de R\$6.909,07.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor de R\$11,18 depositado relativo aos honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

93.0008613-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ RYOITI SUWA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X LUCIA MARIA LEITE MARTUSCELI X LUIS AUGUSTO CESAR PIMENTEL X LEILA APARECIDA GALDINO DE SOUZA X LUIZ GOLIAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LEOERCI APARECIDO MASCHIO X LUIZ VICENTE FELICIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0008613-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, LUIZ RYOITI SUWA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, LUCIA MARIA LEITE MARTUSCELI, LUIS AUGUSTO CESAR PIMENTEL, LEILA APARECIDA GALDINO DE SOUZA, LUIZ GOLIAS, LUIZ CARLOS PEREIRA, LEOERCI APARECIDO MASCHIO E LUIZ VICENTE FELICIXRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, e informou que o autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 154 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.O autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados sobre os créditos das fls. 284-372 no valor de R\$5.361,79 (fl. 374), uma vez que R\$5.448,73 + R\$1.096,01 + R\$9.836,31 + R\$1.681,21 + R\$9.010,44 + R\$15.518,99 + R\$3.534,62 + R\$1.096,01 + R\$1.096,01 + R\$1.096,01 + R\$1.081,21 + R\$1.081,21 + R\$1.081,21 + R\$1.081,21 + R\$1.096,01 + R\$1.096,01 + R\$1.081,21 + R\$1.081,21R\$2.595,32 + R\$2.174,18 + R\$2.723,05 = R\$53.618,86.Os honorários dos créditos efetuados nas fls. 405-408 foram depositados na fl. 400. Quanto ao autor LUIZ CARLOS PEREIRA, nas fls. 356-372 foi efetuado, por equívoco, crédito na conta de fundista homônimo. Nas fls. 443-449 foi retificado o erro, porém, sobre os créditos de R\$2.174,18 e R\$2.723,05 das fls. 356-372 os honorários já haviam sido creditados, conforme acima exposto.Dessa forma, a ré efetuou o depósito da diferença creditada dos créditos das fls. 443-449 (R\$9.874,18 - R\$2.174,18 - R\$2.723,05 = R\$4.976,95) (10% de R\$4.796,95 = R\$497,70 - fl. 442). Foi creditada a diferença de atualização monetária no valor de R\$1.111,79, e depositado o percentual de 10% deste valor na fl. 473.De forma que não procedem as alegações das fls. 479-480, uma vez que o valor já havia sido depositado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

93.0035392-6 - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0035392-6 - AÇÃO ORDINÁRIAAutora: HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Intimada a exeqüente requereu a juntada dos extratos pela CEF e o depósito dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.O documento da fl. 128 comprova o crédito dos valores e os saques realizados pela autora. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e a autora assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

93.0036843-5 - ALFREDO MUNIZ JUNIOR X ANTONIO MINARRO Y PINAR X ARMANDO BERTI FILHO X ANTONIO MARINO BORALLI X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X ARMANDO BORGES DE CAMPOS X CARLOS BELISARIO MELO BRAGA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0036843-5 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO MINARRO Y PINAR E CARLOS BELISARIO MELO BRAGARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exeqüentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0.45157 menos o índice de 0.00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosO juro de mora foi creditado no percentual de 0.5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Quanto à correção monetária, da análise dos autos verifica-se que foi proferida sentença ns fls. 161-170 que extinguiu o processo sem em relação aos autores ANTONIO MINARRO Y PINAR, ARMANDO BORGES DE CAMPOS, CARLOS BELISARIO MELO BRAGA, DARCI SANTOS DO PRADO e HELVIO MARCIO DE MAGALHÃES DRUMMOND, e julgado

parcialmente procedente em relação aos autores ALFREDO MUNIZ JUNIOR, ARMANDO BERTI FILHO, ANTONIO MARINO BORALLI e ACACIO ESTEVES DE ARAUJO. Houve recurso de apelação dos autores. Em segunda Instância, a sentença foi anulada a fim de que fosse julgado o mérito apenas em relação aos autores ANTONIO MINARRO Y PINAR e CARLOS BELISARIO MELO BRAGA, porém, manteve a sentença em relação aos autores ALFREDO MUNIZ JUNIOR, ARMANDO BERTI FILHO, ANTONIO MARINO BORALLI e ACACIO ESTEVES DE ARAUJO (fls. 238-239). Quando os autos retornaram do TRF, a ré foi citada nos termos do artigo 632 do CPC e efetuou créditos na conta dos autores ANTONIO MINARRO Y PINAR, CARLOS BELISARIO MELO BRAGA, ALFREDO MUNIZ JUNIOR, ARMANDO BERTI FILHO, ANTONIO MARINO BORALLI e ACACIO ESTEVES DE ARAUJO.A execução foi extinta. Após a extinção da execução e do saque dos créditos pelo autor CARLOS BELISARIO MELO BRAGA, foi constatado que não havia sido proferida sentença de mérito em relação aos autores ANTONIO MINARRO Y PINAR e CARLOS BELISARIO MELO BRAGA e, mesmo após os créditos pela ré foi proferida nova sentença que fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01.A ré foi citada nos termos do artigo 632 do CPC para cumprimento da obrigação em relação aos autores ANTONIO MINARRO Y PINAR e CARLOS BELISARIO MELO BRAGA. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deve seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças.Com a correção monetária nos termos do Provimento, o valor devido ao autor CARLOS BELISARIO MELO BRAGA é inferior ao que havia sido creditado na conta do autor.O histórico dos atos processuais demonstra que o crédito na conta do autor CARLOS BELISARIO MELO BRAGA ocorreu exclusivamente por equívoco da ré e que não houve responsabilidade do autor no erro. Neste sentido, o crédito efetuado pela CEF, sem que houvesse título executivo para tanto, não deve ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**94.0006061-0** - ADERITO AUGUSTO AFONSO X ALBERTO ZUKAS X CARLOS ROLDAN ANDERSON X JULIO MARCODNDES SALGADO X NIELCE APARECIDA CARAVAGGIO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 94.0006061-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: CARLOS ROLDAN ANDERSONRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentenca tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ADERITO AUGUSTO AFONSO, ALBERTO ZUKAS, JULIO MARCONDES SALGADO E NIELCE APARECIDA CARAVAGGIO (fls. 418-419). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor CARLOS ROLDAN ANDERSON.Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**95.0013082-3** - GERALDO MACAHADO DE MORAES X ORLANDO SABINO FOILHO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X EDILSON ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Secão Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0013082-3 - ACÃO ORDINÁRIAAutor: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores GERALDO MACAHADO DE MORAES, ORLANDO SABINO FOILHO, EDILSON ALVES DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA E EDILBERTO DE OLIVEIRA (fls. 665-666). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA.Intimados os exeqüentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,1802 X 1,0836 X 1,0755 = 1,375419, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,375419 X 1,0075 = 1,385734 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que 1,2606 X 1,0836 X 1,0755= 1,469118 X 1,0075 = 1,480177. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419.O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupanca aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1.2879 X 1.4272 X 1.1835 = 2.175380 X 1.0075 = 2.191695.0 coeficiente de 0.312684 é resultante da diferenca entre o coeficiente de 2.191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0.08136 - 0.056398 = 0.024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**95.0014888-9** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X AIRTON AITA X APOLO MOLLA JUNIOR X ALCIDES BATISTA GONCALVES X ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA X AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI X ANTONIO CARLOS SARTORI X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS X ALDO LAURINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 -

### HENRIOUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0014888-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO ROBERTO DA SILVA, AIRTON AITA, APOLO MOLLA JUNIOR, ALCIDES BATISTA GONCALVES, ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA, AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI, ANTONIO CARLOS SARTORI, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA, AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS E ALDO LAURINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AIRTON AITA, APOLO MOLLA JUNIOR, ALDO MARIO CATÃO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS SARTORI, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA e ALDO LAURINDO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO ROBERTO DA SILVA e ALCIDES BATISTA GONÇALVES, e informou que os autores AIRTON AITA e AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Os autores ANTONIO ROBERTO DA SILVA, ALCIDES BATISTA GONCALVES e ANTONIO CARLOS SARTORI concordaram com os cálculos da ré (fl. 394). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora, a decisão da fl. 335 determinou sua aplicação a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês até a data do cumprimento da obrigação, somente na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo. Não houve interposição de recurso ou manifestação dos autores, contra esta decisão. Verifica-se que apenas o autor ANTONIO CARLOS SARTORI havia efetuado o saque, e os juros de mora foram creditados nos termos da decisão.O autor concordou com os créditos. Os autores AIRTON AITA, APOLO MOLLA JUNIOR, ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA e ALDO LAURINO requereram o pagamento dos juros com base nos extratos das fls. 319-328 (fl. 398).Da análise dos documentos das fls. 319-328, contata-se que estes autores efetuaram o saque somente após o cumprimento da obrigação, de forma que os juros de mora não devem ser aplicados em suas contas. Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Não existe mora após o cumprimento da obrigação.Em relação ao autor AIRTON AITA o extrato da fl. 357 demonstra na primeira linha o crédito realizado nesta ação em 01/08/2003 referente ao plano Collor.Demonstra também o crédito realizado em 23/11/2006 referente ao plano verão no processo n. 2003.61.00.000198-5 (fls. 436-441), que não possui ligação com os créditos desta ação.Os juros de mora não foram creditados na conta do autor porque o saque foi realizado após o cumprimento da obrigação, conforme acima exposto, e não pela existência de créditos de outro plano em outra ação, na forma alegada pelo autor na fl. 399.Quanto a autora AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI, de acordo com a informação das fls. 434-435, a ação n. 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Federal é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, categoria a que pertence a autora, e os extratos das fls. 362-373 demonstram o crédito efetuado na ação mencionada. Ademais, os juros de mora na presente ação foram fixados apenas aos autores que sacaram os valores do fundo, e a autora não comprovou o saque, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 76% (fls. 362 e 368), de forma que não há prejuízo à autora o crédito realizado na outra ação. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários e são suficientes para comprovar os créditos. Termo de AdesãoOs autores ANTONIO ROBERTO DA SILVA, ALCIDES BATISTA GONÇALVES e AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Embora a CEF não tenha apresentado o termo de adesão assinado da autora AMELIA BIVILACOUA FUROUIM DE CAMPOS, os extratos das fls. 294-295 comprovam que a autora efetuou o saque na mesma data do crédito, o que demonstra a vontade de transigir e a concordância da autora com o acordo.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante

de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade de advogados. A decisão da fl. 385 foi publicada em 06/03/2009. Não houve interposição de recurso da parte autora. Portanto, indique a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2001.61.00.015321-1** - NELSON DE CAMARGO X NELSON FURTADO X NELSON MARIANO X NELSON MAXIMO DA FONSECA X NELSON VERONICO BRAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.015321-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: NELSON DE CAMARGO, NELSON FURTADO, NELSON MARIANO E NELSON VERONICO BRAZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.O acordo do autor NELSON MAXIMO DA FONSECA foi homologado nas fls. 136-138. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor NELSON FURTADO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 86 excluiu expressamente a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0.312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2.191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores NELSON DE CAMARGO, NELSON MARIANO e NELSON VERONICO BRAZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação, inclusive os honorários referentes aos autores que firmaram acordo, foram corretamente depositados e levantados pela advogada dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2004.61.00.015246-3 - ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA X AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ANTONIO BEZERRA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS X CLAUDEMIR BONELLI X ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JOSE LUIZ DE MELO X NILEIZE ROMAGNA BONELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 -

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2004.61.00.015246-3 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: AIRTON CARVALHO REIS JUNIORRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA, ANTONIO BEZERRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS, CLAUDEMIR BONELLI, JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JOSE LUIZ DE MELO E NILEIZE ROMAGNA BONELLI (fls. 320-321). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos do autor AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR que firmou pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de AdesãoO autor AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o saque das parcelas creditadas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2005.61.00.028081-0 - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2005.61.00.028081-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: RUBENS THEMISTOCLES PERNA E NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNASentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver erro material na sentença. Com razão os embargantes. Acolho os embargos para declarar a decisão, e excluir da fundamentação da sentença (fl. 471-v) a menção ao CES e a forma de amortização do saldo devedor. Fls. 477-507: Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2008.61.00.025255-4** - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.025255-4 - Procedimento Ordinário Autor: WANDA LEONORA POPIKRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentenca tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e de prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal ACEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação

automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.000800-3** - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP076654 - ANA MARIA SACCO E SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.000800-3 - AÇÃO ORDINÁRIAAutor: NATALYN ROBERTA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora, bem como dos extratos fundiários. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora NATALYN ROBERTA DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.017514-0** - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.017514-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: VANDERLEI SAO FELICIO E BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIORéus: BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo B Vistos em sentença.O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Os autores propuseram a presente ação e, na petição inicial, alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 14/09/1982. Ao término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido dos autores.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PreliminaresLegitimidade da CEFÉ a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacionalda Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares argüidas pelas rés nesse sentido. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Nossa Caixa S.A. Após a efetivação da quitação, o Banco Nossa Caixa deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno cada um dos réus a pagar a parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal), no capítulo liquidação de sentenca, acões condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para a inclusa da União como assistente simples da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.020592-1 - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.020592-1 - Procedimento Ordinário Autor: LUIZ ARTHUR BARAORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990 e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupanca existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupanca existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações

2009.61.00.021138-6 - HERALDO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAção OrdináriaAutos n. 2009.61.00.021138-6 Autor: HERALDO GAMA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Nas fls. 65-79 a CEF apresentou o termo de adesão, bem como os extratos fundiários do autor. É o relatório, fundamento e decido. Termo de Adesão O autor HERALDO GAMA DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

## **2009.61.00.023591-3** - CALITOS PERES(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.023591-3 - Procedimento Ordinário Autor: CALITOS PERESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justica Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito

elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1764

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) Vistos em despacho. Diante da proximidade da realização da audiência designada para o dia 28/01/2010 às 15 horas, e considerando que alguns dos mandados expedidos para a intimação das testemunhas retornaram sem cumprimento, exclua-se da pauta a audiência designada para 28/01/2010, sem prejuízo de ulterior redesignação.Fl. 791 - Requer a CEF a oitiva da testemunha PAULO DOS SANTOS, que atualmente reside na cidade de Recife - Pernambuco. Dessa forma, considerando os elevados custos envolvidos e o tempo que levará a oitiva desta testemunha, esclareça a CEF, sobre quais fatos, pretende sejam esclarecidos pela testemunha arrolada( PAULO DOS SANTOS). Prazo: 5(cinco) dias.Outrossim, autorizo a Secretaria que intime as partes do cancelamento da audiência por contato telefônico, bem como, por meio eletrônico( e-mail).Int.

**2005.61.00.012531-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal. Pretende a autora por meio deste recurso, seja reapreciado a liminar de reintegração de posse, face aos novos fatos trazidos à colação, qual seja, a ocupação irregular do imóvel por terceiro( que não celebrou o contrato de arrendamento nº 440111272148-2) nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 94, bem como, seja reconsiderada a decisão que indeferiu inicialmente o pedido de reintegração de posse, diante da revelia dos réus, sanando a omissão que macula a decisão que se pretende modificar. Ocorre que a demanda foi proposta objetivando a reintegração de posse direta, pela CEF, sendo certo que esta alegou que os réus possuíam o imóvel injustamente. Assim, o pressuposto para análise do pedido é a constatação de que os réus inicialmente apontados continuam na posse do imóvel, sob pena de ter que haver a correção do polo passivo, vez que a decisão não pode atingir pessoa que não integra a relação processual. Nesses termos, aguarde-se o retorno do mandado. Com a juntada, voltem conclusos. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo legal. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2004.61.00.018325-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059533-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

**2005.61.00.026253-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010281-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

### Expediente Nº 1902

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $\bf 2004.61.00.026122-7$  - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.901,05 (onze mil, novecentos e um real e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.08.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.410. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### DESAPROPRIACAO

93.0039274-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2002.61.00.014755-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUVILLE CONSTRUCOES LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 141. Int.

**2006.61.00.025712-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que no substabelecimento de fl. 138, não consta o nome do advogado Carlos Eduardo Pimenta De Bonis, que foi quem requereu homologação da transação realizada. Assim, considerando que não consta dos autos o instrumento de transação, com a assinatura de representantes de ambas as partes com poderes para tanto, deverá o advogado que requereu a homologação ter poderes para transacionar. Dessa forma, mais uma vez, determino que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularize a sua representação processual. Int.

**2007.61.00.031530-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 36.646,45 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.05.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.129. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.032318-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Nomeio o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado nos termos do art.9.°, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem conclusos.Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.228. Manifeste-se a autora, no prazo legal sobre os Embargos Monitórios. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.011805-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

# SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIDA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.757,81 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.150. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) Vistos em despacho. Analisados os autos e a informação supra, verifico que os Embargos Monitórios foram tempestivamente protocolizados pelos réus Dalcy Barbosa Peixoto e Vitorino Roque da Silva Peixoto tendo havido sua remessa à 2ª Vara Cível Federal em razão de erro material no endereçamento da petição. Verifico ainda que o conteúdo dos Embargos refere-se aos presentes autos tendo sido mencionado o contrato n.º 21.0272.605.0000018-29 discutido. Entendo que os atos processuais devem ser analisados não apenas na ótica de sua forma mas principalmente quanto ao seu conteúdo e finalidade, razão pela qual RECONSIDERO a parte do despacho de fl.189 que decretou a revelia dos co-réus Dalcy Barbosa Peixoto e Vitorino Roque da Silva Peixoto e recebo os Embargos Monitórios. Fls.194/224. Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

# $\textbf{2009.61.00.008677-4} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP199759} - \text{TONI ROBERTO MENDONÇA}) \ X \\ \text{TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ}$

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno sem cumprimento dos mandados expedidos, cite-se a empresa na pessoa de seu outro representante legal Sr. Esdras Silvestre Costa no endereço declinado pela CEF. Junte a CEF outro endereço para citação do reu Pedro Jose Vasquez bem como confirmação do endereço e CEP de Santana do Parnaiba/SP à fl.498 tendo em vista a inexistência do CEP 065000-000. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 510. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0025817-5** - MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E Proc. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**98.0027831-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019693-5) DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho.Fls.383:Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DOMINGOS CILIBERTO E MARIANA DE ABREU MEDEIRO CILIBERTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em

razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1°, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Fl.388. Nada a deferir em face do V.Acórdão transitado em julgado em 28.07.09. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.016201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013129-3) DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.00.021983-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016584-2) MARIA HELENA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que, nos termos da sentença proferida no feito às fls. 226/236, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita foi suspensa a execução. Dessa forma, reconsidero o despacho proferido às fls. 306/308, que dava prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.010509-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Fls. 215/216 - Razão assiste à autora. Tendo em vista o requerido, bem como a certidão de fl. 217, decreto a REVELIA dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que não apresentaram a sua defesa no prazo legal. Dessa forma, não sendo mais nada requerido, na forma do artigo 330 da Lei Processual vigente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012369-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI

## SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, aguarde-se decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

**2008.61.00.030347-1** - CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls.495 e 499. Tendo em vista o pedido de extinção pela parte autora e a desistência expressa da CEF da impugnação interposta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Expedido e liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 63/67 e deste despacho para os autos da execução n.º 2006.61.00.019687-6. Após, com ou sem resposta, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.019365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016688-1) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Fl. 53 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a embargada traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int.

**2009.61.00.010957-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015770-4) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação de execução em apenso, aguarde-se. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.015075-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011138-0) TACITO HOMEM DE MELLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl.27. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF da petição protocolada sob o n.º 2009000235424-1 de fls.17/21.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.056398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056394-5) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Analisados os presentes embargos, propostos inicialmente na Justiça Estadual e recebidos neste Juízo em 25/11/1999, constato que não houve atribuição de valor à causa, pelo embargante. Verifico, ainda, que a sentença proferida às fls.470/474 fixou os honorários advocatícios devidos pela embargante em percentual (10%) sobre o valor da causa, o que inviabiliza sua cobrança, tendo em vista a ausência acima consignada.No entanto, deixo de declarar a nulidade da sentença em homenagem aos Princípios da Economia Processual, da Instrumentalidade das Formas e do Aproveitamento dos Atos Processuais, que determinam o aproveitamento dos atos, em que pese a existência de defeito, conforme licão de Cássio Scarpinella Bueno, cujo entendimento compartilho: A ausência de correlação entre o ato processual, tal qual praticado e o modelo legislativo, que impõe a ele uma determinada forma, não deve levar ao entendimento de que o descompasso daí decorrente gere, sempre e em qualquer caso, uma nulidade e, mais do que isto, que esta nulidade, mesmo quando inconteste, não possa permitir que os efeitos do ato possam ser sentidos em toda sua plenitude no e para o processo, o que importa mais do que a observância da forma, destarte, é o atingimento da finalidade do ato processual e, para que a finalidade seja suficientemente alcançada, impõe-se- isto não pode ser olvidado sob pena de agressão ao modelo constitucional de processo civil- a ausência de prejuízos para as partes, para eventuais intervenientes e para o próprio processo, é dizer, para a própria atuação jurisdicional do Estado O aproveitamento da Sentença não traz prejuízo às partes, tendo em vista que, o vício se refere exclusivamente aos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, sendo certo que tal quantificação não foi feita pelo embargante em sua inicial. Assim, em atenção ao disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material detectado na parte dispositiva da sentença, fls. 470/474, que fixou indevidamente os honorários advocatícios sobre o valor da causa - que não foi atribuído na inicial, fixando-os em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art.20, 4º do Código de Processo Civil. Assim, corrijo a parte dispositiva da sentença, ficando assim redigida:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pro rata, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo CivilMantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. A fim de sanar o defeito existente da inicial e possibilitar o prosseguimento do feito até seu deslinde final, fixo o valor da causa em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto, ainda, que a teor do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, os Embargos à Execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Assim, tendo o embargante efetuado o recolhimento, conforme guia de fl. 496, caberá a ele requerer a sua devolução perante a Receita Federal.Em razão da correção do erro material constante da sentença, bem como da atribuição ao valor da causa devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94, começando-se pelo embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 499/504 - Defiro o benefício da Justiça Gratuita já que tal pedido pode ser formulado a qualquer momento, nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, tal como segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag 1149193 SP 2009/0012606-6 - QUINTA TURMA DJe 03/11/2009 Rel Ministro Arnaldo Esteves Lima) Oportunamente, decorrido o prazo determinado na decisão de fls. 497/498, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão supramencionada.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2000.61.00.015766-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face de Comércio de Bolsas Nova Verona Ltda e Fernando Iorio Mendes. À fl.26 foram os réus citados. Às fls.123/125 consta cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução que julgou procedente e determinou a desconstituição da penhora do bem matriculado sob o n.º 133.309 que fora realizada nos autos da Execução em apenso. Às fls.141/145 foi juntado o resultado negativo da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do réu Fernando Iorio Mendes e Comércio de Bolsas Nova Verona Ltda ME. Às fls.151/153 a CEF requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer cópias de declarações de renda do executado Fernando Iorio Mendes. Às fls. 255/259 consta decisão do Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecer cópia das 5 (cinco) últimas declarações de bens do co-executado Fernando Iorio Mendes conforme requerida pela agravante CEF, Fls.301/304, Juntou a Caixa Econômica Federal - CEF comprovante de situação cadastral do funcionamento normal da executada e requer a determinação da penhora de 15% sobre o faturamento mensal da executada, até o limite do crédito exequendo. Em face de não haver óbice à penhora sobre o faturamento e o resultado negativo do Bacenjud e não tendo sido encontrados ativos em nome do executado empresa Comércio de Bolsas Nova Verona Ltda. esclareça a exequente a forma de efetivação da penhora informando os meios necessários tal como conta de depósito da empresa para o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Junte a CEF planilha atualizada de cálculos bem como cópia para instruir a contrafé do mandado de penhora de percentual do faturamento da empresa executada.Int.

**2000.61.00.015770-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X MAURICIO SCARENELLO X CELSO SCARANELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 225, de que o co-executado não assinou o contrato objeto desta execução, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a CELSO SCARENELLO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observe-se, tendo em vista os Embargos a Execução opostos por CELSO SCARENELLO, o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.010957-9. Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do executado MAURÍCIO SCARENELLO, visto que este Juízo utiliza o sistema Bancejud apenas para a realização de penhora on line. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MAURICIO SACARENELLO, CPF nº045.387.928-45. Após, verificado que o endereço indicado na pesquisa não é nenhum daqueles já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.00.019687-6** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X

WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução em relação aos executados WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA., CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA e CARLOS ALBERTO COELHO. Prazo: dez (10) dias. Int.

# **2007.61.00.010413-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.877,25 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/05/2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 129. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.029323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

 $2007.61.00.033459-1 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(SP199759\ -\ TONI\ ROBERTO\ MENDONÇA\ E\ SP172328\ -\ DANIEL\ MICHELAN\ MEDEIROS)\ X\ FAMOBRAS\ COM/\ IMP/\ E\ EXP/\ DE\ REVISTAS\ LTDA\ -\ EPP\ X\ CARLOS\ ALBERTO\ GOES\ X\ ROSANGELA\ DOS\ SANTOS\ SILVA$ 

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativa de citação dos executados pelo Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pela exequente à fl. 320/321 e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação, dos executados no presente feito. Dessa forma, compareça nesta Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído nos autos, para que proceda a retirada do Edital expedido, bem como a sua publicação nos termos do artigo 232, III, da Lei Processual vigente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

# **2008.61.00.000888-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho.Fls. 148/151 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de GENESIS CONSULTING LTDA., CNPJ n.º 02.855.811./0001-08, ULISSES ZAGO, CPF nº 066.855.938-14 e ANDREA ALVES DOS SANTOS, CPF n.º 142.992.198-64.Após, verificado que o endereço indicado na pesquisa não é nenhum daqueles já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o bancode dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.00.005129-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 322/323 - Ciência aos executados, para que se manifestem, acerca da contraproposta formulada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006300-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

EXECUÇÃO:Fls.101/103:Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA em face da exequente, sob alegação de nulidade do título executivo, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos do devedor.Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexigível, ilíquido e incerto.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 101/106, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Acolho a preliminar da excepta. Rejeito liminarmente a presente exceção.Não verifico os requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade, pois a impugnação do Executado cuida de hipótese que não retrata as condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública.Com efeito, o Executado impugna o conteúdo do título executivo, alegando a abusividade da cobrança, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas e ilegais no contrato firmado.Ademais, as alegações do executado, se cogitadas no instrumento processo adequado, hão de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de

conhecimento - os Embargos à Execução propostos, pelo que corroboro a seguinte jurisprudência: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4°, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p. 160).Nesses termos, devem os embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate da questão.Posto Isso, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelos Executados.Prossiga-se.

**2008.61.00.016688-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES

Vistos em despacho. Fl. 106 - Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que aguarde por dez (10) dias o cumprimento da determinação de fl. 91. Sendo assim, individualize, a exequente, o bem que requer seja penhorado, indicando, ainda, onde poderá ser encontrado. Após, em cumprimento ao despacho de fl. 91, proceda a Secretaria a destruição dos documentos de fls. 92/104. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.001890-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data houve a citação de apenas de um dos executados do presente feito. Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca da citação dos demais executados indicando, para tanto, novos endereços para que sejam expedidos os Mandados de Citação. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.011138-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TACITO HOMEM DE MELLO

Vistos em despacho. Fl.48. Defiro o requerido pela CEF para sobrestamento do presente feito até decisão dos embargos, em apenso. Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\textbf{2009.61.00.010967-1} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP235460} - \text{RENATO VIDAL DE LIMA}) \ \textbf{X} \\ \text{ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO}$ 

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.015403-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATTY KAYAMMA ARAUJO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**1999.61.00.056399-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056394-5) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se desapensando-se. Atente a Secretaria que, quando do desapensamento destes autos, o Agravo de Instrumento em apenso n.º 2001.61.00.017366-0, também deverá ser desapensado e remetido ao arquivo. Int.

2002.61.00.013129-3 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/E COML/S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença de fls. 237/239, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária nº 2002.61.00.016201-0. Após arquivem-se, desapensando-se. Int.

**2002.61.00.017926-5** - DENIS CALADO GOES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Com a juntada das guias de Alvarás liquidadas, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.308. Verifico dos autos que o Sr. Advogado deixou de proceder o levantamento do valor constante no Alvará de Levantamento expedido à fl. 309. Sendo assim, considerando o valor a ser levantado, R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos) informe o Sr. Advogado Sergio de Mendonça Jeannetti, se tem interesse

na expedição de novo Alvará de Levantamento. Desentranhe-se o Alvará de Levantamento juntado à fl. 310, para que a Sra. Diretora promova o seu cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 308. Int.

**2008.61.00.025477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019931-7) INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

## **PETICAO**

**2001.61.00.024655-9** - LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO(SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos em despacho. Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido à fl. 88, retornando a sua via liquidada, aquivem-se os autos. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1929

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.0048519-2** - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-s

**95.0054389-3** - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP011643 - JORGE RADI E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Vistos em despacho.Fls. 361/367: Insurge-se a autora contra a penhora efetuada de veículo em sua posse, alienado

fiduciariamente, sobre o qual não poderia recair penhora, já que não possui os direitos de propriedade do referido veículo, não sendo este incorporado ao seu patrimônio. Atente que a penhora recaiu sobre os direitos detidos pela autora e não sobre a propriedade do veículo em si, como se observa à fls. 324, na Carta Precatória expedida por este Juízo. Nesse sentido é pacífico o entendimento da admissibilidade da penhora sobre o direito do fiduciante, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido. (TRF3 -Terceira Turma- Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - AG. 200403000663930 - DJU 05/03/2008 -PG 359 - grifo nosso.EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. 1. Como refere o art. 2º do DL 911/69, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 2. Desse dispositivo infere-se que do preço da venda, após satisfeito o credor, poderá, inclusive, restar saldo em favor do devedor fiduciário, se este cumpriu com parte considerável do financiamento, e que constitui direito de crédito contra o alienante, e sobre tal direito, ou sua perspectiva, é que recai a penhora judicial, não sobre o bem, propriamente. 3. Embora a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, deve-se fazer a ressalva de que devem ser preservados os direitos do credor fiduciário.(TRF4 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - AG. 200304010084631 - DJ 08/10/2003 Página: 474). Isto Posto, indefiro o levantamento da penhora solicitada pela autora, em razão do acima exposto.Int.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

**2009.61.00.008017-6** - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência do co-autor Lazaro Marques (fl. 205), ressaltando-se que o referido co-autor é beneficiário de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

# **2009.61.00.008718-3** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.514, uma vez que, antes de proceder a remessa dos autos para sentença, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, para que seja analisado o pedido de isenção de honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

# **2009.61.00.016747-6** - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da parte autora quanto a primeira parte do despacho de fl 124, bem como a apresentação de contra-razões pela mesma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I.C.

# **2009.61.00.021625-6** - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 48/49: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 40. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para regularização e prosseguimento ao feito. Int.

# **2009.61.00.024685-6** - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP287523 - JULIANA FIORETTO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em despacho. Em face da devolução do mandado de citação pela UNIÃO FEDERAL(fl.317/318), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se reitera o requerimento de citação em face da mesma. Observo, por oportuno, caso seja reiterado o pedido de citação da União Federal, que esta deverá receber o mandado de citação e manifestar a sua ilegitimidade por meio de contestação. Ultrapassado o prazo supra, promova a Secretaria a citação da pessoa indicada pela parte autora para configurar no pólo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

# $\textbf{2009.61.00.024994-8} - \text{ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA} (\text{SP242633} - \text{MARCIO BERNARDES}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Vistos em decisãoRecebo a petição de fls. 73/91 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora o depósito em juízo das prestações vincendas no valor que entende correto. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer processo de execução extrajudicial, bem como de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Segundo afirma a autora, adquiriu na data de 13/02/1996, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, o imóvel indicado nos autos. Alega, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Tabela Price - PES/CP.Observo, ainda, que houve amortização negativa, conforme planilha de cálculo emitida pela instituição financeira, juntado às fls. 77/91, o que parece ter havido incidência de juros sobre juros, vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, verifico o atendimento parcial dos requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, principalmente considerando que o indeferimento da medida ora pleiteada poderia causar à autora prejuízos de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter inscrito seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de, eventualmente, perderem o imóvel por meio da execução extrajudicial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato que implique a execução extrajudicial do contrato, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, até decisão final.Condiciono, porém, a eficácia desta medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelo valor que entende correto, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado nos autos, sob pena de cassação da tutela. Determino, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL tome as providências cabíveis, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.026534-6** - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo às fls. 34/35, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal nºs 2007.63.01.060974-0 e 2009.63.01.007342-2. Prazo: 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

# ${\bf 2010.61.00.000123-0}$ - WILSON DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, da Lei n° 10.259/01). Emende ainda a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei n° 9.289/96 e no código de 1ª instância. Prazo : 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

# **2010.61.00.000125-4** - HERCILIO ALVES DA MATA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, da Lei n° 10.259/01). Emende ainda a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei n° 9.289/96 e no código de 1ª instância. Prazo : 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

# ${\bf 2010.61.00.000131\text{-}0}$ - MAURICIO CARPINTEIRO MEDEIROS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, da Lei n° 10.259/01). Emende ainda, recolhendo as custas iniciais devidas no código de 1ª instância, nos termos da Lei nº 9289/96. Retifique o polo passivo da presente demanda, eis que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Junte ainda cópia da decisão exarada na Justiça do Trabalho, que ensejou o recebimento dos valores a título de reparação devida pelo empregador, bem como, documento que comprove o recolhimento do IR. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

# **2010.61.00.000147-3** - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

# **2010.61.00.000787-6** - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro a gratuidade. Observadas as formalidades legais, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

# ${\bf 2010.61.00.000818-2}$ - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os feitos indicados no termo às fls. 68/69, eis que se referem ao protesto interruptivo de prescrição acostado às fls. 20/52.Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) de correção monetária que entende(m) devido(s) e aplicável(is) à conta de poupança. Emende ainda a inicial, informando a data de aniversário da conta de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

# ${\bf 2010.61.00.001053\text{-}0}$ - EDUARDO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/36:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

 $\bf 2010.61.00.001064-4$  - IDALIA GOMES DE JESUS(SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/36:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.00.001115-6** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 104, porquanto distinto os objetos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como para que não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação, especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção -FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção.O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do

tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, tendo havido a apresentação de recurso administrativo pela autora (fls. 75/90), o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho com alíquota majorada pelo FAP, bem como para que a autora não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação, até decisão final.Cite-se.Publique-se. Intimese.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## MANDADO DE SEGURANCA

**94.0019611-3** - VAZ GUIMARAES, BRAGA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl.79. Esclareça o impetrante o depósito efetuado nestes autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ciência da União Federal (Fazenda Nacional) da conversão em renda às fls.68. Int.

1999.61.00.025880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009833-1) SANOFIAVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl.386. Providencie a Impetrante a juntada nos autos do original da procuração. Int.

**2007.61.00.002288-0** - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.199/201. Recolha a Impetrante as custas de desarquivamento sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 8,00. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do comprovante de depósito judicial juntado pelo Impetrante. Em caso de conversão em renda informe a União os devidos códigos. Int.

**2009.61.00.002508-6** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.76/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.014212-1 - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.235/238. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.020841-7** - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.81/82. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.025247-9** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Fl. 232: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra a determinação de fl. 193, juntando aos autos procuração ad judicia. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.025468-3** - DELASA TELECOMUNICACOES LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls.23/24. Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl.20 recolhendo as custas devidas em guia DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, sob o código 5762 para recolhimento de custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeira Instância nos termos do Art.3.º, parágrafos 2.º e 3.º, da Resolução n.º 255, de 16.06.2004, do Conselho de Administração do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em conformidade com o Art.2.º da Lei 9.289/96. Após, cumpra-se o despacho de fl.20. Int.

# **2009.61.00.025762-3** - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, em face do DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja permitido o direito de protocolizar os requerimentos previdenciários dos segurados por ele representados, sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatários, bem como sem a necessidade de prévio atendimento. Afirma o Impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, consistente nos requerimentos de benefícios amparados pela Lei nº 8.742/93.Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. Com efeito, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, para requer benefício previdenciário não é obrigatória a nomeação de advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Dessa forma, o advogado, nos termos da Lei acima mencionada, exerce o papel de mandatário, que recebe poderes do representado para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme artigo 653 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar alguns em detrimento daqueles com menos recursos financeiros. Por outro lado, entendo que o prévio agendamento não inviabiliza o exercício da advocacia, tendo em vista que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade. Assim, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, cumpre o dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Presente em parte, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

# **2009.61.00.025818-4** - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Fls. 56/57: Muito embora o impetrante tenha recolhido as custas remanescentes, deixou de atribuir novo valor à causa. Dessa forma, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 54, atribuindo corretamente o valor dado à causa. Após, cumpram-se os demais parágrafos do despacho supramencionado. Int.

# **2010.61.00.000635-5** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Em face da informação supra, republique-se a decisão de fls. 119/121. Cumpra-se. Decisão de fls. 119/121: Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição relacionados nos autos. Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados em 22/04/2009 e 05/05/2009 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, celeridade, proporcionalidade e da razoabilidade.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2°, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum

deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos processos administrativos relacionados nos autos, formulados pela Impetrante em 22/04/2009 e 05/05/2009, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei. Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição relacionados nos autos, apresentados em 22/04/2009 e 05/05/2009, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2010.61.00.000870-4 - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDVALDO MENDES DOS SANTOS em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de registro profissional de Técnico em Farmácia junto ao respectivo Conselho. Afirma o Impetrante que é portador de diploma de Técnico em Farmácia com carga horária de 1.200 horas, bem como do certificado de ensino médio. Alega que não conseguiu proceder a inscrição junto ao órgão impetrado, sob a alegação de não existir previsão legal para o registro profissional tampouco para a assunção de responsabilidade técnica em drogaria. DECIDO.O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da inscrição do Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Efetivamente, é possível o registro do técnico em farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 14, parágrafo único, a e b, da lei 3820, de 11 de novembro de 1960, desde que preenchidos determinados requisitos. Preceitua referido dispositivo: Parágrafo único. Serão inscritos em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos, e medicamento; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. No mesmo diapasão são os termos da Resolução nº 276, de 30 de outubro de 1995, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a inscrição, o registro e a averbação no Conselho Regional de Farmácia, a respeito dos profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos. Estes são os práticos e oficiais de farmácia licenciados, os auxiliares técnicos de laboratórios (industriais farmacêuticos, análises clínicas, de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos), bem como os auxiliares técnicos, desde que reconhecidos por curso técnico de 2º grau, tudo nos termos do art. 2º da referida Resolução. Evidentemente, a pleiteada inscrição implica no atendimento de requisitos essenciais previstos nas normas jurídicas aplicáveis à espécie. Obviamente, é necessária a conclusão de curso técnico em farmácia (nível de 2º grau). É essencial ainda o atendimento dos requisitos elencados na Portaria 363, de 19 de abril de 1995, expedida pelo Ministério da Educação e do Desporto, norma essa que incluiu no Catálogo de Habilitações, que constitui o Anexo C ao Parecer SFE nº 45-72, Habilitação Profissional Plena em nível de 2º grau, de técnico em farmácia. Nos moldes do art. 2º da referida Portaria, é necessário que o curso técnico conte com carga horária mínima de 2200 (duas mil e duzentas horas), das quais pelo menos 900 (novecentas) horas dedicadas às matérias relacionadas no dispositivo, que são: Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica e Assistência à Saúde. Ainda, nos termos do art. 4º da Portaria 363/95, do total dessas horas, o mínimo 10% (dez por cento) deverá ser destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a carga horária cursada, conforme documento juntado à fl. 34-verso, é distinta daquela exigida no documento legal supra referido, o que descaracteriza o direito líquido e certo para que o Impetrante se inscreva no Conselho Regional de Farmácia e assuma a responsabilidade técnica. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7°, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2010.61.00.000964-2 - FERNANDO DE ALMEIDA RICCO X THEREZA CRISTINA DIMPERIO RICCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DE ALMEIDA RICCO e THEREZA CRISTINA DIMPÉRIO RICCO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.013890/2009-80, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel. Alegam os Impetrantes que, em 10/12/2009, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.013890/2009-80. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, sob a alegação da autoridade coatora de que deveria ser observada a Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Esclarecem, ainda, que não pretendem obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência

das obrigações para os seus nomes.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 19), objeto do Protocolo nº 04977.013890/2009-80 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvei, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

# **2010.61.00.001061-9** - CESAR VALENTI MARQUES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Esclareça o Impetrante seu interesse no prosseguimento do feito , tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação perante a Justiça Trabalhista e o presente momento. Em caso de manifesto interesse, recolha o Impetrante as custas judiciais devidas na Justiça Federal de 1ª Instância sob o código 5762 em guia DARF na Caixa Econômica Federal - CEF nos termos dos artigos 2.º e 14º, I, da Lei nº 9.289/96. Int.

2010.61.00.001156-9 - VANDERFLAVIO BARBOZA MOTA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERFLAVIO BARBOZA MOTA contra ato do Senhor COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7°, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.)Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

# 2010.61.00.001168-5 - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimese. Oficie-se.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.00.008503-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Considerando que a Caixa Econômica Federal em sua manifestação não demonstra de forma pormenorizada no que discorda do valor estimado pelo Sr. Perito, requerendo que o valor arbitrado para a perícia seja apenas módico, acolho os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, às fls. 282/289, e os fixo os honorários definitivos em R\$ 16.820,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais). Considerando que a título de honorários provisórios, à fl. 212, já foi depositado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), promova a autora o depósito, no prazo de dez (10) dias, do valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais). Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 299/300, determino que sejam juntadas as cópias dos documentos requeridos pelo Sr. Perito, a fim de que este possa realizar a perícia, bem como possam as partes ter vista dos documentos juntados a fim de que futuramente não se alegue prejuízo. Assim, cumpridas as determinações supra, promova-se nova vista dos autos ao Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0502361-8** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da decisão de fls. 227/230, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1999.03.99.078719-3, aguarde-se o seu trânsito em julgado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO MM.JUIZ FEDERAL DIRETORA DE SECRETARIA CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3783

## **MONITORIA**

**2006.61.00.008201-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 411: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 912: Anote-se.Manhenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.

**91.0740915-0** - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARILDA FOCHI SANITA X ANTONIO CARLOS MIRANDA BRONZATTI X DARCY PAVIA NABILICE X QUITERIO SEGURA ORTEGA X OLIMPIA ROSA NORONHA X SANTO SANITA X ALFREDO SANITA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SEGALLA X SERGIO LUIZ DAEIR X HENEDINA TRABULCI(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP027519 - DELBERTO SANITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 364/388: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.

**96.0005873-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICLOSOM ELETRONICA LTDA X SP SUL COML/ ELETRONICA LTDA X STAR GRAFICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Preliminarmente, oficie-se o E.TRF/3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados às fls. 484/485 para conta à disposição do juízo. Após, intime-se a parte autora para carrear aos autos o documento solicitado pela União Federal às fls. 516, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.063833-3 - MARIA JOSE DE ARAUJO X MILTON LEITE PIRES X NELSON ARNONI X NOE ROLLI X ODILA PEREIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES X OSWALDO VELASCO QUERO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X REGINALDO SANTOS DE AQUINO X SADI JOSE DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 546: Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 516/523), eis que de acordo com o julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.031726-4** - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Chamo o feito à ordem. Afasto a alegação de nulidade da citação, alegada em exceção de pré-executividade pela autora, ante a certidão de fls. 100. Afasto, ainda, a prescrição da execução, considerando que a mesma teve início em 20/02/2001, em menos de um ano do trânsito em julgado da sentença. Entendo preclusa a alegação de impenhorabilidade do bem de família, considerando que este juízo já apreciou o tema sem que houvesse recurso oportuno. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 427, expedindo-se o mandado de registro da penhora. Após, promova a secretaria a consulta ao agravo de instrumento n. 2004.03.00.042380-7. Int.

**2001.61.00.006610-7** - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 340: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto. Após, apreciarei o alegado às fls. 347/348. Int.

**2004.61.00.012496-0** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 991: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Não há nos autos notícia de que o co-autor Marco Antonio Spena seja herdeiro do autor falecido Roberto Spena ou, ao menos, responsável pelo espólio, de modo que a ele não pode ser atribuída a responsabilidade pela regularização da representação processual do autor falecido, tal como pretendido pela advogada dos autores. Desse modo, concedo à advogada regularmente constituída nos autos o prazo de

pretendido pela advogada dos autores. Desse modo, concedo à advogada regularmente constituída nos autos o prazo o 10 (dez) dias para que comprove ter empenhado esforços no sentido de localizar os possíveis herdeiros do falecido autor, seja nos endereços indicados nos autos, inclusive naquele constante do atestado de óbito, seja em informações obtidas em eventual inventário dos bens por ele deixados. Int.

**2008.61.00.009843-7** - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Fls. 531: Indefiro o pedido de prova requerido pela parte autora tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.016725-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls. 218 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

 $\mathbf{2008.61.00.022266-5}$  - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/445: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

 $\textbf{2008.61.00.022714-6} - \text{WALMA IND/E COM/LTDA}(\text{SP172838A} - \text{EDISON FREITAS DE SIQUEIRA}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$ 

Fls. 418/420: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.028319-8** - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 194: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos demais documentos. Quanto aos contratos ns. 21.0928.110.0002890-24 e 21.0928.00103-8, bemcomo os demonstrativos de evolução contratual dos contratos ns. 21.0928.110.0002890-24; 21.0928.605.0000256.00; e 21.09288.731.0000037-68, estes devem ser entregues diretamente ao perito, por meio de mandado, juntamente com os documentos apresentados às fls. 193.PA 0,5 Int.

**2009.61.00.002534-7** - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.005070-6** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO Fls. 666/674: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

**2009.61.00.009059-5** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 936/938: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## ACAO POPULAR

**2008.61.00.017213-3** - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X FRANCISCO GRAZIANO NETO(SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR)

Preliminarmente oficie-se o Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 908/909. Após, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

 $\textbf{2009.61.00.017333-6} - \text{MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA} \\ (\text{MG}095370 - \text{RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$ 

Fls. 91: defiro o desentranhamento mediante apresentação de cópias simples e com exceção da procuração.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

## 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5082

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.027655-2** - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.Aduz o embargante que a sentença apresenta contradição no que toca ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da embargante para pleitear o direito à compensação dos créditos acumulados de IPI com fulcro no art. 166 do CTN, bem ainda em relação à inexistência do direito ao aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI, anteriores ao início da vigência da Lei 9 .779/99, decorrentes da aquisição de insumos tributados (matérias primas e materiais de embalagem), aplicados na fabricação de produtos com saída isenta ou com alíquota zero. Outrossim, alega omissão quanto à apreciação do pedido de ressarcimento/ compensação dos créditos (fls. 645/656).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.No mérito, não tem razão o embargante.Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada.Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão. Dessa forma, encontra-se esgotada a prestação jurisdicional em primeira instância.Com efeito, todos os pedidos formulados na petição inicial (fls. 23/24) foram apreciados e rejeitados fundamentadamente, vale dizer, de sorte a resultar na improcedência da ação.O Juízo decidiu com base na interpretação dada à legislação aplicável no caso em concreto, bem ainda à luz da jurisprudência

consolidada no STF e no STJ.Assim, não há qualquer contradição ou omissão a serem sanadas.Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(..) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Mm. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, em vez de pleitear efeito infringente ao presente recurso.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, e MANTENHO a r. sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

2002.61.00.026293-4 - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que se pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo nº. 10880.013256/97-14, no que diz respeito à cobrança indevida de juros e correção monetária. Para tanto alega a parte autora que, em 1997, foi lavrado auto de infração, com a alegação de que a requerente deixou de comprovar a origem de numerários recebidos nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, de seus sócios pessoas físicas, e também não comprovou adequadamente a origem dos recursos contabilizados, como provenientes do patrimônio de seus sócios. Alegou-se ainda no auto de infração que houve omissão de receita operacional, diante da não comprovação da origem do dinheiro. Afirma que na esfera administrativa conseguiu reverter parcialmente a questão, sendo excluído da tributação as omissões de receitas por suprimentos de numerários não comprovados. Contudo, restaram sem procedência os pedidos quanto às despesas extra-operacionais e o excesso de correção monetária IPC/BTNF. Alega que teria direito à exclusão também destes dois últimos itens, posto que tiveram origem no suprimento de caixa feito pelos sócios, através da correção monetária de balanço e demonstração financeiras, de acordo com a legislação vigente. Com a inicial vieram documentos. Citada, contestou a União Federal, fls. 256, sem preliminares, alegando a correta tributação, no que diz respeito ao excesso de despesas de Correção Monetária do Balanço e ao lançamento indevido de despesas extra-operacionais. Para tanto alega que o diploma legal utilizado pela autora não foi o correto, quanto à correção monetária; e quanto às despesas extra-operacionais, que não houve a devida comprovação. Acostaram-se aos autos documentos. Em especial, às fls. 278, decisão da Delegacia da Receita Federal; às fls. 290 cópia da decisão do Conselho de Contribuintes. Às fls. 327 cópia da impugnação apresentada pela União Federal na Ação de Embargos à Execução Fiscal. Intimada, apresentou a parte autora sua réplica, fls. 342. Pleiteou o autor por prova pericial. Saneador, deferindo a produção de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo. As partes acostaram aos autos seus quesitos, e indicaram seus assistentes técnicos. Veio cópia integral do Processo Administrativo. Realizou-se o laudo pericial fls. 1142, pelo perito nomeado por este MM. Juízo. Manifestou-se o autor sobre o laudo pericial realizado em outros autos, bem como sobre o realizado no presente processo. Deixou a União Federal de manifestar-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada toda a fase probatória, encontrando o processo em termos para ser julgado, passo à fase definitiva para sentença. Sem preliminares, aprecio diretamente o mérito. Após a realização do processo administrativo, duas questões restaram em aberto, querendo reverter-lhas a parte autora, alcancado a nulidade do auto infração nestes tópicos, e, portanto, a desconstituição destes débitos, trata-se das despesas extra-operacionais e do excesso de correção monetária que o Fisco entende ter ocorrido e a autora não concorda. Quanto às despesas extra-operacionais, nos anos de calendário de 1993 e 1994, nos valores de Cr\$275.200.99,35 e Cr\$880.501,08, restaram efetivamente não comprovadas, seja no procedimento administrativo seja no processo judicial, manifestando-se o perito judicial expressamente neste sentido. Assim, os valores excedentes dos limites legais e os prejuízos acumulados contabilmente se existentes deveriam ter provas do ocorrido, e esta prova não foi devidamente feita em momento algum. Observando-se quanto a isto que a legislação do imposto de renda é clara, em seus artigos 197 e 409, em atribuir a responsabilidade ao contribuinte pela documentação necessária. Ao quesito que pleiteia ao perito examinar os registros contábeis e fiscais da autora de determinar detalhadamente com foi apurado e a que se refere o montante de Cr\$257.200.996,35, denominado de despesas extra-operacionais, foi proferida a resposta de não haver, a autora, fornecido documentação suficiente para tanto, bem como constatando o perito que nos documentos apresentados há erro técnico de contabilidade. E novamente nos quesitos seguintes reitera que as despesas extraoperacionais não foram devidamente comprovadas. No mesmo sentido quanto ao valor de Cr\$880.501,08, a título de despesas extra-operacionais. Não conseguiu o perito igualmente verificar a origem de tais valores. Quanto ao excesso de correção monetária, alega a parte autora que utilizou a lei nº. 8.2000/91, artigos 2º e 3º, sendo que o correto seria a aplicação do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, Decreto nº. 1.041/94, que em seu artigo 424, inciso I, trata especificamente deste assunto, limitando a 15%, ao ano, de 1994 a 1998, a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos calendários, a partir de 1993. Alteração esta repassada para a Lei nº. 8.200/91, artigo 11, 3º, inciso I, através da lei nº. 8.682/93. O perito quanto a este tópico, ao responder a pergunta se o montante deduzido na apuração do lucro real nos anos-calendários de 1994 e 1995 estão de acordo com os limites estabelecidos pela legislação vigente à época, respondeu que não, posto que deveria ter sido obedecido o limite de 15%, o que não o foi, incorrendo a autora em excesso não permitido. Diante de todas as considerações supra, documentos apresentados, processo administrativo realizado, decisões administrativas em acordo com a lei, perícia por perito da confiança do Juízo, que agiu com a técnica necessária, sem subjetividades, é de rigor a improcedência da demanda, concluindo-se que o Fisco atuou corretamente ao Autuar a autora no que diz respeito ao excesso de correção monetária e despesas

extra-operacionais não comprovadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4°, CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.004807-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. OSORIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda...

# **2004.61.00.029174-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$35.672,68 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, nos termos contratados. Alega a autora que travou contrato, com a ré, de prestação de serviço de SEDEX, nº. 4400156450 e 0005102001, representados pelas faturas constantes dos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados pela parte autora, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem, contudo, alcançar êxito, tendo, inclusive, validose de Notificação Extrajudicial por mais de uma vez, conforme consta dos autos, e ainda assim quedando-se inerte a devedora. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada, quedando-se inerte em seu prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia, na forma do artigo 319. Nomeou-se curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, o qual apresentou contestação por negativa geral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defenderse. Foi decretada revel. Posteriormente veio a contestação por negativa geral, de modo a combater genericamente todos os fatos alegados pela autora. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avenca. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. Diante dos documentos acostados aos autos, vejamos, os contratos estabelecidos entre as partes, os boletos de cobrança, os detalhes de faturamento, com a especificação da prestação de serviço pelo correio, as notificações extrajudiciais, conclui-se pela indevida inadimplência do réu, devendo arcar com o valor que lhe está sendo

cobrado, já que resultante do serviço prestado nos termos em que contratado, inclusive quanto aos índices de correção e juros. Quanto às contas apresentadas pela autora, chegando ao valor estipulado na cobrança, nenhum fato opõe-se, demonstrando ser o resultado da soma das faturas, com os correspondentes juros e correção contratados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$35.672,68 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, nos termos contratados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

# **2005.61.00.004381-2** - MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de aluguéis, IPTU e taxas condominiais, desde a data do leilão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer; pagamento de multas diárias até a transferência definitiva da titularidade do imóvel; condenar à requerida que pague as custas do processo de penhora do imóvel colocado a leilão, visando o cancelamento da averbação registrada junto ao Cartório de Registro e Documentos. Pleiteia ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e pelo prejuízo causado à autora. Alega a autora ter adquirido, em junho de 2004, por leilão público imóvel ofertado pela CEF. Afirma que após a quitação dos valores a CEF não regularizou a transferência da titularidade do bem na data avençada, posto que não possuía certidão negativa de débito junto ao INSS e a Receita Federal. Contudo, após a emissão e apresentação destas certidões, não pode a CEF transferir o imóvel, visto que sobre o mesmo pesava penhora por parte do condomínio, devido a dívidas condominiais, no total de R\$61.779,90. Alega ter enorme interesse no imóvel, justamente porque o mesmo satisfaz todas as suas necessidades, e que fora convencida pelo preposto da instituição bancaria que o problema logo se resolveria, mas que passado onze meses ainda aguarda a quitação do valor, a baixa da penhora e a transferência da titularidade do bem, sendo que enquanto isto teve que pagar aluguéis e posteriormente viver junto com sua genitora. Afirma que os recursos para a compra do imóvel decorreram de financiamento de um veiculo, da venda de veiculo pertencente à autora, da venda de uma chácara, empréstimos de terceiros e valores de uma poupança, de modo que estaria arcando com juros diante de empréstimos por terceiros sem nem mesmo ter o direito de pleitear em juízo a posse do imóvel, pois não possui a titularidade do mesmo. Alega, assim, em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, a obrigação do promitente vendedor. Por fim requer o pagamento dos valores materiais despendidos e a condenação em danos morais, devido ao ataque à honra subjetiva da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada contestou a ré, sem preliminares, e no mérito combateu as alegações da autora. Acostou documentos. A parte autora pleiteou pela antecipação de tutela. Foi-lhe pedido esclarecimentos, já que dos autos consta que os débitos teriam sido pagos. Esclarecimentos foram prestados, confirmando o pagamento dos valores devidos, e ainda a baixa da penhora. Consta ainda a quitação de débitos condominiais, pela CEF, referentes a março até dezembro de 2005 e janeiro de 2006, custas processuais e honorários advocatícios. A prova requerida pela CEF foi indeferida, posto que é matéria de direito, sem que se desse qualquer interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que se trata de matéria de direito, estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a demanda. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no

mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Mesmo em não se tratando de cliente do banco, ao ser colocado o adquirente em leilão como adquirente final, é tido como consumidor, preenchendo assim os requisitos do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição especifica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3°, 2°, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justica, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Sobre o presente caso, tem-se então de ver-se se presente os requisitos necessários à responsabilização. Vejamos. Ato lesivo, dano e nexo causal. O ato lesivo seria a demora na transferência da titularidade, o dano a espera pela autora, com todos os seus consectários legais, e, por fim, o nexo seria que daquela demora de transferência gerou-se a espera da autora, com suas consequências. Ocorre que os fatos não se passaram desta forma, impedindo o preenchimento de tais requisitos. Os imóveis leiloados pela CEF são negociados em praça pública, pelo maior lance, exatamente na medida em que certos ônus lhes são inerentes, como, principalmente, no mais das vezes, tratar-se de imóvel ocupado, como no presente caso, o que, aliás, constava do próprio edital de leilão. Deste modo, como consequência, o preço ofertado é significativamente abaixo do preço do bem no mercado imobiliário, o que desperta o interesse dos adquirentes. Ora, no presente caso, consta que o imóvel estava ocupado, de modo que, se há leilão é porque o financiamento não foi pago, e se o financiamento não foi pago, por certo, como ocorre na quase totalidade das vezes, também não o foi o condomínio e demais despesas existentes. Sendo assim ilação que se poderia simplesmente fazer, ou mais cautelosamente, ter a adquirente autora, dirigido-se ao condomínio e constatado com a Síndica a situação do bem. Isto porque, não se pode perder de vista a especificidade de ser imóvel que está sendo leiloado, e vem com ocupação. Outrossim, vista a situação criada, a CEF tentou desfazer o negócio com a autora, que não contradisse esta alegação, presumindo-se verdadeira. Assim, a CEF teria tentado o distrato, mas a autora preferiu esperar a solução da questão. Portanto, não se pode dizer que a CEF deu origem ao ato lesivo, até mesmo porque, o débito não pertencia à CEF, já que até a alienação do bem, este estava na propriedade de terceiro. Conquanto a autora julgue onze meses muito tempo para solucionar a questão, fato é que não o é. Tratando-se de Instituição Financeira há burocracias que tem de serem cumpridas, além da própria situação em si. Mas não só. Fato que não pode passar despercebido é que a autora adquiriu voluntariamente imóvel que sabia ocupado, portanto com a ciência de que teria de mover ação de imissão na posse, tanto que assim logo tentou agir. Portanto, tinha plena ciência de que seu ingresso no bem não seria imediato, tendo que residir por mais um período em seu domicilio anterior, de modo que a alegação de ter pago aluguéis e ter sido obrigada a residir com sua genitora não condiz com o ato realizado, até porque. quando elenca como angariou recursos para a aquisição do bem, nada disse sobre venda de imóvel em que residia. Assim, do ato em si já era esperada uma demora própria, pela necessidade de alcançar a desocupação do imóvel, o que poderia levar anos. Além disto as consequências alegadas não decorreram do ato descrito, mas sim decorreram da própria aquisição de imóvel ocupado por leilão público. Derivando daí os alegados ônus materiais, e não da conduta da ré. Destarte, não se vê os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade da CEF pelo ocorrido. Tendo de ressalvar-se que todas as despesas, até a transferência definitiva da titularidade do bem, foram arcadas pela CEF conforme documentos dos autos, tendo realizado-se já a baixa da hipoteca e translação de titularidade. Quanto aos danos morais, igualmente sem razão, não se vê uma dor na alma a atingir a parte, isto porque os dissabores pelos quais poderia passar ao adquirir imóvel ocupado em leilão público eram presumíveis, não configurando nada além do que deveria esperar, isto é, dificuldades originadas da ocupação anterior. Ocupação esta que foi claramente mencionada no edital de leilão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, como anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteja a concessão da

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão da indenização objeto do seguro habitacional contratado, bem como a reparação dos danos morais que foram impostos à autora por exclusiva culpa da requerida. Para tanto afirma a parte autora que travou contrato de financiamento junto à CEF em 21 de fevereiro de 2001, sendo que em 09 de março de 2002 deu-se o sinistro, dando inicio à concessão do seguro em 24 de agosto de 2004. Afirma que houve negativa da seguradora na cobertura do sinistro, posto que alega ser

a doença da autora pré-existente à contratação, risco este que restaria excluído da cobertura do seguro. Contudo, afirma a autora que a doença não era pré-existente. Com a inicial vieram documentos. Contestação da CEF, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando tratar-se de doença pré-existente. Houve réplica às fls. 208 e 227, manifestando-se a autora no mesmo sentido da inicial, retomando não se tratar de doença pré-existente. Contestação da Caixa Seguradora S/A, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da autora, afirmando ser a doença pré-existente à contratação. Deixou a parte de apresentar réplica. Documentos acostados aos autos, prontuários médicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde da causa. Quanto à alegação de ilegitimidade da CEF, considerando que o contrato de seguro foi intermediado pela mesma, deverá ela permanecer na lide, extensa a jurisprudência neste sentido. A alegação de denunciação à lide restou superada pela composição no pólo passivo da Seguradora, sem mais observações, portanto, a serem feitas sobre esta questão. No que diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo de se citar o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - sem razão a ré. Pressupõe-se que não há lide entre tais partes, já que a lei regula a questão; mas caso existisse lide, será mera relação regressiva, e não de garantia, com terceiro, justificando causa própria em sendo o caso. No mérito. Passo a analisar a prescrição. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao individuo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 178, 6°, inciso II: Prescreve em 1 (um) ano: a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art.178, 7°, V); A situação não se alterou com o novo Código Civil, que em seu artigo 206, 1º, inciso II, aliena b, trouxe disposição similar, prevendo: Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contato o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, o prazo que antes era de um ano, permaneceu inalterado. Este prazo prescricional, assim como os demais prazos prescricionais, submete-se ao principio da actio nata, de modo que somente em havendo a violação ao direito surge a pretensão e inicia-se o prazo em questão, de modo que a prescrição somente se inicia com a violação ao direito e havendo esta violação estará iniciado o prazo. Sabe-se que as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional decorrem de previsão legal, contudo, diante da situação conflituosa gerada pela lacuna entre o prazo de acionar a seguradora, sua resposta e a propositura da ação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 229 no seguinte sentido: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Portanto, imprescindível para a verificação da questão é a análise sob esta ótica, sendo a jurisprudência enfática neste sentido. Observa-se que a sumula dita que o prazo se SUSPENDE, portanto com o fato, sinistro, o prazo de um ano para comunicação à seguradora inicia-se, e feita a comunicação, suspende-se o prazo, que continuará a contar pelo restando, após a comunicação prestada pela seguradora. No presente caso o sinistro deu-se em 09/03/2002, quando detectou-se tumor na bexiga, com sinais de malignidade, o que deu inicio ao prazo de um ano supramencionado. Ocorre que o primeiro Comunicado de Sinistro feito pela autora, conforme documentos de fls. 66, deu-se em 15/06/2003, já que seu prazo limite para a comunicação formal seria 09/02/2003. Assim, há de se reconhecer a prescrição. Algumas questões devem ser consideradas. Em 2004 foi realizado outro pedido de cobertura de seguro, como novo comunicado à seguradora do sinistro, mas não se considera o segundo comunicado, e sim o primeiro, dando-se a suspensão do prazo, caso enquadrasse-se na hipótese, neste momento. Contudo, até mesmo o primeiro comunicado ultrapassou o prazo de um ano. Segunda questão, no documento de fls. 66 consta como data do sinistro 12/03/2003, porém, segundo as informações da própria autora, bem como documentos dos autos, sabe-se que o sinistro deu-se em 09/03/2002, quando se detectou o tumor maligno na bexiga. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.83.003020-6** - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a alteração do parâmetro de tabela salarial para a concessão de complementação da aposentadoria dos ferroviários. Afirma o autor que conquanto tenha ingressado na RFFSA, em 1984 foi absorvido pela CPTU e em 1994 pela CPTM, assim entende que o parâmetro salarial para o calculo de suas complementações deve ser a tabela do pessoal da ativa da CPTM e não da RFFSA. Com a inicial vieram alguns documentos. Manifestação do réu. Houve o indeferimento da tutela antecipada. Contestação, com preliminares, do INSS, da CPTM e da União Federal. Na seqüência apresentou o autor réplicas,

combatendo as alegações. Decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal Previdenciária, com exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. Redistribuição dos autos, com a ciência das partes. Pedido da parte autora para remessa dos autos para a Justiça Trabalhista, o que foi acolhido. Houve conflito de competência negativa, com acolhimento do mesmo, decidindo pela competência da 14ª Vara Federal. Houve o retorno dos autos com ciência às partes. Sem pleitearem as partes por produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Primeiramente observo a competência da Justica Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, faz com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Contudo, a MP em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, devendo, à época, os autos serem remetidos para à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a Justiça Federal para a causa. É de ser afastada a alegação de litisconsórcio no presente caso, já que a parte requerer a complementação do pagamento dos valores pagos, agora, pela União Federal, que são repassados desta para o INSS, que por sua vez efetiva o pagamento para os beneficiários, é de se ver que a obrigação quanto ao pagamento complementar está a cargo da União. Assim, a esfera jurídica econômica do INSS não é afetada, não sendo este legitimado para a demanda, dai porque sua exclusão pelo MM. Juízo da Vara Previdenciária. Em sendo procedente a demanda principal, estaria o INSS, é bem verdade, obrigado a repassar também estes valores a serem complementados pela União Federal aos aposentados, contudo, o Instituto não se furta a esta já sua obrigação, não havendo qualquer interesse em mantê-lo na lide. E por estas mesmas considerações afasta-se a ilegitimidade da União Federal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do CPTM, acolho-a, posto que a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos funcionários ferroviários da RFFSA é unicamente da União Federal nos termos expressos da legislação abaixo citada. No que diz respeito à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sem razão, uma vez que claramente nosso ordenamento jurídico não proíbe este pedido, com a causa de pedir apresentada e em face da União Federal. Quanto ao suposto aumento da remuneração, nada a acolher, posto que apenas se estaria reconhecendo direito legal do autor. Igualmente não se acolhe à alegação de falta de interesse de agir por não ter a parte previamente utilizado a via administrativa, já que há confissão expressa do autor de estar recebendo os valores, pleiteando, então, parâmetro diverso do até agora utilizado para o cálculo da complementação. Quanto à alegação de prescrição, sem fundamentos. O beneficio é pago mês a mês, portanto, é de trato sucessivo, continuado no tempo, de modo que a cada mês inicia-se novo prazo. Contudo, em havendo a determinação para o pagamento, somente os últimos cincos anos seriam alcançados a titulo de atrasados. Assim, o prazo não é contato do inicio do pagamento do beneficio previdenciário, mas sim do ultimo pagamento, retroativamente. Passemos ao mérito propriamente dito. Em maio de 1991 editou-se a lei nº. 8.186, tratando da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA de ferroviários prevendo em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de marco de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (grifei) Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Como se vê a legislação foi clara, não deixando qualquer margem de interpretação, ao dispor que a complementação de aposentadoria para a fim deste valor corresponder ao quantum recebido a titulo de proventos quando em atividade, foi previsto para os ferroviários que ingressaram na condição de servidores da RFFSA até outubro de 1969. Quanto à lei nº. 10.478/2002, observo que esta modificou a situação já analisada, posto que estendeu o direito então reconhecido para aqueles que ingressaram até 1969 aos indivíduos que ingressaram aos quadros da RFFSA até 1991, constituindo direito a partir de 1º, de abril, de 2002, ao menos neste contato superficial. Em outros termos, resumidamente, primeiramente a complementação de beneficio de ex-ferroviário foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69, para os ex-servidores públicos autárquicos. Com a Lei 8.186/91 estendeu-se aos ex-ferroviários celetistas e seus dependentes o beneficio, sendo arcado pelo Tesouro Nacional e pago pelo INSS. Veio então a Lei 10.478/2002 e estendeu o direito à complementação a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991, independente do regime a que se submetiam, e nestes casos, o efeito da concessão operou-se somente a partir de 1º de abril de 2002. Agora, tem-se de considerar em face deste quadro legal posto, a situação da parte autora. Na presente demanda, conquanto a União Federal concentre-se em negar o direito do autor ao recebimento de tais valores, o que se tem é que o próprio autor confessa em sua exordial, fls.05, encontrar-se recebendo a complementação correspondente a tabela salarial da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nada obstante o autor acredita que outro deve ser o parâmetro salarial, pleiteando pela complementação com base na tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, já que era funcionário

desta empresa quando a mesma, em 1994, foi absorvida por aquela outra. De modo que, na interpretação do autor, a lei possibilita seu pedido por ser a CPTM subsidiária da RFFSA. Assim, o autor não pleiteia a concessão do beneficio que, segundo o mesmo confessa, já o recebe, mas sim pleiteia outro parâmetro de tabela salarial para a efetivação da complementação. De modo que inúmeras das alegações das partes rés não se relacionam com a delimitação dada pela inicial, e neste sentido processada e julgada a lide. A legislação é clara ao estabelecer que o parâmetro salarial para a complementação é o do pessoal da ativa da RFFSA e de suas subsidiárias, ocorre que, pelo histórico das empresas em questão, a CPTM não é subsidiaria da RFFSA. A CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - é uma empresa vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, criada pela lei nº. 7.861/1992, a partir de ferrovias já existentes na Região Metropolitana de São Paulo. Já a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal - compunha outra sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes. O que ocorreu foi a criação da EBTU - Empresa Brasileira de Transporte Urbano - em 1970, através das seções urbanas da RFFSA. E em 1984 a EBTU foi substituída pela CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Sendo que em 1992 a CBTU, em sua seção paulistana, foi transferida para o controle da CPTM, criada neste mesmo ano. Assim, as incorporações e sucessões ocorridas deram-se por meio de criação de novas empresas, como a CPTM, de modo que não se pode falar em subsidiariedade da CPTM, já que tanto esta como a RFFSA compuseram empresas autônomas, pertencentes a esferas federais diferenciadas, com regras próprias, sem dependência uma da outra, vale dizer, sem vinculo jurídico entre ambas. Tanto assim o é, que houve a extinção somente da RFFSA, sendo suas responsabilidades assumidas pela União Federal. Não sendo a CPTM subsidiária da RFFSA, não cabe a interpretação pretendida, para que então se aplique a tabela da ativa da CPTM para o autor, aplicando-se, então, a tabela da extinta RFFSA. Por tudo que considerado detidamente nos autos, não se encontra fundamentos para a procedência da demanda, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora às custas processuais e ao pagamentos dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

93.0012325-4 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ORSELLI SATIRO DE SOUZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em que se pleiteia a exclusão da área dos embargantes da pretensão deduzida na ação de usucapião, nº. 2.725.487, com mandado de manutenção de posse. Para tanto alega a parte embargante ter titulo hábil, escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em 1979, exercendo há mais de cinquenta anos a posse mansa, pacifica e ininterrupta, com animus domini, sem qualquer esbulho ou turbação. Alega que somando o seu período de posse com o período dos antecessores, daria um total de mais de 64 anos de posse. Em contrapartida alega que a parte embargada não possui título hábil, posto que irreal e impreciso, a posse anterior é duvidosa, há ausência total de posse, e a situação fática e jurídica não estão elucidadas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 171 veio a Contestação de Cláudio Eugenio e Sonia Vianna, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte embargante. Acostaram na oportunidade documentos. Citada apresentou a União Federal contestação, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações. Fls. 470. Apresentou a parte embargante sua réplica, fls. 482. Petição da parte embargada, fls. 509. Explicações sobre a ação por parte do embargante, fls. 513. Explicações da parte embargada, fls. 520. Nova manifestação da parte embargada, fls. 528. Decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, remetendo os autos para a Justiça Federal de São José dos Campos, fls. 646. Culminando com decisão do Egrégio Tribunal pela competência da Justiça Federal da 14ª Vara, retornando os autos. Pedido de liminar da parte embargante, para manutenção na posse, fls. 728. Decisão sobre pedido liminar fl. 751, indeferindo-o. Cópias das decisões proferidas na ação de manutenção de posse, autos de nº.807/81, e na ação de embargos de terceiro, autos de nº. 379/93, processados e julgados na Justiça Estadual, sendo favoráveis, tais decisões, à parte embargada. A parte embargante requereu produção de prova pericial, fls. 794. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 821. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a existência de coisa julgada. A parte embargante valeu-se na Justiça Estadual do mesmo instrumento processo, para defender o mesmo direito, sob as mesmas alegações, 379/93, Embargos de Terceiro, alegando ser sua a posse da área em questão. Em ambos os processos pleiteou os mesmos pedidos, manutenção de posse, excluindo da pretensão dos embargados a mesma área que nesta demanda deseja ver excluída, como se conclui pelos documentos dos autos; apresentando a mesma causa de pedir, melhor posse; e diante das mesmas partes. O tão só fato de nos Embargos de Terceiro da Justiça Estadual ter sido proposto diante de mais embargados, não retira a coincidência em face dos presentes. Esta situação resta comprovada com a Certidão de fls. 556 e posteriormente com a juntada, pelos embargados, das cópias das sentenças, em referidos processos, com trânsito em julgado, fls. 759/793. O fato de os primeiros Embargos de Terceiro terem sido propostos diante da Justiça Estadual, em ação possessória, e os segundos Embargos terem sido propostos diante da Justica Federal, em acão de usucapião, não afasta inicialmente a litispendência e posteriormente a coisa julgada operadas. Isto porque, a Justica é una, com a divisão funcional entre Justiça Federal e Estadual não se afasta a unidade da Justiça, o que implica o pleno reconhecimento da atuação de cada qual no âmbito alheio, se a competência foi devidamente obedecida, como no presente caso. Outrossim, os embargantes alegam posse na presente demanda, e na demanda proposta na Justiça Estadual alegavam igualmente posse, diante do

que, sendo ação autônoma, é indiferente o fato de os Embargos estarem apensados em ação de manutenção de posse ou em ação de usucapião. E mais, ainda que assim não o fosse, fato é que a ação de manutenção de posse, reconhecendo a melhor posse para os embargados, diante do título viciado dos embargantes, reflete na questão do usucapião. Sabe-se que se verificando a litispendência ou a coisa julgada o processo não pode prosseguir, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A litispendência é a repetição, pela propositura de outra ação, de ação já em curso, apresentando ambas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, apresentando os mesmos elementos que servem exatamente para a identificação das ações. E a coisa julgada é a repetição, pela propositura de outra ação, de ação já transitada em julgado, apresentando ambas as mesmas partes - ainda que parcialmente -, causa de pedir e pedido. Do exposto, certo é a necessidade de regularização da ordem processual, afastando a duplicidade de demandas idênticas, nos termos da lei. Daí porque impossível o prosseguimento da mesma. Resta claro a desnecessidade de nova decisão sobre a questão, que inclusive poderia levar a contradição na esfera jurídica. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, coisa julgada, do CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos temos do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 5106

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022858-5) DJALMA OLIVEIRA COSTA(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.00.027815-9** - MARIO LANDI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor ora atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4°, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.00.016039-0** - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.00.029312-5** - JOSE MAURO MARTINS X DAISY BONADIO DA FONSECA MARTINS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067850 - MARIO COSTA SERAFIM E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

# **2004.61.00.030134-1** - FATIMA CEZAR CAMPOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Restituição de valores pagos, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão da execução do contrato, sob o fundamento de que prestações do financiamento em questão estariam sofrendo reajustes em desacordo com a legislação de regência e com o contrato pactuado. Pleiteia a revisão do contrato, com a restituição dos valores que pela mesma foram pagos à CEF, uma vez que o imóvel foi leiloado a terceiros, com a declaração de quitação do imóvel, alternativamente pleiteia pela declaração de rescisão do contrato, com a restituição ela ré à autora de todos os valores pagos pelo bem. Para tanto alega que já teria pago todo o valor devido pelo bem, estando a CEF a se enriquecer ilicitamente, ao cobrar duas vezes pelo mesmo imóvel. Alega em seu favor ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova. Com a

inicial vieram documentos. Citada, a parte-ré ofereceu contestação, com preliminares, combatendo as alegações da parte autora. Acostaram-se aos autos o quadro resumo do contrato e a planilha de evolução da dívida. Intimada para tanto, a parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores. A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Enquanto a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial. Foi deferida a prova pericial. Acostaram as partes quesitos. Realizou-se laudo pericial, manifestando-se posteriormente as partes sobre o mesmo. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente analiso as preliminares. Afasto a ilegitimidade ativa ad causam, posto que a parte autora apresentou às fls. 49 procuração outorgada pelos mutuários originais. Ademais a questão de mérito relaciona-se com SACRE, sem vinculação à categoria profissional. Quanto a carência da ação pela já realização da arrematação, sem razão à ré, visto que há pedidos da parte referentes a momento justamente posterior, para restituição de valores, o que independe da arrematação. Desde logo observo que o pedido de esclarecimento feito pela parte autora ao perito não guarda relação direta com o feito, sendo desnecessário, pois não se esta aqui a discutir exatamente o quanto deve a autora, mas se deve algo ou se tem direito a algo. E ainda que subtrai o valor no período requerido, aliás conta meramente aritmética, a questão é ver-se a dívida existente. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato.Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes

e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Houve um primeiro contrato, travado no plano pes/cp e tabela price, contudo este contrato não é objeto da lide, já que a autora assumiu diante dos mutuários a continuação dos pagamentos contratados no contrato feito pelo sistema SACRE, em 1998, sendo portanto este o objeto ao qual nos voltaremos. Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 22/12/1998, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 36 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram contratados juros anuais nominais de 9,0%. Como forma de reajuste das prestações e acessórios contratou-se mero recalculo. Contrato não sujeito ao PES/CP. Contrato sem FCVS. Contrato com clausula de Revisão de prestações. Realizou-se perícia técnica, em que pode se constatar a correta atuação da ré ao corrigir os valores devidos, utilizando-se do índice devido, para a correção unicamente do saldo devedor, posto que se apurou a obediência ao sistema de mero recalculo para as prestações. Apurou ainda o perito a correta forma de incidência dos juros e amortização da dívida. Outrossim, os juros aplicados foi o contratado, sem índices outros a qualquer titulo que não os contratados. Pela técnica com que atuou o perito, acolho integralmente a pericial. QUESTÕES A SER CONSIDERADAS.ABUSIVIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMONão encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor.desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVANão encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do

ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A legislação regente desta especifica espécie de relação, vê o consumidor como a parte mais fraca no vínculo posto, tendo-o por vulnerável, já que o mesmo resta submisso ao fornecedor, posto que em posição de sujeição a este. Contudo, a legislação é clara, e o próprio inciso em questão nos demonstra isto, quanto a diferenciação entre vulnerabilidade e hipossuficiência, de modo que, somente será hipossuficiente em certos casos, ai justificando a inversão no ônus da prova, por exemplo. Assim, se sempre será tido como a parte mais fraca na relação jurídica consumeirista, não será sempre hipossuficiente, tendo-se de analisar caso a caso. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado.Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, sem maiores conseqüências quanto a este ônus para as partes, posto que as questões trazidas aos autos são eminentemente jurídicas, e quanto as de fato, encontram-se provadas por documentos, o que se vê não é falta de provas, portanto, mas falta de direito. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, consequentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto a saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações o eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, consequentemente não há qualquer ilegalidade a titulo de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tãosomente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela

Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Consequentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando ai sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no inicio do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o inicio do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a titulo de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, temse um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a titulo de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na sequência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero calculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a

lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a divida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente divido pelo número de prestações faltantes para o termino do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o calculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em quê pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recalculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, em regra dois anos, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro, dentro de um período de 12 meses. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS. MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recalculo qualquer ilegalidade?! TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9°, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3°, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Ora, o que importa, tendo aqui que não se deixar passar despercebido, para o cumprimento da regra legal limitativa a 12% de juros, é a fixação dos juros nominais no contrato, especificado este juros com a relação de ser ao ano. Isto porque, se estipulasse juros nominais de 12% ao ano, a regra supra vem obedecida, ainda que se tenha visto em sua efetividade a superação, em poucos e insignificantes fatores, quando da efetividade, já que a efetividade nada mais é que a taxa de juros nominais aplicada mês a mês até o ciclo de um ano. Assim, na pratica haverá uma variação, mas esta não macula o contrato travado e a clausula de juros em 12% ao ano. Vale dizer, contratar certos juros nominais e em percentual maior que 12% resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles 12%, que continuam a ser doze por cento, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que. matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mutuo. Portanto esta variação é

própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático. sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. No contrato em questão foram estipulados os juros de 9,0% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuaria, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos definanciamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6°, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA..

## LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR

AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos definanciamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupanca livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: AGRESP -AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haia vista que a caderneta de poupanca e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do calculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a titulo de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do incide aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de incides não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de beneficio para a mutuaria, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. RESTITUIÇÃO E QUITAÇÃO Portanto, diante das análises minuciosas feitas sobre o contrato em questão, vêse que os valores cobrados estavam corretos, assim o sendo a dívida existente é válida, não havendo meios para reconhecer-se quitação da mesma. Mais ainda, não há valores a serem restituídos, posto que os valores que a mutuaria pagava provavelmente não correspondiam nem mesmo ao valor de um aluguel, o que comumente ocorre nestes casos. Restando assim para a CEF a titulo de indenização pelo uso do imóvel os valores pagos pela autora, o que não supre o valor de toda a dívida, bem como o valor gasto para a realização do leilão. Veja que a parte autora não comprou um imóvel da CEF, mas sim estabeleceu com a mesma (por mejo de terceiros) um financiamento, de modo que é natural o pagamento de juros e outras taxas pela utilização do capital alheio, consequência própria do instituto do mutuo. Assim o sendo, é certo que ao final do contrato a parte mutuário terá pagado valor superior ao valor que lhe fora mutuado. A lógica está na viabilidade de adquirir o bem, através de capital que não lhe pertence, e pela devolução do capital em

parcelas, pagar-se valor superior ao mutuado. PEDIDOS ALTERNATIVOS Pela mesma lógica alhures demonstrada, não cabe a rescisão do contrato com restituição dos valores, posto que além do contrato ter sido cumprido corretamente pela ré, o mesmo já se encerrou, deixando de existir, com a arrematação realizada. ENRIQUECIMENTO ILICITO DA CEF O enriquecimento ilícito decorre do enriquecimento sem causa, aquele em que o indivíduo aufere vantagem sem causa jurídica a ampará-lo. Não é o presente caso. No mais das vezes, como no presente caso, o valor recibo supera o valor que deveria ter sido pago pela ré. Portanto a segunda alienação do bem está correta, e amparada juridicamente. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH -DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretenso prejudicado terá pode o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretenso direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decretolei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido de oficio, nos termos do artigo 20 4°, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita devido à declaração de pobreza. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.035169-1** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWESKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4°, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento imobiliário, com a incidência do seguro contratado quando do financiamento, posto que o autor sofreu acidente, levando-o à incapacidade permanente e total. Alega o autor ter travado contrato de financiamento, em 13 de abril de 2004, com a CEF, para aquisição de imóvel, sendo que dentre os valores a serem mensalmente pagos, encontra-se o correspondente ao seguro em caso de morte ou invalidez permanente. Conta que em 24 de Agosto de 2004, quando se dirigia ao trabalho, foi assaltado, recebendo três tiros de arma de fogo, que afetaram seu corpo, restando-lhe graves sequelas. Diz que desde então tenta receber o seguro contratado, para impedir a perda do imóvel, mas que a CEF nega-se a suspensão das prestações e incidência do seguro, por alegar que o autor recebeu inicialmente apenas auxilio doença e, em um segundo momento, porque a incapacidade não seria total e permanente, mas sim parcial. Com a inicial vieram documentos. Houve postergação da análise do pedido de tutela antecipada, sendo posteriormente indeferida. Interpôs a parte autora agravo de instrumento, que recebeu efeito suspensivo ativo, e posteriormente foi provido. Contestou a CEF alegando sua ilegitimidade, requerendo a denunciação da lide à Seguradora, e alegando que a doença era pré-existente ao contrato. Apresentou a parte autora sua réplica. Pedido de provas pela autora. Acostou-se aos autos documento do INSS reconhecendo que houve incapacidade laborativa. Documento comprovando a concessão do beneficio de aposentadoria. Cópia da ação cautelar extinta. Deferida a Denunciação da Lide à seguradora. Citada, contestou alegando preliminares, e no mérito alegando não ser a incapacidade total, mas sim parcial. Manifestou a União Federal que não tem interesse em integrar a lide. Deferida prova pericial requerida. Constando o laudo dos autos, tendo o perito constatado a situação de incapacidade total e permanente, com data inicial em 24/08/2004. Na sequência manifestaram-se as partes sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela CEF de ser parte ilegítima, vez que o contrato de seguro, no sistema financeiro de habitação, tem suas peculiaridades, justamente sendo travado por intermédio da CEF, que então deve permanecer na lide. Outrossim a CEF vem cobrando do autor as prestações, até a decisão do Egrégio TRF, demonstrando que com o julgamento da lide, sua esfera jurídica será atingida. E, por fim, sendo que a ela caberá a seguradora efetuar o pagamento em caso de procedência da demanda. Quanto à denunciação da lide resta superada, uma vez que se providenciou o ingresso da Caixa Seguradora S/A. Bem como se possibilitou a manifestação da União Federal sobre ter interesse na lide. No que diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo de se citar o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - sem razão a ré. Pressupõe-se que não há lide entre tais partes, já que a lei regula a questão; mas caso existe lide, será mera relação regressiva, e não de garantia, com terceiro, justificando causa própria em sendo o caso. Passo ao exame do mérito. O seguro é contrato estabelecido pelas partes contraentes, segurador e segurado, para, em ocorrendo evento futuro e incerto, obrigar-se aquele ao pagamento de certo valor, em decorrência do que, obriga-se o segurado aos pagamentos de prêmio; atuando o segurador sob as regras legais traçadas para tanto, posto que sua atividade é sujeita à fiscalização da SUSEP. O que dai se conclui é que por meio deste contrato o segurado repassa o risco da ocorrência de dado evento previamente estipulado ao segurador, mediante ao ônus daquele dos prêmios. Em se efetivando o evento previamente delimitado, o segurador estará obrigado ao pagamento da indenização. Contudo, como qualquer contrato, para as obrigações efetivarem-se, olha-se especificamente as condições contratuais, posto que as obrigações são assumidas como ali dispostas. Bem, prevê então a apólice de seguro, em sua clausula 5ª - Riscos Cobertos -, as duas categorias de riscos que ficam submetidos à cobertura, morte do segurado e invalidez permanente do segurado, nos seguintes termos no que nos interessa: A invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Sabe-se que o contrato de financiamento foi travado em 13 de abril de 2004, e o acidente ocorreu em 24 de agosto de 2004, como comprovam todos os documentos acostados aos autos, boletim de ocorrência, internação, pedido ao INSS. Portanto, sem qualquer fundamento a alegação da CEF de se tratar de doença pré-existente. Sabe-se ainda que o contrato foi travado considerando unicamente a renda do autor, e que em caso de se acidentar ou morrer, a cobertura seria de 100%. Basta novamente ler-se a apólice de seguro: 10.2. Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual. Destarte a única questão que parece restar é sobre a incapacidade do autor, já que a seguradora alega ser parcial e temporária, não preenchendo os requisitos contratuais; e o autor por sua vez alega ser total e permanente, dando direito à cobertura pelo seguro. De acordo com o procedimento desenvolvido pelo INSS, conclui-se pela incapacidade total e permanente do autor, vez que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Houve ainda a realização de perícia judicial, afastando todas as dúvidas, comprovando-se que o autor, devido ao acidente, teve paraplegia irreversível, vale dizer, ausência de movimentos em membros inferiores, sem controle dos esfíncteres, com uso de sonda, sendo sua incapacidade total e permanente, desde 24/08/2004. Ora, realmente nenhuma dúvida resta, além da ausência de movimentos dos membros inferiores, restou ao autor a necessidade da utilização de sonda, tendo fortes dificuldades para locomover-se, sendo sua incapacidade total e permanente para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa. Veja que não se trata apenas da utilização de cadeiras de rodas, mas da utilização da sonda, bem como de sua dificuldade de locomoção, o

que justifica o preenchimento dos requisitos da apólice de seguro. Veja que conquanto a ré insista na incapacidade parcial, não traz nada que corrobore sua argumentação, nem mesmo comprova tal fato, enquanto a incapacidade total e permanente foi atestada não só pelo INSS, como também pelo perito judicial, sendo de se acolher a perícia, já que realizada por profissional capacitado, com objetividade. E mais, se alega a ré seguradora que a incapacidade atestada somente valeria para o INSS e não para a seguradora, não tem recursos para dizer que a constatação pericial igualmente à ela não se aplica. Sendo de rigor o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, devendo incidir o seguro para cobertura do saldo devedor desde o sinistro, com a quitação da dívida. O fato de o INSS requer que em certo período seja refeita a perícia, no caso após dez anos, não a torna temporária, posto que se trata de mera norma regulamentar. Com isto registra-se que até as incapacidades permanentes, eventualmente podem ter o seu quadro alterado, mas enquanto não houver alteração serão tidas como permanentes, já que assim constatadas. Outrossim, a apólice de seguro nada faz referência a inspeções futuras do estado do mutuário, tendo de se pautar pelo estado da atualidade. Vejamos então a data inicial de incidência do seguro. O INSS reconheceu a incapacidade laborativa, concedendo o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 13 de março de 2006, sendo que antes concedia o auxilio-doença. É de praxe esta atuação do INSS, para ver se o quadro não se reverte. Contudo o quadro do autor não retroagiu, de modo que desde o acidente encontra-se na mesma situação, marcando desde logo a data da incidência do seguro. Também o perito judicial constatou que a incapacidade total e permanente iniciou-se já com o acidente, em 24 de agosto de 2004. Além disto, recorrendo mais uma vez aos termos da apólice, pode-se constatar que na clausula 10.1.2 consta expressamente a indenização pessoal corresponderá ao valor do saldo devedor na data do sinistro, portanto na data do acidente. Assim sendo, não restam argumentos para corroborar as teses das rés, sendo de rigor a procedência da demanda, para a suspensão dos pagamentos dos valores devidos a titulo de financiamento de SFH, desde o mês de agosto de 2004, devido à incidência do seguro, dando-se a quitação do saldo devedor apurado em agosto de 2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento contrato entre o autor e a CEF, para aquisição de imóvel, desde agosto de 2004, declarando a incidência do seguro, e assim a quitação do saldo devedor, desde a data citada. Condeno a ré às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4°, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.00.015746-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000309-7) DORIVAL SALES X JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA E SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a exclusão definitiva do nome dos autores do SERASA, bem como indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, totalizando o valor de R\$30.000,00. Alega a parte autora que em razão de a CEF resistir à cobertura de seguro, o mesmo não vem pagando as parcelas devidas, porque a causa está em discussão. Trata-se da seguinte demanda, o autor travou contrato de financiamento, em 13 de abril de 2004, com a CEF, para aquisição de imóvel, sendo que dentre os valores a serem mensalmente pagos, encontra-se o correspondente ao seguro em caso de morte ou invalidez permanente. Conta que em 24 de Agosto de 2004, quando se dirigia ao trabalho, foi assaltado, recebendo três tiros de arma de fogo, que afetaram seu corpo, restando-lhe graves sequelas. Diz que desde então tenta receber o seguro contratado, para impedir a perda do imóvel, mas que a CEF nega-se a suspensão das prestações e incidência do seguro, por alegar que o autor recebeu inicialmente apenas auxilio doença e, em um segundo momento, porque a incapacidade não seria total e permanente, mas sim parcial. Com a inicial vieram documentos. Contestou a CEF, sem preliminares, alegando no mérito que os autores já eram devedores desde 2002, sendo direito o envio do nome dos mesmos ao SERASA. Pedido de emenda da exordial para elevar o valor da condenação. Petição alegando a retirada do nome dos autores do SERASA. CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Enquanto a parte autora requereu produção de prova, o que foi indeferido, sem interposição de agravo. União manifestou-se não ter interesse na causa. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de audiência. Inicialmente indefiro o pedido de emenda da inicial, visto que veio posteriormente ao possível, quando dos autos já constava contestação. Artigo 294 do CPC. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele

caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição especifica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3°, 2°, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O indevido envio do nome da parte autora ao órgão de negativação de crédito, SERASA, é fato certo de acordo com o documento acostado aos autos. Os órgãos de negativação de crédito tem relevante papel nos tratos comerciais do dia a dia, pois possibilitam aos comerciantes conhecer a idoneidade do consumidor, dando àquele maior segurança na relação comercial. Serve assim para, por um lado, facilitar os negócios, por outro, facilitar as compras e créditos aos bons pagadores, que por não terem seus nomes ali inclusos, estabelecem imediata relação de confiabilidade com o comerciante. Assim, não devem ter seu fim desvirtuado para servir de coação à ré ou a qualquer outra instituição bancária, de modo a inibir litígios com seus clientes diante da ameaça de enviar seus nomes a estes órgãos. É claro desvirtuamento do uso destes órgãos, diante do sabido litígio sobre os valores, não compactuando o Judiciário com esta conduta, sendo de rigor a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Destarte, tendo em vista a discussão da causa que pairava em relação às prestações devidas, creio que a CEF agiu erroneamente, sem o devido respeito pela imagem da parte autora, ao enviar ao SERASA seu nome para restrição de créditos. Conquanto a ré alegue que a parte autora era devedores desde 2002, e por isto teria enviado os nomes dos autores ao órgão, os documentos que acostou, principalmente a planilha da dívida, deixa claro a dívida somente com referência aos períodos em discussão, posto que ali consta as prestações em aberto a partir de novembro de 2004. Considerando o supramencionado, diante das provas e da situação fática, em que há por um lado responsabilidade objetiva da ré e provas a serem trazidas pela mesma, e de outro, o litígio versando sobre estes débitos. tendo nítido caráter coercitivo a inclusão do nome da parte autora nos órgão negativos de crédito, entendo que nestes não deveria a CEF ter agido como agiu. Sabe-se que o só envio indevido do nome da parte aos órgãos restritivos de crédito já é causa de atingir a honra e imagem da pessoa, justificando a indenização, porque, justamente, causa um abalo quanto ao crédito e boa fama da pessoa. Mas veja que no presente caso consta a inclusão do nome dos devedores somente em janeiro de 2005, não se sabendo por quanto tempo permaneceu. Assim, a indenização deve corresponder ao ato de inclusão da CEF. Veja ainda que a alegação de ter sido impossibilitado de realizar compras ou alugar imóvel não foram comprovados por documentos, como deveriam ser. Quanto aos danos materiais e lucro cessante, nada comprova o autor, e mais nem mesmo nada alegou a titulo de dano material e lucro cessante. Simplesmente trouxe estes pedidos sem qualquer causa de pedir, o que não se justifica. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à indenizar o dano moral sofrido pelo autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. quanto aos pedidos de danos materiais e lucro cessantes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, artigo 267, inciso IV, falta de causa de pedir, CPC. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

**2005.61.00.021681-0** - VANIA VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

# **2005.61.00.024632-2** - JOSAFA PEREIRA DE ASSIS X VIVIAN DE OLIVEIRA ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentenca. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, condenando a ré à alteração quanto a forma de amortização utilizada, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando a taxa de risco de crédito e taxa de administração, bem como o anatocismo. Pleiteia quanto aos juros aplicados, e pela aplicação para atualização unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, ao coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS ou INPC. A decretação de nulidade de clausulas leoninas; alongamento do prazo de amortização da dívida. A condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alegando ainda a Teoria da Lesão Contratual, bem como a alea contratual extraordinária e imprevisível decorrente de estar o imóvel em área de zoneamento industrial sob pena de desmoronamento. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi deferida, para pagamento diretamente à CEF. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostaram-se aos autos o quadro resumo do contrato e a planilha de evolução da divida. Foi deferido o ingresso da EMGEA. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Quesitos apresentados e deferidos. Realizou-se a perícia. E na sequência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Acostou o autor parecer técnico e a CEF também parecer técnico favorável ao laudo pericial realizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a especifica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o individuo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei.Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legitima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legitima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legitima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legitima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legitima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legitimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentenca, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legitima para a demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito.O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa

própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificandoo, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regemse por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas.Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 17/02/2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizou-se prova pericial, e que se constatou ter a CEF executado adequadamente o contrato, recalculando as

prestações nos valores efetivamente devidos, sem ilegalidades, reajustando o saldo devedor corretamente, tanto com o contratado quanto com a legislação. A correta incidência dos juros e da forma de amortização, bem como a expressa disposição no contrato sobre as taxas incidentes. Em outras palavras, sem qualquer violação de direito pela credora. Devido à tecnicidade com que atuou o perito, sem considerações pessoais, mas tão-somente se valendo de critérios objetivos, bem como a confiança no profissional depositada, acolho integralmente a perícia realizada. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADEA parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento.DA LESÃO CONTRATUAL Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negocio jurídico travado

entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negocio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negocio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituirão o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da pratica, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualiza-se o saldo devedor, e o novo montante obtido é novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor é atualizado corretamente pelo índice econômico aplicável às contas vinculadas do FGTS, tal como contratado, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em quê pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6°, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9°, e a Resolução do BACEN nº 1221/86.Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,00% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuaria, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Veja-se que em contrato algum a parte conseguiria juros significativamente baixos com os contratados, senão dentro do sistema financeiro habitacional. Os juros estipulado veio totalmente ao encontro dos fins de facilitar a aquisição da casa própria. O que não bastou, posto que, os mutuários não adimpliram nem ao menos um ano com o financiamento, pagamento alguns meses tão-somente. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da

Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior.No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros.Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2°, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendoo. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização.Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avenca sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH.A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6°, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

PREOUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A OUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6°, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com oConselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3aT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.......(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 -REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO -APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6°, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6°, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim. como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a divida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Pleiteia também o mutuário que seja

excluída a taxa de administração, pois já se pagam os juros. Ora, cada qual tem seu fundamento jurídico, sem encontrar amparo o requerido. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devido como contraprestação pelo servico administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é principio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuaria, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento podese constatar que quase TODAS AS PRESTAÇÕES DEVIDAS restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBROQuanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplemente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da analise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e analises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no sejo deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante

do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH -DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cedico, o principio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. ALONGAMENTO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO O Credor tem o direito a receber o cumprimento da obrigação contratada na exata forma em que estabelecida. Portanto se as partes fixaram 240 para o pagamento das parcelas, não há como unilateralmente alterar-se este prazo e impô-lo ao credor. Ademais o número de parcelas estabelecidas reflete no contrato como um todo, como por exemplo nos juros, e outras negociações, de modo que poderia ser prejudicial ao credor, a este ponto, simplesmente estender o prazo. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaria, que desde 2005 não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso. Vê-se também que clausula contratual alguma se demonstra nula a justificar a decretação de vicio, quanto mais tendo em vista os benefícios que o presente contrato proporcionou aos mutuários, além do recálculo, já comentado, também os juros no total de 8% ao ano, ora, extremamente benéfico, visto que o comum é ao menos chegar-se a 12% ao ano, ao menos, podendo alcançar valores maiores ainda. Quanto ao pedido de alea extraordinária e imprevisível, em decorrência de estar o imóvel em área de zoneamento industrial sob pena de desmoronamento, sem possibilidades de análise, um vez que, conquanto tenha o citado em seus pedidos, não trouxe na exordial qualquer causa de pedir referente. Outrossim, a CEF financia o imóvel escolhido pelo mutuário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.026940-1** - MARCIO ALVIM DA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de

Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, pleiteia ainda pela incidência do PES/CP, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a consequente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, argüindo preliminares. No mérito, o cumprimento das cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida, bem como o quadro resumo do contrato. Apresentou a autora sua réplica À contestação, manifestando-se nos mesmos termos que na exordial. Intimadas para requererem provas, quedaram-se inertes as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O fato de não se tratar de PES mas sim de recalculo é questão de mérito e como tal será analisada. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificandoo, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie.Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o

contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultarse-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se efetivamente na execução do contrato, posto que as partes simplesmente alegaram que a ré não teria dado cumprimento adequado para o contrato, impugnando índices em específico. Dentro deste diapasão, efetuar-se-á a análise jurídica, com os elementos dos autos, quando a questão esbarre em situações fáticas. O que se quer aqui ressalvar é que não fica impedida a apreciação dos pleitos trazidos, levando à imediata improcedência dos mesmos, simplesmente pela falta de perícia, mas sim, efetivar-se-á as analises dos pedidos quanto à legalidade de certas clausulas e quanto à execução da mesma, de acordo com as planilhas constantes dos autos e índices oficiais, em consonância ainda, com as clausulas contratadas. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será

injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou deseguilíbrio nas especificas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de conseguência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o titulo de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilibro contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTACÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em quê pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se

denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização.Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH.A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6°, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR.

SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6°. c. da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com oConselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.......(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH-AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6°, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6°, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5°, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a divida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBROQuanto à

última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplemente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total máfé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da analise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e analises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL -AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma

redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o principio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Sendo de se ressalvar que o pedido para incidência do PES/CP, além de prejudicial à parte, alteraria todo o contrato, travado sobre as regras mais benéficas do mero recalculo periódico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Casso a tutela liminar concedida, autorizando à ré a proceder aos atos executórios. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R.

**2005.61.00.900889-4** - IDIA APARECIDA NOBIS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4°, CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.901012-8** - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES(SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, condenando a ré à alteração quanto a forma de amortização utilizada, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo. A condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E o não envio de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito,O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal, devido ao valor da causa. Onde teve a tutela antecipada indeferida. Citada, contestou a ré, argüindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Após decisão no conflito de competência negativa, os autos retornaram à 14ª Vara Federal, dando-se ciência às partes. A tutela antecipada foi deferida, para pagamento diretamente à CEF. Contestou a ré. Acostando aos autos o quadro resumo do contrato e a planilha de evolução da divida. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial.Intimadas as partes para manifestarem-se sobre provas a serem produzidas, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de carência da ação, devido à adjudicação do bem, visto que esta ocorreu após a propositura da demanda, em 24/11/2005, enquanto a demanda fora proposta em fevereiro de 2005. Portanto, quando da propositura da ação, o contrato ainda não estava extinto, tendo a parte mutuaria direito de revê-lo. Afasto igualmente a alegação de falta de clausula contratual que possibilite à parte mutuaria a requer diante da Justiça a revisão contratual, posto que vige em nosso ordenamento jurídico, segundo a Constituição Federal, a inafastabilidade jurisdicional. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em

1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie.Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avencas, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se ai o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 01/20/2001, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à

não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se nas questões abstratas, em que a perícia seria mesmo dispensável, posto que a parte volta-se contra o anatocismo, o que pode ser verificado pelo próprio sistema de amortização, bem como volta-se contra a amortização, também verificado a partir do sistema adotado. O que se quer aqui ressalvar é que não fica impedida a apreciação dos pleitos trazidos, levando à imediata improcedência dos mesmos, simplesmente pela falta de perícia. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADEA parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as

presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento.RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualiza-se o saldo devedor, e o novo montante obtido é novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor é atualizado corretamente pelo índice econômico aplicável às contas vinculadas do FGTS, tal como contratado, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em quê pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendoo. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos

juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização.Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH.A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6°, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EOUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6°, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com oConselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3aT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003......(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO, URV, APLICAÇÃO, PRESTAÇÕES, POSSIBILIDADE, CES, INCIDÊNCIA, TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL

- APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 -REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO -APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6°, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6°, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a divida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBROQuanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplemente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840,

Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast, Relator) E veia-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da analise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e analises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH -DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o principio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaria, que desde há muito não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso. Vê-se também que clausula contratual alguma se demonstra nula a justificar a decretação de vício, quanto mais tendo em vista os benefícios que o presente contrato proporcionou aos mutuários, além do recálculo, já comentado, também os juros no total de 6% ao ano, ora, extremamente benéfico, visto que o comum é ao menos chegar-se a 12% ao ano, ao menos, podendo alcançar valores maiores ainda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA,

RESTANDO A CEF AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.00.008954-3** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWESKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré para a retomada de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida, contraída devido a financiamento imobiliário, sob o argumento de descumprimento das regras legais para a realização da execução. Pleiteia também a condenação da ré em danos morais, decorrente de ato ilícito, justamente o procedimento em questão, devido ao abalo da honra e imagem da parte autora, bem como pela repercussão no convívio social. Por fim requer a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, e a devolução das parcelas pagas a título de financiamento imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito. Com a inicial vieram documentos. Citadas contestaram as rés, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. A parte autora apresentou réplica às contestações. Houve o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples. A tutela antecipada foi indeferida. Apresentou o banco Itaú agravo retido, dada ciência à parte autora, deixou a mesma de apresentar contra minuta ao agravo retido. Sem provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, levando à carência da ação, diante do fato de a parte autora não possuir FCVS, já que esta questão não faz parte da presente lide. Também não encontra guarida a alegação de falta de competência da Justiça Federal por não ter a parte autora a cobertura do FCVS para seu saldo residual, posto que esta é a questão de mérito no processo ao qual o presente encontra-se distribuído por dependência. Afasto a preliminar de Denunciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao individuo, tendo destinação especifica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupanca, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito prodecimental previamente

insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao principio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do individuo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de clausula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH -DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretenso prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faca às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedorse devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretenso direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré não cumpriu com as formalidades legais necessárias, por inúmeras alegações, não obediência aos trâmites do DL, não intimação dos autores antes dos leilões, não envio de três cartas aos autores, sem que em carta alguma constasse o valor do suposto débito, não intimação para purgação da mora, o edital não cumpriu a lei, posto que não consta o débito, não é jornal de grande circulação, não consta data, horário e local. Ora, diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se a partir das fls. 188, em que acostadas o procedimento extrajudicial de execução realizado, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, vejamos. As fls. 188 e 189, vê-se o comunicado da dívida aos autores, com o período devido e o montante correspondente. As fls. 190, comprova-se a expedição de carta para os autores. Fls. 191, comprova a nova comunicação do valor a ser pago e com referência a que período. Fls. 193, comprovação da expedição de novas cartas para os autores. Fls. 196 e 197, notificações extrajudiciais para a parte autora, em diferentes dias e diferentes horários, no total de quatro procuras pessoais pelos autores, que nunca estavam presentes. Constando inclusive, fls. 197, a possibilidade de purgação da mora. Aí sim, diante de todas estas impossibilidades de serem os autores encontrados, nada restando à credora, e seguindo as regras do procedimento, realizou-se Edital de Notificação, em diferentes datas, com o nome dos dois autores, constando a possibilidade de

purgação da mora, contato telefônico para obtenção de informações sobre o débito e aviso de leilão; na sequência igual

procedimento para o segundo leilão, fls. 206 e 208, vindo os editais no cumprimento das regras para eles tracas. constando, portanto, o essencial. Observo que as regras foram, portanto, cumpridas exatamente como deveriam ser. O jornal que a parte alega não ser de grande circulação, tem a circulação necessária para o procedimento, bem como onera menos o devedor, conforme a regra do CPC, 620. Também não ampara à parte autora eventuais alegações quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5°, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dividas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o individuo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade da clausula. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o titulo de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilibro contratual. Diante do acima analisado, resta claro a prejudicialidade do pedido de dano moral. Entendendo o MM. Juízo que a ré agiu corretamente no procedimento executivo extrajudicial, por meio do terceiro contratado, não há qualquer ato ilícito a justificar o dano requerido pela parte autora. Outrossim, não houve qualquer abalo na imagem e honra dos devedores, senão aqueles a que os mesmos deram causa, tendo a ré valido-se unicamente dos meios legais para a cobrança. O alegado abalo no crédito não se pode, igualmente, responsabilizar à ré, posto que esta não era a parte devedora. No que diz respeito à indenização por benfeitorias e devolução das parcelas pagas, sem razão aos autores. Ora, da dívida restou um montante considerável e não pago, montante este irrecuperável pela ré, posto que a venda de imóveis nestas condições se dão por preços abaixo do mercado, restando prejuízo à credora. Os montantes pagos, assim como as alegadas benfeitorias, somente podem ser tidos como aluguéis, como contrapartida pelo período de ocupação do imóvel. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

### 16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16<sup>a</sup>. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9094

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.020584-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Fls. 173/177: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.015117-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BRUNO AUGUSTO GIACOMINI X EDSON GIACOMINI X ELIDA RAGUZA GIACOMINI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 51/59, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.019222-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO RICARDO HONORIO DA SILVA X ANDRA LUCIA DE SANT ANNA RUFINO

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0051605-0** - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059395-0 - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) (fls. 599) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000426). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2004.61.26.001614-2** - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2006.61.00.026741-0** - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.029548-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Fls.130/132: Manifeste-se a ré acerca do demonstrativo de débito atual juntado pela CEF.Prazo:10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.014144-0 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2009.61.00.019244-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.019823-0** - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls.113/132: Intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls.133/164: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.003639-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Considerando a certidão de fls. 175, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 70/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 155/170: Manifeste-se a CEF. Int.

**2009.61.00.017537-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 154/2009, em trâmite perante a Comarca de Osasco/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.017705-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDNA CANDIDO VICENTE ROCHA Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.019358-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MILTON GOMES

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.019954-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO Fls. 32/33: Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justica. Int.

**2009.61.00.021085-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 70/92. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

 ${\bf 2008.61.00.000625\text{-}7}$  - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Fls. 98/110: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

 ${\bf 2008.61.00.025024-7}$  - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2001.61.00.028238-2** - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA

Fls.1143/1151: Manifestem-se os exequentes. Int.

#### Expediente Nº 9095

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.011103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA Fls. 294/311: Manifeste-se a CEF. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0039273-3** - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Aguarde-se a regularização dos autores Helena de Assis Pacheco Lancelotti e Ameni Arquitetura e Consultoria S/C Ltda., sobrestado, no arquivo. Considerando os ofícios transmitidos (fls.290/298) e pagos (fls.308/316),arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0018239-8 - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**98.0022124-7** - JULIO STIGLIANO FILHO X JOSE CLAUDIO DE SANTANA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DAS NEVES X JULIO TOMIATI X ROSELI PERES BERNAL X NELSON FERREIRA MARTINS JUNIOR X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEUSA ROCHA VIANA X NICOLA PIRES DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 478: Apresente o co-autor JULIO TOMIATI os dados requeridos pelo Banco Santander no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.000097-6** - BIOSOL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.008868-6** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001186-1** - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.023585-4** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO -

#### SP(SP182476 - KATIA LEITE)

(Fls.550/558) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.026233-0** - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Fls.290/294) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.030931-0** - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora dê integral cumprimento ao determinado às fls.106.Int.

**2009.61.00.001014-9** - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.117/122, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.023054-0** - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018239-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) Fls.227/247:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2002.61.00.006200-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Informe a CEF acerca do andamento das Cartas Precatórias nº 182/2009 e 183/2009 (fls. 373 e 375), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 471/472: Manifeste-se a CEF. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2009.03134, expedido Às fls. 469. Int.

**2008.61.00.008072-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA Fls. 116/120: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2000.61.00.035785-7** - T.W.F.SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2007.61.00.032720-3** - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 104/105: Decisão proferida às fls.100. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

# **2008.61.00.005811-7** - PRISCILA ZOCCHIO MOREIRA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2008.61.00.014471-0** - ROSELI HENRIQUE DE SANTANA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA E SP114929 - ELIZABETH MARIA DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

**2006.61.00.024233-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020693-2) AVS SEGURADORA S/A(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. MAURICIO MAIA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### Expediente Nº 9096

#### DESAPROPRIACAO

**00.0057104-0** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Fls.632/639: Ciência aos expropriados pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.000827-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Apresente a CEF nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.019730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA Fls. 117/122: Manifeste-se a CEF. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0033953-0** - MANOEL ALVES DE MELO(SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.140/142) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0031983-3** - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES FLEURY DE CAMARGO X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S. CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do valor do precatório. Int.

96.0015740-5 - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.000363-4** - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.013590-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE Fls.158/159: Defiro. Intime-se, conforme requerido. Int.

**2003.61.00.035047-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031011-8) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.136/146: OFICIE-SE à PREVI-GM, conforme requerido, bem como para apresentação de eventuais depósitos efetuados nos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.031011-8. Int.

**2004.61.00.007210-8** - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.024464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.367/268, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.008064-0** - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls.227/235: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.028228-5** - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU X CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.034316-0** - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.97/100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

# **2009.61.00.016994-1** - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1°, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.77/82, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2009.61.00.017273-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela sra. Oficiala de Justiça às fls. 82.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

 ${\bf 2009.61.00.023954-2}$  - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.025060-4** - RIVANEIDE ALVES MIRANDA(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.025419-1** - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

 ${\bf 2009.61.00.026444-5}$  - JOSE BOLGAR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.00.000939-3** - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.Pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.001890-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Fls.192/193: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.031011-8** - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Intime-se a parte autora para manifestação de fls.133, conforme determinado às fls.134. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 97.0031186-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.032154-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO NUNES SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### Expediente Nº 9099

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2009.61.00.006353-1** - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Reconsiderando a decisão de fls. 97 e determino a citação das rés. Após o oferecimento das contestações analisarei a ocorrência ou não da litispendência. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.021586-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 80. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**91.0683057-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653667-0) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE-SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E Proc. MARCELO GUERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Proferi despacho nos autos da Ação Cautelar nº 91.0653667-0, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.1111/1122: Assiste razão ao BANCO DO BRASIL S/A. O processo de execução tem por finalidade realizar direito já declarado, seja por meio de sentença ou outro documento com força executiva, desde que a lei confira à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, o título executivo, líquido, certo e exigível, por expressa determinação legal, é pressuposto de qualquer demanda executiva. No presente caso não há título judicial a executar. Nesse sentido a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade éa própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo oprocessado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in Processo de Execução, 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264). Ademais as matérias relacionadas com as condições da ação e pressuposto processual, como são a ilegitimidade das partes ou a inexistência do próprio título, são de ordem pública e não se submetem à preclusão, podendo ser examinada a qualquer tempo de ofício pelo Juiz, nos termos do disposto no artigo 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, é pacífico na jurisprudência que as Instituições Financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança bloqueadas cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Os autores, de fato, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar. Conforme se verifica dos extratos (fls.08) o dia base da caderneta de poupança é posterior à segunda quinzena de março de 1990,

data em que a responsabilidade pelo creditamento deixou de ser das Instituições Financeiras e passou à esfera do Banco Central do Brasil. Nesse sentido decisão proferida pela Primeira Turma do STJ da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. Precedentes (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1a S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200602574517- relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1ª Turma - DJ DATA:26/04/2007 -PG:00231) Isto posto, ACOLHO as alegações do BANCO DO BRASIL S/A para DECLARAR NULA a presente execução dada a inexistência de título exeqüível.Reconsidero a decisão de fls.1127 e determino seja expedido alvará de levantamento do depósito de fls.1066 em favor do Banco do Brasil. Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos à execução em apenso.Int. (FLS.1127) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$87.013,22 emfavor da parte autora (depósito de fls. 1066), e do saldo remanescenteem favor do Banco do Brasil, intimando-se as partes a retirá-lo edar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em a-penso. Int.

**97.0059966-3** - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Fls.380/383: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

**2003.61.00.019416-7** - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA) Apresentem os autores planilha com os cálculos dos valores que entendem devidos, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se o pagamento da requisição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015205-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o valor já disponibilizado (fls.243/244) e que eventual retificação implicará no cancelamento da requisição, com o estorno dos valores já depositados, diga a parte autora se pretende o cancelamento e expedição de novo requisitório. Int.

**2006.61.00.020817-9** - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.227: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, requerido pelo IMESC. Oficie-se. Int.

**2009.61.00.005525-0** - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não houve composição entre as partes, bem assim por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.023455-6** - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os autores ao firmarem o contrato de mútuo hipotecário com a CEF, outorgaram poderes à ré para a contratação de seguro obrigatório com a Caixa Seguradora S/A, bem como pelo fato de apenas receber o seguro como mandatária dos mutuários, resta fundamentada a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A.Outrossim, em razão do acima exposto, julgo prejudicado o pedido subsidiário de denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A.Desta feita, promova a autora a citação da Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do artigo 47, Parágrafo Único do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte no pólo passivo da ação. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

#### **CARTA DE ORDEM**

**96.0008005-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653667-0) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Proferi despacho nos autos da Ação Cautelar nº 91.0653667-0, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.018977-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Dê a embargante integral cumprimento à determinação de fls. 71, procedendo ao recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização da perícia. Int.

2009.61.00.024355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024354-5) APARECIDA FATIMA SANTANA (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHESSI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAURA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNO X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Converto o julgamento em diligência para determinar ao embargante que regularize a petição de fls. 591, subscrevendo-

**2006.61.00.015783-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.018395-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECCOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 126/137: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação

no arquivo. Int.

**2009.61.00.015276-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018977-0, em apenso.

**2009.61.00.024354-5** - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.00.026367-2** - EDEMEA BATISTA LEITE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(FLS. 29/35) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0653667-0** - CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA X SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE AUTOMOVEIS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 370v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls.152, desentranhando-se a petição de fls.149/151, para juntá-la aos autos da ação ordinária em apenso nº. 2009.61.00.005525-0.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.070791-8 - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Intime-se o síndico da massa falida de Caminito Ind. de Calçados e Confecções Ltda. para ciência desta execução, bem como para regularização da representação processual. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido pela União Federal (fls.309/316). Int.

### 17<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI JUIZ FEDERAL SUZANA ZADRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6604

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.005974-2** - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(mno. 788) Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo

de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.008255-7** - BENEDITO WELINGTON FRANCO X LUCILENE MENDES FOGACA FRANCO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo autor às fls. 194/196, no prazo de cinco dias. Int.

### **2008.61.00.020750-0** - LEONILDO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

# **2008.61.00.022688-9** - LUIZ MITSUO AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **2008.61.00.022797-3** - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

# ${\bf 2008.61.00.024118-0}$ - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, es- clarecendo quais os índices pleiteados em relação às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Int.

# **2008.61.00.024688-8** - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a escusa do sr. perito em relação ao prazo determinado para elaboração do laudo, em face se seu acumulo de serviço, reconsidero o despacho de fl. e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a

formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para ecebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente.Int. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.027356-9** - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.2. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 3. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 4. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 5. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial co índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 6. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 7. Sem prejuízo do supra determinado aguarde-se a realização de audiência, mediante a inclusão do presente feito na pauta única de audiências do Programa de Conciliação da CEF. Ao Sedi para anotações, publique-se.

#### Expediente Nº 6605

#### MONITORIA

**2007.61.00.002977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X WILSON SENCOVICI X LUIZ SENCOVICI

Fls. 127: A petição veio desacompanhada do substabelecimento a que se refere. Não assiste razão a autora quanto a ocorrência de equívoco por parte desta Serventia, vez que as intimações pela imprensa oficial, se deram em nome dos patronos regularmente constituídos nestes autos às fls.05 e fls. 08, Dr. Ernesto Beltrami Filho - OAB/SP 100188 e, Dra. Alessandra Falkenbach de Abreu Parmigian - OAB/SP 183.279. O outorgante do substabelecimento em favor de Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira - OAB/SP 173.286, juntado de fls. 40, Dr. Luís Fernando Cordeiro Barreto - OAB/SP 178.378, não possui procuração nos autos, não podendo, portanto, substabelecer, impossibilitando, assim, a anotação requerida. Inclua-se no sistema informatizado ARDA, o nome da Dra. Leonora Martins Ferreira para fins desta publicação. Assim, regularizem os subscritores das petições de fls. 40, 124 e 127, no prazo de 48 horas, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.016710-8** - NELSON BUONO X APARECIDA DE SOUZA BUONO(SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Esclareça a parte autora o seu pedido, indicando os índices que pretende ver aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.Intime-se.

**2007.61.00.032537-1** - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Concedo mais cinco dias de prazo a parte autora, sob pena de preclusão. Int.

#### Expediente Nº 6833

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.023278-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010360-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 58. Publique-se após o apensamento aos autos 2000.03.99.010360-0. Int. JÁ APENSADO AOS AUTOS 2000.03.99.010360-0. DISPONÍVEL AO EMBARGADO.

### 19a VARA CÍVEL

#### Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.030372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016700-9) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

VistosChamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.153/157, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010130-7** - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 110-verso, intime-se o embargante(CONSULADO GERAL HONORARIO DE HAITI EM SÃO PAULO), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada para execução dos honorários advocatícios. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**90.0007973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002186-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOLINDO VISSOTO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIS CARLOS VISSOTO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 218-221. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para a penhora dos imóveis de matrícula 13.266 e 39.222, no tocante às partes pertencentes ao co-devedor LUIZ CARLOS VISSOTO, bem como o seu registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga - SP. Registro que o devedor proprietário do imóvel e sua esposa deverão ser intimados no endereço residencial constante no Sistema da Receita Federal (fls. 290 - Três Lagoas - MS). Proceda-se ao bloqueio judicial dos veículos automotores, registrados em nome dos devedores, por meio do Sistema RENAJUD. No silêncio do credor (CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**90.0014134-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste as partes esclarecendo se o acordo realizado em audiência foi integralmente cumprido pelos devedores.Em caso afirmativo, proceda-se o desbloqueio dos valores de fls. 265 e 266.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0036547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES

Documento(s) de fl(s). 268/269: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

97.0009032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos embargos apresentados pelo devedor (fls.352-372) e das manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 386-390 e 391-395, para autuação em apartado. Remetam-se os documentos ao SEDI para distribuição por dependência e autuação. Apresente a parte devedora (embargante), no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da Declaração do Imposto de renda de 2008 e Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, comprovando que não possuem outros imóveis em seu nome. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução. Int.

**98.0014883-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Diante do lapso de tempo transcorrido, sem a manifestação da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação.Int.

**2000.61.00.026484-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI Fls. 214/216. Indefiro, visto que cabe a exeqüente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.00.010982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 199. Indefiro, visto que cabe a exeqüente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.00.016855-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TATE PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI E SP183867 - ISSEI YUKI JUNIOR)

Documentos e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 216/218 e 220: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.00.001471-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO

Fls. 219. Indefiro, visto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da tava judiciária, em guia própria da Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 111, 113 e 114 devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário, intimação e respectivo registro das penhoras.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.00.900836-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR MERCES RODRIGUES Documento(s) de fl(s). 48/49: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.00.014864-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI

Documento de fl. 71: Ciência a parte exequente (UNIÃO FEDERAL). Diante das certidões de fls. 56 e 68, manifeste-se a a parte exequente, indicando o endereço atualizado da parte devedora, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante de recolhimento das custas judiciais da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de arquivamento do feito. Após, em termos, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**2007.61.00.005168-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a tranferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazode 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1°, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

# **2007.61.00.018383-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Expeça-se mandando de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 156 por meio do sistema RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação e a nomeação de depositário na pessoa do devedor FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA.Considerando que o veículo penhorado é insuficiente para a satisfação da dívida, expeça-se mandando de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 152/153 devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário, intimação e respectivo registro das penhoras.Int.

### **2007.61.00.023948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS

Indique a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

## **2007.61.00.032210-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 144/115. Indefiro, visto que cabe a exeqüente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Aguarde-se por 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

## **2008.61.00.002769-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 137-verso dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.008417-7 já traslada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

### **2008.61.00.007628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Fls. 54. Indefiro, visto que cabe a exeqüente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Expeça-se mandando de penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 56/57 devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário, intimação e respectivo registro das penhoras. Int.

## **2008.61.00.010956-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Documentos e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 101/102 e 104/106: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

# **2008.61.00.014156-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA

Fls. 96. Indefiro, visto que cabe a exeqüente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Cite-se a co-executada VANIA YUKIE TSURUTA IWATA no endereço de fls. 79 e 99.Expeça-se mandando de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 90 por meio do sistema RENAJUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação e a nomeação de depositário na pessoa do devedor AKIO IWATA.Int.

# **2008.61.00.019732-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 194 dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.002912-2 já traslada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e

comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

# **2009.61.00.001705-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Documentos de fl(s). 46/49 e 51: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **2009.61.00.001707-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES

Documento(s) de fl(s). 42/44 e 46: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exeqüente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

### **2009.61.00.006538-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SAMARA MONASTERO MENDONCA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a tranferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazode 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1°, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## **2009.61.00.009978-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a tranferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazode 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1°, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

### **2009.61.00.020054-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIOUE NEGRAO GRANATO) X ANTENOR PEREIRA MESOUITA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, manifeste a parte exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.022049-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o advogado Dr. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR, OAB/SP n.º 76.608, para regularizar a petição de protocolo nº 021890 de 15.12.2009, apondo a sua assinatura na presença do servidor desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do protocolo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Setor de Distribuição do Fórum Pedro Lessa determinando a regularização no Sistema de Acompanhamento Processual, com o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução 2009.61.00.027012-3.Int.

### **2009.61.00.026634-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora.Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-

o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

**2010.61.00.000387-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o endereco dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justica Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória e mandado para citação dos executados, nos endereços obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

## **2010.61.00.000411-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justica Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória e mandado para citação dos executados, nos endereços obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

### **2010.61.00.000528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

#### Expediente Nº 4661

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.012304-7** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES TARIFA

Fls. 118. Acolho a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. Expeça-se novo mandado de intimação, que deverá ser instruído com a planta e memorial descritivo do imóvel, ficando restituído o prazo para apresentar manifestação. Fls. 119-121. Deixo de apreciar o pedido da parte autora, visto que a decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da ação de Imissão na Posse, ajuizada pelo adquirente do imóvel, deverá ser atacada por meio de recurso próprio, na via processual adequada. Fls. 120. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do adquirente do imóvel objeto do presente feito no pólo passivo. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da contrafé, inclusive das plantas e memorial descritivo do imóvel, inclusive para a intimação das Fazendas Públicas. Após, cite-se o réu (fls. 120) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.00.017906-8** - OSWALDO DE PETTA(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante da petição de fls. 22-23 aditando o valor atribuído à causa, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2007.63.01.042271-7** - GENOVEVA DE MELLO SOGAIAR X TUFFY SOGAIAR - ESPOLIO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83-86. Indefiro o pedido da parte autora para o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, por ausência de previsão legal. Comprove a autora o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, por meio de guia DARF - código 5762, devendo o recolhimento ser realizado na Caixa Econômica Federal. Outrossim, saliento que a Lei fixa o montante de 1.800 UFIRs como valor máximo correspondente a R\$ 1.915,38, sendo ainda facultado o recolhimento de apenas metade deste montante no ajuizamento da ação. Deste modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o recolhimento do complemento das custas judiciais, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015777-0 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.015777-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRORÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento das ações da Eletrobrás, as quais decorrem da conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, cedidos através de Contratos de Cessão de Créditos ao autor. Alega que, apesar de ter firmado contrato de cessão de crédito com empresas credoras da Eletrobrás, em razão do recolhimento do Empréstimo Compulsório, a Eletrobrás se recusa a transferir a titularidade dos referidos créditos, sob o fundamento de que o Decreto-lei nº 1512/76 e o Decreto 81.668/76 autorizam a restituição dos valores apenas aos próprios consumidores de energia elétrica. Sustenta o reconhecimento da cessão de créditos pela ré, tendo em vista tratar-se de negócio jurídico válido e eficaz. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 159-225, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, tendo em vista não ser possível a cessão de créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por não ter o cessionário figurado como contribuinte na relação originária. No mérito, defende a prescrição/decadência dos títulos em questão, os quais foram emitidos há mais de trinta anos e cujo regate deveria ser feito no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data fixada para o vencimento da obrigação ou da data do sorteio realizado para a antecipação do resgate. A Eletrobrás contestou o feito às fls. 230-326, sustentando a impossibilidade de cessão de créditos oriundos de empréstimo compulsório, tendo em vista seu caráter tributário. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida, especialmente a verossimilhança do alegado de que exige o artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, as obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás encontram-se fulminadas pela prescrição. Neste sentido, cuidando-se de títulos emitidos na década de 1970, em decorrência de empréstimo compulsório, salta aos olhos que eles acham-se, nesta quadra, colhidos pela prescrição, cuja contagem iniciou-se com o vencimento dos títulos em destaque. Corroborando o entendimento delineado, assente é a

jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que assim se consolida, in verbis:TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO.- O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 1970 restou extinto pela prescrição em 1995. Ação ajuizada em 2004.Improcedência. Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32 e 4º, 11º, da Lei n.º 4.156/62.(TRF 4ª, AC n.º 200470000171628, Relator Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, v. u., DJ U 05.10.2005, p 598)Desse modo, observo que o Autor não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório consistente na demonstração da verossimilhança de suas alegações e do receio de dano irreparável de que fala o artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Intimem-se

2009.61.00.019189-2 - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade da decisão de fls. 136/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial.De fato, a r. decisão apontou a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente, pretendendo o embargante a modificação da decisão. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

2009.61.00.019748-1 - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.019748-1AUTORA: I HOUSE TECNOLOGIA LTDA RÉUS: RENATO AUGUSTUS MUNIZ e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que impeça o corréu Renato Augustus Muniz de utilizar a marca E HOUSE na identificação e divulgação das suas atividades e de seus produtos, cessando em suas atividades comerciais e profissionais toda e qualquer alusão às marcas E-HOUSE, E-HOUSE AUTOMATION, ou outra que se assemelhe visual, fonética ou ideologicamente ao sinal I HOUSE, de propriedade da autora. Postula, ainda, que o INPI suspenda os efeitos do registro da marca E HOUSE até decisão final da presente demanda. Sustenta, em síntese, haver grande semelhança entre as marcas, podendo causar confusão por parte dos consumidores, pois atuam no mesmo segmento mercadológico, o que reforça seu direito de uso exclusivo da expressão I HOUSE nos termos da Lei nº 9.279/96. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentou contestação às fls. 118/167. O corréu Renato Augustus Muniz não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. De fato, consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, insurgese a autora contra o registro da marca E-HOUSE AUTOMATION (nº 828634955), em razão da semelhança fonética e ortográfica de sua marca I HOUSE, registros nºs 822196522, 822196530, 822196549 e 822196514, o que poderia causar confusão por parte dos consumidores, pois atuam no mesmo segmento mercadológico. Compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, constato que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº 828634955 foi submetida à Diretoria de Marcas do INPI, que concluiu pela improcedência das razões invocadas, mantendo o registro da marca E-HOUSE AUTOMATION, ressaltando que, ao comparar as marcas I HOUSE versus E-HOUSE AUTOMATION, não há que se falar em imitação da marca da Autora, visto que a do Réu foi concedida com a ressalva de não exclusividade dos elementos nominativos, protegendo apenas sua forma de apresentação, à luz do que estabelece o inciso VI do art. 124 da LPI, cabendo por parte da Autora o ônus da convivência, haja vista ser titular de uma marca com fraco cunho fantasioso.Destaque-se que as marcas foram concedidas para ramos de atividades diversos. As marcas da autora I HOUSE, com apresentação meramente nominativa, foram concedidas nas classes 09, 11, 16 e 37 e a marca do corréu E-HOUSE AUTOMATION, com elementos nominativos e figurativos (mista), foi registrado na classe 42. Como se vê, os elementos cotejados são suficientemente distintos, o que afasta a alegação de confusão ou associação por parte do consumidor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressuposto legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença Int.

2009.61.00.021200-7 - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2009.61.00.021200-7AUTOR: JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dele dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi sócio da empresa Momento Produções Cinematográficas, época na qual firmou contratos de empréstimos com a CEF, figurando o autor como co-devedor da dívida, já que assinou em conjunto com a empresa notas

promissórias pró-solvendo em favor da CEF, respondendo solidariamente pela dívida. Sustenta, todavia, que, ao vender a empresa, restou ajustado com os compradores que eles assumiriam todos os direitos e obrigações da empresa, inclusive as correspondentes aos empréstimos contraídos junto à CEF.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 76-128, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a empresa IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS, a qual sucedeu a empresa MOMENTO PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS. Sustenta que o autor é avalista, na condição de devedor solidário, dos contratos firmados com a ré, respondendo com seu patrimônio pessoal pela dívida, haja vista que com os contratos também foram assinadas notas promissórias no valor dos referidos contratos. Afirma que não foi notificada da alteração do quadro societário da empresa nem, tampouco, de alteração da razão social. Defende que a empresa encontra-se inadimplente, respondendo o autor, como devedor solidário, pelo pagamento da dívida. Aduz que não possui relação com o negócio firmado entre terceiros. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, sob o argumento de que vendeu a empresa, ficando os atuais sócios responsáveis pela dívida. Cumpre notar, inicialmente, que os contratos de empréstimo, bem como as notas promissórias (fls. 97-128) assinados pelo autor na condição de avalista, torna-o coobrigado pela dívida assumida pela pessoa jurídica da qual era sócio.Por outro lado, o ato jurídico de venda da empresa mutuária não retira do autor a condição de avalista do negócio firmado com a CEF, tendo em vista que a transferência do domínio da pessoa jurídica não afeta os contratos em curso. Registre-se, ainda, que a CEF seguer foi notificada acerca da alteração do quadro societário da empresa, nem da alteração da razão social.Por conseguinte, sendo o avalista devedor solidário da dívida, é lícita a inclusão do nome dele em cadastro restritivo de crédito, em razão do inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-

**2009.61.00.023307-2** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 73 do Edifício Colinas DAmpezzo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.As audiências de conciliação, previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos.Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal.Int.

**2009.61.00.024842-7** - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

AUTOS N.º 2009.61.00.024842-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: GONZALO GALLARDO DIAZ e MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a antecipação de tutela para que a ré seja impedida de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que, ao término do prazo contratual, remanesceu saldo devedor de R\$ 157.441,31, valor este indevido, haja vista a utilização de critérios ilegais na amortização do saldo devedor, em razão da aplicação de juros capitalizados e a desconsideração do Fundo de Compensação de Variações Salariais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 108/142, sustentando que o contrato de financiamento em apreço não conta com cobertura do FCVS, bem como a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida. Consoante se infere dos autos, o contrato de mútuo firmado pelas partes não conta com cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 22/33), o que fica evidenciado pela cobrança dos encargos mensais sem a parcela de contribuição para o fundo. Este fato, por si só, afeta sobremaneira a convicção quanto à presença do requisito verossimilhança da alegação de que fala o artigo 273 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o mutuário reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Quanto à não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, verificada a inadimplência, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Int.

2009.61.00.024879-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA

CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.024879-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PECAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. Alega que à Ré foi concedido permissão em 30/08/2002 com termo final em 30/08/2012 para explorar serviços dos Correios. Em 05/01/2008, a Ré solicitou autorização para alterar sua composição societária, consubstanciada na substituição da sócia Tatiana Cristina Oliveira Araújo Magalhães por Agnaldo David Magalhães. A Autora narra que buscou todas as informações pertinentes sobre a pessoa a ser admitida na sociedade, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de ordem pessoal, tais como restrições junto ao Cadin e outros sistemas de cobrança. Contudo, ao solicitar cópia simples do contrato social, verificou que a alteração pretendida já havia sido realizada em 01/08/2002, ou seja, à revelia de autorização. Considerando que o contrato firmado entre as partes prevê a rescisão sob tal motivo, a Ré foi notificada da instauração do procedimento administrativo para revogação da concessão, tendo apresentado manifestação e recurso, o que restou improvido. Após a conclusão do procedimento administrativo, a Autora se dirigiu à Agência de Comercial de Correios Tipo I, ora Ré, com o escopo de realizar o encerramento das atividades de correios daquela unidade. Entretanto, a empresa Ré se recusou a cumprir a decisão administrativa para o encerramento de suas atividades, conforme previsto no respectivo contrato. Assim, a Autora ficou impossibilitada de realizar o fechamento da unidade. Ainda, conforme Ficha Cadastral Anexa, verifica-se que houve outra alteração contratual, sendo que, atualmente, os sócios da Impetrante são João Carlos Alves da Silva e Célia Aparecida Fonseca Galdiano. Ocorre que, mais uma vez a alteração foi realizada sem autorização da ECT.Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas de diligência do Juízo Estadual (fls. 20/161 e 165/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. O Contrato de Permissão para Operação de ACCI (CP/ACCI/DR/SPM -024/2002) prevê: (...) Cláusula décima sétima - das transferências das permissões e alterações da composição societária. 17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. 17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui motivo para a revogação compulsória da permissão. Cláusula décima nona - das irregularidades, penalidades e recursos: 19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de: a) advertência formal; b) multa financeira de 10%; c) sanção de níveis I a IV; d) revogação compulsória do contrato de permissão; e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; (...) 19.4. Das irregularidades nãofinanceiras. 19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI. Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Não-financeiras - ACCI: 24 - Alterar a composição societária ou a titularidade sem a anuência da ECT: Detalhamento: 1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio compartilhado. Sanção: Revogação da permissão. (...) (grifei)Como se vê, as transferências de permissão e as alterações de composição societária, sem prévia anuência da ECT constituem motivo para revogação compulsória do contrato de permissão. Destarte, diante dos documentos apresentados pela ECT, notadamente o pedido formulado pela Ré visando obter a modificação do contrato social datado de 05/01/2008 (fls. 112), o fato desta alteração já ter ocorrido em 01/08/2002 (fls. 120), pois há registro dela na Junta Comercial, bem como ter a Ré exercido o contraditório administrativo e a ampla defesa (fls. 123/161), reconheço a verossimilhança das alegações postas na inicial. Diviso, outrossim, fundado receio de dano irreparável na medida em que a manutenção do funcionamento da agência afeta os princípios basilares da administração, principalmente a legalidade e a moralidade. E mais, a Ré de modo irregular usufruirá de vantagens financeiras às expensas da empresa pública federal. A decisão administrativa deve ser respeitada e cumprida. A resistência da Ré quanto ao fechamento da agência e a devolução das pertenças da Autora não apresenta, nesta primeira aproximação, motivação legítima. Os fatos militam, ab initio, em favor da Autora, cumprindo o deferimento inaudita altera pars. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXIII (contrato de permissão nº 024/2002) e a devolução, pela Ré, dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. Cite-se. Int.

**2009.61.00.024881-6** - EDER MARCO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 151/170, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, tentando notificar pessoalmente o mutuário para purgar a mora (fls. 156 e 158) e publicando os editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões (fls. 159/170). Desse modo, confirmo a decisão de fls. 66/68, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### ${\bf 2009.61.00.025505.5}$ - ILSON JULHO DOMINGUES(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupanca. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3°. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.025563-8 - CENTER BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS DE OSASCO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2009.61.00.025563-8AUTORA: CENTER BIOMÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVISTOSTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que reconheça o direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8%, incidente sobre a base de cálculo específica para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares. Sustenta que tem como objeto social a prestação de serviços de apoio diagnóstico em análises clínicas, biologia molecular, citologia, anatomia patológica e congêneres, cujos serviços são prestados através de postos de atendimento ao paciente instalados no interior de hospitais, clínicas e/ou ambulatórios, ou mesmo em estabelecimento próprio. Defende o direito de recolher o IRPJ utilizando-se do percentual de 8%, nos exatos termos da Lei nº. 9.249/95, tendo em vista que o benefício não foi concedido apenas aos hospitais, mas a todos os serviços hospitalares, ou seja, aqueles que de alguma forma dispensam atenção à saúde humana. É O RELATÓRIODECIDOExaminado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. De fato, visando dimensionar com maior precisão a controvérsia posta neste processo, importa trazer a contexto o teor do artigo 15, da Lei n.º 9.249/95 in verbis; Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:[......]III trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (grifo)Como se vê, a leitura do dispositivo legal declinado no tópico anterior revela que a inteligência da expressão serviços hospitalares é que permitirá concluir se o autor poderá beneficiar-se de tratamento menos gravoso no que concerne à tributação em destaque.Registre-se que hospital é o estabelecimento onde se recebem e tratam os doentes, isto é, o espaço físico dotado de recursos e aparatos complexos, cujo propósito maior é receber pacientes enfermos que necessitem de qualquer tipo de intervenção médico-cirúrgica, disponibilizando-se, ainda, os leitos mínimos necessários à internação com o intuito de acompanhar o tratamento. Segundo o Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, o conceito de entidade hospitalar da organização Pan-Americana da Saúde compreende:[....] são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente presta por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e ou parto, bem como registros médicos organizados para rápida observação e acompanhamento dos casos. [.....]De acordo com o contrato social trazido à colação, a atividade principal desenvolvida pelo autor se consubstancia na prestação de serviços de apoio diagnóstico em análises clínicas, biologia molecular, citologia, anatomia patológica e congêneres, sendo que tais servicos serão prestados através de postos de atendimento ao paciente, instalado no interior de hospitais, clínicas e/ou ambulatório, ou mesmo no estabelecimento da sociedade (fls. 17). Portanto, orientado pelos parâmetros anteriormente mencionados, salta aos olhos que as atividades do autor não se ajustam àquelas tidas como prestação de serviços de hospital, com o que não há falar em tributação conforme a regra de exceção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais,

INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se.

**2009.61.00.025590-0** - PAULO SERGIO SILVEIRA X TANIA CARVALHO X PEDRO GOMES X REGINA CELIA REZENDE MORAIS SANTOS X MARIA DE FATIMA MOREIRA NOBRE X HENRIQUE ELIAS DA SILVA X MARCIA MARIA ZANIN X JOSE DAGMAURO PONTES X SONIA REGINA PERELLA ANTONIO X JOSE HELIO TEIXEIRA E SILVA X FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS X JOAQUIM ROBERTO HENN X ALCIDES COLOMBELLI X DIRLEY JOSE PALOMBO X MARLI SOUZA COSTA DE FARIAS(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para: 1) Esclarecer quais autores deverão figurar no pólo ativo do presente feito, diante da r. decisão proferida pelo Juízo Federal de Brasilía - DF; 2) Apresentar instrumento ORIGINAL de procuração; 3) apresentar cópia da petição inicial dos autos 2009.61.14.005558-0 (fls.57); 4) Atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado; 5) Comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Int.

### **2009.61.00.025602-3** - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 64, 6º andar, do Condomínio Edifício Marfim, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e do Sr. LAÉRCIO DOS SANTOS VIEIRA (devedor-fiduciante). As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e o co-réu LAÉRCIO DOS SANTOS VIEIRA para apresentarem resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2009.61.00.025858-5** - COSMMOS DO BRASIL PRODUCAO EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena extinção. Int.

### **2009.61.00.025903-6** - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVELPROCESSO № 2009.61.00.025903-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANDRÉ ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, apesar de nunca ter requerido o encerramento de sua conta corrente, a ré incluiu o nome do autor no Serasa e SPC, em razão da devolução de cheque no valor de R\$ 1.200,00, sem provisão de fundos em razão de encerramento de conta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra a inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a devolução de cheque por motivo de conta bancária encerrada. A despeito da argumentação apresentada pela parte autora, os documentos colacionados aos autos apresentam informações contraditórias acerca do motivo da devolução do cheque: encerramento da conta ou insuficiente provisão de fundos (fls. 26/29). Por conseguinte, em princípio, o nexo de causalidade entre a alegada conduta da ré e o resultado lesivo sofrido pelo autor não passa de mera suposição, o que torna precário o deferimento da tutela antecipada requerida antes da oitiva da parte contrária. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Defiro a justiça gratuita requerida.Cite-se.Int.

2009.61.00.026006-3 - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2009.61.00.026006-3AUTORES: ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ e ANA CÉLIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o depósito judicial ou o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, nos valores que entendem corretos, bem como abstenha-se a ré de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação. Alegam que pretendem permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios, ensejando a sua anulação. Aduzem, ainda, que se encontram inadimplentes com as prestações do financiamento imobiliário em razão de excessos no reajustamento das prestações. Sustentam, também, a

inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.É O RELATÓRIO, DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional em atraso desde julho de 2005, impedindo a ré de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. De seu turno, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **2009.61.00.026174-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

### **2009.61.00.026278-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAN GUSTAVO ERIKSSON

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 705, 7º andar, do Edifício Alvorada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e do Sr. DAN GUSTAVO ERIKSSON (devedor-fiduciante). As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e o co-réu DAN GUSTAVO ERIKSSON para apresentarem resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026616-8 - CARLOS JOSE DA COSTA DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP AUTOS Nº 2009.61.00.026616-8AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS JOSÉ DA COSTA DURANRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, na República da Bolívia, desde 02 de outubro de 2009. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, na República da Bolívia, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 29, que é formado em medicina desde 02.10.2009, pela Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia.Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigeram de 1977 até 1999, quando foram revogados pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999. Orientado por tais parâmetros, nesta

primeira aproximação, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a ravalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, o autor não comprovou ter requerido a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se somente contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia. Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

### **2009.61.00.026853-0** - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata liberação do veículo marca/modelo scania K112 CL, cor branca, placa BWK6143, ano 1988/1988, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso na entrega do automóvel. Alega que teve seu veículo, um ônibus Scania, apreendido pela Receita Federal em razão do transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no País, motivo pelo qual foi aplicada a pena de perdimento do automóvel. Sustenta que quando a apreensão, o veículo encontrava-se locado ao Sr. Joabe Alves de Oliveira, responsável pelo destino do ônibus, não possuindo o autor conhecimento acerca das mercadorias encontradas no interior do ônibus, o que torna ilegal a pena de perdimento aplicada. Afirma que, apesar que ter apresentado defesa preliminar no processo administrativo relativo à apreensão, houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Relata que o ônibus tem sido utilizado indevidamente, a despeito da retenção dele na Receita Federal, haja vista a lavratura de multas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Das provas acostadas aos autos, conclui-se não assistir razão ao autor para o deferimento da tutela antecipada. Com efeito, compulsando os autos, observo que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo foi lavrado em 04/08/2005, sendo que a decisão administrativa foi proferida em 15/12/2005 (fls. 23-26). Diante do lapso temporal transcorrido entre o fato e o ajuizamento da presente ação, tenho que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou afastado. Por outro lado, a alegação de que o veículo encontrava-se alugado à terceira pessoa quando da apreensão não foi comprovada, tendo em vista que a cópia do cheque juntada às fls. 22 não é suficiente para demonstrar a existência de eventual contrato de locação entre o autor e o Sr. Joabe Alves de Oliveira. Ademais, o autor não contesta o transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no país. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**2009.61.00.027030-5** - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 2009.61.00.027030-5AUTORES: ELIAS DE CAMPOS, FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA, JOÃO BATISTA COSTA, JORGE ISHIKAWA, JOSÉ DATYSGELD, JOSÉ ROBERTO COSTA, KILZA DE SOUZA MACHADO, MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA, MARIO LAURINDO DO AMARAL e MIGUEL DIAS PIMENTEL.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Fundação CESP que se abstenha de repassar (um quarto) do valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria. Pleiteiam que o montante relativo ao Imposto de Renda seja depositado judicialmente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alegam os autores, trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, cuja gestora é a Fundação CESP, que contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de suas remunerações, destinado ao posterior recebimento do benefício de suplementação de suas aposentadorias. Sustentam que, no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos da Lei nº 7.713/88, para efeito de cálculo do Imposto de Renda, não deduziram da renda bruta recebida de suas empregadoras os valores das contribuições que realizavam para a formação

do fundo. Afirmam que com o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições para a previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda, motivo pelo qual a partir de 1º de janeiro de 1996 o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição e passou a ser o do recebimento do benefício e do regate. Aduzem que, em decorrência da referida alteração, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, ao receberem a suplementação de suas aposentadorias sofrem a incidência do Imposto de Renda sobre parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações dos autores, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6°, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cuio ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Consequentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95.A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelos autores, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão.Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Intimem-se.

### 2009.61.00.027039-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 2009.61.00.027039-1AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em decisão. Trata-se de acão de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de reter os valores devidos a ela. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a CEF em 01/12/2005, o qual perdurou até 30/11/2007. Relata que em 22/05/2006, a Agência Utinga foi roubada depois de um indivíduo, utilizando-se de carteira funcional da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ter adentrado no Banco. Sustenta que após tal fato a CEF constituiu Comissão para apurar a responsabilidade disciplinar e civil quanto ao roubo, concluindo pela responsabilização da autora pelos danos sofridos em razão do roubo. Defende que o processo administrativo instaurado pela CEF não observou o contraditório e a ampla defesa, já que o representante da autora não foi notificado para acompanhar os procedimentos e para apresentar defesa prévia. Afirma que somente após o relatório conclusivo da comissão é que foi notificada para apresentar defesa prévia quanto ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CEF, o que foi feito pela autora, inclusive com a posterior interposição de recurso. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.No presente caso não vislumbro tais requisitos. Das provas acostadas aos autos, conclui-se não assistir razão ao autor para o deferimento da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir que a CEF retenha valores devidos a ela a título de pagamento por serviços prestados, para o ressarcimento dos prejuízos causados em razão do roubo na Agência, tendo em vista ser nulo o processo administrativo, já que deixou de observar o contraditório e a ampla defesa. A despeito da argumentação apresentada, observo que a autora teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo, apresentando defesa prévia, conforme documentos juntados às fls. 70-75, 89-90 e 95-97, bem como recorrendo da decisão (fls. 103-108), o que, em princípio, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Por outro lado, o contrato de prestação de servicos firmado entre as partes estipula o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital,

Região Metropolitana e Baixa Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços. II) (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto aos controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em conseqüência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; Como se vê, o contrato de prestação de serviços celebrados entre a Autora e a CEF previu expressamente a responsabilização da prestadora de serviços pelos prejuízos causados à Instituição financeira, com o dever de indenizar. Ademais, o referido contrato estabelece, inclusive, que a autora autoriza a CEF a descontar o valor correspondente aos danos e prejuízos causados diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos. Assim, ao menos nesta cognição sumária, não diviso a ilegalidade apontada pela autora. Por todo o exposto, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se.

### $\textbf{2009.61.00.027078-0} - \text{JOSE ROCHO X NEYDE ROXO} (\text{SP190016} - \text{GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.147,13 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e treze centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3°, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribuase o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2009.61.00.027114-0** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, devendo proceder ao recohimento da complementação das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

### **2009.61.00.027196-6** - SEBASTIAO JOSE APARECIDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial devendo indicar a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como o seu atual endereço, devendo ainda atribuir o valor à causa conforme o benefício econômico almejado, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2009.61.83.010069-0** - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Diante do disposto na Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é

eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2010.61.00.000090-0** - CARLOS ROBERTO VAZ DE LIMA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no pólo passivo, bem como apresente planilha dos valores que entende devidos, devendo atribuir o correto valor à causa e comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção. Int.

### ${\bf 2010.61.00.000120\text{-}5}$ - ADINALDO GONCALVES RODRIGUES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no pólo passivo, bem como apresente planilha dos valores que entende devidos, devendo atribuir o correto valor à causa e comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção. Int.

### ${\bf 2010.61.00.000136-9}$ - VILSON DE CARVALHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no pólo passivo, bem como apresente planilha dos valores que entende devidos, devendo atribuir o correto valor à causa e comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção. Int.

### ${\bf 2010.61.00.000139\text{-}4}$ - IOLANDO BENEDITO LISBOA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no pólo passivo, bem como apresente planilha dos valores que entende devidos, devendo atribuir o correto valor à causa e comprovar o regular recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção. Int.

## 2010.61.00.000293-3 - ROSIMEIRE RUIZ CAVIQUIO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3°, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3°. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

# **2010.61.00.000848-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018919-8) SUNG UK KIM(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 2010.61.00.000848-0Vistos.Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035520-4 (ação cautelar nº 2009.61.00.018919-8), no qual foi determinado o recebimento e o processamento do pedido de registro provisório do autor, nos termos da Lei nº 11.961/09.Cite-se.Int.

**2010.61.00.000906-0** - VITAER GONCALVES - INCAPAZ X VITAER GONCALVES JUNIOR(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário recebido na qualidade de aposentado, ex-combatente, benefício 000.643.840-7, espécie 43, DIB 24.10.1970. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas. (...)3°. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Registro que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente previdenciária, razão pela qual na hipótese de ser afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos deverão ser redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento 186/1999 CJF TRF 3ª Região.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.00.026326-0** - ANESIO BERNARDES - ESPOLIO X VIRGINIA CAPELETTI BERNARDES - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA BERNARDES(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito dos titulares das contas de caderneta de poupança, bem como certidão de inteiro teor dos autos dos respectivos inventários, comprovando que a Sra. Tereza Cristina Bernardes continua como inventariante, bem como esclareça se existem outros sucessores. Em igual prazo, providencie a autora o aditamento da petição inicial atribuindo o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como apresente cópia da petição inicial dos autos 2007.61.027406-5, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao rito do presente feito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022083-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DAVID JOSE THOMAS X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exeqüente, ou indicar(em) bens à penhora.Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.027068-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IDINA GONCALVES GOMIDES

Preliminarmente, considerando o endereço constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte requerente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para notificação judicial, nos termos do artigo 867 do CPC, no endereço obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após, comprovada a notificação, publique-se a presente decisão para intimação da requerente para que promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC), mediante carga no livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.027239-9** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 4703

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.014164-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

INFORMAÇÃO.Informo a Vossa excelência que compulsando os autos constatei que a petição protocolada em 11/09/2009 (Protocolo n.º 2009.000246909-1) não pertence aos autos, e que inclusive a petição protocolada em 25/09/2009 (Protocolo n.º 2009.000260990-1) a advogada Nádia bonazzi, OAB/SP N.º 194.511A, alega que foi protocolizada por equívoco a inicial de Embargos à Execução que não pertence a este processo.São Paulo, 09 de dezembro de 2009.CONCLUSÃO 09/12/2009.Face informação supra, providencie a Secretaria uma cópia de petição protocolizada em 11/09/2009 e proceda a sua juntada nestes autos, bem como o cancelamento no protocolo.Após, intime a advogada Nádia Bonazzi, OAB/SP n.º 194.511A, para retirar a petição protocolada por engano.

### 20<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4296

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.00.012121-4** - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 434/453: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2002.61.19.005332-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS) Fls. 269/276: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2003.61.00.015422-4** - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 242/253: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.011089-8** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 185/207: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.019962-9** - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 535/548: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.034742-1 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO

SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 1.675/1.689 e 1.690/1.705: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.020723-1 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 120/138: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.021635-9** - TAMIKO HIRATA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final do despacho de fls. 59/62: ...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.... - Fls. 69/84: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.023177-4 - IMOBILIARIO JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 51/77: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.025481-6 - MANOEL MIRANDA DE ABREU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 45/53: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2008.61.00.013361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060359-8) UNIFESP -UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ODETE PINTO DE SOUZA BARRETO X ODETTE SILVEIRA VIEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA BEI X RACHEL BORTMAN X ROCHELA GLEBOCHI X STELA WERNECH LIMA X SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ X URANIA LACROIX SANTOS RUDOLPH X VERA MARIA MESQUITA LE LOCI X WALQUIRIA GANDRA NIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLs. 311/319: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2007.61.00.007504-4** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 239/253: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.018787-2 - MARIA CRISTINA GABRIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 119/130: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.005681-2 - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 133/146: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.014827-5 - A!BODYTECH PARTICIPACOES S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP232551 -SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 157/163: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### Expediente Nº 4298

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0056071-2 - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP087788 -

CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 305: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos co-réus CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela autora e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as guias de depósito de fls. 269 e 270, objeto de Alvará de Levantamento (fl. 300) e de conversão em renda (fl. 297/298), relativas aos honorários advocatícios devidos aos co-réus UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**98.0030875-0** - ADEMIR DE JESUS VIEIRA X LUIS ALVES MARTINS X OSCAR ARTUR SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES MARIM X OSVALDO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARONI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ALBERTO TADASHI TAKAMI X FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 424/426: ... Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores OSCAR ARTUR SANTOS, JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ADEMIR DE JESUS VIEIRA, LUIS ALVES MARTINS, SEBASTIÃO GONÇALVES MARIN, OSVALDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARONI e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Quanto ao autor CARLOS ALBERTO TADASHI TAKAMI, face à impossibilidade de realização dos cálculos, em virtude da ausência da documentação necessária para tal fim, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

98.0036836-1 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X CLARICE PEREIRA DO VALE X IRACI PEREIRA X JOAO ISIDRO DA SILVA X ISIDRA PERALLES FLORIANOPOLIS PETITO X JOEL TRINDADE SOBRINHO X JOSE ALDO PEQUIA X JOSE FIGUEIRA DE MENESES X JURACI DE SOUZA BARROS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 306/307: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) APARECIDO BARBOSA DA SILVA, IRACI PEREIRA, JOÃO ISIDRO DA SILVA, JOSÉ ALDO PEQUIA e JOSÉ FIGUEIRA DE MENESES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da internet e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto à autora JURACI DE SOUZA BARROS, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré.Relativamente aos autores ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLARICE PEREIRA DO VALE e ISIDRA PERALLES FLORIANÓPOLIS PETITO, cumpra a CEF o julgado observando os números de inscrição no PIS indicados na petição juntada à fl. 249.Por fim, apresente o autor JOEL TRINDADE SOBRINHO seu número de inscrição no PIS.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0037538-4** - ALFREDO VIDAL X FLAVIO FABER X CARLOS EDUARDO BIAZOTTO RAMOS X EPAMINONDAS SOUZA DA SILVA X ARNALDO ASCENCAO CALIXTO X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS TODAO X ARTIMINIO DOS SANTOS X JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS X LINDAURA MARIA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 353: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores, mediante a assinatura de Termos de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.00.042379-9** - ARIVALDO NERE DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO X ARLETE DA SILVA ALMEIDA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X ARNALDO COSTA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 342: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Depósito, de fl. 335, referente ao pagamento da diferença de honorários advocatícios à parte autora, objeto do alvará de levantamento juntado à fl. 340, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.00.026082-2** - JOSE ANTONIO LOPES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 210: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.019029-4** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 668/670: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.003347-8 - EDNALVA GOMES FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 457/459: ... Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para tão-somente incluir antes do dispositivo da r. sentença os seguintes parágrafos:Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 436/444, nos termos em que proferida. P.R.I.

**2005.61.00.029345-2** - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 444/445: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.26.000033-0** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 327/332: ... Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e 3°, do Código de Processo Civil. Por ter o réu vindo aos autos se defender, condeno o autor em honorários advocatícios, fixando-os no valor absoluto de R\$ 300,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4°, do Código de Processo CivilCustas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.00.034873-9** - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81/94: ... Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora ANNUNCIATA MARCILIO TESTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 00031425-1) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.010788-1 - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 81/83: ... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período entre junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2009.61.00.020363-8** - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: ... Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação da ré. Isenta de custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **2009.61.00.026748-3** - PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA

Fls. 62/69: ... Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e IV c/c inciso I do art. 295 e inciso IV de seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial.Custas eventualmente remanescentes, à cargo dos autores.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2008.61.00.014329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008046-9) VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 80/85: ... EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.008046-9, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.

2008.61.00.018777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000229-8) LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) Fls. 14/16: ... EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO estes Embargos à Execução Extrajudicial, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2002.61.00.000229-8, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I.

2009.61.00.021041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0020546-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) Fls. 25/29: ... Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.00.016559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032969-7) WILSON CARLOS MENDES(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 111/112: Vistos, baixando em diligência.Uma vez que o processo já foi sentenciado, não há como o Juízo

homologar o acordo noticiado à fl. 108 e 109, pois já se encontra cumprido e acabado o ofício jurisdicional. Portanto, desnecessária a intervenção judicial para a plena efetivação do acordo.Nesse sentido:Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim já entendia a jurisprudência: Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência, de ensejar instabilidade nas situações jurídicas (STJ-4ª T., REsp 93.813-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 26.3.98, p. 83). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª Turma, j. 15.2.01); STJ-2ª T., REsp 133.089-SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, negaram provimento, v.u., DJU 7.10.02, p. 207; RJTJERGS 134/266; STJ-5ª T., REsp 472.720-SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 358.Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT 866/295). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 41ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 578 e 579, notas 2 e 5c ao art. 463)Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2004.61.00.032969-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON CARLOS MENDES(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES)

Fls. 65/67: ... Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes também quanto a esse particular.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.016559-0, em apenso.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.014246-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HEVERTON SILVA ANUNCIACAO Fls. 60/62: ... Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2004.61.00.017773-3** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 272/274: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 4309

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021793-6 - DANIEL FERNANDES DE JESUS X VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) FLS. 444: Vistos etc.1 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 466/2009, expedido em 19.11.2009 (fl. 395), em favor do Sr. perito OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, nomeado à fl. 221, tendo em vista que o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias expirou.Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor do aludido perito, notificando-o a comparecer em Secretaria para retirá-lo, com a maior brevidade possível.2 - Petição da CEF, de fl. 442/443:Tendo em vista que os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 414/441, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme o art. 520, caput, do CPC, aguarde-se o trânsito em julgado para promover a execução do feito.3 - Publique-se o despacho de fl. 414.FL. 414: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

2006.61.00.001359-9 - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 666/667: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Suspendo, por ora, a determinação contida no item II) do despacho de fl. 664.2 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 409/2009, expedido em 22.10.2009 (fl. 665), em favor do Sr. perito OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, nomeado à fl. 106, tendo em vista que o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias expirou.Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 130 e 328, em favor do aludido perito.Após, notifique-se-o a comparecer em Secretaria para a retirada do aludido alvará de levantamento, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da autora, de fl. 329, e sobre as petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 331/336 e 339/663, nas quais as partes tecem suas considerações sobre

LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 139/317.

#### Expediente Nº 4313

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

2007.61.00.020098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022066-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fls. 667/669: Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo que deve ser reconhecida a inexistência de valores a serem recebidos a título de diferenças de URV pelos servidores embargados, bem como deve ser delimitado o período para abril de 1994 a dezembro de 1996 e não deve haver a incidência de juros de mora. Ademais, defende a embargante a inexistência de sucumbência (ou, caso reconhecida, deve incidir a verba honorária apenas sobre a parcela de juros de mora (se reconhecida como devida) e não sobre os valores recebidos administrativamente. Finalmente, requer a exclusão de honorários contratuais, no montante de R\$ 182.213,73.Os embargados rechacam todos os argumentos da embargante, defendendo a inaplicabilidade da ADIN 1797, o cabimento de juros de mora, o pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação aos valores recebidos administrativamente, seja os contratuais. Em resposta à Consulta da Contadoria Judicial, de fl. 625, a MMa. Juíza Titular desta Vara não vislumbrou invalidade no procedimento da ré ter pago administrativamente juros de 1% ao mês e a coisa julgada prever a aplicação do Provimento nº 24/97, já que a ré o fez espontaneamente; quanto ao pagamento do período restante (1998 e de 1999 a outubro de 2000), determinou que os exeqüentes deveriam se manifestar, uma vez que lhes poderia ser desfavorável o recebimento nestes autos, ao invés de aguardar o pagamento administrativo e, finalmente, entendeu que o estabelecido na ADI nº 1.797/PE, publicada em 13/10/2000 -i.e, o limite temporal para aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV - não teria o condão de afetar a coisa julgada material, obtida no processo de conhecimento (Ação Ordinária nº 97.0022286-1), cuja imutabilidade está consagrada no art. 5°, XXXVI, da Lei Maior, tratando-se de cláusula pétrea constitucional. À fl. 650, a embargante informou ter pago todos os valores administrativamente, seja em relação ao principal e à correção monetária (PA nº 2000.240052-CJF) e aos juros (PA 2003.160547-SRH/CJF), não restando valores pendentes para pagamento pela via administrativa. À fl. 665/666, manifestaram-se os embargados dizendo que nada teriam a se opor quanto aos valores pagos administrativamente, porém, ficaria para a execução de sentença a confrontação dos valores pagos e os efetivamente devidos, com a possibilidade da execução para cobrança de diferenças (sic), requerendo o pagamento de honorários sobre o total devido, incluídos os valores pagos na esfera administrativa. Passo a decidir.Em primeiro lugar, recordo aos embargados que está em processamento a execução da sentença, que é una e indivisível. Portanto, não se há de falar em momento posterior, devendo os embargados, se for o caso, oferecerem eventuais divergências na presente oportunidade, após a qual, finda a liquidação dos honorários, será extinta a execução. Em segundo lugar, informou a embargante o pagamento de todos os valores administrativamente, seja em relação ao principal e à correção monetária (PA nº 2000.240052-CJF) e aos juros (PA 2003.160547-SRH/CJF). Entendo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, tal pagamento estampa o reconhecimento do direito pleiteado como absolutamente legítimo. Assim sendo, afigura-seme legítimo pretenderem os exequentes o recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 97/104, mantida pelo v. acórdão de fls. 127/134, e decisões do E. STJ (fls. 199/203) e STF (FLS. 207/208), no processo de conhecimento. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que aquele Setor elabore os cálculos dos honorários advocatícios com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada. Após o retorno dos autos da Contadoria, voltem os autos conclusos de imediato.Int.

### 21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Bel<sup>a</sup>.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0530045-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência, que consoante cálculos que seguem, os valores das execuções, em favor da parte autora foram corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos no Provimento nº 64/2005 e que os juros

moratórios foram computados até a data limite para inclusão no respectivo orçamento. Diante do exposto, tornos os autos conclusos. DESPACHO Em face da decisão que acolheu o cálculo da parte autora de fls.185/187, acolho os cálculos de atualização (fls.253/254), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Ao SEDI para inclusão do CNPJ (fl.223) da parte autora no cadastro do sistema processual. Após, expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 76.351,90 (setenta e seis mil trezentos e cinqüenta e um reais e noventa centavos) para novembro de 2009. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intimem-se.

**00.0530354-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os cálculos de fls. 293/297, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242), com a inclusão dos expurgos inflacionários explicitados na decisão do agravo de instrumento n. 2000.03.00.039140-0 (fls. 272/277 e 279/283). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada de fls. 127/218 até a data de inclusão no respectivo orçamento (01/07/1990), momento em que se interrompeu a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).Noto, ainda, que o cômputo de juros moratórios foram retomados a partir de 01 de janeiro de 1992 até a data do primeiro depósito do precatório (22 de outubro de 1992), uma vez que o pagamento foi efetuado fora do prazo constitucional (31 de dezembro de 1991). Com o pagamento da primeira parcela, os juros foram interrompidos até 31 de dezembro de 1992, após foram retomados, em razão do segundo pagamento de fl. 186 (depósito de 17/01/1997) encontrar-se fora do prazo constitucional e da existência de saldo devedor.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 293/297 e determino a expedição do Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$195.257,04 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), para 10 de dezembro de 2009. Comprovem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeca-se ofício requisitório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no lugar do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**00.0549896-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em face da decisão que acolheu o cálculo da parte autora de fls.151/153, acolho a atualização do cálculo às fls.239/240, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Ao SEDI para inclusão do CNPJ (fl.237) da parte autora no cadastro do sistema processual. Após, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 112.551,75(cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para novembro de 2009. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intimem-se.

88.0047406-3 - BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes da baixa dos autos. Os cálculos de fls. 1835/1836, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242), com a inclusão dos expurgos inflacionários explicitados no venerando acórdão. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data do trânsito em julgado deste feito (21/11/1991) e 01 de janeiro de 1996, momento em que passou a ser aplicada a taxa SELIC, consoante determinação do v. acórdão de fls. 1828/1829.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 1835/1836 e determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$220.244,30, para 03 de dezembro de 2009. Comprovem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

91.0058151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012288-2) RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CELILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**91.0667672-3** - TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**91.0676012-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0052205-8) UGO MORSELLO X WALLY MARIA ALIANO MORSELLO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**92.0085016-2** - GABRIELA GOULART(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Converta-se em renda da União o montante depositado na conta n.1181.005.504551816, observando-se a Unidade Gestora 170500, Gestão 00001, Código de receita 10039-0. Após a comprovação da liquidação, arquivem-se.. Intimem-se.

**92.0093994-5** - THELMA LEITE DE ARAUJO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

FLS. 205: Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 195/197, publique-se a decisão de fls. 15/18. Após, forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para citação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.FLS. 15/18: Thelma Leite de Araújo devidamente qualificado na inicial, promove a presente ação ORDINÁRIA de cobrança objetivando o pagamento de correção monetária expurgada e não creditada nas contas poupança mantidas junto aos estabelecimentos financeiros privados. Este feito foi distribuído a esta Justiça Federal tendo em conta que o Autor colocou no pólo passivo o Banco Central do Brasil, autarquia federal, e a União Federal, circunstância essa que firmaria competência desta jurisdição, nos termos do art. 109 - I - da Constituição Federal.Ocorre que reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça têm decidido no sentido de que o contratoi de depósito em dinheiro denominado caderneta de poupança é contrato de direito privado firmado entre poupador e instituição financeira privada, nada havendo que justifique o chamamento do Banco Cenntral quando se objetiva cobrar diferencas de remuneração não creditadas:RECURSO ESPECIAL N. 9202-0 - PARANÁ RELATOR: MINISTRO SÁVIO DE FIQUEIREDO EMENTA Processo civil. Legitimidade ad causam passiva. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Correção. CPC, arts. 22 e 267, 3°. Recurso conhecido e provido. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos gorvernamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.III - Parte legítima passiva ad causam é aquele em face da qual se pede a tutela jurisdicional.(D.J.U. 13.04.92 - pág. 5001)PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DECORRENTE DE DEPÓSITO CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não cabe denunciar da lide os entes encarregados de editar normas relativas aos contratos de depósitos em cadernetas de poupança, sob a invocação de obrigação indenizatória por atos legislativos eivados de inconstitucionalidade, sequer declarada. (S.T.J. Agravo Regimental em Ag. 27.022-6-RS (Reg. 92.231799), Terceira Turma, Relator: Ministro DIAS TRINDADE, j. em 27.10.92 - D.J.U. 23.11.92, pág. 21887). No mesmo sentido são os julgamentos do Recurso Especial n. 9199, j. em 21.05.91, DJU 24.06.91, pág. 8637, tendo como Relator o Ministro Waldemar Zveiter e Recurso Especial n. 11830, j. em 26.08.91, DJU 28.10.91, pág. 15256, tendo como Relator o Ministro Nilson Naves. Como se verifica o Banco Central do Brasil é terceiro alheio ao contrato e mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais, sendo parte ilegítima passiva a responder por relação contratual que vincula apenas depositante e depositário. Nesta conformidade, EXCLUO O BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL da lide e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em São Paulo, antes, porém, dando-se baixa e anotando-se em S.U.D.I.S.P e Int.

**93.0001114-6** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**94.0023491-0** - ANA MARIA FALBO LOPES X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X JULIA FREGOLENTE(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**95.0003114-0** - RAIMUNDO BISPO DE CASTRO(SP090395 - JESUS JOSE DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

97.0037528-5 - HELIO MITSUHIRO OMORI X MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI X JOAO SOLANO CUNHA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**97.0059859-4** - ANA MARIA COUTINHO COLLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA GRACA ENDRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1-A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505611723, à disposição do beneficiário. 2- Providencie a co-autora Maria da Graça Endres cópia do pedido de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se.

**98.0050365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049934-2) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.035924-2** - SERRANA S/A(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.001158-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 151, bem como providencie planilha discriminada e atualizada dos cálculos conforme setença de fls. 142-144. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**2005.61.00.004491-9** - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA L'TDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprove o advogado subscritor da petição de fl. 382 que cientificou a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que não há petição de renúncia juntada aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2005.61.00.011582-3** - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuado pela parte autora às fls. 373/374. Intimem-se.

**2005.61.00.013635-8** - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 215-238 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.000464-1** - DAKKAR SERVICOS DE ENTREGAS URGENTES LTDA ME(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI G CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.021237-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Cahamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 213 e reconsidero a decisão de fl. 214 para receber a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 192-201 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.024327-9** - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 228-233 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.027679-0** - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 74-80, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.028074-4** - ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 454-460 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.031898-0** - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 95-103, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.032152-7** - MARCIA NIHARI NOGUEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.00.032515-6** - SANDERLEY ORSETTI(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229-234, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**2009.61.00.000393-5** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 353/372 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.003351-4** - SACHIKO KARIYA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 97-105, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**2009.61.00.005304-5** - AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 1417-1442 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.010932-4** - CRISTINA DO AMARAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 276-319 e da parte REQUERIDA de fls. 254-271 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.021288-3** - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 89/113 e da parte REQUERIDA de fls. 115/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.021637-2** - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 78-105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**97.0023972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047406-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB IND/ QUIMICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0012288-2** - RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**91.0659057-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012288-2) RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

#### AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

### **2004.61.00.020592-3** - JUSTINA GOMES DA SILVA(Proc. ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 278/280, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2954

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.00.005468-1** - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP060842 - LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Deposite, a parte autora, o valor de R\$ 2.225,00, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados à fl. 356, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.006672-5** - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.017156-9** - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Deposite, a parte autora, o valor de R\$ 1.250,00, correspondente ao valor de 50% dos honorários periciais fixados à fl. 199, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.017571-3** - SYLVIA DE PETTA ARIANO QUEIROZ(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.104.042,85, conforme petição de fls. 24/25. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como forneça cópia da petição inicial e da petição de fls. 24/35 para a instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.031170-0** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X PATRICIA MOREIRA GOMES X LAERCIO APARECIDO PIRES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício do Ministério da Defesa de fls. 272, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.015910-4** - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da designação do dia 10/03/2010 às 15 horas para oitiva da Sra. Therezinha Roma Heimbecher no juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, conforme ofício 4104275, expedido nos autos da carta-precatória nº 2009.70.00.031293-3/PR. Intimem-se.

### **2008.61.00.031600-3** - MARIA DEL CARMEN PERNAS FERNANDEZ(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 41.724,18, conforme petição de fls. 21/34. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da petição de fl.21 para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

**2009.61.00.003135-9** - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a informação que consta da petição de fl. 68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

# **2009.61.00.005546-7** - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 20.234,73, conforme decisão prolatada na Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.011080-6. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

### **2009.61.00.011657-2** - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 322, no prazo de 05 dias. Intime-se.

### **2009.61.00.023036-8** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123 e 123, verso: Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os analistas tributários a ela associados tenham acesso às dependências do edifício-sede do Ministério da Fazenda em São Paulo mediante a apresentação apenas da identidade funcional, afastando-lhes, por consequência, a obrigatoriedade do uso de crachá. Alega, em apertada síntese, que os analistas tributários, integrantes da carreira de auditoria da Receita Federal, com lotação e exercício nos órgãos que funcionam no edifício-sede do Ministério da Fazenda em São Paulo, têm sido impedidos de adentrar a estas dependências somente com apresentação da identidade funcional.Narra a inicial que passou a funcionar novo sistema de controle de acesso ao referido prédio, em agosto/2009, para o qual é necessária a apresentação de crachá tanto para os servidores, quanto para cidadãos e colaboradores. entretanto, dessa exigência foram excluídos os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, Auditor Fiscal da Receita Federal e autoridades investidas em cargos de natureza especial, regra que a autora entende violar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e isonomia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fls. 125: Cite-se.

# **2009.61.00.025422-1** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da cobrança decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos Federais por DARF (Carta de Intimação SAARF nº 209/2008). Tendo em vista a complexidade da matéria, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de prévias informações da ré, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de sua

contestação nos prazos e condições legais.Intime-se.

**2009.61.00.026399-4** - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 57/58 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 2- Defiro a inclusão no polo ativo dos co-autores ANA CRISTINA ALVARES, ANTONIO BALBINO DA CUNHA e LAURA BARBOSA, bem como a retificação do valor da causa para consta R\$ 37.543,89, conforme aditamento de fls. 57/58. Ao SEDI para as devidas anotações. 3- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

### **2010.61.00.000109-6** - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como para que conste no pólo passivo a União Federal e, recolha as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 5762. Além disso, traga aos autos os documentos necessários a embasar suas alegações, nos termos do artigo 282, inciso VI, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme prevê o artigo 284 do mesmo diploma processual. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, cópia do RG e CPF do autor, bem como regularize a procuração de fl. 18, tendo em vista a ausência de data. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimese.

### **2010.61.00.000338-0** - ZACARIAS FERNANDES BRAGA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA E SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Regularize o autor sua representação processual de fl. 8, pois possui incorreção no número do CPF. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **2010.61.00.000474-7** - AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 25/26, uma vez que a ação nº 2007.61.00.010054-3 possui pedido diferente do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Comprove, a parte autora, os poderes para representar o espólio de Hermes Benites. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimese.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.022537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017322-1) CONSELHO

FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Vistos, etc...O Conselho Federal de Medicina interpôs exceção de incompetência por entender ser competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2009.61.00.017322-1, onde figuram como partes FERRUCIO DALLAGLIO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Aduz que, sendo ele, excipiente, autarquia cuja sede está localizada na cidade de Brasília, o foro competente para julgamento do feito é o do Distrito Federal. O excepto não apresentou resposta. Decido. Não assiste razão ao excipiente. A regra geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil determina que a ação seja promovida no foro do domicílio do réu, quando se tratar de demanda fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. No entanto, o parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No presente caso, verifica-se a hipótese acima aventada pelo legislador. A ação foi ajuizada contra dois réus, sendo um deles o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.Destarte, cabe à parte autora a escolha do foro para o ajuizamento da demanda. Tendo optado pelo foro de São Paulo, descabe o deslocamento da competência, uma vez que competente também a Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida, determinando o prosseguimento do feito perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2009.61.00.025106-2** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 127-129 pela perda de seu objeto, uma vez que houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

### 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4830

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0025109-8** - CICERO FREIRE MENDONCA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA X JOSE LUIS NETO X RICARDO MALAQUIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 386, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**97.0043424-9** - CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOANA CORREIA DOS SANTOS RUBIO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) 1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**98.0048173-7** - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 547/553, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dêse vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**1999.61.00.020457-0** - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA

MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.006100-2** - SIDNEY GOMES X MARCIA MARIA DE CASTRO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - EMGEA - juntado às folhas 443/468, e da parte autora de folhas 509/524, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2000.61.00.031897-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014685-8) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 405/430, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2000.61.00.045345-7** - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) 1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 275/292, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dêse vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.03.99.026867-8** - ABEL DO ROSARIO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 256: defiro o prazo suplemtar e suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**2001.61.00.029903-5** - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2002.61.00.020268-8** - ANTONIO MARTINS DA SILVA X GIDEONE BRAGA DE ALBUQUERQUE X MANOEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 193/194, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.025329-9 - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ANTONIO HELIO TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 347/361, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2003.61.00.030801-0** - EDSON ROMEU DELEGREDO X VERA DE QUEIROZ DELEGREDO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) 1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 441/475, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dêse vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2004.61.00.014494-6** - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 295/319, e da parte autora juntado às folhas 360/394, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

### **2004.61.00.032211-3** - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 307/309, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dêse vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

## $\textbf{2005.61.00.010460-6} - \text{AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS} (\text{SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP073529 - TANIA FAVORETTO})$

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2005.61.00.027774-4** - DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO AFFONSO MIESSA FILHO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 343/358, e da parte autora juntado às folhas 367/375, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2005.61.00.028558-3** - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 195/196: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a planilha especificada com a evolução do financiamento.2- Após remetam-se estes autos ao perito. 3- Int.

### ${\bf 2006.61.00.017032-2}$ - EUNICE INACIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a redistribuição deste feito a esta Vara requeiram as parte o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2007.61.00.022450-5** - EDUARDO CLODOMIRO LOPES X MAGALY VILPERT(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

### **2008.61.00.034465-5** - DELMINDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

#### Expediente Nº 4838

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003876-5 - MARIA APARECIDA MANSUR DE CARVALHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIM)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 95.0003876-6AUTOR:

MARIA APARECIDA MANSUR DE CARVALHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRALReg. n.º: \_\_\_\_\_\_/ 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 203,234 e 259/263, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por

cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 237, a parte autora, ora exequente, limitou-se a requerer o levantamento das quantias depositadas, fl. 240.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 95.0016985-1 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) CONCLUSÃO Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Analista Judiciário - RF 3441 Processo Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO. n.: 95.0016985-1 Exequente: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF \_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do SENTENÇA REG. N. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 348/353 e 377/379. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetamse estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. 97.0035100-9 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS ARAUJO DE SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE CICERO BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Analista Judiciário - RF 3441 Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. PROCESSO n.: 97.0035100-9 EXEQUENTE: JOSÉ CALDEIRA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_ /2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes vinculada ao FGTS, folhas 287/315 e 412/414 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 421, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no

autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 348, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio iurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SANTANA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 175/183. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.031726-7 - ISNARD VIEIRA BISPO X JACINTO ANTONIO BARBOZA X JAIME PEREIRA DE CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA JOAZEIRO X JAIR SANTOS SANCHEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO. \_\_\_\_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.031726-7 Exequente: ISNARD VIEIRA BISPO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 310/363. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.03.99.052025-5 - ROSEMEIRE BORGES CASTRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara
Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO Analista Judiciário - RF 3441 Processo
n.: 1999.03.99.052025-5 Exequente: ROSEMEIRE BORGES CASTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CEF SENTENÇA REG. N/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção
monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da
documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi
condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às
folhas 193/199, bem como da concodância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se
deflui diante da certidão de folha 201. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I
do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro
2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.
1999.03.99.105678-9 - ANTONIO OCELIO DE LIMA X ANTONIO LUIZ SILVA X ORLANDO JOSE
ZANIBONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA
THOMAZINI SOARES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara
Circl Due MADCELLE DACAZONI CADVALLIO
Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.105678-9 EXEQUENTE: ANTÔNIO ACÉLIO DE LIMA E OUTROS EXECUTADA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N/2010.Vistos etc.Em razão do acordo
noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 405, dos extratos de saques e depósitos
efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 410/420 bem como da concordância tácita dos autores com o integral
cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 438, passo a tecer as seguintes
considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer
via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo
titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização
monetária referente àquela conta, art. 6°, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o
atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita,
referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das
partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849,
atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o
negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase
de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no
artigo 7° da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor ANTÔNIO LUIZ
SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no
artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença
proferida às folhas 193/200. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.
São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
1999.61.00.006841-7 - ALCIDES SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO PEDRINI X CARLOS ALBERTO
MARTINS X MARIA APARECIDA MARQUES X OTACILIO COSME DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS
SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara
Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.006841-7 EXEQUENTE: ALCIDES SOUSA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N/2010.Vistos etc.Em razão do acordo
noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 344, dos extratos de saques e depósitos
efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 323/343 e 413/415 bem como da concordância expressa dos autores com
o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 419/420 e 354, passo a tecer as seguintes considerações: A
opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou
correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta
vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária
referente àquela conta, art. 6°, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual
Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita,
referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das
partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849,
atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o
negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase

de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no

APARECIDA MARQUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o

artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora MARIA

feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 273/274.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $\textbf{2000.61.00.022775-5} - SONIA \ MARA \ DE \ SOUZA \ ROSA(SP053722 - JOSE \ XAVIER \ MARQUES) \ X \ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)$ 

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requerido pelo Sr. Perito às folhas 352/353.2- Int.

**2000.61.00.030784-2** - NATANIEL TENORIO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.: 2000.61.00.030784-2 Exequente: NATANIEL TENÓRIO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 126/136; 139/147 e 189/193, bem como da concodância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 200. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**2001.03.99.024848-5** - FRANCISCO GALLANI FILHO(SP142706 - ROSA MARIA MELO GALLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Processo n.: 2001.03.99.024848-5 Exequente: FRANCISCO GALLARI FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 209/217, bem como da concodância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 223. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2002.61.00.018164-8 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Processo n.: 2002.61.00.018164-8 Exequente: PAULO JOSÉ RIBEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria juntados às folhas 186/189. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 207/209.Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 149/159 e 207/209, bem como da concodância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 216. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2002.61.00.029243-4 - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Converto o julgamento em diligênciaCompulsando os autos, verifico que cada uma das rés foi condenada ao pagamentodas custas processuais e honorários advocatícios no montante correspondente a10 % do valor da causa, sendo certo que as mesmas efetuaram o depósito dos respectivos valores (fls. 238/239 e 263). Entretanto, em que pese a parte autora ter requerido o levantamento dos valores depositados (fls. 266/267), somente foi expedido alvará de levantamento do montante correspondente a R\$ 851,00, conforme guia de depósito de fl. 263. Desta forma, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores restantes referentes aos depósitos de fls. 238/239. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.015789-4 - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Tipo MProcesso n 2003.61.00.015789-4Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -\_/ 2010 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 417), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 409/414, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista a improcedência da presente ação, não pode subsistir a decisão liminar, concedida às fls. 88/89.Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da medida liminar concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 409/414, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.037472-8 - ANASTACIA SKORETZKY FOSSA X ANTONIO LUIZ VENDRAME X CARLOS ALBERTO ALVES DA CUNHA X CLEIDE DE SOUZA PORTO X DALMIR PEREIRA DE ALENCAR X GERALDO APARECIDO CINEGALIA X JORGE DEL CISTIA TORRAS X JOSE ALVES DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Processo n.: 2003.61.00.037472-8 Exequente: ANASTÁCIA SKORERTZKY FOSSA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 108/157 e 179/182, bem como da concodância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 213. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixafindo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**2003.61.00.038032-7** - JORGE KUMAI X JOSE MARIA GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X JOSE BENEDITO BATISTA X JORGE LUIZ VALADARES X SYLVIA MARGARET HERMES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.038032-7 EXEOUENTE: JORGE KUMAI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 174; 241 e 240, dos extratos de sagues e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 238/239 e 242/243 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 245, passo a tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre os Termos de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6°, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO PEREIRA; JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA e JOSÉ BENEDITO BATISTA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 225/230, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2004.61.00.010154-6** - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA

CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, no bojo do recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora face à decisão que indeferiu a medida antecipatória da tutela, anulou a decisão de fl. 130, determinando a remessa dos autos à origem para encaminhamento à esta Justiça Federal em razão da necessidade da inclusão da CEF no pólo passivo. Consequentemente, a decisão proferida à fl. 249 pelo Juízo Estadual, que determinou a produção de prova pericial e atribuiu o pagamento da verba honorária à parte autora, não foi cumprida. Isto porque a parte autora interpôs outro recurso de agravo por instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo, (objetivando a inversão do ônus da prova negada em primeira instância para que a ré arcasse com os honorários periciais), e em razão da decisão proferida no outro recurso de agravo interposto pela parte autora que determinou a remessa imediata dos autos à Justiça Federal.Ocorre, contudo, que em se tratando de contrato, que prevê tanto a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, PES-CP, quanto a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, torna-se imperiosa a realização de perícia contábil. Assim, nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa. Muito embora a parte autora e o Banco Nossa Caixa S.A. já tenham apresentados quesitos, fls. 283/285 e 306/309, considerando o lapso de tempo decorrido, a remessa dos autos à esta Justiça Federal e a necessidade de intimação da CEF, faculto à todas as partes a possibilidade de apresentar dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.012575-7 - LAERCIO SERRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA)(SP179598 -ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO. Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.012575-7 Exequente: LAERCIO SERRA - ESP. DE MARIA AP. CAMARGO SERRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Preliminarmente indefiro o levantamento dos depósitos, conforme razões exposta pela CEF às folhas 104/105. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 88/90, bem como da concodância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 95. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.014168-4 - MARIA MARGARIDA GALVAO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZINI CARVALHO. \_\_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2004.61.00.014168-4 Exequente: MARIA MARGARIDA GALVÃO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 177/123, bem como da concodância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 129. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.020505-4 - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (. . .) Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em, razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de valor incontroverso, após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 233, em favor da CEF. P.R.I..

2007.61.00.021333-7 - OVIDIO DA CONCEICAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) C O N C L U S Ã O Em de janeiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.021333-7 Exequente: OVÍDIO DA CONCEIÇÃO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENCA REG. N. \_/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, pois cabível apenas nos casos que se enquadram no art. 20 da Lei 8.036/90.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 135/137, bem como da concodância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 141. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de janeiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.027900-6 - RUDOLF KARL ADOLF LENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROCESSO n.: 2008.61.00.027900-6 EXEQUENTE: RUDOLF KARL ADOLF LENK EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. /2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido às folha 108, passo a tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6°, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor RUDOLF KARL ADOLF LENK, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 96/99. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**2009.61.00.002192-5** - MARILENE CICILINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.002192-5AUTOR: MARILENE CICILINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.° \_ \_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora, com base na variação dos índices expurgados da inflação. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 44/56, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/95. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF.Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise do documento de fls. 51/54 que a autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01.A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo

prevalecer a regra pacta sunt servanda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre MARILENE CICILINI e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.002572-4** - VERA LUCIA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.002572-4AUTOR: VERA LUCIA PENARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia,

fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/76, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/116. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Rejeito ainda a alegação de prescrição do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional para o FGTS é trintenário. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF.Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise do documento de fls. 69/74 que a autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01.A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6°: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de iuros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de servico na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4°). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 20) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovandose o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tãosomente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICACIasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819Relator(a) JUIZ PAULO SARNOEmenta ADMINISTRATIVO, FGTS, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPCÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III -Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de jurosprogressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido.No caso em tela, verifico que a autora foi admitida na empresa S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS E MATARAZZO em 02/05/1968, data em que efetuou opção ao regime do FGTS (fls. 30/34), mantendo o vínculo empregatício até 29/08/1968. Assim, a opção pelo regime do FGTS foi feita ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, a autora não se manteve vinculada à mesma empresa por todo o período em que prestou serviços vinculado ao regime do FGTS, contraindo novos vínculos empregatícios. Assim, tendo havido mudança de empresa, não faz jus a autora à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 2º da Lei 5705/71, que prevê que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Quando da opção da autora ao regime do FGTS ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou a autora, incide a prescrição trintenal, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2009). E, com a mudança de empresa, deixou a autora de fazer jus aos juros progressivos. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVOISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação firmado entre VERA LUCIA PENA e a Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e III do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003014-8 - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.003014-8AUTOR: JOSE LAZARO MARTIRERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 49/61, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/103. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o

relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Rejeito ainda a alegação de prescrição do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional para o FGTS é trintenário. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF.Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise do documento de fls. 54/59 que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01.A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de servico na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4°). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 20) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovandose o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tãosomente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇACIasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819Relator(a) JUIZ PAULO SARNOEmenta ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPCÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66, FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III -Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de jurosprogressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas acões que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido.No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa VITRALVA IND E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA em 01/03/1970, data em que efetuou opção ao regime do FGTS (fls. 28/37), mantendo o vínculo empregatício até 19/12/1970. Assim, a opção pelo regime do FGTS foi feita ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, o autor não se manteve vinculado à mesma empresa por todo o período em que prestou serviços vinculado ao regime do FGTS, contraindo novos vínculos empregatícios de 10/02/71 a fevereiro/74, de 07/03/74 a 30/04/74, de 06/05/74 a 03/10/75, de 27/10/75 a 31/05/78, entre outros (fls. 29/31). Assim, tendo havido mudança de empresa, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 2º da Lei 5705/71, que prevê que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando que o tempo de servico na primeira empresa não atingiu um ano, somente passou o autor a fazer jus à taxa progressiva de juros a partir do início do vínculo na Empresa Arinatal Indústria e Comércio de Enfeites de Natal, em 10/02/71 e, tendo permanecido empregado nessa por três anos consecutivos, fazia jus à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos e de 4% até a data de demissão, a partir de quando passou a incidir a regra do parágrafo único acima citado. Quando da opção do autor ao regime do FGTS ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou o autor, incide a prescrição trintenal, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2009). E, com a mudança de empresa, deixou o autor de fazer jus aos juros progressivos. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVOISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação firmado entre JOSE LAZARO MARTIRE e a Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e III do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO
ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2009.61.00.009074-1AUTORA: RUBENITA BERLAMINORÉ: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia,
fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de

2009.61.00.009074-1 - RUBENITA BERLAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

que são titulares os autores com base na variação dos índices expurgados da inflação dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/70, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/111. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter a autora a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7°, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº

5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidia pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADOUIRIDO. CORRECÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89.A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6°, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos.De conseguinte, a autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89.Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90.A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários

são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice instransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão da autora, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 14/04/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por RUBENITA BERLAMINO, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 2009.61.00.011776-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que comprove a existência de vínculo empregatício, por meio da CTPS, ou de saldo existente em sua conta vinculada do FGTS durante os períodos em que pleiteia diferenças de correção de saldo da referida conta. Após, tornem os autos conclusos.

### Expediente Nº 4845

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0057246-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO 1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0026327-0 - WALMIR PEREIRA CARVALHO X ANTONIO GERALODO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUS CAMPOS X MARIA DE LOURDES SILVA X ANA APARECIDA SEVERINO X JAIR DOS SANTOS SANCHES X DEVALDO MENDES DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X IVO SANTESSO X DERMEVAL LUIZ DOS SANTOS X GERALDO CRISPI DA SILVA X LAZARO ONOFRE X DEOCLECIO HERMENEGILDO DA SILVA X JAYME BERTANI X BANDAR CUSTODIO JORGE X ARMINDO DOS SANTOS TOMAS X SIDNEY EDSON COLONA X ARNALDO CAMPANILLI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP094197 - RAPHAEL DE CUNTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0003904-0 - ALZENIRA COSTA DO VALE X ANTONIO ALVES DA SILVA X CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO X ELIDIO GERALDO LARIOS X IZEARIO ANTONIO DAS CHAGAS X JOAO DE GODOI LIMA X JOSE AOECIO DA COSTA X LUIZ MARTINS DE LIMA X PEDRO DE CASTRO X VIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 387: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 385/386, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0024509-0 - FERNANDO MITICAZU TACAHARA X IDERNAM BATISTA X HELENA CACERES X

MAURITI DAMENTI X REINALDO DA SILVA LEITE X SIGUEYO TAKAKI DOS SANTOS X SILVANA BRITO VISSOTO X SERGIO RIBAU X WALDEMAR SARDELLA X WILSON PAES BRAGA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES E SP107257 - MARIZI VOLPI VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**98.0030335-9** - ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3-Int

**98.0044384-3** - VALERIO MAZZILLI JUNIOR X SILVANA GERALDES MAZZILLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 418/419 (assistência), interposta pela União Federal. Após, na hipótese de ausência de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para deferimento do pedido. Int.

1999.61.00.059215-5 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 291: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2-

**2000.61.00.024533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056725-2) DURVALINO BETINI X JANDIRA PRUDENCIANO BETINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA 1- Folhas 722/765: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o procedimento de execução extrajudicial.2- Int.

**2001.61.00.006675-2** - JOAO LADISLAU DO CARMO X JOAO LUCAS DA SILVA X JOAO LUIZ DA COSTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2001.61.00.009547-8** - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folhas 376/411: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

**2003.61.00.023053-6** - SERGIO CONSOLE X MARIA APARECIDA GUILHERME CONSOLE(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Aguarde-se a guia liquidada do alvará expedido à fl. 168. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.037787-0 - MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**2005.61.00.012339-0** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 318: O pedido de prova pericial já foi formulado (fl. 316) e indeferido (fl. 317). Consta ainda que contra a decisão retro mencionada não houve manifestação da parte autora (fl. 319). Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Int

2006.61.00.026177-7 - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA X MARINALVA PEREIRA DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 215/216: O pedido de prova pericial já foi formulado (fls. 119/120) e indeferido (fl. 123). Consta ainda que contra a decisão retro mencionada não houve manifestação da parte autora (fls. 124 e ss). De modo que não tem cabimento, a esta altura, a formulação de quesitos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.012930-2** - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se a guia liquidada do alvará expedido à fl. 99. Int.

**2008.61.00.021901-0** - ALDO BRANDASSI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se a guia liquidada dos alvarás expedidos às fls. 107/109. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

### $\textbf{2008.61.00.030159-0} - \text{CARLOS EDUARDO RYUJI NISHIO} (\text{SP135834} - \text{FERNANDA AMARAL SENDRA}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

### **2008.61.00.031799-8** - WALDIR NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

### Expediente Nº 4846

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.018846-7** - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 132/134: Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2010, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela autora e de seu depoimento pessoal, requerido pela ECT. Intimem-se pessoalmente as testemunhas: Judite Meggionario, Rogério Augusto Cuccatto, Genuino Antônio Candido e Flávio José Domingos. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 129, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência da justiça gratuita (fls. 18) e também a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). O pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Fls. 135/137: Intime-se o autor para comparecer à perícia em 04 de fevereiro de 2010, após as 17:00 horas, no consultório onde o atenderá o Dr. Antônio Faga: Clínica Lage, Av. Angélica, 2646, Higienópolis, fone: (11) 3256-2000. Conforme requerido pelo Sr. Perito: o autor deverá apresentar além de uma radiografia atualizada do seu pé esquerdo, todos os exames e comprovantes de atendimentos médicos relacionados com o fato, principalmente radiografias da época daquele exame pré-admissional (10/05/07 e 03/08/07). Concedo prazo de 20 dias, posteriormente à data da consulta supramencionada, para elaboração e entrega do laudo. Após manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentáriosolicitando o correspondente pagamento. Int.

### Expediente Nº 4847

### **MONITORIA**

**2007.61.00.031230-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAMILA GONCALVES ALFREDO X ANA AUGUSTA GONCALVES ALFREDO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio, arquivemse os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.010252-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA

E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 212/213 - Anote-se no sistema processual informatizado. Ante a sentença que julgou extinta o processo de execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2002.61.00.003470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010252-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. .pa 1,10 Fls. 47/48 - Anote-se no sistema processual informatizado.Traslade-se cópia do instrumento de procuração dos autos de nº 2001.61.00.010252-5, juntando-a nestes autos.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.61.00.017316-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.00.030195-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA SOARES DE SOUSA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.023145-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELE DE FATIMA GARISO CARLO Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.023686-3** - YKK DO BRASIL LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### 23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETOR DE SECRETARIA BEL. ANDRÉ LUIS GONCALVES NUNES

Expediente Nº 3220

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.00.024562-5** - MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

1999.61.00.033828-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DA SILVA)(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.00.001233-7** - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) (fl.341) Informem as partes se houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.00.028387-9 - AUREO DE SOUZA MACHADO X MARIA DO AMPARO TENORIO RIBEIRO NEVES X LUIZ CARLOS SALES BEZERRA X ARTHUR HUGO PUSCH NETTO X JULIO CESAR DE MENDANCA X IVONE ISMILDA TIMM PISOLER X ELOI JOSE DE CESARO X HAMILTON ALMEIDA ALVES X REGINA QUINTAES GUIMARAES X JOSE MAURO HAGE DA SILVA X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X LEONILZA ENKE X MARLENE BRAZ PERES KUHNISCH X EDILBERTO FERREIRA VERAS X NILO PEREIRA DE SOUZA(Proc. JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E Proc. MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.029458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031656-0) DISTRON COML/LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 1391/1393, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montande da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original, devendo constar a União federal como exeqüente e o autor como executado.

**2007.61.00.012687-8** - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE LEMOS(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (fl.144/152) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.00.017343-1** - SONIA MARIA FACHINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Certifique-se o decurso de prazo para o Bacen. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2008.63.01.008429-4** - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularize-se o cadastramento do advogado (fl.75) Após, republique-se a decisão de fl.75 (Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Após, conclusos.).

 $\textbf{2009.61.00.014063-0} - \text{REFRESCOS BANDEIRANTES IND/E COM/LTDA} (\text{SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$ 

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.00.001105-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024562-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Acolho as alegações da parte autora-embargada (fl.224/225 /autos principais), restituindo-lhe o prazo para prática do ato processual.

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**2007.61.00.028335-2** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$9.354,69 (fl.210/212).Após, cumpra-se a determinação de fl.213, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.00.012528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X ADEMIR DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Como se sabe, os pais têm a administração do patrimônio de seus filhos menores.Por isso, apesar da conta estar em nome da menor, não deve ser afastada a constrição, por ora, uma vez que não houve prova de que a conta é destinada

exclusivamente ao recebimento da pensão alimentícia da menor.Note-se, ainda, que o bloqueio foi realizado em julho de 2008, vindo a alegação de impenhorabilidade somente em junho de 2009. Logo, ao que tudo indica, a verba não tem caráter alimentar, pois não consultou a representante o saldo por quase um ano.Converto o bloqueio em penhora, podendo a executada apresentar impugnação, no prazo legal, intimando-se seu advogado para tanto.Sem prejuízo, diga a exeqüente em termos de prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.027035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2008.61.00.029693-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X URBANO FERRARI NETO (Fl.55) Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção do instrumento de procuração, devendo ser substituído por cópia simples. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.013558-0** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

(fl.544/555)Dê-se ciência às partes , devendo ser indicados os valores a levantar e converter, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2002.61.00.002003-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Certifique-se o decurso de prazo. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2002.61.00.013616-3** - FRANCISCO ALVARES FILHO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE E SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCISCO ALVARES FILHO X UNIAO FEDERAL

(Fl.460/464) Cerfifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Manifeste-se o exequüente, Nada sendo requerido pelo exeqüente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2004.03.99.029336-4** - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS DOS SANTOS

(FL.207/208) Desentranhe-se, entregando ao seu subscritor. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013565-0** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E

SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2007.61.00.014402-9** - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.141) defiro a expedição do valor incontroverso de R18..024,74 (fl.85). Publique-se, com urgência, a decisão de fl.135 (Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do autor. Int-se.)

**2009.61.00.013343-0** - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDIVAL DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando tratar-se de ação ordinária com pedido de correção monetária incidente sobre contas fundiárias , acolho as alegações da CEF de fl.83/86 para reconsiderar a decisão de fl.78 e determinar a citação da ré nos termos do art.632 do CPC. Expeça-se com urgência.

Expediente Nº 3221

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.61.00.026654-5** - ALEXANDRE APARECIDO OGAWA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ... indefiro o pedido de antecipação de tutela.

### 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1044

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.033720-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.403/404, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2008.61.00.011475-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 97/verso) o prazo para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo (fl. 95), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.022021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.86/87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0038774-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025892-0) NEUSA DE FATIMA BASSI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos (findo).Int.

# **2002.61.00.011817-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 807,12, nos termos da memória de cálculo de fls. 842, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

### **2004.61.00.034207-0** - ANA MARIA FERNANDES XAVIER FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.137,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 317, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

# **2006.61.00.000073-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela ré, às fls. 181/237.Decorrido o prazo supra, intime-se o perito, Carlos Jader Dias Junqueira, para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

## **2006.61.00.020135-5** - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

### **2006.61.00.024160-2** - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 4400/4401, aguardem-se os autos em secretaria até a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto. Caso lhe seja negado, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 4361. Int.

## **2007.61.00.005215-9** - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 2264/2265, aguardem-se os autos em secretaria até a decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto. Caso lhe seja negado, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 2230. Int.

**2007.61.00.016812-5** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **2007.61.00.018135-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.96/108, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2008.61.00.016640-6** - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, ora executada, à fl. 193, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda os números de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.031870-0** - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/73: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, podese causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 73.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abrase vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.004605-3** - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

### ${\bf 2009.61.00.010451\text{-}0}$ - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao causídico que patrocina os interesses do autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizção da petição de fls. 66/68, uma vez que apócrifa..Pena: indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

### **2009.61.00.025928-0** - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre o presente processo e a ação nº 2009.61.00.008029-2, tendo em vista o disposto na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.Em relação ao processo nº 2008.63.01.055404-3, verifico não haver relação de prevenção, haja vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001.Todavia, analisando o termo de prevenção e os documentos colacionados aos autos, não foi possível afastar a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada entre a presente ação e o processo nº 2009.61.00.008029-2.Isso posto, considerando que referido processo encontra-se em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2009.61.00.008029-2.Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.00.026012-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018507-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Apensem-se aos autos da ação nº 2009.61.00.018507-7. Colha-se a manifestação do excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.00.005480-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fls. 149/152:: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, MILTON ALVES DA SILVA, incrito no CPF sob o nº 563.391.788-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, re- querendo o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação do bem penhorado às fls. 113. Int.

**2008.61.00.024292-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELISETE RIBEIRO TARRICONE - ME X ELISETE RIBEIRO TARRICONE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 75/76, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.010903-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALBERTO ROCHA DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 34/35, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2009.61.00.020379-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NONO NONO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARLINDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 64/65, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**97.0025892-0** - NEUSA DE FATIMA BASSI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Fl. 391: Tendo em vista o acordo firmado pelas partes nos autos de nº 97.0038774-7 (cópia às fls. 358/360), arquivemse os autos (findo).Int.

**2009.61.00.022265-7** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 40/43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora, para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### ACOES DIVERSAS

**2000.61.00.039658-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Fl. 152: Defiro a compensação pleiteada.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do débito, descontado valor que deveria pagar ao réu.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

### Expediente Nº 1050

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**88.0010550-5** - SERGIO KASTRUP CAVALCANTI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 866/878, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante obscuridade na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo condenou o ora peticionário ao pagamento do saldo devedor, mas não deixou claro qual ao CES foi adotado, o que poderá causar um excesso de execução e com certeza resultará lesão grave e de difícil reparação..Não assiste razão ao embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (CES) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer obscuridade alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seia, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdicão. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.00.025195-2** - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, cumulada com pedido de repetição de indébito, na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais correspondentes aos Autos de Infração ns. 08/89, 09/89 e 13/89, relativos a operações de importação, bem como a repetição dos valores recolhidos a título de diferenças tarifárias e de multas, acrescidos de juros e correção monetária. Narra a autora, em suma, que a Administração Pública, em ato de revisão de ofício, reclassificou o produto dimetil polisiloxano condensado do código NBM 39.01.08.99 (II 30%; IPI 10%) para a posição NBM 34.02.03.00 (II 50%; IPI 15%) e, em decorrência dessa nova classificação, cobrou as diferenças tarifárias correspondentes e multas previstas nos arts. 524, caput, e 526, II, do Decreto n. 91.030/85 e no art. 364 do Decreto n. 87.891/82.Sustenta a autora que o produto por ela importado, denominado comercialmente Silicone Y.10.000-E, consiste num óleo de silicone condensado (dimetilpolisiloxano

condensado), com propriedades tensoativas. No entanto, o laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises -LABANA concluiu que o produto importado não seria um silicone, mas sim, um produto tensoativo como o são, por exemplo, os sabões, razão pela qual a autora foi penalizada com a aplicação das multas acima referidas.Insurge-se contra aludido laudo sob o argumento de que o produto importado de fato consistia num óleo de silicone e, como tal, foi corretamente descrito e classificado nos documentos de importação. Alega, ainda, que o agente surfactante encontrado no silicone do capítulo 39 (e que não é a principal matéria-prima deste produto), é usado como agente estabilizante e controlador da espuma de poliuretano, ao passo que os produtos da posição 34.02 são utilizados na preparação de produtos de limpeza em geral; e que a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e o produto em causa é um produto organo-silício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 61/74). Sustenta, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não se desincumbiu do ônus da prova e que a classificação da mercadoria na Guia de Importação não correspondia à realidade dos fatos, motivo pelo qual foi autuada por infração à legislação tributária. Houve réplica (fls. 84/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 89), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 97). Em despacho saneador (fl. 98), foi deferida a produção de prova pericial. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão monocrática constante às fls. 113/114, e, ao final, foi negado provimento ao agravo, consoante acórdão de fls. 179/182.Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 20.10.2005.Laudo pericial apresentado às fls. 271/351 e 354/355, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 357/361 e 365/367. A União Federal, por sua vez, apenas se deu por ciente, conforme cota constante à fl. 368. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, afasto a alegação de prescrição quinquenal sustentada pela União Federal, pelos motivos a seguir expostos. Dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente pago extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Depreende-se, assim, que o art. 168 do CTN estabelece, em seus incisos, duas hipóteses de extinção do crédito tributário, quais sejam, o pagamento espontâneo (não precedido de procedimento contencioso) e o pagamento em razão de decisão condenatória. Na hipótese prevista no inciso I, o prazo prescricional começa a contar do pagamento espontâneo, ao passo que, na hipótese prevista no inciso II, o prazo prescricional tem início na data em que se torna definitiva a decisão que condenou o contribuinte ao pagamento. Outro não é o entendimento de Hugo de Brito Machado: (...) pode o contribuinte, mesmo tendo cumprido a decisão que o condenou ao pagamento, continuar o questionamento e, se a final sair vencedor, terá o prazo de cinco anos, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão, ou transitar em julgado a decisão judicial, a seu favor.(...)Preferiu o legislador, então, assegurar o direito de pedir a restituição de uma forma geral, no prazo de cinco anos a contar de quando a questão ficou definitivamente encerrada, quer porque se tornou definitiva a decisão administrativa, quer porque transitou em julgado a decisão judicial a seu favor . Também nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942 E 32 E 168 DO CTN. NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A decisão definitiva do processo administrativo ou a decisão irrecorrível do processo judicial geram o direito à restituição do contribuinte, que o exerce por meio da ação de repetição de indébito tributário. 2. A concessão de mandado de segurança, que anula lançamento tributário, deflagra novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, nos termos do art. 168, II do CTN. 3. Estabeleceu a regra de repetição de indébito que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifei)(...). (STJ, RESP 864204, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJE 30/03/2009). TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO CADIN -DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, (grifei)2. O STF tem entendimento de que não se justifica o registro do nome de possível devedor nos cadastros oficiais de inadimplentes quando ainda há discussão acerca da existência do débito. 3. Danos Morais. Responsabilidade objetiva, com fundamento no risco administrativo, para aferir a responsabilidade civil do Estado (art. 37, 60.). 4. Apelação, recurso adesivo e remessa necessária, como existente, improvidos.(TRF2, AC 393501, Terceira

Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU 27/09/2007), No presente caso, verifica-se que os Autos de Infração ns. 08/89, 09/89 e 13/89, os quais a autora pretende desconstituir, foram lavrados no dia 05.01.1989, conforme atestam documentos de fls. 13/15. Referidas autuações deram ensejo aos procedimentos administrativos ns. 10.711.118/89-52, 10.711.119/89-15 e 10.711.123/89-2. Tendo em vista a interposição de recursos, aludidos procedimentos administrativos encerraram-se, com a prolatação de decisão final, em 07.07.1999, dando provimento parcial ao recurso interposto, conforme se depreende dos documentos de fls. 33/47. A autora efetuou o pagamento dos referidos débitos em 09.06.2000, consoante guias de recolhimento constantes às fls. 51/53, e a presente demanda foi ajuizada em 01.08.2000. Desse modo, ao contrário do que sustentado pela União Federal, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito não começa a contar da lavratura das autuações, mas sim da data em que se torna definitiva a decisão que condenou o contribuinte ao pagamento. E, no caso em tela, as decisões administrativas que encerraram o contencioso administrativo datam de 07.07.1999 e a presente ação foi proposta em 01.08.2000, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição qüinqüenal. No mérito, a ação é improcedente.Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as conseqüências daí decorrentes. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e a autora não logrou êxito nessa empreitada. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais correspondentes aos Autos de Infração ns. 08/89, 09/89 e 13/89, relativos a operações de importação, bem como a repetição dos valores recolhidos a título de diferenças tarifárias e de multas, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que o produto por ela importado consiste num óleo de silicone condensado (dimetilpolisiloxano condensado) com propriedades tensoativas, denominado comercialmente Silicone Y.1000E. Todavia, a Administração Pública discordou dessa classificação e autuou a empresa importadora por infração à legislação tributária. O cerne da questão situa-se em saber quais as características físico-químicas do produto objeto de controvérsia entre as partes para, posteriormente, indicar o enquadramento adequado para o produto analisado, nos termos da classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBA). Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito, na especialidade de engenharia química, poderia sanar tais questões. Assim, foi realizada a perícia (laudo às fls. 271/351), sendo que a Sra. Perita chegou à seguinte conclusão: - O produto Silicone Y-1000E, não se trata de óleo de silicone, e sim um produto surfactante utilizado no processo de obtenção de espumas de poliuretano. - O produto Silicone Y-1000E trata-se de um polímetro polietérdimetilsiloxano, apresentando inserção de cadeais laterais de polioxietileno e plioxiopropileno (bloco de copolímetros não iônico), o que lhe confere com isto propriedades exclusivas tensoativas e modificadoras de propriedades físico-quimicas da reação de obtenção de espumas poliuretânicas. - O produto Silicone Y-1000E, apresenta constituição química indefinida, porém atende o item 3 das notas explicativas da posição 34.2.- Apesar da empresa DOW Brasil não dispor de dados técnicos sobre o produto Silicone Y-1000E, o mesmo apresenta parte da estrutura molecular química (bloco de copolímeros não iônicos), com características e propriedades físico-químicas de produtos surfactantes comercializados no mercado. - Parte da estrutura molecular química do produto Silicone Y-1000E, ou seja, do poliéterdimetilsiloxano, apresenta o bloco não iônico de copolímeros polioxietileno e polioxipropileno, sendo estes muito utilizados em processos de obtenção de tensoativos que integram a formulação de detergentes e outros produtos que requerem a redução da tensão superficial e modificação de propriedades como a umectação, molhabilidade e densidade.- Diante da vasta literatura técnica e do constante nas notas dos capítulos do sistema harmonizado, o correto enquadramento tarifário do produto Silicone Y-1000E é o da posição 34.02.03.00. (fl. 28)Em resposta ao quesito elaborado pela autora, que indagou se o produto importado possui a mesma finalidade dos produtos constantes na posição 34.02 da TAB, a perita judicial respondeu que sim, pois tratam de agentes de superfície (exceto sabões). Possuem em comum dentre as finalidades o equilíbrio hidrofóbico/hidrófilo (fl. 300). E mais: indagada se pelas características dos produtos constantes nas posições 39.01 e nas posições 34.02 e considerando as características físico-químicas do produto de importação, qual seria a correta classificação do produto, a perita nomeada respondeu que o correto é na posição 34.02, pois trata-se de um agente de superfície, onde parte da estrutura molecular apresenta propriedades tensoativas (fl. 301). Assim, a perícia judicial realizada considerou correta a classificação do produto efetuada pela Administração Pública, na posição NBM 34.02.03.00 e não aquela indicada pela autora na Guia de Importação sob o código NBM 39.01.08.99. Não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pela perita judicial, pois elaborado minuciosamente, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido oposto ao sustentado autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. 1. Discute-se o direito à isenção tributária, relacionado ao Imposto de Importação, consoante o disposto na Portaria nº 313/95, renovada pela Portaria nº 279/96. 2. Conforme apontado pela autora, a autoridade, efetuando a conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal aos produtos importados, segundo tabela baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), instituída pelo Decreto-Lei nº 1.154/71, entendendo que os bens importados encontravam-se em desconformidade à posição tarifária indicada na DI, incidindo, inclusive, o recolhimento tributário pela reclassificação. 3. Não podem deixar de ser aceitas as conclusões apresentadas no laudo pericial, o qual afirmou que a posição de classificação fiscal foi adotada de forma incorreta pela autora, à época da importação, descrita sob a posição 8462.21.00,EX 003. 4. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela autora, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava incorreta.

5. Partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, tendo em vista que, nas duas perícias, foram feitos minuciosos estudos sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema. (grifei)6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 537106, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU 20/02/2008). Diante disso, o Fisco procedeu corretamente à reclassificação do produto em questão, pois a mercadoria importada não correspondia àquela consignada na Guia de Importação, daí a legalidade dos aludidos Autos de Infração e da consequente penalidade, motivo pelo qual as autuações devem ser mantidas. Com efeito, o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, pois serve como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação. A errônea classificação da mercadoria, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. Assim, a matéria prima importada restou perfeitamente caracterizada, haja vista as suas especificidades e os fins a que se destina, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar, por meio de prova pericial do produto, em juízo, não estar o mesmo na classificação atribuída pelo Fisco. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4°, do CPC.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

## **2004.61.00.004926-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002044-3) EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 354/357: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 342/345, sob a alegação de suposta omissão, bem como de erro material. Sustenta que não houve a apreciação do pedido de fixação do critério a ser observado pelas partes com base no que vem sendo realizado em inúmeras Varas Federais e que os valores informados estão incorretos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pois a fundamentação da sentença baseou-se nos cálculos efetuados pelo contador judicial e, conforme ali explanado, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

**2005.61.00.901893-0** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 435/439: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 363/376, sob a alegação de suposta omissão e contradição. Sustenta ser contraditória a sentença, pois, em despacho saneador foram indeferidas as provas requeridas, e a sentença julgou improcedente o pedido, justamente pela ausência de prova. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexiste vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos

de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que a obscuridade, a contradição ou a omissão deve estar contida na própria estrutura da decisão vergastada e não em comparação com outras decisões ou em cotejo com as provas produzidas. Não é essa a finalidade dos embargos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. (grifei)Precedentes; EDRESP 742.375/BA, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005; EARESP 648.990/RS. 1a Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005.3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EEAERE n. 666310, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06/11/2006). Assim, não vislumbro a contradição apontada pela embargante, mesmo porque, os atos processuais praticados anteriormente à prolatação da sentença, se com ela contraditórias, consideram-se revogadas, ainda que implicitamente. Além do mais, tais decisões, se não impugnadas, tornam-se preclusas, fato que impede nova discussão a respeito. Com relação à omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à embargante, pois o pedido principal do autor, consistente em responsabilizar a ré pelos fatos narrados na inicial, foi julgado improcedente. Logo, os demais pedidos dele decorrentes, como o de indenização por danos morais, restam prejudicados, como consectário lógico. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

**2008.61.00.003415-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos, em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ALBERTO DREGER DA SILVA, também qualificado, expondo em resumida síntese o seguinte: que o réu é ex-empregado da autarquia autora, demitido por justa causa no final de 2007, após comprovadas diversas irregularidades administrativas na sua

gestão enquanto Chefe de Seção de Delegacias Regionais; que o réu, a partir do momento em que passou a ser investigado, e de posse de diversos documentos internos da autarquia, começou a realizar falsas denúncias contra a autora perante órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e do Trabalho, etc., expondo de forma negativa este órgão perante a sociedade, sendo que as denúncias foram sempre arquivadas. Assim, deve o réu arcar com os danos causados à imagem do Conselho autor, uma vez que o réu fez denúncias sabidamente falsas que ensejaram procedimentos administrativos absolutamente inúteis, sendo certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral; ainda, requer a condenação do réu nos danos materiais sofridos, uma vez que o Departamento Jurídico do autor, sediado na Capital, teve que realizar diversas diligências a Campinas e a Presidente Prudente para obter cópias dos documentos, protocolar defesas e prestar esclarecimentos nos procedimentos administrativos em tela, além dos gastos com as horas trabalhadas dos advogados púbicos da autora. Requer, assim, a condenação do réu, no pagamento dos danos morais a serem arbitrados judicialmente, bem como, dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença por artigos.O Requerido apresentou contestação às fls. 233/252 alegando, em preliminar, a carência de ação, e no mérito que não restou comprovado que réu levou consigo diversos documentos pertencentes ao Conselho autor, quando da sua demissão por justa causa; que também não restou comprovada qualquer manipulação ardilosa destes documentos, muito menos má-fé por parte do réu; que o réu apenas exerceu seu direito de petição, diante das dúvidas objetivas que pairavam sobre as situações narradas, sendo certo que vinha sofrendo sérias repreensões por parte de seus superiores, o que causou inclusive abalo à sua saúde; que o réu agiu no exercício regular de seu direito, não arranhando em nada a imagem do Conselho autor. Por fim, alega a inexistência de dano moral e material, requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 298/299. no sentido de não reconhecer o interesse público na presente demanda, que necessite de intervenção do parquet. A parte autora apresentou réplica às fls. 304/306. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 319/320) e o réu requereu a produção de prova oral (oitiva de testemunhas) e juntada de novos documentos. Às fls. 354 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi afastada a preliminar de carência de ação e indeferida a produção de prova oral e documental.Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 359/373), o qual foi acolhido em parte, para deferir a produção de prova documental (fls. 379). Às fls. 382/405 o réu promoveu a juntada da prova documental. Às fls. 412/415 a parte autora se manifestou sobre a prova documental juntada aos autos, bem como, juntou os documentos de fls. 416/431. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a preliminar suscitada já foi analisada e afastada, quando do despacho saneador, passo a análise do mérito.O Conselho Requerente pleiteia a condenação do Requerido em danos materiais e morais, tendo como causa de pedir o fato deste ter feito denúncias sabidamente falsas que ensejaram procedimentos administrativos absolutamente inúteis contra o Conselho autor, após ter sido demitido por justa causa no final de 2007, o que expôs de forma negativa este órgão perante a sociedade.Por sua vez, o réu alega que não apenas exerceu seu direito de petição, diante das dúvidas objetivas que pairavam sobre as situações narradas, agindo no exercício regular de seu direito, em ver apurada eventuais denúncias, que não arranharam em nada a imagem do Conselho autor. Pois bem. Analisando-se pormenorizadamente a prova documental produzida nos autos, verifico:Primeiramente, resta claro que o ré é ex-funcionário do Conselho autor, sendo que o mesmo foi demitido por justa causa, sob a alegação de que cometeu atos de improbidade administrativa. Tal procedimento administrativo disciplinar, bem como a sua regularidade e legalidade não são objeto desta demanda, razão pela qual presume-se que foi realizado de forma legal e correta, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Assim. após a regular demissão do réu, este efetuou uma série de denúncias apontando irregularidades supostamente cometidas pelo CREMESP, perante as Delegacias de Taubaté, Presidente Prudente, Guarulhos, Santos, Mogi das Cruzes, Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, Campinas, Botucatu, Ribeirão Preto, bem como, nas Regionais Sul, Leste e Norte da Capital de São Paulo. Tais denúncias foram encaminhadas pelo réu, aos órgãos de controle externo como o Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, apontando, em especial, irregularidades em licitação pública (ou a ausência de licitação) nas reformas das delegacias de diversas unidades e contratação de funcionários sem prévio concurso público. Há notícias nos autos que parte destas denúncias ou representações foram arquivadas pelo Ministério Público, diante da ausência de provas ou por não por ausência de indícios das irregularidades apontadas, por terem as reformas sido promovidas com a dispensa de licitação, na forma do art. 24 da Lei 8666/93. No entanto, em outros procedimentos, foram apontadas irregularidades, em especial no que diz respeito à representação encaminhada ao Tribunal de Contas da União para a apuração da ocorrência de não realização de concurso público para a contratação de pessoal.Inclusive, há notícia nos autos de que tais fatos são objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.00.033565-0, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ademais, a conclusão do Relatório do Tribunal de Contas da União - 1ª Diretoria Técnica - SECEX-SP apurou as irregularidades denunciadas e concluiu o seguinte: conhecer da presente representação, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos inciso VI, do artigo 237 c/c art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, rejeitando as justificativas apresentadas para as seguintes irregularidades: 1) contratação irregular do escritório MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS; 2) irregularidades na implementação do PCS; 3) ascensão funcional.Por fim, determinou-se ao CREMESP que: abstenha de contratar serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação quando não restarem comprovados requisitos da inviabilidade de competição; reestruture o Plano de Cargos e Salários, observando que deve ser corrigida a seguinte irregularidade constante do atual Plano de Cargos e Salários: o art. 22 do PCS admite promoção por ascensão de um funcionário de um cargo pertencente a uma determinada classe para outro cargo de uma classe superior sem que ele se submeta a um concurso público; adote medidas saneadoras quanto às promoções de irregulares dos funcionários descritos. Ademais, ainda assim, outros atos

demonstram que as denúncias promovidas pelo ora réu, não foram de todo infundadas ou falsas como alegado pelo Conselho autor, pois, também foi juntado aos autos o Termo de Ajustamento efetuado entre o Conselho Autor e o Ministério Público da União, nos autos da Ação de Execução nº 01530.2008.041.02.00-5, onde figurou como exeqüente o MPU e executado o CREMESP, perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual restou acordada a demissão dos trabalhadores contratados irregularmente, por mais de 18 meses, a contar da assinatura do presente termo de conciliação judicial.Portanto, referido Termo de Conciliação Judicial (o qual ratificou o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº003/05) comprovou que pelo menos, parte das denúncias do ora réu não eram falsas, pois o próprio CREMESP confessou que contratou funcionários sem prévio concurso público. Na mesma linha, a Recomendação do MPF/SP nº 12, de 06 de fevereiro de 2009, também comprova que houve irregularidade quanto a nomeação dos Conselheiros Suplentes, em afronta ao que dispõe a Lei 3268/57 e o Decreto 44.045/58. Ainda, observe-se que no Procedimento nº 1.34.001.000620/2006-07, proposto pelo ora réu em face do Conselho autor para apuração de suposta irregularidade em licitações em reformas de delegacias em diversas unidades foi proferido decisão, no qual a Câmara decidiu, à unanimidade, pelo retorno dos autos à Procuradoria Regional do Ministério Público de origem para a adoção de novas medidas, suspendendo a decisão de arquivamento do mesmo. Concluindo, embora tenha sido provado que parte das denúncias promovidas pelo ora réu contra o Conselho autor tenham sido rejeitadas, o fato é que, outra parte, foi acolhida, o que por si só, afasta-se a alegação de que foram denúncias sabidamente falsas que ensejaram procedimentos administrativos absolutamente inúteis. Portanto, o Conselho autor não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que os pressupostos fáticos que ensejaram a instauração dos procedimentos administrativos eram falsos ou inexistentes. Ao revés, restou devidamente apurado em alguns processos administrativos, como os acima citados, a prática de infrações, o que ensejou a aplicação de sanções ou recomendações. Ademais, como já dito, a conclusão do Procedimento Administrativo, como ato administrativo que é, está dotado de presunção juris tantum de veracidade e de legitimidade, a qual, para ser elidida, depende de prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o Conselho autor. Saliente-se, ainda, que embora se presuma que as ditas denúncias de irregularidades foram ocasionadas pela demissão do réu, que muito provavelmente se revoltou contra o órgão que o demitiu, o certo é que no Brasil, tal situação não é isolada. A maioria dos escândalos nos órgãos públicos ou até mesmo na política tem se dado por denúncias de ex-funcionários ou de ex-esposas ou de ex-sócios ou de ex-aliados políticos. Basta se lembrar dos últimos acontecimentos e escândalos públicos que se deram no Brasil na última década. Tudo veio a tona por causa dos ex (empregados, sócios, esposas, aliados políticos), que no fim, se tornam verdadeiros inimigos e resolvem delatar as supostas irregularidades outrora cometidas. Se não fossem eles, muitos fatos importantes até hoje seriam omitidos da população brasileira e muitos fatos deixariam de ser apurados pelas autoridades competentes, processados e devidamente julgados. No entanto, cabe ao Judiciário verificar que tais denúncias não extrapolam o direito de petição, o exercício regular de direito e o direito de apuração da verdade, para se transformar num mero instrumento de vingança pessoal, ultrapassando o limite do ponderável, do razoável, do bom senso, atingido a esfera da intimidade e reputação, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas.No caso em questão, entendo que não restou comprovado o nexo causal entre as denúncias efetuadas pelo réu e o dano moral e material alegado pelo Conselho autor, a ensejar pronta indenização, posto que parte das irregularidades foram acolhidas, sendo que em todas elas, havia indícios suficientes para a apuração. Esclarece-se que a contratação de advogado para prática de defesa administrativa, por si só, não é causa suficiente para ensejar indenização por dano material. Ademais, tal dano deve ser comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso presente. Por sua vez, o mero aborrecimento não pode ser alcado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (Precedentes do STJ: RESP nº 403.919/MG). Assim, a simples apuração de denúncias de irregularidades não é causa suficiente para ensejar dano moral. Também inexistiu prova de que denúncias expuseram o Conselho autor a alguma situação embaraçosa, fora da decorrente da simples apuração pela prática de eventual irregularidade administrativa, sem quaisquer excessos, até mesmo porque, todo órgão público deve manter seus dados e suas contas abertas a toda população. Trago à colação jurisprudência que entendeu pela inocorrência de dano moral, no caso de mera apuração de crime, desde que respeitado o procedimento previsto em lei. Vejamos: APELAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - A responsabilidade estatal pressupõe a prática de ato ilícito, uma vez que a sua configuração quando de atos lícitos é excepcional, somente acontecendo em hipóteses onde quebrantado o princípio da isonomia ou a justa confiança do administrado. II - A solicitação de instauração de inquérito para a apuração de crime, após recebimento de denúncias reais, constitui poderdever da Administração, sendo incapaz de ensejar dano moral ao investigado, principalmente quando constatado que não foi legado ao procedimento publicidade incompatível com a obrigação de sigilo prevista na lei processual penal.III -Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Civel - 327352, Processo: 200305000264833 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF500088795, DJ - Data::08/12/2004 - Página::425 - N°::235, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre)Concluindo, entendo que não restou configurado ato ilícito por parte do réu, a ensejar indenização por dano moral e material, pois ausente o propósito de ofender a honra do Conselho autor, sendo constituída tal prática no exercício regular de direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de dano moral e dano material pleiteado pelo Conselho autor em face do réu. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum reais), nos moldes do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

### **2008.61.00.022008-5** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1684/1689: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 1672/1682, sob a alegação:a) de erro material quanto à data do prazo prescricional, pois deveria constar 04.09.2003 e não 04.09.2005;b) de omissão quanto ao prazo prescricional do crédito no período entre o pagamento indevido e da restituição/compensação pleiteadas administrativamente;c) de omissão quanto às disposições previstas nos arts. 168, I, 165, I, 150, 1º e 4 e 156, V, do CTN;d) de omissão no tocante à conexão e continência da presente ação com a Ação Cautelar n. 2006.61.00.013229-1 e a Ação Ordinária n. 2006.61.00.015198-4;e) de contradição, tendo em vista que seu pedido é de aplicação do regime jurídico das empresas privadas e não das instituições financeiras. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexiste vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento. De fato, quanto à data do prazo prescricional, a sentença contém erro material, pois, restou consignado que os créditos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritos; considerando que a ação foi ajuizada em 04.09.2008, somente são susceptíveis de reclamação os supostos créditos que porventura tenham sido constituídos depois de 04.09.2003 e não de 04.09.2005, como constou na sentença. Todavia, no tocante aos demais argumentos apresentados, não assiste razão à embargante. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumpre consignar que tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Além do mais, a Ação Cautelar n. 2006.61.00.013229-1 e a Ação Ordinária n. 2006.61.00.015198-4 já foram sentenciadas e, nos termos da Súmula 235 do E. STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por fim, restou claramente consignado na sentença que a autora não se sujeita ao regime

jurídico das pessoas jurídicas de direito privado, sejam elas empresas ou instituições financeiras. Não há que se falar em contradição, portanto. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Portanto, acolho em parte os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença (fl. 181), de modo que passa a ter a seguinte redação: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação aos créditos anteriores à data de 04.09.2003. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se.Registre-se.Retifique-se.Intime-se.

### **2008.61.00.032615-0** - DORA AZEM FERREIRA MACIEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl.49 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **2008.63.01.020409-3** - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 201/203: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 188/194, sob a alegação da existência de contradição, uma vez que nas ações em que representa o FGTS, está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexiste vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos

de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pois, ao contrário do que sustentado, a presente demanda não versa sobre FGTS; o presente feito tem por objeto o ressarcimento de quantia depositada na CEF e levantada por pessoa não autorizada pela autora, de modo que a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios é devida. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

### **2009.61.00.000702-3** - JOSE NICODEMOS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl.48 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### ${\bf 2009.61.00.011783.7}$ - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferencas verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42.72% e abril/90: 44.80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1970 a 1996, quando optou pelo regime de FGTS.Com a inicial vieram a documentação e procuração às fls. 21/43.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação, no tocante ao pedido ao creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS, bem como a condenação a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7% não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio das demandas n.sº 98.0047917-1, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, objetivando o creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS, nos termos da Lei n 5107/66 (fls. 80/102), bem como da ação n. 2002.61.00.002064-1, que tramitou perante a 24ª Vara Cível de São Paulo, objetivando condenação a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5.38% e fevereiro/91: 7% (fls. 50/59). Ambas foram julgadas procedentes e extintas com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e houve o trânsito em julgado da execução, nos termos do artigo 794 do CPC.Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via

processual.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3°, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2009.61.00.022210-4** - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANHARIO DE CARVALHO DE SA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 44, conforme certidão de fl. 45, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.00.021435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056817-1) RENATA CIPOLLA(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária opostos por RENATA CIPOLLA face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de citação ou intimação da penhora e a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como o excesso de execução, tendo em vista a cobrança superior dos juros contratuais convencionados sobre o saldo devedor, a aplicação de multa de 10% decorrente do atraso no pagamento cumulada com a aplicação da comissão de permanência tratada como juros de mora no percentual de 1%. Alega a embargante que firmou com a embargada o Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sendo disponibilizado o montante de Cr\$ 420.000,00. Restando inadimplente a partir de 04/09/1977, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 17/09/1978, apurando a quantia de Cr\$ 1.379.343,12.Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 25/30, sustentando a nulidade da representação processual e a duplicidade na oposição de embargos, bem como a inaplicabilidade do CDC e que os demonstrativos constantes da execução foram realizados de acordo com o título executivo. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justica Gratuita, bem como a realização da prova pericial contábil (fls. 41/42).Decisão que rejeitou a preliminar de prescrição alegada pela embargante (fls. 47/51). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela embargante, a qual foi negado provimento.Laudo pericial apresentado às fls. 68/81. Manifestação da embargante às fls. 84/96 e a CEF não se manifestou, conforme o decurso de fl. 97. Esclarecimentos do perito às fls. 100/101. Manifestação da embargante às fls. 106/108 e da CEF à fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações de nulidade da execução restam prejudicadas, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos agravo de instrumento interposto pela embargante, a qual declarou a nulidade da execução hipotecária nº 00.0056817-1, a partir da intimação da penhora, prosseguindo-se, nos termos do artigo 699, do CPC, com a intimação pessoal da agravante e do espólio de Raphael Cippola Netto, facultando-lhes a apresentação de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior decisão em definitivo (fls. 364/374). Não assiste razão à embargada no tocante a nulidade processual, tendo em vista a juntada de cópia da procuração ad judicia pela embargante, conforme relatado na ementa do AGRESP 200801287750: Processual civil. Agravos no recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto Agravos não providos. (Agravo regimental no recurso especial - 1064546 Relatora Nancy Andrighi Órgão STJ Órgão Julgador Terceira Turma DJE data:21/09/2009).Não há que falar em duplicidade na apresentação dos embargos à execução, tendo em vista que os autos n. 2006.61.00.002613-2 foram remetidos ao arquivo findo.DA PRESCRIÇÃO:A ação de execução em apenso, nº 00.0056817-1 foi distribuída em 12 de outubro de 1978, uma vez que o ora Embargante, após ter pago 39 prestações do contrato de financiamento (que previa um total de 180 prestações), restou inadimplente a partir de 04/09/77, vencendo-se antecipadamente a dívida, conforme previsto na CLÁUSULA IX do contrato firmado entre as partes.Na seqüência, o executado RAPHAEL CIPPOLA NETTO foi citado em 12/01/1979, sendo lavrado o auto de penhora e depósito, na data de 12/07/1979. Foi certificado que a executada RENATA CIPOLLA foi citada por procuração, na pessoa de seu marido, EM 11/07/1979. A primeira manifestação pessoal nos autos da executada RENATA CIPOLLA se deu em 08 de abril de 1981, que veio aos autos espontaneamente, dando-se por citada. No entanto, somente em 16 de junho de 1997 o executado ESPÓLIO DE RAPHAEL CIPOLLA NETO veio aos autos, para alegar a nulidade do processo, bem como, RENATA CIPOLLA ingressou com agravo de instrumento, também alegando a nulidade do processo. Posteriormente, conforme já dito acima, foi proferida decisão pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos agravo de instrumento interposto pela embargante, a qual declarou a nulidade da execução hipotecária nº 00.0056817-1, a partir da intimação da penhora, prosseguindo-se, nos termos do artigo 699, do CPC, com a intimação pessoal da agravante e do espólio de Raphael Cippola Netto, facultando-lhes a apresentação de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, não há que se

falar em prescrição, pois o vencimento antecipado da dívida se deu em 04/09/77 e a execução foi distribuída em 12/10/1978. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o processo foi anulado a partir dos atos de intimação da penhora, reabrindo-se o prazo para interposição de embargos à execução, como efetivamente foi interposto, após regular intimação pessoal. Portanto, com o reconhecimento da nulidade do processo de execução, a partir da intimação da penhora, todos os atos posteriores deverão ser refeitos, reabrindo-se todos os prazos processuais, não havendo que se falar em prescrição intercorrentes, em especial, incidentes sobre atos que foram declarados nulos e serão refeitos. Há que se esclarecer, ademais, que a questão da prescrição intercorrente já foi apreciado nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0, às fls. 49/51, para o fim de afastá-la, reconhecendo-se que a prescrição foi interrompida na forma do art. 202, VI, do Código Civil, por ter a embargante RENATA CIPOLLA, apresentado manifestação nos autos da ação de execução, na data de 09 de abril de 1981, tornando inequívoco, que na ocasião tomou ciência do processo e de sua tramitação. Superadas as preliminares (inclusive a preliminar de mérito), passo ao exame do mérito propriamente dito. A embargante afirma que há excesso na execução, nos termos da petição juntada nos autos da Ação de Execução em apenso (fls. 244/250), apontando que houve aplicação excessiva dos juros contratuais sobre o saldo devedor, da aplicação de multa contratual de 10% e da comissão de permanência tratada como juros de mora de 1%. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Mútuo com obrigações e Hipoteca, firmado pelo Sistema Hipotecário.DO SISTEMA HIPOTECÁRIO:Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário se submetem ao regramento contratual privado, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a execução de débito relativo a contrato do Sistema Hipotecário pode ser realizada pelo rito extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 ou pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 29, DL 70/66), como ocorreu no caso em concreto, aplicando-se subsidiariamente a Lei 5.741/71. Vejamos jurisprudência em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SITEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATAÇÃO PELA PRÓPRIA CREDORA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1. Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário se submetem ao regramento contratual privado, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A Lei 5.741/71 dispõe apenas sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, não se aplicando aos contratos de mútuo concedidos pelo Sistema Hipotecário. 3. O art. 7º da Lei 5.741/71, que trata da liberação da dívida no caso de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, não é aplicável aos contratos de mútuo firmados pelo Sistema Hipotecário. 4. A execução de débito relativo a contrato do Sistema Hipotecário pode ser realizada pelo rito extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 ou pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 29, DL 70/66). 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. 6. Tanto no procedimento extrajudicial do Decreto-lei 70/66 como no rito do Código de Processo Civil, é possível ao credor arrematar o bem. 7. (....) 12. De acordo com o Decreto-lei 70/66 e com o contrato, a falta do pagamento de três ou mais prestações de juros, de capital, ou de qualquer importância devida implica vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do débito na sua totalidade, 13. Apelação provida.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000010675 - e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:343 - RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ)DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A cláusula IX do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas (além de outras situações elencadas na referida cláusula), acarretará o vencimento antecipado da dívida e a totalidade de seus encargos, sendo que não há abusividade na referida previsão contratual, haja vista que comprovou-se a efetiva inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência majoritária. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (....)5. O vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de três prestações consecutivas está previsto no contrato, não atentando contra nenhuma norma cogente. 6. Basta o encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não sendo necessária sua entrega pessoal aos mutuários. Precedentes. 7. Havendo identificação das parcelas em atraso, possibilita-se ao mutuário aferir os valores devidos mediante simples cálculos aritméticos, o que atende à exigência de liquidez quanto aos avisos de cobrança. Precedente. 8. O BRB - Crédito Imobiliário S/A ostenta legitimidade para propor a execução, porquanto figura como credor hipotecário no contrato entabulado entre as partes. 9. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 10. Caso, ademais, em que os pedidos formulados na ação revisional n. 1998.35.00.016846-2 e na ação consignatória n. 2000.35.00.017420-0 foram rejeitados por sentenças transitadas em julgado. 11. Para viabilizar a execução prevista na Lei 5.741/71, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 2°, III, Lei 5.741/71 e art. 614, II,

CPC). 12. Havendo o vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir o pagamento integral do débito, e não apenas das parcelas em atraso. 13. O(...). 18. Apelação não provida.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000138098 - e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:129, RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.))Portanto, havendo o vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir o pagamento integral do débito, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do art. 2°, III, Lei 5.741/71, que assim dispõe: Art. 1° Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado contrafé, e sendo a primeira instruída com: I - o título da dívida devidamente inscrita; II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios; Desta forma, não assiste razão ao Perito Judicial, nesta parte do Laudo Pericial, quando afirma às fls. 72 (dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0) que o contrato não prevê a incidência de juros moratórios sobre a dívida antecipadamente vencida, pois a incidência de juros e demais encargos está expressamente prevista na Lei que regula a execução, qual seja, a Lei 5.741/71 e do próprio Código de Processo Civil, conforme acima disposto. Ademais, a incidência de juros de mora sobre a dívida antecipadamente vencida é decorrência lógica da inadimplência, pois, incide os juros moratórios sempre que a dívida não for paga no vencimento, ou seja, quando for paga com atraso, como é o caso.DA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3aT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.O Sr. Perito informa que: a embargada não apresentou sua planilha com a evolução das prestações cobradas, outrossim, como o saldo devedor apresentado pela CEF é compatível com os números apurados pela perícia, conclui-se que os valores das prestações por ela apuradas tiverem sua evolução de acordo com o contrato, caso contrário a divergência refletiria no saldo devedor (fl. 74). E perguntado se houve a prática de juros sobre juros (anatocismo) respondeu que: analisando os números constantes na inicial da execução e comparando-o com os números da perícia, não se vislumbrou qualquer ocorrência de anatocismo.. (fl. 75).DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC):O contrato objeto desta lide foi assinado em 04 de junho de 1974, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (cláusula III do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH.

DIREITO À EOUIVALÊNCIA SALARIAL, CONTRATO DE 1981 - UPC.1, Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 2. (...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR.O Sr. Perito em seu parecer concluiu que: comparando os números da perícia com os números apresentados pela Embargada quando da propositura da execução (fl. 11) verificamos que a dívida foi efetivamente atualizada com base na variação da UPC.. (fl. 74). DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 04 de junho de 1974, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,57% e a taxa efetiva foi de 10,0%. Nos contratos do Sistema Hipotecário devem ser observadas as disposições que as partes voluntariamente estipularam, não valendo a limitação de juros prevista para as regras do Sistema Financeiro da Habitação.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobranca, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação -SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Ademais, a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).O Sr. Perito concluiu em seu parecer às fls. 68/80 que: na inicial, sobre o saldo devedor tido como antecipadamente vencido a CEF aplicou índice de atualização monetária com base na variação da UPC e juros com Base na taxa contratual de 9.57% aa., (fl. 77). Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA PENA CONVENCIONAL:No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Ademais, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do CC/16, o qual estipulava que o valor da cominação não poderia exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo reparos a ser feito a esta cláusula contratual. Vejamos jurisprudência nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ. - Analisando as cláusulas contratuais não se vê qualquer abuso em relação aos encargos decorrentes da impontualidade do devedor. Estabeleceu o pacto, em sua cláusula décima-terceira, parágrafo único, juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. - Também não se verifica ilegalidade na estipulação da pena convencional prevista na cláusula vigésimaoitava, para as hipóteses de execução da dívida, desde que amparada nas disposições contidas no Código Civil (artigo 920 do diploma vigente à época da celebração do contrato). - Quanto à comissão de permanência, não houve qualquer previsão contratual nesse sentido, nem se verifica nos autos nenhuma demonstração de haver a instituição financeira exigido a dita comissão. - Apelação provida, em parte.. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200281000181928, AC -Apelação Civel - 409307, DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 151 - Nº: 68, Relator Des. Federal Cesar Carvalho)A iurisprudência é pacífica no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado a contratos posteriores a sua entrada em vigor. Saliente-se, ademais, que o contrato foi firmado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar na aplicação do art. 52, 1°, do CDC, até mesmo porque não se trata de multa moratória. A referida CLÁUSULA trata da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da

dívida para a hipótese de execução, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, como já dito.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (JUROS DE MORA):O contrato de mútuo com garantia hipotecária preceitua em sua CLÁUSULA III, que as prestações liquidadas fora do prazo será acrescidas de Comissão de Permanência à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e calculada sobre o valor corrigido das prestações..No entanto, nos termos da legislação de regência, não se constata a cobrança de comissão de permanência nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Hipotecário, como é o caso dos autos.De fato, não verifico que houve a aplicação de comissão de permanência, mas sim de aplicação de juros de mora decorrente do atraso do pagamento das prestações do contrato de empréstimo pelo devedor, além da própria embargante reconhecer que a comissão de permanência foi tratada como juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 13). E como já exposto anteriormente não há qualquer ilegalidade na sua cobrança juntamente com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução. Por fim, acolho parcialmente o parecer do Perito Judicial para o fim de homologar os cálculos quanto ao saldo devedor, a correção monetária pela taxa trimestral da UPC, a incidência dos juros remuneratórios contratados, da pena convencional de 10%, da aplicação da tabela Price sem a incidência de amortização negativa. No entanto, desacolho a conclusão do perito quanto ao afastamento dos juros de mora (que como dito acima, também incidem no caso de vencimento antecipado da dívida) e da incidência do seguro, obrigatório em todos os contratos de financiamento imobiliário, seja pelo Sistema Financeiro da Habitação, seja pelo Sistema Hipotecário. Saliente-se, ainda, que as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser calculados conforme fixados abaixo, por esta sentença. Assim, homologo o Laudo Pericial que fixou o valor atualizado do débito em R\$ 420.846,00, posicionado para 30/10/2008, tal como lançado às fls. 79 dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0.Desse modo, e à míngua de outras alegações, os presentes embargos à execução não merecem acolhimento, não restando caracterizado o excesso de execução, conforme confirmado pela Perícia Judicial.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00.0056817-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, providenciando a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2006.61.00.023557-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056817-1) RAPHAEL CIPOLLA NETTO - ESPOLIO X RENATA CIPOLLA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária opostos por ESPÓLIO DE RAPHAEL CIPOLLA NETTO face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de citação ou intimação da penhora e a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como o excesso de execução, tendo em vista a cobrança superior dos juros contratuais convencionados sobre o saldo devedor, a aplicação de multa contratual de 10% e da comissão de permanência no percentual de 1% (juros de mora). Alega a embargante que firmou com a embargada o Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sendo disponibilizado o montante de Cr\$ 420.000.00. Restando inadimplente a partir de 04/09/1977, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 17/09/1978, apurando a quantia de Cr\$ 1.379.343,12.Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 26/31, sustentando a intempestividade da apresentação dos presentes embargos, bem como a inaplicabilidade do CDC e que os demonstrativos constantes da execução foram realizados de acordo com o título executivo. Decisão aguardando o julgamento em conjunto com os Embargos à Execução n. 2006.61.00.021435-0 em apenso (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações de nulidade da execução restam prejudicadas, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos agravo de instrumento interposto pela embargante, a qual declarou a nulidade da execução hipotecária nº 00.0056817-1, a partir da intimação da penhora, prosseguindo-se, nos termos do artigo 699, do CPC, com a intimação pessoal da agravante e do espólio de Raphael Cippola Netto, facultando-lhes a apresentação de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior decisão em definitivo (fls. 364/374). Não há que falar em intempestividade na apresentação dos presentes embargos à execução, tendo em vista que o mandado de intimação da penhora foi juntado em 26/09/2006 e como são dois os executados, houve a ocorrência do litisconsórcio passivo, contando-se em dobro o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 191 do CPC.DA PRESCRIÇÃO:A ação de execução em apenso, nº 00.0056817-1 foi distribuída em 12 de outubro de 1978, uma vez que o ora Embargante, após ter pago 39 prestações do contrato de financiamento (que previa um total de 180 prestações), restou inadimplente a partir de 04/09/77, vencendo-se antecipadamente a dívida, conforme previsto na CLÁUSULA IX do contrato firmado entre as partes.Na sequência, o executado RAPHAEL CIPPOLA NETTO foi citado em 12/01/1979, sendo lavrado o auto de penhora e depósito, na data de 12/07/1979. Foi certificado que a executada RENATA CIPOLLA foi citada por procuração, na pessoa de seu marido, EM 11/07/1979. A primeira manifestação pessoal nos autos da executada RENATA CIPOLLA se deu em 08 de abril de 1981, que veio aos autos espontaneamente, dando-se por citada.No entanto, somente em 16 de junho de 1997 o executado ESPÓLIO DE RAPHAEL CIPOLLA NETO veio aos autos, para alegar a nulidade do processo, bem como, RENATA CIPOLLA ingressou com agravo de instrumento, também alegando a nulidade do processo. Posteriormente, conforme já dito acima, foi proferida decisão pelo Egrégio

TRF da 3ª Região nos agravo de instrumento interposto pela embargante, a qual declarou a nulidade da execução hipotecária nº 00.0056817-1, a partir da intimação da penhora, prosseguindo-se, nos termos do artigo 699, do CPC, com a intimação pessoal da agravante e do espólio de Raphael Cippola Netto, facultando-lhes a apresentação de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, não há que se falar em prescrição, pois o vencimento antecipado da dívida se deu em 04/09/77 e a execução foi distribuída em 12/10/1978. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o processo foi anulado a partir dos atos de intimação da penhora, reabrindo-se o prazo para interposição de embargos à execução, como efetivamente foi interposto, após regular intimação pessoal. Portanto, com o reconhecimento da nulidade do processo de execução, a partir da intimação da penhora, todos os atos posteriores deverão ser refeitos, reabrindo-se todos os prazos processuais, não havendo que se falar em prescrição intercorrentes, em especial, incidentes sobre atos que foram declarados nulos e serão refeitos. Há que se esclarecer, ademais, que a questão da prescrição intercorrente já foi apreciado nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0, às fls. 49/51, para o fim de afastá-la, reconhecendo-se que a prescrição foi interrompida na forma do art. 202, VI, do Código Civil, por ter a embargante RENATA CIPOLLA, apresentado manifestação nos autos da ação de execução, na data de 09 de abril de 1981, tornando inequívoco, que na ocasião tomou ciência do processo e de sua tramitação. Superadas as preliminares (inclusive a preliminar de mérito), passo ao exame do mérito propriamente dito. A embargante afirma que há excesso na execução, nos termos da petição juntada nos autos da Ação de Execução em apenso (fls. 244/250), apontando que houve aplicação excessiva dos juros contratuais sobre o saldo devedor, da aplicação de multa contratual de 10% e da comissão de permanência tratada como juros de mora de 1%. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Mútuo com obrigações e Hipoteca, firmado pelo Sistema Hipotecário.DO SISTEMA HIPOTECÁRIO:Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário se submetem ao regramento contratual privado, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a execução de débito relativo a contrato do Sistema Hipotecário pode ser realizada pelo rito extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 ou pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 29, DL 70/66), como ocorreu no caso em concreto, aplicando-se subsidiariamente a Lei 5.741/71. Vejamos jurisprudência em caso similar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SITEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATAÇÃO PELA PRÓPRIA CREDORA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1. Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário se submetem ao regramento contratual privado, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A Lei 5.741/71 dispõe apenas sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, não se aplicando aos contratos de mútuo concedidos pelo Sistema Hipotecário. 3. O art. 7º da Lei 5.741/71, que trata da liberação da dívida no caso de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, não é aplicável aos contratos de mútuo firmados pelo Sistema Hipotecário. 4. A execução de débito relativo a contrato do Sistema Hipotecário pode ser realizada pelo rito extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 ou pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 29, DL 70/66). 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, 6. Tanto no procedimento extrajudicial do Decreto-lei 70/66 como no rito do Código de Processo Civil, é possível ao credor arrematar o bem. 7. (....) 12. De acordo com o Decreto-lei 70/66 e com o contrato, a falta do pagamento de três ou mais prestações de juros, de capital, ou de qualquer importância devida implica vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do débito na sua totalidade. 13. Apelação provida.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL -200039000010675 - e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:343 - RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ)DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A cláusula IX do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas (além de outras situações elencadas na referida cláusula), acarretará o vencimento antecipado da dívida e a totalidade de seus encargos, sendo que não há abusividade na referida previsão contratual, haja vista que comprovou-se a efetiva inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência majoritária. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (....)5. O vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de três prestações consecutivas está previsto no contrato, não atentando contra nenhuma norma cogente. 6. Basta o encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não sendo necessária sua entrega pessoal aos mutuários. Precedentes. 7. Havendo identificação das parcelas em atraso, possibilita-se ao mutuário aferir os valores devidos mediante simples cálculos aritméticos, o que atende à exigência de liquidez quanto aos avisos de cobrança, Precedente, 8, O BRB - Crédito Imobiliário S/A ostenta legitimidade para propor a execução, porquanto figura como credor hipotecário no contrato entabulado entre as partes. 9. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 10. Caso, ademais, em que os pedidos formulados na ação revisional n. 1998.35.00.016846-2 e na ação consignatória n.

2000.35.00.017420-0 foram rejeitados por sentenças transitadas em julgado. 11. Para viabilizar a execução prevista na Lei 5.741/71, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 2°, III, Lei 5.741/71 e art. 614, II, CPC). 12. Havendo o vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir o pagamento integral do débito, e não apenas das parcelas em atraso. 13. O(...). 18. Apelação não provida.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000138098 - e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:129, RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.))Portanto, havendo o vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir o pagamento integral do débito, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do art. 2°, III, Lei 5.741/71, que assim dispõe: Art. 1° Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 158 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado contrafé, e sendo a primeira instruída com: I - o título da dívida devidamente inscrita; II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios; Desta forma, não assiste razão ao Perito Judicial, nesta parte do Laudo Pericial, quando afirma às fls. 72 (dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0) que o contrato não prevê a incidência de juros moratórios sobre a dívida antecipadamente vencida, pois a incidência de juros e demais encargos está expressamente prevista na Lei que regula a execução, qual seja, a Lei 5.741/71 e do próprio Código de Processo Civil, conforme acima disposto. Ademais, a incidência de juros de mora sobre a dívida antecipadamente vencida é decorrência lógica da inadimplência, pois, incide os juros moratórios sempre que a dívida não for paga no vencimento, ou seja, quando for paga com atraso, como é o caso.DA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3aT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.O Sr. Perito informa que: a embargada não apresentou sua planilha com a evolução das prestações cobradas, outrossim, como o saldo devedor apresentado pela CEF é compatível com os números apurados pela perícia, conclui-se que os valores das prestações por ela apuradas tiverem sua evolução de acordo com o contrato, caso contrário a divergência refletiria no saldo devedor (fl. 74). E perguntado se houve a prática de juros sobre juros (anatocismo) respondeu que: analisando os números constantes na inicial da execução e comparando-o com os números da perícia, não se vislumbrou qualquer ocorrência de anatocismo.. (fl. 75).DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC):O contrato objeto desta lide foi assinado em 04 de junho de 1974, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupanca e as contas vinculadas ao FGTS.No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as

partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (cláusula III do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC.1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 2. (...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: OUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR.O Sr. Perito em seu parecer concluiu que: comparando os números da perícia com os números apresentados pela Embargada quando da propositura da execução (fl. 11) verificamos que a dívida foi efetivamente atualizada com base na variação da UPC.. (fl. 74). DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 04 de junho de 1974, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,57% e a taxa efetiva foi de 10,0%. Nos contratos do Sistema Hipotecário devem ser observadas as disposições que as partes voluntariamente estipularam, não valendo a limitação de juros prevista para as regras do Sistema Financeiro da Habitação.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação -SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Ademais, a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel, Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159), O Sr. Perito concluiu em seu parecer às fls. 68/80 que: na inicial, sobre o saldo devedor tido como antecipadamente vencido a CEF aplicou índice de atualização monetária com base na variação da UPC e juros com Base na taxa contratual de 9.57% aa.. (fl. 77).Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA PENA CONVENCIONAL:No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Ademais, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do CC/16, o qual estipulava que o valor da cominação não poderia exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo reparos a ser feito a esta cláusula contratual. Vejamos jurisprudência nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ. - Analisando as cláusulas contratuais não se vê qualquer abuso em relação aos encargos decorrentes da impontualidade do devedor. Estabeleceu o pacto, em sua cláusula décima-terceira, parágrafo único, juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. - Também não se verifica ilegalidade na estipulação da pena convencional prevista na cláusula vigésimaoitava, para as hipóteses de execução da dívida, desde que amparada nas disposições contidas no Código Civil (artigo 920 do diploma vigente à época da celebração do contrato). - Quanto à comissão de permanência, não houve qualquer previsão contratual nesse sentido, nem se verifica nos autos nenhuma demonstração de hayer a instituição financeira exigido a dita comissão. - Apelação provida, em parte.. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200281000181928, AC -Apelação Civel - 409307, DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 151 - Nº: 68, Relator Des. Federal Cesar Carvalho)A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado a contratos

posteriores a sua entrada em vigor. Saliente-se, ademais, que o contrato foi firmado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar na aplicação do art. 52, 1º, do CDC, até mesmo porque não se trata de multa moratória. A referida CLÁUSULA trata da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, como já dito.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (JUROS DE MORA):O contrato de mútuo com garantia hipotecária preceitua em sua CLÁUSULA III, que as prestações liquidadas fora do prazo será acrescidas de Comissão de Permanência à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e calculada sobre o valor corrigido das prestações..No entanto, nos termos da legislação de regência, não se constata a cobrança de comissão de permanência nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Hipotecário, como é o caso dos autos.De fato, não verifico que houve a aplicação de comissão de permanência, mas sim de aplicação de juros de mora decorrente do atraso do pagamento das prestações do contrato de empréstimo pelo devedor, além da própria embargante reconhecer que a comissão de permanência foi tratada como juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 13). E como já exposto anteriormente não há qualquer ilegalidade na sua cobrança juntamente com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução.Por fim, acolho parcialmente o parecer do Perito Judicial para o fim de homologar os cálculos quanto ao saldo devedor, a correção monetária pela taxa trimestral da UPC, a incidência dos juros remuneratórios contratados, da pena convencional de 10%, da aplicação da tabela Price sem a incidência de amortização negativa. No entanto, desacolho a conclusão do perito quanto ao afastamento dos juros de mora (que como dito acima, também incidem no caso de vencimento antecipado da dívida) e da incidência do seguro, obrigatório em todos os contratos de financiamento imobiliário, seja pelo Sistema Financeiro da Habitação, seja pelo Sistema Hipotecário. Saliente-se, ainda, que as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser calculados conforme fixados abaixo, por esta sentença. Assim, homologo o Laudo Pericial que fixou o valor atualizado do débito em R\$ 420.846,00, posicionado para 30/10/2008, tal como lançado às fls. 79 dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.021435-0.Desse modo, e à míngua de outras alegações, os presentes embargos à execução não merecem acolhimento, não restando caracterizado o excesso de execução, conforme confirmado pela Perícia Judicial.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00.0056817-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, providenciando a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2009.61.00.005952-7** - OPCAO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 85 e 83, conforme certidão de fl. 85v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017729-9** - MAUREN PIGNATTI NASCIMENTO(SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 23, 20 e 18, conforme certidão de fl. 23v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

2005.61.00.005980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029870-9)
SANDAMARA DOS SANTOS CHECCETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X ALDEMAR
CHECCHETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X MARIA APARECIDA NERY VIDAL(SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X SERGIO RENATO VIDAL MONTECINOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, por meio da qual postulam os requerentes, em sede de
liminar, a suspensão do leilão marcado para o dia 18.04.2005. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de
financiamento CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, em 23 de maio de 2000, pelo sistema de amortização
pela Tabela SACRE, sendo que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado,
bem como feriram as normas legais que regulam a matéria. Requer, por fim, que a ré não prossiga com a execução
extrajudicial ou que não faça averbação da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, bem como venda direta do
mesmo. Foi proferida sentença nestes autos, julgando o processo extinto sem exame do mérito, pela existência de
litispendência com a Ação Ordinária de Revisão Contratual n. 20002.61.00.029870-9, nos termos do art. 267, V, do
CPC às fls. 85/87. Apresentação de recurso de apelação dos requerentes (fls. 97/106). Decisão proferida pelo E. TRF da

3ª Região que deu provimento ao recurso (fls. 113/129), anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos para a vara de origem para processamento do feito. Contra a decisão foi apresentado recurso especial (fls. 138/150) e extraordinário (fls. 155/167) pela CEF, que não foram admitidos (fls. 186/187 e 188/189). Despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região (fl. 198). Diante da inércia dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo de 2006 a 2009. Intimada a parte para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 237), esta se manifestou alegando ter interesse, pois, embora o imóvel objeto da lide tivesse sido arrematado por terceiro, a sentença que julgou improcedente a Ação de Anulação de Arrematação (nº 2008.61.00.026366-7) foi anulada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Os autores requerem na presente ação o reconhecendo a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial, bem como, a inconstitucionalidade do procedimento executivo (DL 70/66), suspendendo-se liminarmente o segundo leilão que ocorreria em 18 de abril de 2005. É importante esclarecer, no entanto, que os autores também ingressaram com Ação de Revisão Contratual (ação ordinária nº 2002.61.00.029870-9), bem como com Ação de Anulação de Ato Jurídico (nº 2008.61.00.026366-7), na qual pretende a anulação da arrematação do imóvel, averbado no registro nº R-10-M.84.885, na qual o imóvel foi transferido para ROSANA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO BERTO, na data de 07 de julho de 2008. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Pois bem. Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 84.885 (fls. 234/236) verifico que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em favor da CEF em 22 de julho de 2005. Posteriormente, o referido imóvel foi arrematado por ROSANA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO BERTO em 20/06/2008, com registro na matrícula da carta de arrematação em 07/07/2008, sendo que na mesma data restou averbado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF.Embora tal arrematação esteja sub judice, o fato é que não há mais interesse em se suspender um leilão que ocorreu em 18 de abril de 2005, ou seja, há quase 05 anos atrás. Ademais, consta da Matrícula nº 84.885, o registro da VENDA do referido imóvel objeto da lide para terceira pessoa estranha ao feito, a Sra. ROSANA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO BERTO (terceiro de boa-fé) ocorrida na data de 07/07/2008. Saliente-se, mais uma vez, que as questões referentes a citada ARREMATAÇÃO já estão sendo discutidas em outro processo, o de nº 2008.61.00.026366-7.Pois bem. A jurisprudência já sedimentou entendimento que após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a falta de interesse de agir, ainda que superveniente (como no caso em concreto), porque já não mais existe a relação jurídica entre os autores e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e juridico. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a VENDA do imóvel, legalmente, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como da respectiva propriedade. Ademais, efetuada a venda do imóvel ao terceiro adquirente de boa fé, após a devida transcrição da Carta de Adjudicação passada em favor da instituição financeira credora no Registro de Imóveis, cabível até a decretação de imissão definitiva do adquirente na posse do imóvel, caso tal pleito seja formulado. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE ACÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar, em que postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento. AC 199938000219857(TRF1 -QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000219857, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:79, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A mutuária ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente da consequência que o inadimplemento poderia acarretar. 2. O leilão se realizou em 24/02/2000 e o registro da carta de arrematação ocorreu em 19/05/2000 (fls. 116/118), tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2000, quando já não seria possível sustar a transferência já consumada. 3. O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2°), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (STF- RE 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) 4. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. 5. Precedentes: TRF-1 -AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007; AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada

Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002). 6.Apelação improvida.(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010174994, AC - APELAÇÃO CIVEL - 286478, DJU - Data: 22/06/2009 -Página::110, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III -(...)IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI -Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade no prosseguimento da demanda, acarretando a falta de interesse de agir superveniente dos autores, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. É importante salientar que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial.Por fim, é importante esclarecer, que na nova sistemática do Processo Civil, a medida cautelar se destina apenas a proferir provimento assecuratório, tendo natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Duas acões de conhecimento estão tramitando, discutindo o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF, bem como, questionando a arrematação do referido imóvel, por terceiro, como dito acima. O Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar, sobre a revisão do contrato de financiamento, sobre os atos de execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66, bem como, sobre os atos de alienação do imóvel, sendo que, inclusive, nenhuma das ações transitou em julgado, o que se denota que as matérias estão sendo reapreciadas pelas cortes superiores. Concluindo, como a presente medida cautelar pretende a suspensão de leilão, que ocorreu em 2005, ou seja, há quase 05 anos atrás, restou claro a PERDA DO OBJETO e a falta de interesse de agir superveniente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão, nos termos do entendimento do Egrégio TRF 3ª Região, em caso similar, vejamos:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL -ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINCÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão. 3. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC 200761040032366, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299755, DJF3 DATA:17/11/2008, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO)DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, diante do registro da carta de adjudicação e venda do imóvel a terceiros, razão pela qual indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

### 26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2251

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0000797-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057783-0) AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA

#### SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.023113-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020647-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Recebo a apelação do corréu José Carlos Ribeiro (fls. 254/260) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 244. Int.

2002.61.00.015675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012041-6)
CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ
GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP162994 - DEBORA SOTTO E SP067859 - LENICE
DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO
SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS
ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO
CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 CELIA MARISA PRENDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **2004.61.00.018689-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANGELO REIS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# **2004.61.00.023489-3** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o adovgado Dr. Hugo Ricardo Lincon de Oliveira Cenedese (OAB/SP 171858) para ciência da procuração juntada às fls. 247/251. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520 do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# **2008.61.00.019382-3** - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Fls. 425. Intime-se a autora para que informe o número de conta corrente ativa em seu nome, solicitado pela Universidade Federal Fluminense para cumprimento da tutela antecipada na sentença de fls. 397/406.Publique-se e, após, dê-se vista à Universidade Federal Fluminense acerca deste despacho.

2009.61.00.003736-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 2259

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.00.046522-8** - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X INSS/FAZENDA Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de

direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 158). Int.

**2002.61.00.021509-9** - MAXI CARE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 105). Int.

2003.61.00.022669-7 - OPHTHAL - SERVICOS MEDICOS EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a União Federal para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 89). Int.

**2004.61.00.001469-8** - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 212). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2008.61.00.007868-2** - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 113). Int.

**2008.61.00.010569-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Cite-se nos endereços informados às fls. 116. Int.

**2009.61.00.000771-0** - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao advogado destituído da juntada de procuração (fls. 55/57). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 51. Int.

**2009.61.00.004274-6** - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista que pelo extrato de fls. 123 foi comprovada a titularidade da conta n.º 00004906-6, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 45/46, juntando aos autos os extratos desta conta, referentes ao período de janeiro/89, maio e junho/90, no prazo de 10 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar. Int.

**2009.61.00.011705-9** - CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 314/317. Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018801-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA X DANIELA BARRETO DE LIMA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 82 e da proposta de acordo oferecida pela empresa ré, às fls. 86/87, para manifestação em 10 dias. Int.

2009.61.00.019318-9 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Baixem os autos em diligência. Verifico que o pólo ativo deste feito encontra-se irregular. Com efeito, figura como autor o Espólio de Ramiro dos Anjos Rodrigues, representado por Imperatriz dos Anjos. Não foi comprovada a existência do espólio nem tampouco que a suposta inventariante tem poderes para representá-lo. Para tanto, deverá, a parte autora, juntar aos autos, certidão de inteiro teor do inventário, com as cópias das decisões nele proferidas, assim como da nomeação da inventariante. No caso de ter sido encerrado o inventário, o que deve ser demonstrado nos autos, a parte autora deverá indicar, de maneira justificada, qual dos herdeiros deverá constar do pólo ativo do feito, no lugar do

espólio.Prazo: 15 dias.Int.

**2010.61.00.000271-4** - MARCELO NEVES SOUSA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Fls. 31/32. Pretende o autor, com esta ação, que seja suspenso o recolhimento da diferença do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009. O benefício econômico pretendido é, portanto, o valor referente a esta diferença. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 30, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.001160-0** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

**2010.61.00.001163-6** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

 ${\bf 2009.61.00.017163-7}$  - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 155/156. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal para ciência da sentença proferida às fls. 125/126 e 132, da petição de fls. 135 e dos despachos de fls. 140/141, atentando para o fato de que o prazo para a interposição de recurso será contado a partir desta intimação. Publique-se.

#### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 3016

#### ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 -MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI) Fls. 1198; 1200/1201: Tratam-se de manifestações dos defenso- res dos acusados nos termos do art. 402 do CPP com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 (revogado art. 499 do CPP). À fl. 1198, os patronos do co-réu José Eduardo Correa re- querem a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Pau- lo a fim de que informe quanto à lavratura de termo de autuação fiscal dos fatos apurados na F.M. 97.01364-0, bem como quanto à inscrição do débito tributário referente aos anos-calendário 1994 e 1995. À fl. 1200, a Defesa de Fábio Monteiro de Barros pleiteia a juntada de cópias integrais do procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal e, ainda, a expedição de ofício ao ComitêGestor do REFIS para que informe se a Construtora INCAL aderiu ao pro- grama e por qual período. À fl. 1201, por sua vez, as defensoras de João Júlio requerem a juntada das alegações finais e da sentença proferida nos autos nº. 2002.61.81.001931-9. Instado a se manifestar quanto aos requerimentos apresentados pelos acusados, o MPF, em cota de fls. 1239/1240 opina pelo indeferi- mento dos pedidos dos réus Fábio Monteiro e José Eduardo, alegando, em suma, que tais diligências já foram levadas a efeito nos autos, como a- testam os documentos acostados às fls. 258/260; 862; 45/310; 335/340; 385/386; 407/415; 383; 385. Já quanto ao pleito do co-réu João Júlio, o Órgão Acusador não se opõe à juntada dos documentos apresentados, embora ressalte que a autoria delitiva, no caso em tela, deverá ser analisada conforme as provas colhidas nestes autos, não obstante a sentença proferida na ação penal nº. 2002.61.81.001931-9. DECIDO. DEFIRO o requerimento da Defesa de João Júlio no que tange à juntada dos documentos apresentados com a peça postulatória de fl. 1201. Já no que concerne aos pleitos dos acusados Fábio Monteiro e José Eduardo, INDEFIRO-OS, assistindo razão ao Parquet, uma vez que osdocumentos que instruem a presente ação penal e que foram mencionados pelo Ilustre Procurador da República já dão conta das informações que querem frizar os patronos. Contudo, desde já, faculto às defesas de Fá- bio e José Eduardo trazerem em Juízo os documentos que julgarem neces- sários, a serem obtidos por seus próprios meios, e que possam embasar a tese defensiva, até a apresentação das alegações finais. Considerando que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, dê-se vista ao Ministério Pú- blico Federal para que se manifeste nos termos do revogado art. 500 do CPP. Após, intimem-se os defensores da presente decisão, bem como para que apresentem as alegações finais de seus clientes, no prazo le- gal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.-.-(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DECISÃO

PROFERIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 3077

#### INQUERITO POLICIAL

**2008.61.81.017179-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Aceito a conclusão nesta data.1) Fls. 921: Encaminhem-se estes autos à 10ª Vara Federal Criminal, por empréstimo, a fim de analisar eventual conexão com os autos nº 2004.61.81.005819-0.2) Defiro o pedido de extração de cópias formulado às fls. 922, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox após o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

#### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1897

#### ACAO PENAL

**2005.61.81.002302-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WELLINGTON DA SILVA BATISTA(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Reginaldo Alves dos Santos, formulada pela defesa do corréu ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA, a fls. 450. Tendo em vista que a defesa insiste no reinterrogatório do referido corréu (fls. 469), designo o dia \_\_23\_\_\_/\_\_03\_\_/\_\_2010\_\_, às \_\_15:00 horas, para o ato. Intimem-se MPF, réus e defesa da audiência designada acima, expedindo-se, se necessário, carta precatória. SP, data supra.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4107

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**2009.61.81.006124-0** - MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, proceda-se conforme requerido às fls. 22/23, intimando-se a requerente para que especifique quais são os bens objeto de seu pedido.

#### PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

**2008.61.81.017217-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) Intimen-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem-se sobre o teor do expediente de fls.200/202.

#### ACAO PENAL

**2003.61.81.004081-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON JOSE DE MENDONCA(RJ117535 - ARAQUEM FIUZA DE LIMA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensor contará da publicação do presente despacho.

**2008.61.81.007501-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Intimen-se as partes para que, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, se manifestem sobre o teor do expediente de fls.289/290.

#### Expediente Nº 4108

#### ACAO PENAL

2009.61.81.009831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 -FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 -ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E -FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 -WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS) Em face da certidão retro, tendo em vista que a ré Gisele Helena Paina possui defensor constituído, intime-se o Dr. JORDÃO DE GOUVEAI, inscrito na OAB sob o n.º 89.789 e o Dr. JESUS GERMANO DOS SANTOS, inscrito na

OAB sob o n.º 218.603, para que apresente a Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe o artigo da Lei Adjetiva Penal.

#### 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

#### ACAO PENAL

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 -PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 -MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 -DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 7520/7552: Poderá a defesa de Daniel Valente Dantas juntar documentos oriundos de processo em trâmite perante a 3ª Vara; provas essas que, por emprestadas, serão novamente submetidas ao contraditório perante este Juízo.Fls. 7578/7580: Item 11 - Indefiro forte nos fundamentos exarados na decisão impugnada.Item 12 - Ponderando-se o direito à ampla defesa e o direito à razoável duração do processo, reputo razoável o pleito da assistência da acusação e fixo o prazo de 180 dias, a contar da presente, para a retomada dos trabalhos referentes à instrução desta ação penal. Fls. 7584/7596: Vistas ao MPF para que sugira providências adequadas à apuração do vazamento de informações respeitantes a este processo, que tramita sob sigilo, atentando-se às transcrições da mídia referentes a episódios da audiência que, pela peculiaridade, reduz ao evidente os possíveis responsáveis. Intimem-se as partes (MPF, Assistente da Acusação e defesa), ficando autorizada, quando da intimação do MPF, a remessa apenas dos três últimos volumes da referida ação penal.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 -EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 -THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE OUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 -DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 -WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) A defesa de EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOISO GIORDANO postularam a suspensão da presente ação, ao argumento de que o presente feito possui conexão probatória com os autos da ação penal nº 2004.61.81.001452-5, que ora se encontra suspensa até o cumprimento do pedido de cooperação internacional com a justiça italiana (fls. 6925/6932). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.6956/6958).DECIDO.A decisão exarada nos autos da ação penal nº 2004.61.81.001452-5 não afetou sequer reflexamente o âmbito deste processo. A suspensão daquele feito, até que a prova obtida perante a justiça italiana fosse encaminhada a este Juízo, foi motivada em razão de se garantir o privilégio contra a autoincriminação de eventual ofendido, arrolado como testemunha naquela ação. Aliás, bem ponderou o Ministério Público Federal ao lembrar que. uma vez separados fatos conexos por conveniência, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, como ocorreu neste caso, nada impede que ocorram julgamentos apartados. Ante o exposto, determino o prosseguimento da instrução criminal nesta ação penal. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 14h, para a oitiva da testemunha de defesa Alberto Aulicino, arrolado pela defesa de EDUARDO DE FREITAS GOMIDE. Expeçam mandado de intimação. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos volumes desta ação penal enumerados pelo Ministério Público Federal (fls.6956). Intimem, ficando autorizada, quando da intimação do Ministério Público Federal, a remessa apenas dos três últimos volumes da referida ação penal, para se evitar desnecessário desgaste dos demais volumes no transporte.

#### Expediente Nº 1477

#### ACAO PENAL

**2009.61.81.011215-6** - JUSTICA PUBLICA X NIKITA TSANGARIS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HAFIDA AZZINE

A defesa de NIKITA e de HAFIDA formularam na audiência de instrução e julgamento pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo e, subsidiariamente, de liberdade provisória (fls. 222). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 232/233). DECIDO. A defesa dos réus não trouxe aos autos qualquer novo elemento que pudesse autorizar a modificação da decisão anteriormente exarada, que negou a possibilidade de relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória aos réus. Não se verifica o excesso de prazo na instrução e permanecem os requisitos que autorizam a prisão preventiva, conforme explanados no item 3 da decisão de fls. 173/175, que fica mantida integralmente. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir (fls. 232/233) e indefiro a reiteração dos pedidos de relaxamento da prisão ou de concessão da liberdade provisória aos réus. Em razão da desistência na oitiva da testemunha arrolada na denúncia, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal (fls. 232/233), abro vista à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, para a apresentação dos memoriais.Retire-se o feito da pauta de audiências, comunicando-se por meio telefônico ou por e-mail aos intérpretes, que não mais terão de comparecer em Juízo na data que se encontrava designada.Ao Sedi para a mudança de classe processual.Intimem.

#### Expediente Nº 1478

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2010.61.81.000550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000484-2) BRUNO HENRIQUE BOZIO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

BRUNO HENRIQUE BOZIO formulou pedido de liberdade provisória, aduzindo que é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita (fls. 2/12).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 14/16).DECIDO.O requerente juntou documentos a indiciar que possui residência fixa e bons antecedentes.Outrossim, o crime, em tese, praticado também não envolveu violência. A análise de todas estas circunstâncias indica que, uma vez solto, o requerente não causará riscos à ordem pública ou empecilhos à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal.A fixação de fiança em casos de delito de descaminho é medida que se impõe, sendo que não se verificam neste feito a presença de quaisquer causas proibitivas da fiança, tais como previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e concedo a liberdade provisória a BRUNO HENRIQUE BOZIO, mediante fiança.Não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. No entanto, há de se considerar que o volume da mercadoria apreendida com ele não é pequeno. Estes fatos, considerados em seu conjunto, recomendam, portanto, a fixação da fiança em valores mais elevados.Sendo assim, arbitro o valor da fiança em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Recolhido o montante, expeçam o alvará de soltura clausulado. Uma vez em liberdade, o requerente deverá apresentar-se em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso legal.Intimem.

#### 6<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

## MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 801

#### ACAO PENAL

**2005.61.81.000109-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA X ROSEMEIRE MARCAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 197: Fls. 195, verso e 196: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação IEDA APARECIDA NASCIMENTO.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 15/2010-pst, À COMARCA DE COTIA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO IEDA APARECIDA NASCIMENTO.

2006.61,81.008647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 -HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 -ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 -OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 -ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E

SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 -ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 -SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) Termo Final de Deliberação Fls. 4165/4168: (...) 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Christel Cunningham, Marcel Adrian Figer Jedwabski e Eduardo Lins Paixão, conforme acima requerido pelos Defensores. 2. Oficie-se ao Juízo da Seção Judiciária de Recife/PE solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Eduardo Lins Paixão. 3. Defiro a dispensa dos acusados Boris Abramovich Berezovsky, Kiavash Joorabchian, Nojan Bedroud, Alexandre Verri e Paulo Sérgio Scudiere Angioni nas audiências designadas, conforme requerimento de seus defensores, ficando consignado que eventuais deliberações feitas em audiência deverão ser comunicadas aos acusados por seus defensores. 4. Defiro a antecipação da audiência de oitiva da testemunha Ricardo Camargo Veirano, que deverá ser ouvida no dia 14 de janeiro de 2010, às 13h00, comparecendo independentemente de intimação. 5. Intimo os defensores dos corréus Boris Berezovsky, Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud a complementarem os quesitos apresentados para as testemunhas residentes no exterior, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação. 6. Intimo a Defesa do corréu Alberto Dualib a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, em relação às testemunhas José Alves, Carlos Roberto de Mello, Adhemar Magon, Sérgio Grassini e Fernando Capez, tendo em vista, respectivamente, as certidões de fls. 3.969, 3.971, 3.942 3.975 e 4.050, sob pena de preclusão. 7. Intimo a Defesa do acusado Nesi Curi a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, em relação às testemunhas Coryntho Baldoíno Costa Neto, Luciano Lamano e Wadih Helu, tendo em vista, respectivamente, as certidões de fls. 4.057, 4.119, 4.063, sob pena de preclusão. 8. Ficam também intimados os defensores dos corréus Boris Berezovsky e Nojan Bedroud a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, em relação às testemunhas Carla Dualib e José Capelas, tendo em vista as certidões acostadas, respectivamente, às fls. 4.041 e 4.047, sob pena de preclusão. 9. Designo o dia 15 de janeiro de 2.010, às 13h00, para a oitiva da testemunha Marcelo Sampaio Arruda, arrolada pelo acusado Nesi Curi, devendo ela ser intimada e/ou requisitada. Saem os presentes intimados. 10. Ficam os presentes intimados de que a oitiva da testemunha Antonio Corrêa Meyer, arrolada pelo corréu Alexandre Verri, foi antecipada para o dia 12 de janeiro de 2.010, às 13h00.Termo Final de Deliberação Fls. 4206/4209: (...) 1. Designo o dia 02 de março de 2010, às 13h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Adhemar Magon, que comparecerá independentemente de intimação, e Fernando Capez, que deverá ser notificado nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal, bem como de Luciano Lamano e José Alves, os quais deverão ser devidamente intimados. Saem os presentes intimados. 2. Com relação à testemunha Carlos Roberto de Mello, reputo ineficaz a expedição de ofício ao Sport Clube Corinthians, eis que conforme informou o advogado no local (certidão à fl. 3971), tal testemunha deixou de ser diretor de finanças do Clube e não se tem qualquer informação acerca do seu paradeiro. Assim, mantenho o prazo concedido no item 6 (fl. 4167) do termo de deliberação proferido na audiência do dia 11 de janeiro. 3. Com relação à testemunha Sérgio Grassini, da mesma forma o advogado do Sport Clube Corinthians informou que tal pessoa deixou de ser funcionário, não sabendo qualquer informação acerca do seu paradeiro (certidão à fl. 3975), razão pela qual, mantenho o prazo concedido no item 6 (fl. 4167) do termo de deliberação proferido na audiência do dia 11 de janeiro. 4. Mantenho o prazo deferido no item 7 (fl. 4167) do termo de deliberação proferido na audiência do dia 11 de janeiro em relação às testemunhas Coryntho Baldoíno Costa Neto e Wadih Helu, ficando prejudicado o pedido pertinente. 5. Expeça-se mandado de intimação em nome da testemunha de defesa Calil Leôncio Mathias, arrolada pelo acusado Nesi Curi, para que compareça na audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 13h00. Saem os presentes intimados. 6. Aguarde-se a audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 13h00. Termo Final de Deliberação Fls. 4279/4280: (...) 1. Designo o dia 02 de março de 2010, às 13h00, para a audiência de oitiva da testemunha Carlos Roberto de Mello, que deverá ser intimada no endereco acima fornecido. Saem os presentes intimados. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Renato Camargo, conforme requerido pela Defesa na audiência ontem realizada (fl. 4207). 3. Tendo em vista a certidão de fl. 4219 verso, intimo a Defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, em relação à testemunha Marcelo Sampaio Arruda, arrolada pelo acusado Nesi Curi, sob pena de preclusão. 4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 13h00. Termo Final de Deliberação Fls. 4397/4398: (...) 1.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Carla Dualib, Ubirajara Mangini K. Pereira e Luís França, conforme acima requerido pela Defesa. 2. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas Wadih Helu e Coryntho B. Neto, por Mário Gobb Filho e Osmar Stabile e, em conseqüência, designo o dia 04 de março de 2010, às 13h00, para suas oitivas, bem como da testemunha José Capellas, procedendo-se à intimação das testemunhas nos endereços acima indicados. Saem os presentes intimados. 3. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13h00. Termo Final de Deliberação Fls. 4422/4423: (...) 1. Tendo em vista que, em contato telefônico com o Diretor de Secretaria deste Juízo, a testemunha Antônio Carlos Meccia informou acerca da impossibilidade de comparecimento nesta audiência por motivos profissionais, designo o dia 04 de março de 2010, às 13h00, para sua oitiva, a qual deverá ser notificada nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. 2. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a disponibilização dos serviços de estenotipia computadorizada para a realização das audiências designadas para o mês de março do corrente ano, tendo em vista a complexidade do feito. 3. Solicite-se à Coordenadoria do Fórum Criminal a reserva da Esplanada para a realização das audiências designadas para o mês de março. 4. Fl. 4296: voltem os autos conclusos para deliberação. 5. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para manifestação da defesa em relação à testemunha Sérgio Grassini (fl. 4167, item), vindo após os autos conclusos.

**2007.61.81.001487-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

fL. 455: Recebo a apelação interposta pelos acusados nos seus regulares efeitos jurídicos (art. 597 do CPP). Tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas na superior instância (art. 600, 4°, CPP), determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com observância das formalidades legais.

#### Expediente Nº 802

#### ACAO PENAL

2006.61.81.006052-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALLO(SP140178 - RANOLFO ALVES) DESP DE FL. 315: Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, as 15h00, para a oitiva das testemunhas de defesa Dr. Douglas Navas Peres e Martin Benko, que deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São PAulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunhas de defesa Roberto nazaro. Exp-eça-se Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas de defesa Luiz Adalberto Fernandes Alvarez, Dr. Aulus Santini Fiochi, Walter Rosevelte, Fernando César Pegorin e Paulo Roberto Laronga. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### 7<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular Bel. Mauro Marcos Ribeiro Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6269

#### INQUERITO POLICIAL

**2009.61.81.005740-6** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Ante a certidão de fls. 119 e tendo em vista, ademais, o decurso do prazo para defesa certificado às fls. 128, intime-se o Advogado Marcos Antonio do Amaral (OAB 239.535) para que informe este Juízo se, de fato, representa o acusado, devendo, nesse caso, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da atual Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Em sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo sem a apresentação da Defesa, intime-se a Defensoria Pública, dando-se-lhe vista dos autos.

#### Expediente Nº 6270

#### ACAO PENAL

**2001.61.81.001123-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM

PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E Proc. FABIANA EDUARDO SAENZ) Dispositivo da sentença de fls. 1172/1179: III-DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: - declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal;- ABSOLVER o acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, do crime do artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e do crime do art. 171, caput e 3°, do CP, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal; - ABSOLVER o acusado EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, do crime do artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;- CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado EDUARDO poderá apelar em liberdade, pois ausente motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos o montante de R\$ 22.061,14, valor relativo ao benefício pago, devendo incidir correção a partir de cada pagamento feito pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fl. 1183: Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo MPF para corrigir a contradição apontada, alterando da fundamentação o segundo parágrafo da 13º lauda da sentenca, que passa a ter a seguinte redação: Condeno-o, ainda, na mesma proporção acima assinalada, à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário mínimo por falta de informações sobre a capacidade econômica de cada um, devendo o valor apurado ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6271

#### ACAO PENAL

**2006.61.81.007583-3** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO TORTOLA LOPES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Dispositivo da sentença de fls. 187/189: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER CARLOS EDUARDO TORTOLA LOPES, da prática do crime previsto no artigo 289, 1°, do Código Penal, tal como narrado na denúncia, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6272

#### ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA)
Considerando que a r. sentença de fls. 789/790, declarou extinta a punibilidade do acusado ABEL FERREIRA MACHADO em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 795, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso.Também reputo prejudicado o recurso de fls. 738/747, tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado.Intimem-se.

#### Expediente Nº 6273

#### ACAO PENAL

97.0106063-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL E SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL E Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X LENICE SILVA CAFFE X REINALDO ROBERTO CAFFE Dispositivo da sentença de fls. 1535/1538: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar CRISOSTOMO MONTENEGRO DE ARAUJO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3°, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolver CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI, EURIPEDES BATISTA RAMOS, LENICE SILVA CAFFE e

REINALDO ROBERTO CAFFE, qualificados nos autos, do crime imputado, fazendo com fulcro no inciso VII, do artigo 386 do CPP. O acusado CRISOSTOMO poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Arquivem-se os autos com relação aos demais acusados. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6274

#### ACAO PENAL

2005.61.81.002342-7 - JUSTICA PUBLICA X LI LING(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS) X CEN JIAN XING Dispositivo da sentença de fls. 1147/1149: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver LI LING, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal. Traslade-se para os autos 2008.61.81.010766-1, gerados com o desmembramento do presente feito, cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

#### 9<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.006064-2** - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Diante da informação contida no ofício acostado às ff. 325/326 designo o dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa TEREZINHA BALESTRIM CESTARE, intimando-se.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba/SP, para intimação da acusada.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas de defesa (f. 321).

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

#### EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.036623-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1182

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.007230-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIA CRISTINA MALUF X MONICA REGINA DAL FABBRO DE SA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

PUBLICACAO DE FLS. 215/216 POR TER SIDO DISPONIBILIZADO COM INCORRECAO: Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.014526-01, 80.2.04.044982-03, 80.6.04.015134-48, 80.6.04.015135-29, 80.6.04.063076-50, 80.6.05.027454-68 e 80.6.05.027455-49 e 80.7.05.008650-05, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.99.035111-10, 80.6.99.077809-63 e 80.6.99.077810-05.A questão relativa à condenação da exeqüente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

### 10a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1443

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.003294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008940-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X YPE DE PARATY TURISMO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**2009.61.82.005573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026793-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**2009.61.82.052379-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013903-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2008.61.82.027800-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009308-7) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo às fls.1022/1783, bem como da petição e documentos de fls. 1788/1863. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.82.028011-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023648-1) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 1635/2839. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.028295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003472-1) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 1021/1785, bem como da petição e documentos de fls. 1790/1869.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.82.013627-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002253-4) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 271/272: Publique-se o despacho de fls. 268. Despacho de fls. 268: Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.82.016061-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058165-2) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.016063-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031898-9) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(SP164049 - MERY ELLEN BOLI E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.017309-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091690-1) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.020672-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000735-3) CRISANNA AUTO CENTERPECAS E SERVICOS - ME(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.020676-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034257-5) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.027246-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021013-7) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à recusa da embargada em relação aos bens oferecidos à penhora e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2009.61.82.027253-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024737-2) GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.028208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044450-5) BONUS IND/E COM/DE CONFECCOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.028209-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054203-4) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração do contrato social que comprove que os signatários da procuração de fls. 214 possuem poderes de representação da sociedade, conforme determinado pela Cláusula 12, parágrafo único, do contrato social (fls. 24).2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.028210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045801-1) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração do contrato social que comprove que os signatários da procuração de fls. 124 possuem poderes de representação da sociedade, conforme determinado pela Cláusula 12, parágrafo único, do contrato social (fls. 29).2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.028914-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006769-1) DINO DRAGONE(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.028916-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025431-8) CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.028917-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045877-5) CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 10.Intime-se.

**2009.61.82.028918-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025512-7) LLA DTVM LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.029613-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052215-1) CEBRAF SERVICOS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.029621-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025452-6) AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.031408-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017575-3) CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.032371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004522-0) C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.032377-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015579-6) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.049810-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011507-5) CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de ata de eleição que comprove que a subscritora da procuração de fls. 10 é a atual presidente da embargante.Intime-se.

**2009.61.82.049817-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033902-7) ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2009.61.82.050864-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049555-0) REFEICOES CASEIRAS DALVA LTDA ME(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2008.61.82.010462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) ASV COM/DE VEICULOS LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**2009.61.82.005568-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.028919-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025512-7) RODRIGO ARANTES LANHOSO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) 1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.050863-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012349-1) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos a que faz menção no item 55 da petição inicial, bem como cópia do auto de penhora.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.038561-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP141278B - ALICE AIKO SUSUKAWA) X GILMARA FRANCO PERES X REINALDO PARDO BONSEGNO

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o co-executado Hugo Hiroshi Shokida alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 18/11/2005 e, quando da diligência para o registro da penhora realizada sobre o bem imóvel, o Cartório de Registro de Imóveis informou que o co-executado vendeu o imóvel, conforme registro feito em 13/02/2009. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. HUGO HIROSHI SHOKIDA sobre o imóvel matriculado sob o nº 137.242, indicado a fls. 259 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o conseqüente registro junto ao Cartório respectivo. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal em face dos indícios de prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal.

**2004.61.82.005251-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 215, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

**2006.61.82.021013-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO . DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1251

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.82.014598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033199-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fls. 194/197: Esclareça a embargante o seu pedido e apresente o cálculo da liquidação, nos moldes da sentença condenatória de honorários (fls. 64/65), com o seguinte teor: À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, tendo em vista o seu elevado valor.Intime-se.

**2006.61.82.041832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091361-4) CERON COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X NILZA GIULIANE PEREIRA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado nos autos da execução fiscal, bem assim seu interesse no prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**2006.61.82.042620-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089674-4) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 125/126: Esclareça a embargante o seu pedido. Os embargos foram julgados procedentes e a embargada condenada no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No silêncio, encaminhemse os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.82.031550-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072265-2) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 223: Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.82.010623-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048713-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.012767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053981-3) PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Indefiro o pedido formulado quanto à prova pericial contábil. Os quesitos formulados demonstram que a prova almejada seria insubsistente porque relacionada apenas a critérios e índices de reajuste aplicáveis ao crédito tributário. Venhamme os autos conclusos para prolação de sentença, após intimação da presente.

**2008.61.82.019135-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046511-9) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.022159-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010515-2) ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 81/85: Manifeste-se a embargante se, diante do aduzido em sede de contrarrazões pela embargada, persiste seu

interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**2005.61.82.045948-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 39/45: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.Intime-se.

**2006.61.82.050040-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 56/63: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**2007.61.82.044107-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 281/294: Mantenho a decisão de fls. 276 por seus próprios fundamentos. Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 278. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.006752-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) 1. Fls. 142/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 138, expedindo-se mandado.

**2008.61.82.009467-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Requer o exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8° do artigo 2° da Lei 6830/80 in casu.Promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída e indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução.

**2008.61.82.025644-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Penhora é, consoante sabido, ato voltado à definição da parcela do patrimônio do devedor que responderá pela satisfação do crédito exeqüendo. A despeito da idéia de menor onerosidade (art. 620 do CPC), da qual não me dissocio, é fato que, para o atingimento da sobredita finalidade, a penhora tem que recair sobre bens que, a um só tempo, sejam ordinariamente comercializáveis e não representem, em si mesmos, o patrimônio essencial do devedor. Pois bem. In casu, o que é oferecido pela executada é bem que destoa das duas condições: (i) não é de comercialização ordinariamente viável; (ii) representa a própria manutenção das atividades da executada, à medida que absolutamente insubstituível. À vista disso, de plano rejeito a indicação de fls. 162/164, reabrindo à executada oportunidade para nova nomeação, em 5 (cinco) dias, observadas as premissas que aqui assinalei. Int..

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 4107

#### EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.003235-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IRENE PARIZATI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, (...).(...) P. R. I.

**2003.61.83.007791-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, (...).(...) P. R. I.

**2009.61.83.004806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003817-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(...) P. R. I.

**2009.61.83.004816-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011431-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(...) P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**97.0053084-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004472-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.001971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução (...).(...) P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2005.61.83.000046-9** - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 227/228: não obstante o exíguo prazo para a intimação da parte impetrante para o recolhimento dos valores apurados pela autoridade coatora às fls. 196/208 e 215/223, razão lhe assiste quanto à ausência de intimação em tempo hábil ao recolhimento devido. Por tal motivo advirto a Secretaria para que o mesmo não volte a ocorrer e determino a imediata expedição de mandado de intimação da mesma forma anterirormente determinada, a fim de que o INSS providencie a apresentação de novo cálculo, desta vez com antecedência mínima de 20 dias para o recolhimento do valor apurado pelo impetrante. Int.

#### Expediente Nº 4108

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.00.004880-7** - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

#### SILVEIRA)

Fls. 352-355: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.83.003820-8** - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. sobre o ofício e as certidões do oficial de justiça de fls. 254 a 256. Esclareço ao autor que poderá peticionar, também, no próprio Juízo deprecante, observando que se trata de feito inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

**2003.61.83.005339-8** - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o autor, com urgência e no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 202 (..., compareceu em Cartório, a Sra. INEZ NATALE GASPARELLO, ... filha da testemunha SEBASTIÃO ROQUE NATALI, ..., a fim de informar que a testemunha supra mencionada não poderá comparecer na audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, tendo em vista se tratar de pessoa idosa e que o mesmo atualmente encontra-se acamado, não tendo condições de se locomover.)Esclareço ao autor de que poderá peticionar, também, para o próprio Juízo deprecante, observando que se trata de feito inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2003.61.83.012320-0 - JOSE ANTONIO ALVES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 175-179: ciência às partes.2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/02/2010.Int.

**2003.61.83.012647-0** - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### Expediente Nº 4109

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.005376-3** - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 373-389: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Observo, ademais, que o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 258-362). PA 1,10 3. Dessa forma, comunique-se ao relator do agravo de instrumento para as medidas que entender cabíveis.Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 4869

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 2008.61.83.007190\text{-}8}$  - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da infomação retro, intime-se a parte autora para que indique o correto endereço da testemunha Luís Carlos Benedito, em 48 horas, sob pena de preclusão da oitiva requerida.Int.

#### 5<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 4686

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.005428-7** - ROSALIO JOSE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2003.61.83.008826-1 - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.12.1973 a 04.07.1975 (Aços Villares S/A), 02.10.1975 a 23.03.1978 (Indústrias Villares S/A), 24.04.1978 a 03.02.1981 (Engex S/A Equipamentos Especializados), 16.02.1981 a 09.06.1986 (Case Brasil & Cia.), 23.11.1987 a 14.05.1990 (ZF do Brasil S/A) e 21.01.1991 a 04.03.1997 (Scania Latin América Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OSVALDO LEWASCHIW o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), NB 42/104.185.505-0, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 24.11.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.015861-5** - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 75/81, fazendo constar a DIB do benefício de auxílio-doença NB 31/105.364.409-1, 02.03.1997, ao invés 14.05.1997. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.003458-0** - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS(...)Fls. 229 Diante da consulta supra, ante a inexistência de Agravo de Instrumento fica prejudicada a determinação para remessa de cópias da r. sentença de fls. 223/227 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoPublique-se juntamente com a sentença.

**2004.61.83.003827-4** - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003873-0 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 312/319, para excluir o período de 05.06.1975 a 12.03.1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), mantendo-se a sentença nos demais aspectos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **2004.61.83.004583-7** - MARIA VALENTINA FAJIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por MARIA VALENTINA FAJIANI, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço os períodos de gozo de auxílio-doença de 17/07/1979 a 23/10/1984 e proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora com data de início do benefício (DIB) em 15/05/2002, alterando o coeficiente da sua aposentadoria proporcional para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente na forma da Súmula 08 e do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art.406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E.STJ. Considerando a sucumbência do Réu, condeno, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E.STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I,do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.006640-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007260-5) MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial(...)DEFIRO

PARCIALMENTE, ainda, o pedido de antecipação de tutela (...)

**2005.61.83.001408-0** - NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da autora (NB 129.210.335-0), a fim de fixar o seu salário-de-benefício em R\$661,95 e majorar o percentual da proporcionalidade para 85% (oitenta e cinco por cento). As verbas vencidas, decorrentes da revisão, deverão ser pagas corrigidas monetariamente, a partir de 03/12/2003, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar a autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.002208-8 - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) reconhecer, como tempo de contribuição do autor, os seguintes períodos: 08/07/63 a 08/09/64, 01/02/65 a 28/02/66, 01/01/67 a 09/12/76, 19/04/80 a 30/04/80, 01/11/80 a 30/04/81, 01/10/85 a 27/06/86 e 19/02/92 a 03/06/94;b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2003). As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**2005.61.83.002303-2** - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado (...)

 $\textbf{2005.61.83.002419-0} \text{ - JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS} (\text{SP}128753 \text{ - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \\ \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Diante do exposto, com fundamento no art.269,I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

## **2005.61.83.002839-0** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS compute o período compreendido entre 04.12.1995 e 19.05.2000 como especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor do autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (18.12.2001), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias descritas nos 3° e 4°do art. 20 do CPC. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça, que ora defiro.

**2005.61.83.002929-0** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS(...)

 $\textbf{2005.61.83.004137-0} - \text{LAERCO FRANCISCO BEZERRA} (\text{SP2}13216 - \text{JOAO ALFREDO CHICON}) \ X \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 07.11.1973 a 22.05.1978, laborado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LAERCO FRANCISCO BEZERRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.004427-8** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dianet do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) julgo procedente o pedido de reconhecimento (...)

## **2005.61.83.005641-4** - JAIR VIEIRA DA FONSECA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especiais os períodos de 01.10.1975 a 30.06.1987 (Empresa Cromação Nikko Ltda.) e 24.08.1989 a 02.03.1997 (Carbocloro S.A. Indústrias Químicas), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.005826-5** - AIRTON DE MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 04.11.1969 a 31.12.1976 e 01.04.1977 a 10.10.1980 (Foto Tonalidades Ltda.), 02.01.1981 a 29.03.1983, 01.08.1983 a 01.08.1987 e 02.01.1989 a 30.06.1991 (Grafibrás Artes Gráficas Ltda.), 01.02.1988 a 15.12.1988 e 04.01.1993 a 25.08.1994 (Amplichrome Laboratório Fotográfico Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor AIRTON DE MOURA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 02.04.1998, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.006357-1** - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença do autor FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS, NB 31/506.857.554-9, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca,

deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ${\bf 2005.61.83.006744.8}$ - ED DARCE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 12.01.1977 a 30.04.1977, laborado na empresa A.B. Siegel, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ${\bf 2006.61.83.007611\text{-}9}$ - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.06.1975 a 02.08.1975 (Fundação Universidade Estadual de Londrina), 05.07.1976 a 08.11.1976 (Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda.), 25.07.1977 a 13.01.1978 (Fundação Universidade Estadual de Londrina), 10.07.1978 a 30.10.1978 (Sociedade Civil Hospital Presidente), 01.01.1979 a 20.12.1979 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz), 16.04.1979 a 31.01.1980 (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica), 18.03.1980 a 16.05.1980 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), 30.07.1982 a 14.09.1987 (Hospital das Clínicas - FMUSP), 05.06.1990 a 16.09.1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e 18.09.1995 a 16.12.1998 (Associação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário - Hospital São José do Braz), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2003.61.83.007260-5** - MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito (...)

#### Expediente Nº 4687

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.000884-8** - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em face ao exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para:RECONHECER o direito de conversão do tempo de atividade especial laborado no período compreendido entre 19/05/1982 e 05/07/1997 em comum, com acréscimo de 40% (aplicação de fator de conversão de 1,4).RECONHECER o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 08 de julho de 2002.DETERMINAR que o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS-proceda a novo cálculo do valor da Renda Mensal Inicial, nos termos legais, considerando todo o período contributivo reconhecido neste presente julgado, aplicando-se coeficiente de 100% sobre o Salário de Benefício, usando para cálculo do fator previdenciário a IDADE do autor à data do requerimento administrativo.CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social\_INSS- a pagar os valores em atraso desde 08 de julho de 2002 (data do requerimento administrativo), referentes à diferença apurada entre os valores já percebidos pelo Autor e os valores resultantes do benefício ora concedido. Deve incidir de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 do TRF3. Juros de mora com incidência a partir da citação válida, em 15 de abril de 2003 (fl. 81), ao índice de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Após o cálculo devem ser compensados os valores percebidos pelo Autor em razão da tutela antecipada concedida. CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela, nos termos da anterior fundamentação, para que o Autor continue em gozo do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 1245086283) com DIB em 08/07/2002 conforme cálculo vigente.CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), consoante disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.O Instituto Na cional da Seguro Social-INSS- é isento de custas processuais. Sentenca sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**2003.61.83.005383-0** - JOSE BONFIM GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, reconhecendo como especial o período trabalhado entre 04.04.1977 e 06.08.1998, determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data de entrada do requerimento (06.08.1998), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula 204 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, à luz dos 3° e 4° do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem condenação em custas, dada a isenção legal concedida à autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

# **2003.61.83.015143-8** - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela autarquia, conforme o acima exposto;b) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço (...)

2004.61.83.000700-9 - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Diante do exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulada (NB nº 42/128.951.372-1), a partir de 22/4/2003, constituído por uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (art.53,II), a ser calculada nos termos do art.29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (24/3/2004), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c art.161,S 1°, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para o autor,na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assitência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art 4°, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessáro (art.475,I, do CPC).

 $\textbf{2004.61.83.003506-6} \text{ - JORGE DOS SANTOS} (SP099858 \text{ - WILSON MIGUEL}) \times INSTITUTO \text{ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$ 

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

### **2004.61.83.005178-3** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a: Reconhecer o período compreendido entre 01/01/1969 e 31/12/1973, como de efetivo exercício de atividade rural pelo demandante, determinando o seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência de benefícios;b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 18/06/1983 a 05/03/1997, com aplicação do fator 1,4, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;c) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição após a promulgação da EC nº 20/1998, com termo inicial fixado em 21/01/1998 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício;d) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (21/01/1998), devendo ser respeitada a prescrição qüinqüenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês.Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça);e) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro e. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20,S4°, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art.475,I).(...) isto posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS proceda a imediata

implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do demandante, com renda mensal inicial correspondente a 94% do salário de benefício, sob pena de multa-diária de R\$100,00 (cem reais), que começará a incidir após trinta dias contados da intimação da Autarquia Previdenciária para o cumprimento da presente Decisão.

## **2004.61.83.005286-6** - GASTAO GOMES FERNANDES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/00, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2005.61.83.000465-7** - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2005.61.83.001799-8** - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**2005.61.83.001829-2** - PAULO CORDEIRO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (..)

## **2005.61.83.002875-3** - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, o pedido de determinação judicial do método a ser utilizado pelo INSS na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor não merece prosperar, impondo-se a reforma da sentença recorrida, que deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE em vista à sucumbência do autor no pedido ora apreciado. Mantenho, contudo, a condenação em honorários advocatícios da autarquia-ré na forma anteriormente estabelecida, em face à sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, sanando a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 235/244. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

### ${\bf 2005.61.83.004248\text{-}8}$ - WILSON DE CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 01.09.1970 a 30.10.1971 (Edson Francisco dos Santos), 22.02.1972 a 10.07.1973 (Milton Cardinal), 22.10.1973 a 24.06.1974 (Indústria de Arames Cleide S.A.), 01.07.1974 a 13.11.1975 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.10.1993 a 03.01.1994 (Central - Máquinas e Equipamentos Ltda.) e 10.01.1994 a 01.04.2002 (Lion S.A.), bem assim declaro especial o período de 28.01.1976 a 31.03.1992 (Ford do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor WILSON DE CAMPOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (29.01.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.004457-6 - VALTER LUIS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 09.08.1976 a 25.01.1977 (Brasilit S/A), 01.02.1977 a 23.08.1981, 01.09.1981 a 03.06.1983 e 13.09.1983 a 26.12.1983 (Swift Armour S/A), 01.08.1984 a 02.01.1986 (Olimpus Metal Ltda.) e 24.02.1986 a 17.09.1993 e 23.09.1993 a 28.05.1998 (Bridgestone Firestone do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor VALTER LUIS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 29.01.2001, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# 2005.61.83.006736-9 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo, 01.06.2005, perdurando até o final da incapacidade, constatada em perícia médica a ser realizada pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2006.61.83.000510-1** - FERNANDO VITAL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02.02.1971 a 02.04.1971 (Antônio Dequech & Irmãos), 01.10.1973 a 14.02.1974 (Calcutá Têxtil Industrial Ltda.), 17.10.1975 a 29.10.1975 (Trol S.A. Indústria e Comércio), 05.11.1975 a 17.02.1977 (Acumuladores Vulcania), 15.03.1983 a 03.12.1985 (Gazarra S.A. Indústrias Metalúrgicas) e 01.01.2004 a 17.05.2004 (Thyssenkrupp Molas Ltda.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 19.05.1986 a 31.12.2003 (Thyssenkrupp Molas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somálo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FERNANDO VITAL DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (17.05.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **2006.61.83.005521-9** - MADALENA PALMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 161/165, fazendo constar como tempo de serviço apurado para autora Madalena Palma o total de 26 anos e 8 meses, ao invés de 26 anos e 8 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### $\textbf{2007.61.83.004509-7} - \text{JOAO FRANCISCO DA SILVA} (\text{SP145862} - \text{MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 112/118, fazendo constar o nome correto da parte autora, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, ao invés de José Brito de Carvalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 4688

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.015778-7** - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (...)

**2004.61.83.002097-0** - MANOEL CAMILO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em face do exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTES (...)

**2004.61.83.002099-3** - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Isto posto(...), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2004.61.83.004043-8 - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheco o período de 01.02.1963 a 13.10.1967 (The Western Telegraph Company Limited), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor HENRIQUE SPECHT o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 07.12.1998, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentenca, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.006140-5** - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

**2005.61.83.000496-7** - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço(...)

**2005.61.83.002298-2** - DOROTEA NORMA KAUTZ(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro o julgamento na forma que segue:a) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento como especial do tmepo de serviço (...)

2005.61.83.002358-5 - ADEMAR CALISTO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.10.1975 a 21.05.1977 (Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos), 20.06.1983 a 09.07.1987 (Plásticos Metalma S.A.) e 13.07.1987 a 21.11.1989 (Companhia Nitro Química Brasileira), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADEMAR CALISTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (21.12.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002745-1** - GERALDO PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos(...)

### **2005.61.83.003365-7** - RAIMUNDO MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.03.1980 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 23.01.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.003541-1** - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.02.1976 a 26.05.1977 (Fama Ferragens S/A) e 15.06.1977 a 05.03.1997 (Robert Bosch Ltda.), e condeno o Institutoréu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%) NB 42/132.165.116-0, nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 25.11.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## $\textbf{2005.61.83.003647-6} - \text{MARIO APARECIDO AMIGO} (\text{SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.09.1989 a 31.01.1993 (Carnê), e declaro especial o período de 20.01.1967 a 19.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los ao período comum ora reconhecido, devendo conceder ao autor MARIO APARECIDO AMIGO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/128.952.067-1, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 23.06.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.003915-5** - MAURICIO JOAQUIM MANOEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período

rural de 01.01.1975 a 31.12.1975 e declaro como especiais os períodos de 26.01.1979 a 22.04.1983 (Cerâmica Portinari S/A), 13.06.1983 a 08.05.1995 (Magneti Marelli do Brasil) e 09.05.1995 a 16.12.1998 (Mecalfe Mecânica de Precisão Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.004340-7** - RAIMUNDO OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 18.10.1976 a 27.09.1986 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda.) e 29.03.1990 a 23.10.2002 (Bridgestone Firestone do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor RAIMUNDO OLIVEIRA NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 28.10.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 2005.61.83.004499-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor JOSÉ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, a partir da data de sua cessação indevida, em 08.04.2005, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do exame pericial realizado em 05.09.2007, uma vez que inexiste nos autos documento que ateste a data inicial exata de sua incapacidade laborativa para suas atividades habituais, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.004582-9** - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 26.16.1978 a 28.09.1994 (Carbex Indústria S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a somá-lo aos demais períodos comuns comprovados nos autos, devendo conceder ao autor MANOEL BELO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94%), com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (21.05.1998), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, e, data de início de pagamento na data da citação (31.03.2006), em razão do lapso de tempo decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.005489-2** - MESSIAS NUNES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 16.06.1977 a 30.09.1991 (Metalúrgica Matarazzo S.A.), 18.05.1992 a 28.03.1994 (Metalúrgica Matarazzo S.A.),

26.04.1994 a 17.08.1995 (Brasilata S.A. Embalagens Metálicas) e 26.08.1996 a 12.03.2002 (Rexam do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MESSIAS NUNES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/124.080.780-2, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (12.03.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2005.61.83.006104-5** - JOSE DA SILVA DINIZ(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 05.01.1998 a 03.11.1999 (Casa de Antenas Santa Ifigênia Ltda.) e 05.11.1999 a 30.04.2002 (Rodrigo Mineo de Souza ME), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.05.2002 a 05.12.2003 (Rodrigo Mineo de Souza ME), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.006156-2** - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1982 a 30.08.1984, e declaro como especiais os períodos de 28.08.1972 a 20.02.1973 e 03.09.1984 a 03.05.1991 (ZF do Brasil S/A), 08.10.1973 a 12.08.1981 (Scania Latin América Ltda.), 14.03.1994 a 12.05.1994 (Metalúrgica Dallanese S/A) e 29.01.1996 a 05.01.1998 (Krause Indústria Mecânica e Importação Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.006292-0** - AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período comum de 01.07.2001 a 30.06.2002 (contribuinte individual), bem assim para declarar especial o período de 23.05.1974 a 02.04.1976, laborado na empresa Hidrax S.A., condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2005.61.83.006325-0** - DARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 27.06.1989 a 15.09.1989 (Tocantins Engenharia Ltda.), condenando o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.007026-5** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 28.07.1977 a 02.10.1978 (Metalfrio S/A), 11.01.1982 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 23.08.1999 (Faé S/A Ind. e Com. de Metais), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas

processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.002588-4** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

#### Expediente Nº 4696

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.016970-6 - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

### **2009.61.83.017706-5** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 26.280,00 - vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.